Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 107 | Curitiba, Sexta-feira, 13 de Julho de 2007 | Ano III 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 05
ACÓRDÃOS 06
PRIMEIRA CÂMARA 20
PAUTAS 20
ATAS 22
ACÓRDÃOS 22
SEGUNDA CÂMARA 31
PAUTAS 31
ATAS 32
ACÓRDÃOS 33
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 49
CORREGEDORIA GERAL 49
ATOS DE GABINETES 52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 52
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 54
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 63
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 68
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 72
SECRETARIA DA AUDITORIA 72
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS .....
DESPACHOS 80
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 26 em 19 de Julho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 66144/02
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS

Processo: 201230/05
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EUGÊNIO DE ALMEIDA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EUGÊNIO DE ALMEIDA DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 214455/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SUELI ESTHER SILVA LINO

Processo: 291972/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADALGIR RAMOS MURBACH

Processo: 297806/05 Vistas desde 28/06/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JUAREZ DE JESUS PINHEIRO

Processo: 442598/05 Vistas desde 21/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 307902/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 615100/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Interessado: JAIME DOMINGUES BRITO

Processo: 2104/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

CONSULTA

Processo: 110860/07 Vistas desde 21/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 144560/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144207/01 Adiado desde 21/06/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 165682/02
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: NELSON ALEXANDRE

Processo: 372260/04
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WALDIR EDUARDO GARCIA

Processo: 72237/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDSON LUIZ RATTI

Processo: 85983/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ POLONIO

Processo: 384784/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 386981/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: VALMOR FELIPE

Processo: 399900/05
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANGELA IBANHE AGUILHERA

Processo: 3415/06
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

Processo: 276730/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 377021/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: JOANIR BUENO DE LIMA

Processo: 521912/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 4000/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AVELINO DINIZ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 146228/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

Processo: 146236/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 197094/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 385950/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA

Processo: 414725/06
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: OLIMPIO DE MOURA

Processo: 466601/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: JOAO VALÉRIO SPECHT

Processo: 604982/06 Sobrestado desde 03/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: SILMAR JOSE CECHIN

CONSULTA

Processo: 507189/06 Nova Audiência desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 113772/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 120000/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

DENÚNCIA

Processo: 130982/01 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Processo: 391743/01
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 527262/01 Adiado desde 05/07/2007
Origem: PAISANI E CIA LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 86064/02
Origem: JOÃO ARAUJO DOS SANTOS
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 488406/02 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MILTON KULTZ
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 82470/03 Adiado desde 26/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 115646/03 Adiado desde 05/07/2007
Origem: JOSE BOTTEGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE

Processo: 12329/04 Adiado desde 05/07/2007
Origem: RITA MARIA DOS SANTOS SCRAMIN
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 237630/04 Adiado desde 19/04/2007
Origem: REINALDO JOSE DA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 350266/04 Adiado desde 28/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 439178/04 Adiado desde 05/07/2007
Origem: JOSE OSVALDO TOGNATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 448738/04 Adiado desde 05/07/2007
Origem: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
Interessado: FUNDO DE MAN. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Processo: 118553/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: PUBLISYSTEM INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA DE LONDRINA
Interessado: PUBLISYSTEM INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA DE LONDRINA

Processo: 125860/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 247310/05
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES

Processo: 381025/05
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 403398/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: LUIZ CARLOS BLUM
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 471199/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 441650/06 Vistas desde 10/05/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 131702/02
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: WILSON PEDRAZZOLI

Processo: 411334/03
Origem: GERALDO GARCIA MOLINA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 214206/04 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Processo: 361489/04 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA

Processo: 203909/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA

Processo: 229452/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: GETULIO FERRARI JUNIOR

Processo: 296028/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
Interessado: SYDNEY DO CARMO MORAIS

Processo: 475518/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 174490/06 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: TADASHI UTO

Processo: 188440/06 Adiado desde 28/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: OLIVIO IVAN RODRIGUES

Processo: 431131/06 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 484464/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: MARCELLO OLSEN

Processo: 556058/06 Adiado desde 05/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: CLAUDEMIR APARECIDO BELGAMO

Processo: 566363/06 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

Processo: 571073/06 Sobrestado desde 28/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ REINALDO MARTINS

Processo: 578108/06 Adiado desde 28/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS

Processo: 3607/07 Adiado desde 28/06/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 18827/07
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 33443/07 Adiado desde 28/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ARI EDUARDO STROHER

Processo: 60629/07 Adiado desde 05/07/2007
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: OTO LUIZ SPONHOLZ

Processo: 73062/07
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 74115/07 Adiado desde 28/06/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUYLDO SKUBISZ

Processo: 181570/07
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: PAULO MELLO GARCIAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470650/06
Origem: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOÊRE LTDA
Interessado: OSMAR POMINI

Processo: 92601/07 Adiado desde 05/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

Processo: 193544/07 Adiado desde 05/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: JOÃO CARLOS MATIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 77386/07 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 178227/07 Adiado desde 28/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA

Processo: 193552/07 Adiado desde 28/06/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ARAPUÃ
Interessado: EDNA RUIZ RODRIGUES PRESA

Processo: 243932/07
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 216455/07 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 493419/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

Processo: 224012/06 Adiado desde 28/06/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
Interessado: HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA

RECURSO FISCAL

Processo: 86679/07 Adiado desde 05/07/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERMERCADO ANJO DE LUZ LTDA

Processo: 140378/07 Adiado desde 28/06/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

Processo: 162355/07 Adiado desde 05/07/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ENEAS LOPES GARCIA & CIA LTDA

CONSULTA

Processo: 187567/06 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 107966/07 Adiado desde 05/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: OSMAR DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 460455/02 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 483285/02 Adiado desde 05/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 174930/04 Adiado desde 05/07/2007
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 368200/06
Origem: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 104860/07 Adiado desde 14/06/2007
Origem: GIL VASCONCELLOS PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

PREJULGADO

Processo: 37996/07 Adiado desde 28/06/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 437399/02
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

Processo: 343324/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 222563/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 229891/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO RAMIRES PEREIRA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 203027/07
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 247229/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 259006/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 473465/04 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: APARECIDA MORON ARTICO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 480542/04 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 453140/05 Adiado desde 14/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

Processo: 515757/05 Adiado desde 28/06/2007
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

CONSULTA

Processo: 87409/06 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 154553/06 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 526817/06 Sobrestado desde 24/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

RECURSO FISCAL

Processo: 446542/05 Adiado desde 28/06/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COLOARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM COLORADO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365778/04 Adiado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ANTONIO BATISTA DE MACEDO

Processo: 3282/05 Vistas desde 14/06/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 12587/05 Adiado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 21, em 14 de Junho de 2007

Aos quatorze dias do mês de junho de 2007 (14/06/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt, até o julgamento do Processo 507189/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo, então, substituído pelo Assessor Jurídico Pedro Paulo Bueno dos Santos até o final da Sessão. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, por motivo de saúde, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Para compor o *quorum* da sessão foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 233945/07, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 591066/06, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 282130/07 e 286399/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 566991/06, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 192556/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 167570/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 507189/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 55219/05, da pauta Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 405870/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 104860/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Na fase das comunicações, por solicitação do Senhor PRESIDENTE, o Secretário da Sessão, Agileu Carlos Bittencourt, procedeu à leitura o ofício nº 43/07, do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente, Henrique Naigeboren, referente às contas do Governador do Estado, Processo nº 200370/07, cujo teor é o seguinte: *"Gabinete do Conselheiro, Vice-Presidente, Henrique Naigeboren. Senhor Presidente, cumprindo os dispositivos da Constituição Estadual, especialmente o inciso XI, do art. 87, o Governador Roberto Requião apresentou a Assembléia Legislativa as contas relativas ao exercício financeiro de 2006. Em 25 de abril de 2007, o Tribunal de Contas recebeu da augusta Casa de Leis o Ofício 220/07, encaminhando o processo de prestação de contas, contendo o balanço geral do Estado do Paraná, seus anexos e demais demonstrativos e relatórios exigidos pela legislação específica. Nesta Corte o documento foi processado e protocolado sob o nº. 200370/07. Em sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2006, que, conforme reza o parágrafo 3º do artigo 21 da lei complementar 113, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, fui designado relator das contas daquele exercício. O Presidente Nestor Baptista, em obediência ao que determina o artigo 212 do Regimento Interno, comunicou-me do ingresso e encaminhamento do processo das referidas contas à Diretoria de Contas Estaduais, para exame. Em análise técnico contábil, a DCE sugeriu preliminarmente diligência ao interessado para as manifestações necessárias. Com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional de garantia do contraditório e ampla defesa, artigo 5º, LV da CF, determinei providência necessária para dar ciência ao Senhor Governador do inteiro teor da instrução nº. 101/07 para que apresentasse, querendo esclarecimentos, documentos complementares, bem como justificativas cabíveis. Pelo ofício nº. 1192/07, a Presidência desta Casa encaminhou cópia da referida instrução, concedendo prazo de quinze dias para o seu cumprimento, consoante dispositivo previsto no parágrafo 2º do artigo 352 do Regimento Interno. Por meio do ofício 052/07, de 11 de junho de 2007, o Senhor Governador providenciou encaminhamento de documentos e informações complementares, conforme se observa no protocolado 290418/07. De posse do protocolado de complementação observada a intempestividade da diligência formulada, constatei que foram consumidos 47 dias, restando, de conseqüência, exíguo espaço de tempo para nova manifestação da Diretoria de Contas Estaduais para análise técnica conclusiva, remessa à Diretoria Jurídica para emissão do parecer e indispensável oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Evidente, portanto, a impossibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador, dentro do prazo consignado no inciso 1º do artigo 75 da Carta Estadual. Nessas condições, considero que há motivo justificado diante dos fatos apontados, para comunicar a este egrégio Plenário a necessidade de prorrogação do prazo para análise e emissão do parecer prévio, sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado relativo ao exercício financeiro de 2006, conforme os precedentes desta Corte. Em razão da necessidade da dilação do prazo, visto que o término é previsto para 24 de junho de 2007, solicito a prorrogação da apresentação do parecer prévio até o dia 29 de julho, próximo vindouro. Por cautela e à semelhança do ocorrido nas contas do Governo do Estado em exercícios anteriores, atribuímos ao pedido ora exposto, a natureza, ad referendum , da augusta Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Atenciosamente, Conselheiro-Relator Henrique Naigeboren"*. O Senhor PRESIDENTE esclarece, ainda, que ficou muito clara a impossibilidade de cumprir o prazo de 60 (sessenta) dias, levando em conta que houve a necessidade de apresentação do contraditório e ampla defesa por parte do Senhor Governador do Estado, com relação àquelas questões levantadas preliminarmente pela Diretoria de Contas Estaduais, razão pela qual encaminhou o referido expediente à Presidência do Tribunal e trouxe a consideração dos Senhores Conselheiros, Auditores e Procurador Geral. Ainda na fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE registrou os eventos comemorativos aos 60 (sessenta) anos do Tribunal de Contas, tendo início no dia 1º de junho, na parte da manhã, com a palestra do ex-Ministro Antônio Delfim Neto, sobre assuntos econômicos e financeiros do País, prosseguindo à tarde com a Sessão Solene do Tribunal Pleno, e no dia 04 de junho, no período da tarde, também Sessão Solene na Assembléia Legislativa do Estado, sob a Presidência do Deputado Nelson Justus, todos destacados na Imprensa Paranaense. O Senhor PRESIDENTE anunciou os nomes dos servidores que participaram da organização das festividades: Presidente da Comissão Técnica, Duílio Luiz Bento; integrantes da Comissão Técnica: Edgar Chiuratto Guimarães, Wagner Araújo Nogueira, Cláudio Henrique de Castro; Presidente da Comissão Logística: Grácia Maria Iatauro; componentes da Comissão Logística: Arlete Maria Macedo, Cleonice Gomes de Lima, Maria Beatriz Pinho Mocellin, Osni Carlos Fanini Silva; integrantes do Grupo de Design Gráfico e Memorial: Mônica Zschoerper Karam, Jaquelina Cristina Siebert. Feito o registro, por dever de ofício, solicitou fosse consignado na ficha funcional dos servidores um voto de louvor pelo trabalho desenvolvido, e estendeu a todos os demais integrantes do corpo de funcionários o brilhante trabalho realizado por ocasião dos festejos comemorativos dos 60 (sessenta) anos do Tribunal :. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 1298/05, 110765/05, 167570/05, 245075/05, 298713/05, 470486/05, 9839/06, 598010/06, 336364/05, 233945/07, 167527/07, 450680/05, 72953/07, 591066/06, 71230/07, 418855/04, 285166/05, 291816/05, 293959/05, 371848/06, 82037/07, 216091/05, 249593/05, 376817/01, 441680/02, 450701/05, 378125/06, 583950/06, 610087/06, 622891/06, 629896/06, 4913/07, 45700/07, 60505/07, 92318/07, 265670/05, 76275/05, 291930/05, 452767/06, 566991/06, 284627/06, 301181/06, 475201/06, 315093/06, 590604/06, 24789/07 e 192556/07. Foram concedidas vistas dos processos nºs: 116259/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 214528/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 441650/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 159040/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 55219/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 104860/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 405870/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 473465/04, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; 480542/04, 453140/05, 87409/06 e 154553/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 54324/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 294122/05, 230369/07, 470730/06 e 536898/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 3282/05, 317882/05 e 514572/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 442598/05 e 85775/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 10572/02, 82470/03, 237630/04, 512847/05, 53237/06 e 213240/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 93031/01 e 402522/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 100961/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 624762/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 58617/05, 96039/05, 165760/04, 421683/06, 520053/06, 4590/07, 339693/06 e 24614/07 e 373932/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal nos processos nºs: 980/05 e 507189/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e audiência nos processos nºs: 106153/07, 282130/07 e 286399/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os processos nºs: 604982/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 238269/06, 238650/06 e 249325/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 526817/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra. Com a palavra, o Procurador Geral, em exercício, Laerzio Chiesorin Junior, registrou que há 13 (treze) anos, no dia 14 de junho de 1994, às 17:00 horas, assumiam no Tribunal 8 (oito) Procuradores, também sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista. O Procurador Geral destacou que foram muito bem recebidos na Casa e se integraram aos 2 (dois) Procuradores na época, Drs. Alide Zenedin e Raul Vianna Júnior, e que naquela data assumiram o cargo o Procurador Geral, em exercício, Laérzio Chiesorin Junior, os Procuradores Fernando Augusto de Mello Guimarães, hoje Conselheiro, Zenir Krachinski, hoje aposentada, Célia Rosana Moro Kansou, Elisa Langner, Valéria Borba, Elizeu Moraes Correa, Júlia Gumiel, que, após desistência, foi substituída pela Dra. Angela Cassia Costaldello. O Procurador Geral, em exercício, registrou, ainda, da alegria em trabalhar na Casa, junto a um corpo técnico altamente qualificado, reconhecido em todo o Brasil, orgulhando-se também de estar oficiando no Plenário ao lado dos julgadores que se pautam nem sempre exclusivamente pela lei, mas pela justiça em boa parte. E por fim, em nome da Procuradoria, agradeceu a todos e do orgulho e honra de trabalhar no Tribunal de Contas. Com a palavra, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, falou da satisfação que a entrada, à época, daqueles novos Procuradores enobreceu e engrandeceu muito a Casa, e que o conhecimento jurídico e vontade de trabalho desses Procuradores colaboraram em muito para melhorar o nome do Tribunal de Contas, parabenizando-se com este dia. Por fim, o Senhor PRESIDENTE registrou a sua impressão de que as palavras do Conselheiro Artagão de Mattos Leão refletem o pensamento de todos os Conselheiros e Auditores, e que também se associa à comemoração do 13º aniversário do ingresso desses Procuradores, através de Concurso Público, solicitando ao Procurador Laerzio Chiesorin Junior, representando a Procuradora Geral Dra. Angela Cassia Costaldello, que estenda aos demais Procuradores os cumprimentos, acrescentando da satisfação por ter um corpo tão brilhante de integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Não havendo mais quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quinze minutos (17:15), encerrou a vigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de junho de dois mil e sete (21/06/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Secretários, Agileu Carlos Bittencourt e Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 23, em 28 de Junho de 2007

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e sete (28/06/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Presidente Nestor Baptista, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão de licença médica para tratamento de saúde, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Auditor Cláudio Augusto Canha foi convocado para compor o *quorum* da sessão. O Senhor Presidente, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 22, do dia 21 de junho de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Com a palavra, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares comunicou ao Colegiado o recebimento, durante a semana, de duas decisões do Tribunal de Justiça: uma, o Acórdão nº 7.901, de 18 de maio de 2007, do Órgão Especial, proferido no Mandado de Segurança nº 38666-2, em que foi declarada a nulidade do Acórdão nº 513/06 do Tribunal de Contas, em virtude da ausência de concessão de contraditório a vereadores; a outra decisão, o Acórdão nº 7.784, também do Órgão Especial, proferido no Mandado de Segurança nº 375730, que declarou a nulidade do Processo nº 141896/04, que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carambeí, exercício de 2003, também por ausência de concessão de contraditório aos vereadores. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 313418/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 263453/07 e 237819/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 172881/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 980/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Ministério Público junto ao Tribunal; e 324099/05, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 529823/03, 63780/04, 241294/06, 303125/06, 344573/06, 87535/07, 406277/06, 58250/07, 257186/07, 115101/07, 123712/06, 980/05, 255941/05, 269443/07, 380886/05, 511526/06, 313418/07, 339600/06, 108148/07, 136397/07, 350105/00, 246724/03, 530201/03, 238580/04, 314197/04, 475913/04, 269229/06, 183037/05, 398424/05, 251915/06, 498333/06, 506301/06, 545838/06, 559987/06, 596513/06, 524136/05, 159040/06, 462878/06, 289877/04, 519457/04, 28866/05, 71702/05, 93897/05, 297539/05, 324099/05, 451902/05, 95783/07, 97263/07, 263453/07, 237819/07, 106153/07, 13842/05, 465768/05, 302052/05, 405870/05, 11505/05, 206908/05, 230369/07, 4590/07, 73020/07, 339693/06, 24614/07 e 172881/07. No julgamento dos processos nºs: 339693 e 24614/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, assumiu a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para compor o 7:*quorum* de votação dos referidos processos. Foram concedidas vistas do processo nº 297806/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 442598/05 e 110860/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 441650/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 116259/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 214528/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 350266/04, 188440/06, 578108/06, 3607/07, 33443/07, 74115/07, 178227/07, 193552/07, 224012/06, 140378/07 e 37996/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 446542/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 144207/01, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 82470/03, 237630/04 e 104860/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 93031/01, 402522/06 e 54324/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 100961/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 473465/04, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; 480542/04, 453140/05, 87409/06 e 154553/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 470730/06 e 536898/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 365778/04, 3282/05, 12587/05 e 317882/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo nº 507189/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, continua com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram retirados de pauta os processos nºs: 52357/00, 10572/02, 200414/03, 576899/03, 283158/03, 512847/05, 53237/06 e 213240/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 239965/03 e 271215/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 571073/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 604982/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 238269/06, 238650/06 e 249325/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 526817/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE lembrou aos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores, Diretores e funcionários da Casa, que no dia 29 de junho do corrente ano, às 10:00 (dez) horas, no auditório do Tribunal, a realização de palestra com o Professor de Direito Constitucional, Michel Temer. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quarenta e sete minutos (17:47), encerrou a vigésima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de julho de dois mil e sete (05/07/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 309/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 48423-7/01
INTERESSADO: MARIO MATAREZI
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DE LOANDA. ATOS DE GESTÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO JÁ DECRETADA EM JUÍZO. PERDA DE OBJETO DO EXPEDIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSÍVEL INFRAÇÃO À LEI ELEITORAL DA QUAL RESULTA, EM TESE, SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 20 de novembro de 2.001, pelo qual o Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público remete a esta Corte, para ciência e providências, informação de auditoria realizada por aquele órgão em inquérito civil público, que apurou ilicitudes em vários processos de admissão de pessoal no município de Loanda, durante a gestão do ex-Prefeito Mario Matarezi, entre 1.997 e 2.000, traduzidos pela falsificação de documentos (portarias e publicação de editais de divulgação do resultado de teste seletivo, etc.).
Não obstante as fraudes, tais processos obtiveram registro de legalidade perante esta Corte (Resoluções n. 17313/98 e 17450/98) e as prestações de contas dos exercícios de 1997 e 1998 receberam, igualmente, parecer prévio pela aprovação.
A instrução do processo comprovou as irregularidades, tendo os órgãos opinativos concluído pela procedência da denúncia, por configuração de improbidade administrativa, com proposta de restituição do dispêndio ilegal autorizado pelo ex-prefeito, aos cofres do município.
Informação prestada pelo Ministério Público Estadual às fls. 139, dá notícia de que os inquéritos foram arquivados, tendo sido declarada a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do Estado, decretada por decisão judicial, sem, portanto, possibilidade de oferecimento de denúncia, apesar da comprovação da materialidade do delito. Ressalva, porém, que, não obstante constatação de existência de grosseira falsificação dos documentos, não foi realizada perícia.
É o relatório sucinto.
Não bastasse a extinção da punibilidade decretada pela autoridade judicial, com base no art. 109, III, do Código Penal Brasileiro, o prazo prescricional de cinco anos, estipulado pelo art. 23 da Lei 8.429/92, para a adoção das medidas judiciais tendentes à, entre outras sanções, recompor os eventuais danos materiais suportados pelo Erário, já se encontra, há muito superado, visto como o mandato do ex-prefeito encerrou-se em 31.12.00.
Portanto, diante da patente perda de efetividade da investigação, pela ocorrência da prescrição já decretada, nenhuma outra providência eficaz se mostra ao alcance deste procedimento, além da remessa das peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, já que a falta cometida pelo ex-prefeito poderá implicar infração da lei eleitoral sujeita à suspensão de seus direitos políticos, dentre eles o da elegibilidade, razão pela qual voto pela procedência parcial da denúncia.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Curitiba, 22 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 489/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 31786-8/00
INTERESSADO: SILOM SCHIMIDT
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DE SANTA HELENA. ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL POR VIA TERCEIRIZADA. ILICITUDE FLAGRADA EM INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO T.R.E., QUE DECRETOU A INELEGIBILIDADE DO DENUNCIADO. INFRAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT* CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EX-MANDATÁRIO E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICO POR DANO MATERIAL A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM INTERVENÇÃO JÁ EM CURSO.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente autuado em 10.09.00, pelo qual Deonir José Scopel, cidadão e advogado em Santa Helena, formula denúncia em face do ex-prefeito Silom Schimidt, a quem imputa as seguintes irregularidades no transcurso de seu mandato:
- Marina Bobratz e Eliane de Almeida e Glademir Mario Mocelin são servidores públicos do Estado e recebiam remuneração da Empresa Prestadora de Serviços Ipê Ltda., de fonte municipal, sem nunca terem prestado serviço ao Município de Santa Helena;
- prorrogação irregular do contrato 01/98 sem realização de novo processo licitatório;
- repasse de valores à empresa mesmo estando o contrato expirado a mais de 25 meses;
- admissão de pessoal sem concurso público, através da Prestadora de Serviços Ipê Ltda.;
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Debita, em preliminar, a iniciativa da denúncia a motivação de caráter político. No mérito, argumenta que o contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços observou as exigências legais de modo que é regular. Os demais fatos relatados na inicial ressentem-se da falta de comprovação. Por isso, a denúncia é improcedente.
As ilicitudes relativas à admissão de pessoal sem concurso público foram alvo de investigação pelo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 608/609), que, ao reconhecer a procedência das razões da Coligação Unidos por Santa Helena, decretou a inelegibilidade do denunciado, nos termos do art. 22, XV da LC 64/90.
Em parecer nº 6748/05, lançado às fls. 652, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denúncia por infração ao art. 37, *caput* da CF/88, visto como o contrato de prestação de serviços com a empresa terceirizada implica violação ao princípio da impessoalidade, tudo ao fim de propor a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para anotações devidas.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 295/07 expresso às fls.657 e ss., opina pela procedência parcial da denúncia pelos mesmos fundamentos, porém para propor a responsabilização do denunciado ao ressarcimento dos cofres municipais pelo dispêndio ilegal decorrente do pagamento dos servidores admitidos sem concurso público.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exame da prova dos autos, notadamente o provimento judicial de fls. 608 e ss., pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral, ao reconhecer a ilegalidade das admissões de pessoal promovidas durante a gestão do denunciado, decretou a inelegibilidade do denunciado, restam desde logo comprovadas as irregularidades assacadas contra o ex-mandatário, responsável pela autorização de centenas de contratações em pleno período eleitoral com finalidade explícita de extração de dividendos políticos.
Aliás, não há demasia em reprisar que esse agente político tem sido sistematicamente penalizado por atos dessa mesma natureza noutros protocolados, nos quais se flagra, invariavelmente, a mesma prática espúria.
Assim sendo, com lastro na prova documental carreada aos autos e nos pareceres lançados ao longo da instrução, voto pela procedência parcial da denúncia por reconhecer nas admissões promovidas pelo denunciado infração frontal ao art. 37, *caput* da CF/88.
Deixo, porém, de propor a remessa das peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual com atuação na comarca a que pertence o município de Santa Helena, porque as irregularidades como as versadas nestes autos já são objeto de intervenção do *Parquet* em conjunto com esta Corte, para ajustamento geral de conduta na administração do mesmo município, objeto do protocolado nº 44500-07.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente denúncia, sem determinar a remessa das peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual com atuação na comarca a que pertence o município de Santa Helena, porque as irregularidades como as versadas nestes autos já são objeto de intervenção do *Parquet* em conjunto com esta Corte, para ajustamento geral de conduta na administração do mesmo município (prot. nº 44500-07).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 506/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 45504-5/05
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; MOTIVO DE MERA RESSALVA, POR NÃO COMPROMETER A GESTÃO SEGUINTE – DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO; FIXAÇÃO REGULAR – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 126730/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 7.430/2.005 (folhas 295), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 380/2.005 (folhas 290/293), quais sejam:
I. Déficit orçamentário;
II. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos (motivo pelo qual foi determinada a devolução dos valores indicados a folhas 254).
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Déficit orçamentário – O problema foi decorrente do não cancelamento de empenhos não concretizados. Além disso, o exercício financeiro seguinte (2.004) apresentou superávit no montante de R$ 2.461.815,61;
II. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – *"O Projeto de Lei n° 28/2000 que fixa os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito para o período de (...) foi encaminhado ao Prefeito em 29.08.2003, o qual foi vetado pelo mesmo, por estar em dissonância com os preceitos legais.* (...). *Entretanto, não é necessário que a fixação desse subsídio seja feita numa legislatura para vigorar na seguinte, se analisarmos a questão sob o ponto de vista da Constituição Federal*".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.414/2.006) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
I. Déficit orçamentário – "(...) *no caso em epígrafe, a aprovação com ressalva das contas se mostra como medida mais justa, pois o déficit orçamentário é bastante reduzido, representando apenas 3,69% da receita anual do Município, o que não há de comprometer a continuidade da administração*";
II. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – "(...) *a remuneração dos agentes políticos foi auferida com base em ato baixado em desconformidade com as normas regentes* (...), *sendo dadas por irregulares pelos motivos de:*
a) o ato ter sido baixado em data divergente do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
b) a publicação do ato ter sido realizada após as eleições;
c) a fixação ter sido feita por decreto enquanto a Constituição exige Lei.
A adoção da legislação tida por viciada gerou valores recebidos acima do critério na ocasião aplicado para casos do gênero, qual seja, a manutenção do valor do subsídio pago no último mês do mandato recém encerrado, com atualizações acompanhando as concessões de revisões dos servidores.
(...)
Apresenta-se soluções propostas aos casos de anomalias, com base no Anexo I do referido Provimento [56/2.005], *denominado "Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais":*
Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.159/2.007) corrobora o entendimento esposado pelo setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
I. Déficit orçamentário
Uma vez que o déficit orçamentário foi inferior a 5% da receita do exercício (correspondeu a 3,69%), este Conselheiro entende que a falta pode ser causa de mera ressalva, uma vez que não comprometeu de maneira irreversível a gestão municipal seguinte.
II. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos
Consoante orientação fixada na Resolução 56/2.005-TC, desde a Emenda Constitucional 19/1.998 não há necessidade de observação do princípio da anterioridade para fixação da remuneração dos agentes políticos componentes do Poder Executivo. Desta feita, considerando que o único problema detectado foi a data do Projeto de Lei em exame, e não os valores em si – que estão em conformidade com os pertinentes dispositivos legais –, entendo que este item deve ser considerado regular, na esteira da manifestação dos órgãos técnico e ministerial.
Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 7.430/2.005, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando déficit orçamentário no percentual de 3,69%.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 7.430/2.005, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando déficit orçamentário no percentual de 3,69%.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 518/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 14268-7/06
INTERESSADO: HERBERT MORA CASELLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO – OAB/PR 3.121 E CLAUDIO MARIANI BERTI – OAB/PR 25.822
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO PRESENTE NO EDITAL DA LICITAÇÃO – PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Herbert Mora Casella, empresário individual, através de advogado regularmente constituído, com fundamento no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos, em face do Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER, Rogério Wallbach Tizzot (gestão 2003/2007), alegando a violação de normas previstas no Edital de Concorrência n.º 23/2005, que objetiva a execução de serviços de recomposição de pavimento com reparação preliminar e recuperação superficial de rodovias, divididos em 04 lotes, discriminados no aludido edital, sendo que a alegada violação teria prejudicado a condição de licitante do ora representante.
De acordo com o arrazoado, a autoridade administrativa competente teria violado a cláusula editalícia que impedia as empresas de designar o mesmo engenheiro responsável para mais de um dos quatro lotes licitados:
i) 6.8.7.8 – A indicação de um mesmo engenheiro preposto para mais de um lote fica condicionada ao disposto no subitem 8.1.1.3;
ii) 8.1.1.3 – A empresa que apresentar o mesmo engenheiro preposto para mais de um lote, estará habilitada naqueles lotes em que atender o contido no subitem 8.1.2, porém somente lhe será adjudicado um dos lotes em questão, conforme estabelecido no subitem 8.2.7 do Edital.
A Construtora Triunfo S/A indicou apenas dois engenheiros prepostos para os quatro lotes licitados, sendo o mesmo engenheiro para os lotes 01 e 03 e outro para os lotes 02 e 04. Desta feita, foi inicialmente desclassificada quanto aos lotes 03 e 04 e interpôs recurso. A despeito de a Comissão de Licitações ter opinado pelos seu desprovimento, com base nas disposições do edital, o Diretor do DER entendeu por bem em classificá-la em todos os lotes da Concorrência 23/2005, decisão esta fundamentada no Parecer Jurídico n.º 90/2006, emitido por Procurador Jurídico do DER/PR.
Assim, como restou desprovido o recurso interposto pelo representante para que o Diretor do DER reconsiderasse a decisão mencionada, veio perante este Tribunal requerer a suspensão do trâmite da citada Concorrência, e a declaração de nulidade das decisões guerreadas, a fim de dar cumprimento as condições previstas no Edital.

Através de liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança de n.º 45.703, o MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital determinou que as propostas do representante fossem abertas, sendo que se constatou que estariam classificadas da seguinte forma: 3º lugar quanto ao lote 01, 2º lugar quanto ao lote 02 e 4º lugar quanto ao lote 03, conforme fls. 11/13.
Preliminarmente, os autos foram remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para prestar informações acerca da Concorrência n.º 23/2005, ao que a unidade salientou que o Governador do Estado homologou o procedimento licitatório e autorizou a efetivação das despesas correspondentes aos lotes 01 e 02, posto que quanto aos lotes 03 e 04 o procedimento foi suspenso em virtude de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança. A Inspetoria informou ainda que a Diretoria Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem – DER expediu as ordens de serviço para a execução do objeto contratado, e as obras teriam se iniciado em 17/05/06, com prazo de 150 dias para a execução (fls. 135/137).
Recebido o expediente como denúncia, o representado, Rogério Wallbah Tizzot, foi devidamente intimado para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, e apresentou manifestação às fls. 140/144. Esclareceu que a empresa denunciante teve revogada em 2ª instância a liminar que lhe beneficiava, através de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n.º 329.158-9 (fls. 46/51 do anexo), não estando mais habilitada no processo licitatório.
Ainda, o Diretor do DER afirmou que considera ter adotado a decisão correta para o caso em tela, baseando-se nos princípios da economicidade, da prevalência do interesse público e da finalidade, que norteiam o Direito Administrativo Brasileiro. Alega que a contratação da Construtora Triunfo para os lotes 01 e 02 está em perfeita consonância com as cláusulas do edital e que com relação aos lotes 03 e 04 adotará o que for decidido pelo Judiciário em decisão final.
Cabe ressaltar que existem dois Mandado de Segurança pendentes de julgamento final relativos a aplicação dos critérios definidos no edital, os autos de n.º 29.142, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital, impetrado por Pavibrás Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda., empresa também prejudicada pela posterior classificação da Construtora Triunfo S/A, e os autos de n.º 46.299, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital, impetrado por Herbert Mora Casella.
Encaminhados os autos novamente à 6ª Inspetoria de Controle Externo, esta opinou pela improcedência da representação, recomendando apenas que o DER seja orientado no sentido de ter mais cuidado na elaboração dos editais de licitação, que em hipótese alguma devem ser desrespeitados (Informação 12/2006).
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15124/06, corroborou o entendimento da 6ª Inspetoria, pela improcedência da representação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Merece análise a questão da aplicação dos princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e da Economicidade, apontados na defesa do representado como razões da manutenção da classificação da empresa que estava em desconformidade com o edital, posto que esta apresentou as propostas mais vantajosas.
Porém, como não se pode afastar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, concluindo-se pela ilegalidade ou desnecessidade da exigência de indicação de um engenheiro responsável para cada lote, que representa um trecho da obra, seria necessária a republicação do edital, nos termos da lei, a fim de possibilitar que todos os interessados que atendessem às exigências tais como efetivamente consideradas pudessem participar do processo licitatório, conforme atesta a municipalidade através de seu procurador geral, em registro constante do parecer do Ministério Público à fls. 86.
Logo, não há falar-se em suspensão do pleito ou anulação do contrato, porquanto não há nos autos prova ou mesmo remoto indício de má-fé para beneficiar qualquer dos licitantes, nem, tampouco argüição de superfaturamento ou, ainda, de descumprimento do contrato a justificar entendimento contrário.
Por essas razões, mesmo procedente a representação - não pelos fundamentos aduzidos na inicial -, mas porque a natureza do pregão não comportava a diligência preliminar da exibição das amostras, como bem flagrou a Diretoria Jurídica, voto pela procedência da representação para o fim de advertir a municipalidade, pena de responsabilização, que, em futuras licitações, só exija a apresentação de amostras em circunstâncias excepcionais, quando houver fundada dúvida sobre a qualidade e/ou especificações do material, e apenas da licitante provisoriamente vencedora do pleito.
Dê-se ciência desta decisão ao representante e à representada, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente representação para lançar advertência à municipalidade, nos termos do voto do relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 521/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 611067/06
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. COMPRA DE MATERIAL ESCOLAR. IMPUTAÇÃO DE OFENSA ART. 3º DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE EXIBIÇÃO DE AMOSTRAS EM DATA ANTERIOR À DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PLEITO. RESTRIÇÃO NÃO CONFIRMADA. PROVA DOS AUTOS A INDICAR QUE A COMPETITIVIDADE NÃO FOI PREJUDICADA. RITO DO PREGÃO INADEQUADO. PLEITO CONCLUÍDO E CONTRATO CUMPRIDO SEM RECURSO DAS DEMAIS LICITANTES. PROCEDÊNCIA. ADVERTÊNCIA.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 12 de dezembro de 2.006, pelo qual José Eduardo Bello Visentin, devidamente qualificado, opõe representação perante esta Corte para suspender liminarmente os atos de licitação promovida pelo Município de Maringá, ao e postula o reconhecimento da procedência, com a ordem de retificação de cláusula editalícia.
Segundo o relato, município promoveu pregão voltado à aquisição de material escolar para distribuição nas instituições de ensino público fundamental da rede pública, tendo o anexo I do edital exigido, de todas as licitantes, apresentação de amostras do material dois dias antes da abertura das propostas, ocorrida em 14 de dezembro de 2.006, sob pena de inabilitação. Esse fato, conforme a narrativa do representante contraria orientação do Tribunal de Contas de São Paulo, cristalizada na Súmula 19, que veda a prática daquele ato.
Regularmente intimada, a presidente da Comissão Permanente de Licitação comparece aos autos e apresenta esclarecimentos pelos quais justifica a exigência pela "necessidade de apreciação prévia dos produtos cotados para os **23 itens** que compõem os 7 (sete) lotes da licitação, que demandaram tempo na sua realização." E arremata: " Essa decisão mostrou-se acertada, eis que 18(dezoito) empresas apresentaram as suas amostras até a data determinada (11/12/2006).
Lembra, afinal, que a súmula do edital do pregão foi publicada no DOE-PR em 29.11.06, no Diário do Norte do Paraná, no site do município e no órgão oficial do município de Maringá, também na mesma data, 11 dias úteis antes da realização do pregão e 08 dias úteis antes da apresentação das amostras.
Em parecer nº 2228/07, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da representação, convicta da inadequação do rito pregão, que não o pregão. Além disso, obtempera que o edital não especifica, de forma clara, os critérios de avaliação das amostras, de forma que resta descumprido o art. 3º da Lei 8.666/93. Propõe anulação do procedimento mediantes retirada da exigência ilegal, ou alternativamente, imposição da mesma exigência, após o julgamento das propostas, à licitante classificada em primeiro lugar.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 2359/07) lembra que, diante da inexistência de decisão liminar para determinar-lhe a suspensão, o pleito seguiu seu curso normal com o julgamento das propostas e posterior contratação da licitante vencedora, tudo mediante concordância das demais concorrentes que renunciaram ao direito de recurso. Conclui pela expedição de ofício ao município para confirmar a distribuição dos kits escolares, para dar pela perda de objeto do feito, com advertência de que, em procedimentos futuros, adote-se o rito sugerido pela Diretoria Jurídica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A despeito da inadequação do rito de pregão, criado para dar agilidade ao procedimento licitatório, em oposição ao procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, do exame da prova documental constante dos autos não se pode concluir que da imperfeição técnica tenha resultado violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, porquanto a alegada restrição ao caráter competitivo do certame não se configurou. Isso porque dezoito licitantes intimadas para comparecer perante a Comissão e apresentar as amostras, acudiram a esse chamamento de sorte a demonstrar precisamente o contrário.
Ademais, uma vez que não houve concessão de ordem liminar de suspensão e o pleito transcorreu sem a interposição de nenhum recurso, como se extrai da ata de fls. 77/79, o expediente perdeu objeto.
Releva notar que não só a licitação foi concluída como cumprido o contrato, pois já ocorreu a distribuição dos kits escolares à rede pública de ensino fundamental,
No que tange ao segundo aspecto, o Recorrente ponderou que a conta aberta na instituição financeira privada era utilizada tão-somente para o recebimento do IPTU, facilitando a sua operacionalização e evitando maiores riscos, caso o recolhimento fosse levado a efeito em estabelecimentos comerciais.
Recebido o presente recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que analisou a matéria, exarando a instrução nº. 5906/06, na qual reiterou seu posicionamento lançado quando da análise da prestação de contas, qual seja, pela aprovação das contas, ressalvando o fato de que os subsídios foram fixados por decreto.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 324/07, no qual entendeu que em face das justificativas e documentos apresentados no recurso ora em comento, e considerando julgados anteriores desta Corte assiste razão o posicionamento adotado pela unidade técnica, razão pela qual opinou pelo provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada no acórdão ora recorrido a fim de que sejam consideradas aprovadas com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Atalaia, referentes ao exercício financeiro de 2003.
É o relatório.
DO VOTO
Das ponderações articuladas pelo Recorrente e considerando a instrução do processo, verifica-se que o ato administrativo utilizado para a fixação dos subsídios dos agentes políticos não é o correto (decreto). Entretanto, o mesmo contém os requisitos exigidos para sua validade, sendo devidamente publicado, podendo-se entender como um erro de natureza formal, relevando-se, dessarte, a irregularidade.
Agora, no que diz respeito à utilização do SICREDI para o recolhimento do IPTU, tal situação já foi discutida à farta neste Tribunal de Contas, no sentido de não ser impeditivo de aprovação das contas.
Sendo assim, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ora em comento, em face de sua tempestividade, para, no mérito, dar provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão nº. 940/06, no sentido de recomendar a aprovação das contas, referentes ao exercício financeiro de 2003, do Município de Atalaia, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Giglio, **ressalvando** o fato dos subsídios dos agentes políticos terem sido fixados mediante decreto e não lei própria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 322731/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS GÍLIO,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do recurso ora em comento, em face de sua tempestividade, para, no mérito, dar provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão nº. 940/06, no sentido de recomendar a aprovação das contas, referentes ao exercício financeiro de 2003, do Município de Atalaia, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Giglio, **ressalvando** o fato dos subsídios dos agentes políticos terem sido fixados mediante decreto e não lei própria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 629/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 405633/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Prestação de contas. Elementos que justificam reforma do Acórdão n.°4314/05, em parte. Falta de retenção de contribuição de agente. Exclusão dos motivos da decisão. Desaprovação mantida. Contas irregulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Euclides Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 4314/05, que desaprovou a prestação de Contas do Poder Legislativo, exercício de 2003, em razão **(I)**da falta de retenção da contribuição dos Vereadores ao INSS e **(II)** da extrapolação da remuneração dos edis, e lançou ressalvas sobre o ato fixatório da remuneração e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Quanto ao item **(I)** o recorrente informa que os agentes políticos Atanazia Pedron, Clair Azzolini, Jocemar Madruga, Ozório Borges Neto e Fábio Melati não contribuíram ao INSS por possuírem outras funções das quais recolhem a contribuição para o RPPS do Município.
Relativamente ao item (**II),** o recorrente informa que o Sr. Sérgio Vitalino Galvão não assumiu em 2003, tendo assumido como suplente do Vereador Jair Link, de 11 a 20 de junho de 2001, e que o Verador Fábio Henrique Melatin não foi informado no PCA 2003, discriminando os subsídios por ele recebidos no período de janeiro a dezembro de tal ano.
Em relação às ressalvas, apenas se justificou relativamente ao ato remuneratório, esclarecendo que, embora intempestivo, concedeu apenas os reajustes legais, nos mesmos índices e datas concedidos aos demais servidores públicos.
A Diretoria de Contas Municipais afasta a irregularidade referente a falta de retenção da contribuição dos Vereadores ao INSS, em razão de que a mesma não era mais obrigatória em 2003, em função da Resolução n.° 026/05, mas mantém a desaprovação em razão de remanescer irregular a questão pertinente à remuneração dos agentes políticos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VOTO
O apelo, sem dúvida, merece reforma apenas em parte. Com efeito, desde a Resolução n.° 26/05, do Senado Federal, que restou afastada a obrigatoriedade da contribuição previdenciária dos Vereadores ao INSS, pelo que restou sanado o vício apontado. Melhor sorte não colhem os argumentos repetidos ao fim de justificar a irregularidade referente à extrapolação da remuneração dos edis daquela municipalidade, que deverão ressarcir aos cofres públicos os valores apontados na Instrução n.° 2036/04, fls. 32, conforme exarado no decisório recorrido.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 4314/05, excluir dos motivos da desaprovação o referente à falta de retenção das contribuições previdenciárias do agentes políticos, mantida, no entanto, a desaprovação das contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 405633/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 4314/05, excluir dos motivos da desaprovação o referente à falta de retenção das contribuições previdenciárias do agentes políticos, mantida, no entanto, a desaprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 652/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 204280/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA BENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR DESIGNADO : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Irregularidades de natureza formal. Aplicação do princípio da razoabilidade. Conhecimento. Provimento integral.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo ex-diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Boa Ventura de São Roque, acima nominado, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº. 1909/05, que desaprovou as contas da referida entidade, relativas ao exercício financeiro de 2002.
Os motivos que ensejaram a desaprovação prenderam-se a irregularidades de natureza formal, tais como o não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade e a não apresentação dos extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. E mais, a movimentação de recursos em instituição financeira privada (SICREDI).
O Recorrente em sua peça de defesa ponderou que no Município não existe agência bancária, seja de Banco oficial ou particular, razão pela qual lançou mão do SICREDI.
Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que analisou a matéria, lançando a instrução nº. 966/06, na qual ponderou que independente da não apresentação dos documentos faltantes, verifica-se que a conciliação da conta nº. 66-9 é de baixo valor, R$ 169,68 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o que considerando a aplicação do princípio da razoabilidade, tal situação pode ser objeto de ressalva, razão pela qual opina pela reforma da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 4382/06, no qual discorda do posicionamento adotado pela unidade técnica, entendendo que: "Em que pese a importância atribuída aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais segundo entendimento da DCM implicariam em apenas ressalvar as contas diante do baixo valore da divergência (R$ 169,68 fls. 49), este Ministério Público de Contas entende que efetivamente configura-se a irregularidade, não se apresentando conveniente ao TCE/PR abdicar de sua competência e legitimar ilegalidades praticadas pelos administradores públicos".
Sendo assim, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, atribuir-lhe parcial provimento para o fim de manter a desaprovação das contas apenas no que se refere à divergência decorrente da conciliação bancária conforme exposto em seu arrazoado.
O auditor Eduardo de Sousa Lemos apresentou proposta de voto, em sessão de 24 de maio de 2007, na qual, em preliminar, não conhecia do recurso por entender não preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, preliminar não aceita pelo Plenário, e quanto ao mérito posicionou-se pelo total improvimento, mantendo-se a decisão recorrida.
É o relatório.
II – DO VOTO
Iniciados os debates, em face da proposta apresentada pelo auditor já nominado, este conselheiro entendeu assistir razão aos argumentos produzidos pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que independente da não apresentação dos documentos faltantes, pode-se constatar que a conciliação da conta nº. 66-9 é de baixo valor, R$ 169,68 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Portanto, aplicando-se o princípio da razoabilidade, tal situação pode ser relevada. E mais, a desaprovação foi tão somente pelas irregularidades de natureza formal, sendo afastada pelo relator da prestação de contas em sua proposta de julgamento a movimentação de recursos financeiros junto ao SICREDI, uma vez que baseou sua decisão no parecer do Ministério Público de Contas (fls. 56-57), razão pela qual propôs um voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.
O voto apresentado foi acompanhado pelos conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, recebendo o voto de minerva do presidente da sessão conselheiro Henrique Naigeboren.
Sendo assim, atendendo designação da presidência apresento **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, via de conseqüência reformando a decisão contida no Acórdão nº. 1909/05-TC, aprovando-se a prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto ç:– SEMAE de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 204280/05, do SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de responsabilidade de ANTONIO ZIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, via de conseqüência reformando a decisão contida no Acórdão nº. 1909/05-TC, aprovando-se a prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor)
Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentaram voto divergente (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 653/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 461126/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR DESIGNADO : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Irregularidades de natureza formal. Centralização das contas (Executivo e Legislativo). Conhecimento. Provimento.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Inaja, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 4839/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003.
O motivo que ensejou a desaprovação das contas, cingiu-se a irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos.
O Recorrente em sua peça de irresignação argumentou que as contas do Legislativo foram processadas e pagas diretamente pelo Poder Executivo, sendo que os documentos constantes das letras "d", "e" e "f" como faltantes (prot. nº. 13981-6/04), não foram apresentados em virtude da Câmara não possuir contabilidade própria.
Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que analisou a matéria, lançando a instrução nº. 1167/06, na qual entendeu que como a contabilidade do Executivo e do Legislativo são centralizadas, ou seja, como os gastos e receitas da Câmara são apresentadas a Corte de Contas em conjunto com as contas do Executivo, pode-se ser aceita como sanada a irregularidade de natureza formal.
Outrossim, ponderou que só a partir de 2004, o Tribunal de Contas passou a exigir a descentralização das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo um motivo a mais para reformar a decisão recorrida, por conseguinte aprovando-a.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 5484/06, no qual discorda do entendimento esposado pela unidade técnica, uma vez que a seu juízo "... **persiste a irregularidade em relação à centralização de contas pelo fato de que cada Poder (Executivo e Legislativo) exerce atividade diferenciada e portanto centralizar a contabilidade fere previsão legal, na medida em que há ordenadores de despesas distintos, em relação ao que há também partilha e diferenças quanto a eventuais responsabilizações. Logo, centralizar as contas torna difícil identificar tais diferenças**." (Conforme original)
Sendo assim, opinou pelo improvimento do recurso.
O auditor Eduardo de Sousa Lemos apresentou proposta de voto, em sessão de 24 de maio de 2007, no qual conhecia do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.
É o relatório.
II – DO VOTO
Iniciados os debates, em face da proposta apresentada pelo auditor já nominado, este conselheiro entendeu assistir razão aos argumentos produzidos pela Diretoria de Contas Municipais, como também ponderou a aplicação da decisão da Corte de Contas do Paraná de ter determinado a descentralização das prestações de contas (Executivo e Legislativo) somente a partir do exercício de 2004, razão pela qual propôs um voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.
O voto apresentado foi acompanhado pelos conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, recebendo o voto de minerva do presidente da sessão conselheiro Henrique Naigeboren.
Sendo assim, atendendo designação da presidência apresento **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, via de conseqüência reformando a decisão contida Acórdão nº. 4839/2005-TC, aprovando-se a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 461126/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, de responsabilidade de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, via de conseqüência reformando a decisão contida Acórdão nº. 4839/2005-TC, aprovando-se a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).
Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram contra (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 658/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 517538/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de Admissão de Pessoal oriunda de Concurso Público. Ilegalidade. Manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, inconformado com o teor da Resolução nº. 8601/2002, que negou registro às admissões de pessoal para o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, oriundas de Concurso Público, edital nº. 003/01/98.
O motivo que ensejou a negativa de registro baseou-se na discrepância existente entre a Lei Municipal nº. 2136/98, que fixou a escolaridade para os exercentes das funções do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária e o exigido pelo edital do concurso. Este mais genérico e contrariando a lei, principalmente ao permitir que um profissional do Direito pudesse exercer as funções atinentes ao cargo acima referido, não guardando nenhuma simetria ou afinidade.
O Recorrente em sua defesa pondera que embora os atos de admissão não tenham sido praticados com absoluta observância legal, os mesmos observaram a boa-fé, deles não decorrendo qualquer prejuízo a terceiros ou ao erário. E mais, argumenta que durante o certame recursos não houveram o que caracterizaria a concordância dos candidatos com as exigências editalícias.
Ao final ponderou que o lapso temporal transcorrido, na prática, dificultaria a expedição de medidas saneadoras que viessem atender a decisão do Tribunal de Contas do Paraná.
Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria Jurídica que analisou a matéria exarando o parecer nº. 174/03, no qual argumentou que a Administração Pública se encontra vinculada a princípios que a regem, em especial, *in casu*, o da legalidade, impessoalidade e publicidade.
Sendo assim, quando da confecção do edital de concurso, o mesmo não poderia deixar de observar o disposto na Lei Municipal nº. 2136/98 que consignou os requisitos para o preenchimento do cargo. A inobservância, portanto, maculou as contratações levadas a efeito para o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária.
Com efeito, encerrou seu arrazoado informando que nenhum fato novo foi trazido a lume na peça recursal, razão pela qual opinou pela manutenção da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3520/04, no qual corroborou integralmente com as ponderações lançadas pela Diretoria Jurídica, concluindo seu opinativo pelo não provimento do recurso, uma vez verificada a inobservância dos princípios constitucionais referentes à Administração Pública, e, ainda, considerando o descumprimento aos requisitos demandados pela Lei Municipal nº. 2136/98.
VOTO
De todo o exposto claro se afigura que o edital de concurso foi elaborado ao arrepio do princípio da legalidade, uma que desrespeitou expressamente a Lei Municipal nº. 2136/98 que fixou quais detentores de diploma de nível superior poderiam desempenhar, com conhecimento e qualidade, as funções do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária.
Dessarte, e concordando com a instrução do processo e a manifestação da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pelo conhecimento do recurso, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, manter inalterada a decisão corporificada na Resolução nº. 8601/2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 517538/02,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, manter inalterada a decisão corporificada na Resolução nº. 8601/2002, proferida no processo sob nº397780/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 661/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 221109/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: AFONSO CLAUDIO LEVINSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE SANTA IZABEL DO OESTE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 3204/05, PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Afonso Cláudio Levinski, ex-Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste, objetivando a reforma da Resolução nº 3204/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos:
· Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
· Déficit orçamentário; e
· Ausência de contribuições dos agentes políticos ao INSS.
DO RECURSO
O recorrente alega, em suas razões, que em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o Município movimentou 01 (uma) conta bancária junto ao BANSICREDI – Cooperativa de Crédito Rural do Extremo Sudoeste do Paraná. Entretanto, após tomar conhecimento da irregularidade, o Município paralisou definitivamente a movimentação de suas disponibilidades financeiras no mês de abril de 2003 e houve o cancelamento do contrato de prestação de serviços que mantinha com o BANSICREDI.

Entre os motivos que justificaram a iniciativa do Município para utilizar os serviços do BANSICREDI, está a privatização do Banco Banestado S/A, que passou para o controle de instituição financeira não oficial, ou seja, Banco Itaú; a enorme economia que o Município passou a desfrutar pela redução no valor das tarifas cobradas pelo BANSICREDI em comparação com as praticadas pelo Banestado e pelo fato de que a agência do Banestado passou a ser atendida por apenas 3 (três) funcionários, tendo sido recebidas inúmeras reclamações de servidores contribuintes, que não eram atendidos quando estavam presentes na agência.

Em relação ao déficit orçamentário, afirma que ocorreu em face da redução do repasse do Governo Federal na última parcela de dezembro, sendo que no mesmo período também não houve repasses dos programas da saúde. Salienta que o Município não deixou restos a pagar no exercício, não havendo necessidade da contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, informa que a ausência de contribuição ocorreu pelo fato de que o Município estava amparado em liminar e posteriormente ganhou causa em instância superior.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 4418/06, em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entende que a irregularidade está sanada por se tratar do único item de desaprovação das contas, além de haver decisão favorável desta Corte a respeito do tema.

Quanto ao déficit orçamentário, manifesta-se no sentido da aprovação com ressalva, visto que o valor é bastante reduzido – 0,37% da receita anual do Município.

No que tange à ausência de contribuições dos agentes políticos ao INSS, o fato do recorrente alegar que a não contribuição deveu-se ao fato do Município estar amparado em liminar e posteriormente ter tido ganho de causa em instância superior, além de ter anexado ao recurso a comprovação formal de tais fatos, sana a irregularidade apontada.

Portanto, opina pelo provimento do recurso e reforma da Resolução nº 3204/05, pela aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18270/06, discorda do posicionamento da DCM no que se refere à movimentação de recursos em instituição financeira privada, visto que esta cooperativa de crédito não detém autorização do Banco Central para transacionar com outras entidades. Além disso, apesar do recorrente ter sustentado que a conta foi paralisada em 2003, o que permitiria a aplicação, não prova nos autos que a referida conta foi encerrada.

Quanto ao déficit orçamentário e ao não recolhimento dos agentes políticos ao INSS, corrobora o entendimento da DCM, pela aprovação com ressalvas.

Por isto, opina pelo provimento parcial do recurso mantendo a Resolução nº 3204/05 somente quanto ao item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada.

DO VOTO

Considerando o contido no Parecer nº 4418/06 da Diretoria de Contas Municipais, verifica-se que os documentos e as justificativas acostadas aos autos foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, entretanto, com ressalvas em relação ao déficit orçamentário e à movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de dar *provimento* ao recurso de revista, com a conseqüente reforma da Resolução nº 3204/05 desta Corte de Contas, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Município de Santa Izabel do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 221109/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de AFONSO CLAUDIO LEVINSKI,

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Dar *provimento* ao recurso de revista, com a conseqüente reforma da Resolução nº 3204/05 desta Corte de Contas, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Município de Santa Izabel do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votaram pela manutenção da desaprovação das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 669/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 430450/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: JACKSON PROENÇA TESTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso. No mérito, pelo provimento parcial, no sentido de excluir a responsabilidade pelo ressarcimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **Sr.** Jackson Proença Testa contra a Resolução nº. 7218/2005, que julgou procedente a proposta de Impugnação de Despesas referente a serviços prestados à UEL sem a realização de procedimento licitatório, determinando ao ora recorrente o ressarcimento do valor de R$ 33.053,80 (trinta e três mil, cinqüenta e três reais e oitenta centavos), bem como o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Nas razões recursais, requer o interessado, preliminarmente, a suspensão do feito, haja vista a existência de procedimento administrativo sobre os mesmos fatos no âmbito da Universidade Estadual de Londrina.

No mérito, sustenta que os serviços contratados devem ser considerados isoladamente, e não como "serviço único", inexistindo, de conseqüência, fracionamento do conjunto e violação às regras de licitação. Invoca o entendimento dos Tribunais no sentido de não ser caracterizado o fracionamento quando o objeto da contratação se refere a bens de natureza individualizada e específica.

Quanto à irregularidade nas notas fiscais da empresa contratada, alega que esta sempre se apresentou de forma idônea perante a universidade e que a emissão de notas próprias não contamina os atos.

Analisado o feito pela Diretoria Jurídica desta Corte, esta entende descabida a suspensão do feito em razão de outro procedimento administrativo sobre os mesmos fatos no âmbito na Universidade.

No mérito, afirma ser possível a reforma da decisão no tocante à imputação de responsabilidade ao ordenador, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados à UEL e o ressarcimento integral do valor correspondente configuraria enriquecimento sem causa para a Administração, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico e conforme posicionamento desta Corte de Contas.

Pondera a DIJUR que o caso em exame comportaria a fixação de multa, todavia, o fato ocorreu antes da Lei Complementar 113/05, cuja aplicação foi disciplinada pelo Prejulgado nº. 01/TC:

Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Outrossim, anota a unidade jurídica que embora o recorrente seja o ordenador da despesa, o relatório da Comissão Especial da UEL juntado às fls. 228 e ss. – o qual concluiu pela ocorrência de irregularidades na contratação da empresa Zad Forim –, apontou como possíveis envolvidos os Srs. Aristeu Pereira de Carvalho e Ayoub Hanna Ayoub, ex-Coordenador de Administração e Finanças e ex-Assessor da Assessoria de Relações Universitárias, respectivamente, sendo esta última a unidade solicitadora dos serviços.

Desta forma, diante dos fortes indícios de irregularidades nas notas fiscais da empresa Zad Forim, conclui que a determinação de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual deve ser mantida, porquanto a apuração de eventual atuação fraudulenta da empresa caberá à esfera competente.

Por fim, a Diretoria Jurídica opina pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela sua procedência parcial, com a reforma do item II da Resolução nº 7218/2005 – TC, deixando de imputar a responsabilidade de ressarcimento dos valores ao recorrente, em vista dos precedentes desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do parecer nº. 22253/06, de fls. 19, acompanha o parecer da Diretoria Jurídica no tocante à rejeição do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso haja vista que o procedimento administrativo instaurado no âmbito da UEL é independente do controle externo realizado por esta Corte, portanto, aquele procedimento investigatório se processa em instância distinta que não se comunica com as decisões deste Tribunal.

Propugna, no entanto, que em sede de recurso nenhuma inovação foi trazida pelo recorrente, de modo que, imperiosa se faz a manutenção das conclusões da instrução processual, inclusive com a imputação de dever de ressarcimento de valores pelo ex-Reitor.

Diverge do posicionamento da D. DIJUR, pois entende que não há comprovação nos autos de efetiva prestação dos serviços e compras dos materiais.

Em conclusão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emite Parecer **pelo não provimento do recurso,** eis que a situação apurada na instrução do processo não foi modificada em sede de recurso, devendo a Resolução nº 7218/05 ser mantida em todos os seus termos, com a determinação de ressarcimento ao Tesouro Estadual, do valor de R$ 33.053,80, devidamente atualizado, pelo Sr. Jackson Proença Testa, bem como pelo encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

É o relatório.

No que se refere ao pedido inicial de suspensão do presente feito o mesmo não merece ser acolhido, pois os processos tramitam em instâncias independentes, cujos resultados não se comunicam.

Igualmente sem razão o recorrente ao argumentar que os serviços contratados são individuais e devem ser considerados isoladamente. Ora, conforme se verifica da planilha inserida no voto do Conselheiro Relator da decisão recorrida, trata-se de serviços similares, usualmente realizados pela mesma empresa, como é o caso dos autos. Ademais, como bem observado pelo Relator, *"apesar dos valores unitários serem, efetivamente inferiores aos ensejadores de licitação (R$ 8.000,00), em curto espaço de tempo (5 meses), apenas com serviços de impressão foram gastos mais de R$ 20.000."*. Ou seja, só por este exemplo já é possível detectar a necessidade de licitação para a prestação dos serviços, motivo pelo qual deve ser mantido o entendimento do Tribunal.

Por outro lado, ainda que questionada a regularidade das notas fiscais, o que constitui inclusive objeto de apuração no âmbito da própria Universidade, há que ser considerada a certificação nos referidos documentos quanto à efetiva entrega de materiais ou prestação dos serviços, cuja presunção de veracidade não restou desconstituída nos presentes autos.

VOTO

Do exposto, **VOTO** em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Jackson Proença Testa**, para rejeitar a preliminar pela suspensão em face de processo administrativo instaurado pela Universidade Estadual de Londrina, pois tramitam em instâncias independentes, e, no mérito, acompanhando o Parecer nº. 14.972/06 da Diretoria Jurídica, pelo **provimento parcial ao** presente Recurso de Revista devendo a Resolução nº 7218/05 ser modificada no sentido de excluir a responsabilidade do Sr. Jackson Proença Testa pela devolução de valores, com vistas a coibir o enriquecimento sem causa da administração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Jackson Proença Testa**, para rejeitar a preliminar pela suspensão em face de processo administrativo instaurado pela Universidade Estadual de Londrina, pois tramitam em instâncias independentes, e, no mérito, acompanhando o Parecer nº. 14.972/06 da Diretoria Jurídica, pelo seu **provimento parcial** para modificar a Resolução nº 7218/05-TC no sentido de excluir a responsabilidade do Sr. Jackson Proença Testa da devolução de valores, com vistas a coibir o enriquecimento sem causa da administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 676/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 239977/04
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: JOSÉ LOPES RODRIGUES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO. INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONFIGURAÇÃO DE ELEMENTO DE PROVA SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SUBSÍDIOS PERCEBIDOS A MAIOR PELOS VEREADORES, MANTENDO-SE, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A EXECUÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS À VERBA DE REPRESENTAÇÃO E À AJUDA DE CUSTO CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA.

1. Trata-se de Pedido de Revisão de Processo cumulado com Baixa de Responsabilidade interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Goioerê, José Lopes Rodrigues e outros Ex-Vereadores, contra o Acórdão nº 609/2003, na parte relativa à determinação de recolhimento aos cofres municipais dos valores indevidamente percebidos.

Alegam, como fato superveniente à decisão desta Corte, ter sido julgada improcedente, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, a Ação Popular que objetivava a declaração de nulidade da Resolução nº 003/92 e do Decreto Legislativo 005/92, que serviu de fundamento, dentre outros, para a desaprovação das contas do Poder Legislativo local, referentes ao exercício de 1995, e determinou a devolução dos valores já mencionada.

Entendem que a referida decisão do Tribunal de Justiça *"anula a R. Decisão do Tribunal de Contas*", e requerem, ao final, "*seja considerado como legal a fixação dos subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Goioerê, gestão 93/96, via de conseqüência, seja ordenada a baixa de responsabilidade dos ora requerentes*" (f. 5).

O pedido veio instruído com os documentos de f. 6/32, e, pelo despacho nº 1038/06, de f. 39, foi recebido como Pedido de Rescisão.

A f. 40/44, manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido, em face da existência de documento novo, embora ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, por ausente a previsão legal à época da interposição deste expediente, acrescentando que seria mais adequado o processamento do feito como Embargos de Liquidação.

No mérito, entende a Unidade Técnica que a decisão do Tribunal de Justiça não alcança o julgamento desta Corte, por não ter ela integrado a lide, por não ter sido objeto da ação popular referida a desconstituição de ato deste Tribunal, e, "*mais relevante*", por estar equivocada a mesma decisão judicial, ao entender não configurada a lesividade ao erário, por não ter havido inobservância dos limites constitucionais de gastos com Vereadores, quando, entretanto, *"A instrução nº2888/02-DCM (fls. 1831) indica que os gastos com os subsídios de Vereadores atingiu 5,26% da receita, violando assim o art. 29, VII, da Constituição Federal*" (f. 43).

Acrescenta que *"Este ponto, por si só, se revela suficientemente relevante para desobrigar esta Corte de Contas de acatar a decisão judicial, e mais, imagina-se que se tivesse sido levado ao conhecimento dos integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça, teria redundado numa decisão oposta à que proferiram, pois a lesividade real é de fácil constatação*", concluindo, assim, pela improcedência do pedido.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer de f. 45/48, manifesta-se pela procedência do pedido, em face da ausência de citação dos Vereadores e de sua inclusão no pólo passivo do processo, por infração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 14, §§ 1º a 5º do Provimento nº 47/00 e arts. 374 e 375 do Regimento Interno, devendo ser declarada a nulidade do processo, a partir dos atos subseqüentes à Instrução nº2888/02- DCM, oportunizando-se o direito do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Acrescenta, apesar de superado o mérito da questão, pela nulidade absoluta referida, que a decisão judicial possui efeito, apenas, *inter partes*, e que seu valor, como elemento de prova, *"há de ser sopesado em face do conjunto da instrução; ocasião em que se verifica que a presunção dos julgadores integrantes da 1ª Câmara Cível não se sustenta diante da analise dos fatos, posto que, como bem observou a unidade técnica, já a Instrução nº 2888/02-DCM, datada de 04 de outubro de 2002, indicava a extrapolação do limite constitucional contido no artigo 29, inciso VII, da Carta Federal, fato este que foi solenemente desprezado na decisão judicial em comento*".

É o relatório.

2. Preliminarmente, não merece ser conhecido o presente pedido, por intempestivo. Observe-se, inicialmente, que, pela Resolução nº 7549/2003, a f. 26 dos autos de Recurso de Agravo nº247399/03, foi confirmada a decisão singular que deixou de receber o Recurso de Revista interposto por alguns dos Vereadores, por intempestivo, e constou do voto do relator desse recurso, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que o termo inicial do prazo recursal seria o de 18.03.2003, data em que circulou a publicação da decisão recorrida.

Dessa forma, o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir foi anterior ao biênio, contado de forma retroativa, desde a data da entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal.

Nesse sentido, constou do Acórdão nº 277/07, que *"as decisões, cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº 113, não serão objeto de pedido rescisório*"

Outrossim, à luz da nova orientação contida no Acórdão nº 277/07, não se encontra configurada a hipótese do art. 494, II, do Regimento Interno.

A decisão desta Corte, no referido acórdão não deixa dúvidas que, para ensejar a rescisão, o documento novo, ainda que produzido após o julgamento, deve reportar-se a fato anteriores.

No caso em tela, o elemento de prova superveniente, alegado pelos requerentes e consubstanciado no Acórdão nº 23727, da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça, é datado de 02.12.2003, posterior, portanto, ao julgamento das contas em referência, pelo Acórdão nº 609/2003, de 18.02.2003, motivo pelo qual não se encontrando preenchida a exigência legal, nos termos do Acórdão nº 277/07:

"*Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado que há uma situação à época dos fatos que por algum momento não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão*" (sem grifo no original).

Por outro lado, dada a relevância das alegações dos requerentes, que envolve, inclusive, a hipótese de ofensa à coisa julgada, a matéria pode ser conhecida de forma incidental, dentro do processo de execução do julgado, merecendo, assim, um pronunciamento desta Corte.

Nesse particular, não assiste razão aos requerentes.

A decisão judicial trazida aos autos julgou improcedente a ação popular que tinha por objeto declarar a nulidade da Resolução nº 003/92 e do Decreto Legislativo 005/92, que fixou o valor dos subsídios dos agentes políticos do Município de Goierê, para a legislatura 1993/1996, por terem sido editados após o prazo da Lei Orgânica Municipal e após as eleições locais.

O julgamento de improcedência teve por fundamento, em última análise, a ausência de lesividade concreta ao erário, entendendo não estar ela presumida na extemporaneidade da edição do ato fixatório de subsídios.

Por outro lado, verifica-se da instrução do processo, na manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, a f. 1831, que a extrapolação foi apontada em relação aos valores da Resolução nº 03/92, de 28.08.1992, e que a municipalidade, em sua defesa, encaminhou cópia da Resolução nº 004/92, de 30.12.1992, a f. 1733 e 1734. A Unidade Técnica não aceitou a justificativa, por entender que essa última resolução, que altera a Resolução nº 003/92, "*fere o Inciso VII, do art. 17, da Lei Orgânica do Município de Goioerê*"

O acórdão trazido aos autos refere, especificamente, a f. 20/21 destes autos, esse dispositivo legal, entendendo que o mesmo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, que, em seu art. 29, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 31.10.1992, vigente à época dos fatos, estabelecia a obrigatoriedade de fixação dos subsídios de uma legislatura para a outra, sem qualquer referência ao período de eleições.

Em que pesem as observações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à falta de participação do Tribunal de Contas do Estado na lide que originou essa decisão, não há como afastar a relevância da decisão judicial com trânsito em julgado que, na medida em que julgou improcedente ação declaratória de nulidade, entendeu como válidos os referidos atos fixatórios, refutando, inclusive, o mesmo fundamento que motivara decisão anterior, originária desta Corte.

Ainda que a questão envolva a separação de instâncias entre o Poder Judiciário e os julgamentos do Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, releva notar que, no caso em tela, não se discute o julgamento de contas públicas, matéria para a qual a competência é privativa dos Tribunais de Contas, conforme decisão de 1967 do Supremo Tribunal, nos autos nº 88.821, de Recurso Extraordinário. A decisão judicial diz respeito à validade de ato jurídico, matéria que não pode ser subtraída do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e cuja apreciação não configura invasão às competências dos Tribunais de Contas, a que se referem os artigos 71 da Constituição Federal e 76 da Constituição Estadual. Releva notar que, em nenhum momento, discutiu-se a conclusão desta Corte, pela desaprovação das contas da entidade, e que e sequer é objeto do presente pedido de reconsideração.

Ainda com relação à oposição da coisa julgada, releva notar que, por não ter sido o Tribunal de Contas parte no processo, não adquire a decisão judicial os efeitos de mutabilidade na relação desse órgão julgador com seus jurisdicionados, mas, para o prosseguimento do processo executivo, em face da oposição da matéria pelos requerentes, mister que houvesse outro pronunciamento judicial, em sentido inverso, ou, alternativamente, que houvesse outros fundamentos para subsistência da manutenção da nulidade dos atos fixatórios.

Isto porque o Tribunal de Contas, na qualidade de terceiro juridicamente interessado *"não irá rediscutir a sentença anterior, nem pretender desfazê-la, mas sim obter uma nova que proclame o seu direito próprio"*, conforme preleciona VICENTE GRECO FILHO.

Ou seja, tendo o Poder Judiciário desconstituído, através de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, com carga declaratória negativa, o fundamento da extrapolação de subsídios que serviu de base para sua cobrança dos beneficiários, mostra-se inócuo o prosseguimento do presente processo executivo, suscetível de ser obstado, a qualquer tempo, por medida judicial.

Por outro lado, o outro fundamento levantado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 43, relativo ao fato de ter havido extrapolação do limite dos gastos com subsídios de vereadores, serve de elemento para a desaprovação das contas, mas não, para a condenação à devolução de valores pelos edis, na parte relativa aos subsídios, motivo pelo qual a parte condenatória da decisão não pode subsistir.

Considere-se, dentre do contexto fático apresentado, o longo período desde o término da gestão, referente ao exercício de 1995, e a ausência de citação dos Vereadores, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o que redundaria na necessidade de abertura de contraditório a todos, e rediscussão da matéria relativa à decisão judicial referida, que já pode ser abreviada nesta fase do processo.

Por último, releva notar que a decisão judicial não atinge a condenação do Presidente da Câmara, à época, Vereador José Lopes Rodrigues, na parte relativa à Verba de Representação, de R$ 5.192,10, e à Ajuda de Custo, de R$ 27.657,24, conforme valores apurados à época, apontado a f. 1837, e em relação aos quais deve a execução prosseguir em seu curso normal, nos autos originais.

Face ao exposto voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do presente pedido de rescisão, e, de ofício, julgar extinto o processo executivo em relação à condenação de restituição de subsídios percebidos a maior pelos Vereadores, em face da superveniência de decisão judicial, mantendo-se, porém, a decisão desta Corte que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Goioerê, relativas ao exercício de 1995, consubstanciada no Acórdão nº609/2003, nos autos nº 143066/96, bem como, a execução das parcelas relativas à Verba de Representação e à Ajuda de Custo apontadas a f. 1837 dos autos originais, contra o Presidente da Câmara, à época, Sr. José Lopes Rodrigues.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 239977/04, do PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, de responsabilidade de JOSÉ LOPES RODRIGUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Não conhecer do presente pedido de rescisão, e, de ofício, julgar extinto o processo executivo em relação à condenação de restituição de subsídios percebidos a maior pelos Vereadores, em face da superveniência de decisão judicial, mantendo-se, porém, a decisão desta Corte que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Goioerê, relativas ao exercício de 1995, consubstanciada no Acórdão nº 609/2003, nos autos nº 143066/96, bem como, a execução das parcelas relativas à Verba de Representação e à Ajuda de Custo apontadas a f. 1837 dos autos originais, contra o Presidente da Câmara, à época, Sr. José Lopes Rodrigues.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 677/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 220037/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Férias de Togado. Exercício financeiro de 2006. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Ilustre Procurador Sr. Flávio de Azambuja Berti, referente a concessão de férias de 30 (trinta) dias, atinente ao exercício de 2006, para serem usufruídas a partir de 18 de julho de 2007.

A Diretoria de Recursos Humanos prestou as informações de f. 5, acompanhada dos demonstrativos de f. 6/8.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou sua concordância como pedido.

VOTO

Considerando os termos contidos no Parecer n° 7095/07, da Diretoria Jurídica, fls. 10, e no Parecer nº 7620/07, do Ministério Público, f. 11, VOTO, pelo deferimento do pedido de concessão de férias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 220037/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias ao Procurador Sr. **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**, considerando os termos contidos no Parecer n° 7095/07, da Diretoria Jurídica, fls. 10, e no Parecer nº 7620/07, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, f. 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 678/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 343212/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relatório de Auditoria. Irregularidades em obras. Aprovação do Relatório e adoção de sanções e medidas contra os responsáveis.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Apoio Técnico, para verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004 desta Corte, conforme meta definida no Plano de Trabalho TC-PR para o exercício de 2005, em que foram selecionados 28 Municípios a serem auditados, dentre eles, o de Laranjeiras do Sul, objeto do presente processo.

Conforme constou do referido Relatório, a f. 8, "*A seleção das obras públicas a serem analisadas em Laranjeiras do Sul considerou como universo todas as obras e serviços de engenharia, realizados pelo município, que puderam ser identificados através de dados enviados ao SIM-AM referentes a convênios, licitações, contratos e pagamentos. Foi selecionada uma amostra com 9 (nove) obras, iniciadas em 2004. O valor das obras analisadas totaliza o montante de R$ 2.646.573,85 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)*".

As visitas foram realizadas no período de 11.04.2005 a 15.04.2005, e as obras selecionadas foram as seguintes:

1) Pavimentação com pedras irregulares no bairro São Francisco;
2) Pavimentação com pedras irregulares no bairro Água Verde;
3) Pavimentação poliédrica no Alto São João;
4) Pavimentação com pedras irregulares em diversas ruas;
5) Construção da Praça da Bíblia;
6) Reforma do Colégio Estadual Floriano Peixoto;
7) Conclusão do Centro Cultural;
8)Fornecimento e implantação de um conjunto semafórico;
9)Pavimentação com pedras irregulares.

Apresentado o Relatório nº 04/2005, de f. 4/50, pelo despacho de f. 52 foi determinada a ciência aos interessados, tendo sido apresentadas as justificativas do Ex-Prfeito Claudir Justi no protocolo nº 40481-5/05, de f. 57/375, do Ex-Secretário da Administração Municipal Osmar Antônio Lodi no protocolo nº 21077-1/06, de f. 383/404, e do Ex-Presidente da Comissão de Licitação Antônio Osmar Lodi no protocolo nº 25987-8/06, de f. 427/448.

Analisando as justificativas apresentadas, pela Informação nº 38/2006, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura entendeu sanadas parte das irregularidades apresentadas, mantendo, porém, a irregularidade em outras, discriminadas a f. 479/480, inclusive, com a imposição ao Ex-Prefeito Claudir Justi da obrigação de devolução de R$ 49.993,31, pelo pagamento antecipado de obra relativa à reforma do Colégio Estadual Floriano Peixoto, não executada, e de R$ 4.173,20, por pagamento irregular do projeto do conjunto semafórico acima referido e de materiais não utilizados nessa obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15691/06, opina pelo acolhimento do relatório, com a imputação das sanções e medidas assim discriminadas: *"**a)** o ressarcimento ao Erário por parte dos responsáveis, cuja omissão impõe a inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa; **b)** o encaminhamento de representação ao órgão do Ministério Público Ordinário com atuação na comarca visando o ajuizamento das ações civis públicas e penais cabíveis; **c)** a suspensão dos direitos políticos dos envolvidos e sua comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral; **d)** a impossibilidade do Município receber futuras transferências voluntárias enquanto não adote providências contra os responsáveis; **e)** encaminhamento de ofício por parte da Presidência da Corte à DCM para que proceda aos devidos ajustamentos em suas análises com relação às contas anuais do Município de Laranjeiras do Sul*" (f. 486).

Pelo protocolo nº 62436-3/06, o Ex-Prefeito Claudir Justi apresentou nova documentação, acompanhada de pedido de reconsideração, acolhido, em parte, pela Unidade Técnica (Informação nº 14/2007) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5234/07), que propõem a retirada da devolução do valor de R$ 49.993,10, relativo à reforma do Colégio Estadual Floriano Peixoto, mantendo-se, no mais, as determinações e recomendações contidas nas manifestações anteriores.

É o relatório.

2. Em corroboração à manifestação da douta Procuradoria, merecem integral acolhimento, quanto à configuração das irregularidades apontadas, as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, em sua Informação nº 38/2006, complementada pela de nº 14/2007.

Em termos genéricos, foram constadas as seguintes irregularidades, discriminadas de forma analítica no relatório mencionado, com a indicação em cada obra auditada e acompanhadas das considerações acerca das justificativas dos interessados, as quais, por brevidade, transcreve-se neste voto: ausência de minuta do contrato (Lei de Licitações, art. 40, §2º, III); ausência de cronograma físico-financeiro (Lei de Licitações, arts. 7º, §2º, III e 40, XIV, b); ausência de cláusula que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (Lei de Licitações, art. 55, XII); ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Lei de Licitações, art. 55, XIII); ausência de registro de ocorrências da obra (Lei de Licitações, art. 67, §1º); ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento de FGTS (Lei de Licitações, art. 71, §1º, e Decreto 3048, arts. 219 e 220); ausência de CDN do FGTS (Lei de Licitações, art. 29, IV); ausência de sanções, para o caso de inadimplemento (Lei de Licitações, art. 40, III); ausência de cópia da matrícula da obra junto ao INSS (Lei de Licitações art. 71); não comprovação dos recolhimentos do INSS e do FGTS dos funcionários, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos (Lei de Licitações, art. 71, §2º, e Lei nº 8.212/91, art. 30); ausência de provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual das empresas participantes na data de abertura das propostas (Lei de Licitações, art. 29, III), ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (Lei de Licitações, art. 67); ausência de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (Lei de Licitações, arts. 38 e 60); ausência de cláusula que estabeleça garantias oferecida para assegurar a plena execução do contrato (Lei de Licitações, art. 55, VI); alteração do contrato firmada sem a devida justificativa (Lei de Licitações, art. 65); ausência de cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Lei de Licitações, art. 55, V).

Trata-se de irregularidades de natureza formal, nas quais, em pese a possibilidade de futura prejuízo ao erário, não mereceram indicação específica de dano apurado, o que poderá vir a ser feito, se for o caso, quando da análise da prestação de contas específicas das obras mencionadas, nos convênios respectivos ou na prestação de contas anual do próprio município.

Duas obras, entretanto, merecem análise específica, tendo-se em conta a imputação de débito contida no Relatório em apreço.

A primeira diz respeito à Reforma do Colégio Estadual Floriano Peixoto, em que foi apontada a frustração do processo licitatório, por ser o Sr. Henri Luiz Piovesan sócio de duas empresas participantes da licitação, inclusive, da vencedora, Marjon Artefatos de Concreto Ltda.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, a f. 467, não merece acolhida a justificativa de que, nessa empresa, sua participação é de, apenas, 2% do capital social, vez que o referido sócio *"também é o responsável técnico das duas empresas, ou seja, alegar que ele não tinha influência na elaboração das propostas de preços, ou delas não tinha conhecimento, não se coaduna com a realidade*".

Além disso, foi constatada irregularidade relativa à existência de "*cláusula de pagamento prevendo antecipação de 33,34% do contrato sem previsão de garantias para assegurar a plena execução do objeto*" (f. 467/468), "*aliado ao pagamento antecipado, sem garantias e sem justificativa*" (f. 468/469), com infração aos arts. 55, VI, 40, XIV, d e 56, §§2º e 3º da Lei de Licitações, tendo resultado no pagamento indevido de R$ 49.993,10, relativa a parcela de serviços pagos, porém, não executados.

Em suas defesas, alegam os interessados ter havido a conclusão da obra, o que é corroborado pela Declaração de f. 503, da Secretaria de Estado de Obras Públicas, no sentido de que "*todos os serviços foram concluídos,nada havendo a executar*" e que "*as instalações físicas foram entregues à comunidade escolar interessada, propiciando a sua utilização há bom tempo*".

Por esse motivo, deve ser retirada a condenação à devolução do valor anteriormente referido, relativo a essa obra.

Verifica-se, contudo, que, mesmo após a apresentação das últimas justificativas do interessado (f. 495/499), persistem as outras irregularidades apontadas nessa obra, relativas à falta de regularização perante o INSS e à irregularidade do certame licitatório.

Por brevidade, seguem abaixo as considerações feitas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, nos seguintes termos:

"*As demais cópias apresentadas não oferecem justificativas para as outras irregularidades, visto que, a certidão negativa de débito (fl. 496) não se refere especificamente à obra em questão; a cópia apresentada às fls. 497 se trata de simples cadastro geral de dados da obra; a cópia da ata mostra que apenas duas empresas apresentaram propostas, as de mesmo dono e responsável técnico, conforme consta no relatório e, quanto à declaração que atesta o enquadramento da obra no valor de mercado, nosso relatório não apresentou irregularidade em relação ao valor da obra*"

A outra obra a merecer relevo é a de fornecimento e implantação de um conjunto semafórico.

Nesse caso, além da ausência de garantias, de prova de regularidade fiscal das empresas que participaram do certame, de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização, já anteriormente referidas, verificou-se a ausência de boletim de medição, ausência de atestado nas notas fiscais certificando a execução dos serviços e, o que merece maior destaque, pagamento irregular, de forma antecipada, do projeto à empresa MAXI Engenharia, incluído no objeto da contratação, no valor de R$ 1.950,00.

Com relação a esse projeto, a defesa alega que o pagamento foi anterior à celebração do contrato de prestação de serviço de implantação do conjunto semafórico, portanto, não vinculado à licitação. Essa alegação, aliás, é reprisada nas justificativas de f. 493, complementada pela indicação da data de 20.09.2004, como sendo a de emissão da Nota Fiscal nº 105, pela pagamento desse projeto, e de 21.09.2004, quando teria sido assinado o contrato, e pela alegação de ter havido equívoco do edital ao incluir entre as obrigações da vencedora da licitação, a elaboração do projeto. Essa omissão, conforme alega o Ex-Prefeito, teria sido sanada no Termo de Homologação e no termo de Adjudicação, que nada mencionam acerca desse projeto.

Conforme analisado de forma irretocável pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, "*Aceitando-se a argumentação dos peticionários, a administração incorreria em uma falta mais grave, infringindo o art. 9º da Lei 8666/93, que veda expressamente a participação direta ou indireta do autor ou empresa responsável pela elaboração do processo licitatório. Tendo em vista que, conforme consta em nosso relatório nº. 05/2005, o item 10.1 do edital de licitação nº. 033/2004 estipula que o vencedor da licitação é o responsável pela elaboração do projeto, às fls. 46 deste processo, a irregularidade permanece e mantemos a recomendação de devolução ao erário municipal do valor de R$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinqüenta reais)*" (f. 473).

Outrossim, não merece guarida a alegação da defesa, de que não pode prevalecer a regra do art. 9º da Lei nº 8666/93, por não estar caracterizado caso de "*manipulação do projeto de forma a imposição de características à obra apenas executáveis por ela própria (a contratada) ou certas condições que lhe beneficiassem na execução da obra*" (f. 493).

A especificidade do projeto, confirmada pela Unidade Técnica, a f. 502, aliada à proximidade de datas entre ao pagamento pela elaboração desse e a celebração do contrato confirmam a correlação entre essas duas despesas, hipótese vedada, expressamente, pela lei, e não desconfigurada pelos argumentos da defesa.

Correta, também, a conclusão da Unidade Técnica, ao repelir a alegação de equívoco do edital, que, no entender da defesa, incluiu, indevidamente, a elaboração do projeto, no sentido de que, "*se houve equívoco na elaboração do edital, este deveria ser sanado através de uma retificação do edital de modo a ser do conhecimento de todos*" (f. 501).

Persiste assim, a irregularidade, seja pelo pagamento do projeto em duplicidade à empresa vencedora da licitação, baseado nos termos do edital, ou pela vedação de que a empresa que o elaborou seja responsável, também, pela sua execução, nos termos do art. 9º da Lei de Licitações, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação à restituição do valor de R$ 1.950,00, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público Estadual, em face da infração à legislação do processo de licitação.

Com relação ao pagamento de R$ 2.223,30, referente a materiais não utilizados na obra, apontado a f. 473 e 474, em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não constam dos autos provas suficientes para a imputação desse débito.

A instrução aponta, a f. 20, quantidades de cabos que teriam sido pagas a maior, confrontando-se os valores discriminados na nota fiscal de f. 50, com a estimativa de gasto que teria efetivamente ocorrido.

Entretanto, conforme alegado a f. 74, "*A obra licitada previa a instalação do conjunto semafórico por um valor de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e assim foi feito, exatamente como demonstram os inclusos documentos*".

Note-se que constou do edital respectivo, a f. 45, licitação por convite pelo menor preço global, com valor máximo estimado em R$ 27.000,00 (f. 46), não se cogitando, assim, de desconsideração de valores discriminados na nota fiscal referida, tendo-se em conta o regime da execução indireta adotado, definido no art. 6º, VIII, a, da Lei de Licitações, como aquele utilizado "*quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total*".

O acompanhamento e controle efetivo da obra poderia ter fornecido elementos concretos para a verificação desse item, não podendo, porém, ser suprido por uma mera estimativa de gasto, em confronto com a modalidade de contração utilizada.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que:

1. seja aprovado, o presente Relatório da Auditoria, comunicando-se o Ex-Prfeito Claudir Justi, o Ex-Secretário da Administração Municipal Osmar Antônio Lodi, e o Ex-Presidente da Comissão de Licitação Antônio Osmar Lodi acerca das irregularidades apontadas, bem como, à atual administração, para que tome as medidas cabíveis;
2. seja condenado o ex-Prefeito Claudir Justi ao ressarcimento do valor total R$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinqüenta reais), discriminado a f. 480, a serem atualizados pela Diretoria de Execuções, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento;
3. seja enviada cópia do presente Relatório e desta decisão ao Ministério Público Estadual, para a promoção das medidas que entender cabíveis; para o INSS, para verificação dos recolhimentos previdenciários; para a Caixa Econômica Federal, para verificação dos recolhimentos de FGTS; e, por fim, para a Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências, para conhecimento em relação às obras e serviços avaliados e suas repercussões nos processos de sua competência instrutiva.
4. consigne-se que as conclusões apresentadas neste processo não elidem responsabilidades por atos que venham a ser objeto de exame em outros procedimentos de fiscalização ou análise de prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 343212/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

I - Aprovar o presente Relatório da Auditoria, comunicando-se o Ex-Prefeito Claudir Justi, o Ex-Secretário da Administração Municipal Osmar Antônio Lodi, e o Ex-Presidente da Comissão de Licitação Antônio Osmar Lodi acerca das irregularidades apontadas, bem como, à atual administração, para que tome as medidas cabíveis.

II - Determinar ao ex-Prefeito Claudir Justi o ressarcimento do valor total R$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinqüenta reais), discriminado a f. 480, a serem atualizados pela Diretoria de Execuções, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

III - Enviar cópia do presente Relatório e desta decisão ao Ministério Público Estadual, para a promoção das medidas que entender cabíveis; para o INSS, para verificação dos recolhimentos previdenciários; para a Caixa Econômica Federal, para verificação dos recolhimentos de FGTS; e, por fim, para a Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências, para conhecimento em relação às obras e serviços avaliados e suas repercussões nos processos de sua competência instrutiva.

IV - Consignar que as conclusões apresentadas neste processo não elidem responsabilidades por atos que venham a ser objeto de exame em outros procedimentos de fiscalização ou análise de prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram contra a devolução dos recursos (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 679/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 74565/07
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Pedido de Rescisão com concessão de liminar. Decisão que negou registro a atos de admissão de pessoal. **Concessão de liminar**, atendidos os requisitos regulamentares. Notificação do interessado para apresentar documentos no prazo de 15 dias. Instrução posterior.

RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada na Resolução 8.216/2.005, esta Corte negou registro a atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público aberto pelo Município de Marilândia do Sul com base no Edital 08/2.003. O motivo de tal juízo foi o atingimento do índice de 95% das despesas possíveis na área de pessoal, restando impossibilitada a contratação de novos servidores, nos termos previstos no artigo 22 da LC 101/2.000.

Visando à desconstituição de tal julgamento, alegando-se erro de cálculo e/ou erro material e violação a literal disposição de lei, foi proposto o presente pedido de rescisão com efeito suspensivo liminar, aduzindo-se, em síntese:

- (...) *quando da nomeação dos candidatos aprovados no concurso* (...) *ocorrida no primeiro semestre de 2004, o Município de Marilândia do Sul ainda não estava sob as restrições dispostas pela Lei de responsabilidade Fiscal na medida em que o último índice de "gastos com pessoal" apurado por este Egrégio Tribunal de Contas com base de 31/12/2003, o Município estava isento das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da lei de Responsabilidade Fiscal*;
- (...) *as transferências de receita advindas do Governo Federal e Estadual para o Município, com período de arrecadação entre 21 a 31 de dezembro de 2003, somente foram lançadas em janeiro de 2004, e, portanto, não sendo inclusas no exercício financeiro correspondente, qual seja, no ano de 2003, de modo a prejudicar a apuração da "despesa com pessoal" no final do segundo semestre para fins de regular os gastos públicos do Município no primeiro semestre de 2004. Tal questão foi devidamente tratada no Recurso de Revista n° 287920-4/05, recentemente provido em seu mérito pelo acórdão 1915/06* (...);
- Não foi oportunizado o devido processo legal aos candidatos aprovados no concurso público.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7.582/2.007, a folha 127/128) opinou favoravelmente à concessão da liminar, nos seguintes termos:

(...) *muito embora a análise dos processos de admissão de pessoal sejam de competência desta Unidade, entende-se, salvo melhor juízo, que diante da matéria em questão, de natureza estritamente contábil, a Unidade Técnica capaz de manifestar-se sobre a existência de prova inequívoca do direito alegado, nos termos do inciso I do art. 407-A do RI desta Casa, é a Diretoria de Contas Municipais.*

Quanto ao requisito contido no inciso II do referido artigo - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - entendemos que se encontra presente na situação sob comento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.714/2.007, a folhas 130) também entende que deve ser deferido o pedido liminar, apontando preenchidos os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

Existem duas condições para que se possa deferir pedido liminar, previstas no artigo 407-A do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

- Existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;
- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No tocante ao primeiro requisito, entendo plenamente preenchido, uma vez que esta Corte de Contas acolheu as justificativas apresentadas em sede de recurso de revista interposto contra decisão que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Marilândia do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.003 no tocante à ausência de contabilização de receitas provenientes dos Governos Estadual e Federal; o que por certo gera alterações no cálculos de gastos com pessoal.

O segundo requisito, consoante apontam DIJUR e MPjTC, também está devidamente atendido, em virtude das graves conseqüências que a negativa de registro ensejará da esfera jurídica dos servidores contratados.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de nova complementação da instrução do feito, para apreciação da alegação de que à época das contratações o Município ainda não havia atingido o limite de 95% dos gastos com pessoal, voto:

- Pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo-se os efeitos da decisão materializada na Resolução 8.216/2.005 até o julgamento final deste expediente;
- Pela notificação do Sr. Jaime Rossi para, no período de 15 dias, apresentar cópias dos atos de nomeação dos servidores contratados em decorrência do concurso em exame;

Transcorrido aquele prazo ou acostados os documentos requestados, o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 74565/07, do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL de responsabilidade de JAIME ROSSI,

c:**ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido liminar, suspendendo os efeitos da decisão materializada na Resolução n°8216/2005 até o julgamento final deste expediente;

II - Notificar o Sr. Jaime Rossi para que, no período de 15 dias, apresente cópias dos atos de nomeação dos servidores contratados em decorrência do concurso em exame; transcorrido o prazo ou acostado os documentos requisitados, o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Votaram nos termos acima os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão n°20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 682/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 167570/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: HUGO BERTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE MOREIRA SALES. EXERCÍCIO DE 2002. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF. DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS SANAM A IRREGULARIDADES. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 1245/05, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS EM RELAÇÃO AO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Hugo Berti, ex-Prefeito do Município de Moreira Sales, objetivando a reforma da Resolução nº 1254/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:

· Ausência de documentos;
· Déficit orçamentário; e
· Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de recurso, informa que o déficit orçamentário ocorreu em face de valores oriundos de sentenças judiciais, não repasse de valores relativos a convênios e queda na arrecadação.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, encaminha documentação no sentido de sanar a irregularidade, justificando, ainda, que houve uma sobra no caixa no valor de R$ 6.800,00, mas que foi posteriormente rateado aos profissionais do magistério, não ocasionando prejuízo aos mesmos.

Em relação à irregularidade formal, apresenta extrato bancário demonstrando a regularização dos valores confrontados com a conciliação bancária apresentada na PCA, cujos saldos estão zerados nas respectivas contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4641/06, posiciona-se no sentido de que a irregularidade formal das contas foi sanada em virtude da apresentação de documentos.

No que tange ao déficit orçamentário, entende que pelo fato de ser bastante reduzido – 5,73% da receita anual do Município – o item deve ser considerado como ressalva e não como causa de desaprovação.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF, considera que a justificativa apresentada sana a irregularidade.

Portanto, opina pelo provimento do recurso, recomendando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 1254/05 – TC.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17315/06, corrobora o entendimento da DCM, com exceção ao déficit orçamentário, persistindo a irregularidade pelo fato de terem sido emitidos empenhos em valores superiores às dotações, o que demonstrou o desequilíbrio entre a receita e as despesas executadas, em desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação quanto ao déficit orçamentário.

DO VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4641/06, verifica-se que as justificativas e a documentação apresentada sanam a irregularidade formal, bem como a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF.

Quanto ao déficit orçamentário, verifica-se que por ser um valor reduzido is:– 5,73% - pode ser considerado como ressalva e não como causa de desaprovação das contas.

Posto isto, **VOTO** pelo *provimento* do recurso de revista, no sentido de reformar o contido na Resolução nº 1254/05 – TC, pela aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 167570/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de HUGO BERTI,

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo *provimento* do recurso de revista, no sentido de reformar o contido na Resolução nº 1254/05 – TC, pela aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 683/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 245075/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MABORÊ
INTERESSADO: LAIR PEDRO MAGGIONI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE MAMBORÊ. EXERCÍCIO DE 2003. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 3346/04, NO SENTIDO DE RESSALVAR O ITEM RELATIVO AO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PERMANECE COMO CAUSA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS A IRREGULARIDADE FORMAL E A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Lair Pedro Maggioni, ex-Prefeito do Município de Mamborê, objetivando a reforma da Resolução nº 3346/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2003, pelos seguintes motivos:

· Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA;

· Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado; e
·Irregularidade formal – não apresentação de extratos bancários.

DO RECURSO

O recorrente alega em relação à abertura de créditos adicionais acima da LOA, que ocorreram equívocos no acompanhamento da execução orçamentária. Após verificado o problema, foi solicitado ao Legislativo a aprovação da Lei nº 29/2003, de 17/12/2003, que resultou na edição do Decreto nº 003/2003, autorizando o chefe do Executivo a abrir crédito adicional suplementar.

Quanto ao déficit orçamentário, afirma que não houve comprometimento das metas fiscais, bem como desequilíbrio fiscal, sendo que a situação verificada ocorreu devido à redução considerável dos repasses federais e estaduais, além da existência de despesas que constituem obrigações constitucionais e legais que não podem sofrer limitações.

Por fim, em relação à irregularidade formal o recorrente não se manifestou.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 4228/06, entende que permanece a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais acima da LOA, pois ocorreu sem autorização legislativa. Somente depois da utilização dos créditos é que foi editada a lei autorizadora.

Quanto ao déficit orçamentário, pode ser considerado como motivo de ressalva, visto que representou apenas 1,99% da receita anual do Município, o que não há de comprometer a continuidade da administração.

Em relação à irregularidade formal, esta permanece em face do silêncio do recorrente.

Posto isto, opina pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada na Resolução nº 3346/05.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17149/06, entende que permanece a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, bem como a irregularidade formal.

Entende ser motivo de ressalva o resultado orçamentário deficitário.

Portanto, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, devendo ser reformada a Resolução nº 3346/04, no sentido de ressalvar o item relativo ao déficit orçamentário.

DO VOTO

Considerando o contido no Parecer nº 4228/06 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 17149/06 do Ministério Público de Contas, verifica-se que o déficit orçamentário pode ser considerado como motivo de ressalva, visto que representou apenas 1,99% da receita anual do Município.

Em relação à abertura de créditos adicionais, permanece a irregularidade, visto que não houve autorização legislativa. Somente após a utilização dos créditos é que houve a edição de lei autorizadora.

Por fim, permanece a irregularidade formal em virtude do recorrente não ter se manifestado a respeito do item.

Ante o exposto, **VOTO** pelo *provimento parcial* do recurso, reformando a Resolução nº 3346/05 no sentido de ressalvar o item referente ao resultado orçamentário deficitário, permanecendo como causa de desaprovação das contas a irregularidade formal e a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 245075/05, do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, de responsabilidade de LAIR PEDRO MAGGIONI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao recurso, reformando a Resolução nº 3346/05 no sentido de ressalvar o item referente ao resultado orçamentário deficitário, permanecendo como causa de desaprovação das contas a irregularidade formal e a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 685/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 470486/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE REVISTA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUINDO DA DESAPROVAÇÃO O ITEM REFERENTE AO ACÚMULO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E VEREADOR. MANTENDO-SE, PORÉM, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM FACE DA FALTA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS DA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À PARTE PATRONAL E EXTRAPOLAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Antonio Ângelo Prodoscimo, bem como os demais Vereadores à época, todos legalmente representados pelo Sr. Homero Gomes de Farias, advogado, inscrito na OAB/PR nº. 5.728, visando a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 4.714/05, que julgou desaprovada as contas relativas ao exercício financeiro de 2003, com base na proposta de julgamento de fls. 91 e 92.

Os motivos que ensejaram a desaprovação foram:

· acumulação de cargo de Vereador e Secretário Municipal, pelo Sr. Zair José de Oliveira, nos meses de novembro e dezembro;
·falta de informações relativas aos valores devidos e recolhidos da contribuição referente à parte patronal;
· extrapolação da remuneração dos Vereadores.

DO RECURSO

O recorrente informa, que não acumulou o mandato de vereador com o de Secretário Municipal, tendo em vista que o mesmo afastou-se do cargo antes de desempenhar a nova função.

Quanto a falta de informações relativas aos valores devidos e recolhidos da contribuição referente à parte patronal, afirma que a Câmara já solicitou o levantamento de sua dívida junto ao Instituto de Previdência do Município e efetuará a proposta de pagamento do débito assim que houver uma resposta da referida autarquia.

No que diz respeito a extrapolação da remuneração dos Vereadores, afirma que os valores foram atualizados a partir de 1º de março de 2003, mediante o implemento da condição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 773, de 22/09/2000, que diz: *"se os subsídios dos Deputados Estaduais vierem a ser majorados, o valor expresso neste artigo será atualizado monetariamente segundo índices oficiais do Governo Federal"*.

Defende a regularidade do ato fixatório, afirmando ainda que à época, a quantia estabelecida no art. 1º da Lei nº. 773, extrapolou o limite prescrito no art. 29, VI, c, da Constituição Federal, assim, a Presidência da Câmara determinou sua redução para que o pagamento se adequasse ao respectivo limite constitucional, R$ 2.400,00, (dois mil e quatrocentos reais). Ao final, salienta que não houve recebimento irregular pelos vereadores e, o suposto excesso apontado é resultado de atualização da remuneração.

Diante do exposto, requer o provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4.714/05, para julgar aprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3.740/06, fls. 55 a 59, entende, que pode ser considerado legal a aceitação do cargo de secretário municipal por vereador somente com o seu afastamento, sem haver renúncia do mandato. Ressalta que, embora seja considerado inconveniente que o vereador assuma o cargo de secretário municipal, tal não pode ser considerado ilegal.

Destacou ainda, que independente da regularidade da situação do agente político, a percepção das diferenças salariais referentes ao salário de vereador devem ser devolvidas, pois, referem-se, ao pagamento de aumento salarial considerado ilegal e não em decorrência da acumulação dos cargos de secretário e vereador.

No que se refere a falta de informações relativas aos valores devidos e recolhidos da contribuição referente à parte patronal, afirma que a justificativa apresentada pelo recorrente não sana a irregularidade apontada.

Por fim, quanto a extrapolação da remuneração dos Vereadores, afirma, que o ato fixatório foi tido por extemporâneo em virtude de ter obtido publicação após o prazo legal, e ilegal em virtude de conter expressa vinculação com o subsídio dos Deputados Estaduais.

Salienta, que foi utilizado para o cálculo do montante devido aos Edis, o último ato válido editado pela Municipalidade. Assim foi considerada exorbitante a atualização conferida que foi percebida de março a dezembro de 2003, em decorrência da majoração dos subsídios dos deputado estaduais, conforme parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº. 773/00.

Face a isto, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se da desaprovação o item referente ao acúmulo de cargo de secretário municipal e vereador, mantendo-se as demais irregularidades.

O Ministério Público através do Parecer nº. 5.158/07, fls. 60 e 61, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu provimento parcial, excluindo-se da desaprovação o item referente ao acúmulo de cargo de secretário municipal e vereador, mantendo-se os demais itens da decisão exarada no Acórdão nº. 4.714/05.

DO VOTO

Em face do que consta nos autos, e considerando a Instrução nº. 3.740/06 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 5.158/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da desaprovação o item referente ao acúmulo de cargo de secretário municipal e vereador. Mantendo-se, porém, a desaprovação das contas em face da falta de informações relativas aos valores devidos e recolhidos da contribuição referente à parte patronal e extrapolação da remuneração dos Vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 470486/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de LOURENÇO ALBERTO BUZATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da desaprovação o item referente ao acúmulo de cargo de secretário municipal e vereador. Mantendo-se, porém, a desaprovação das contas em face da falta de informações relativas aos valores devidos e recolhidos da contribuição referente à parte patronal e extrapolação da remuneração dos Vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 686/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 9839/06
INTERESSADO : VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de Convênio firmado entre a SEAB e o Município de Chopinzinho. Pelo provimento. Recomposição aos cofres públicos do valor que deixou de ser auferido em razão da não aplicação financeira. Regularidade das contas e conseqüente baixa de pendência. Conforme instrução do processo.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Vanderlei José Crestani, Prefeito do Município de Chopinzinho, objetivando a reforma da Resolução nº 8123/05, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB no valor de R$ 15.000,00, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como objeto o apoio para a aquisição de distribuição de 300 sacas de sementes de milho aos produtores do Município.

As contas foram desaprovadas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, sendo determinado o recolhimento da importância que deixou de ser auferida, devidamente corrigida.

DO RECURSO

O recorrente alega que o Sr. Enio Valdir Ceni, ex-Prefeito do Município, realizou o recolhimento do débito no valor de R$ 598,50 por meio da GR-PR anexada às fls. 92 dos autos.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 284/06, manifesta-se no sentido de que a ausência de aplicação financeira é passível de regularização quando há recomposição aos cofres públicos, sendo que houve o recolhimento ao Tesouro do Estado dos valores que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação, não permanecendo nos autos outra irregularidade.

Ressalta que o valor recolhido na data de 09/11/05 está correto, porque os cálculos foram atualizados até 30/11/05 pela Diretoria de Tomada de Contas.

Posto isto, opina pelo provimento do recurso para reformar a decisão contida na Resolução nº 8123/05 e julgar regulares as contas, com as devidas baixas no banco de dados da própria Diretoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19998/06, corrobora o entendimento da DAT, no sentido de que a falta de aplicação financeira pode ser regularizada quando ocorre o recolhimento dos valores aos cofres públicos. Portanto, opina pela regularidade das contas e baixa de pendência, devendo ser reformada a decisão contida na Resolução nº 8123/05- TC.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando o contido no Parecer nº 284/06 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 19998/06 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista, para reformar a decisão contida na Resolução n° 8.123/05, para fins de aprovar a prestação de contas de convênio firmado entre a SEAB e o Município de Chopinzinho, com a conseqüente baixa de pendência, tendo em vista a juntada da Guia de Recolhimento do valor de R$ 598,50 referente ao que não foi auferido em face da ausência de aplicação financeira.

ã:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 9839/06,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 8123/05, no sentido de aprovar a prestação de contas de convênio firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB e o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, com a conseqüente baixa de pendência, tendo em vista a juntada da Guia de Recolhimento do valor de R$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinqüenta centavos), referente ao que não foi auferido em face da ausência de aplicação financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 687/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 598010/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FLAVIO ELOY TRACZ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Embargos de Declaração. Suposta omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal de Contas. Não provimento.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado constituído devidamente pelo interessado, acima nominado, inconformado com a não inclusão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva no cálculo de seus proventos de inatividade, no cargo de Escrivão do Crime.

Importante mencionar que o ato aposentatório nº. 332, de 25 de junho de 2003 teve seu registro negado junto ao Tribunal de Contas do Paraná, em razão do acúmulo supostamente indevido de adicionais por tempo de serviço a título de triênios e qüinqüênios.

Em sede de Recurso de Revista, o Egrégio Plenário da Corte de Contas reviu a sua posição, determinando o registro do ato aposentatório com a permanência dos adicionais trienais e qüinqüenais, conforme bem pode se ver da leitura do Acórdão nº. 1562/06.

Cumpre-se frisar que o ato de aposentadoria – Decreto nº. 332/03 – não incluiu a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, considerando ter sido a mesma absorvida aos valores integrantes da tabela anexa à Lei nº. 11.719/97, conforme ponderou a assessoria jurídica do Tribunal de Justiça do Paraná em seu parecer de nº. 262/03.

VOTO

O ora Embargante ancorou o seu pedido no art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo como correlato em nosso regimento interno o art. 490, II.

Portanto, entendeu que esta Corte se omitiu sobre algum ponto que deveria pronunciar-se; *in casu*, a não inclusão no cálculo de seus proventos da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

Cabe-se mencionar que a peça ora apresentada é tempestiva, conforme certificado nas fls. 88 dos autos em comento, razão pela qual adentra-se ao seu mérito.

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento verifica-se que de fato o Embargante amealhou em sua vida funcional a gratificação pretendida. Entretanto, em face da edição da Lei nº. 11.719/97, que tratou do Quadro dos servidores do Poder Judiciário, referido benefício foi absorvido aos valores integrantes da tabela anexa a retromencionada lei, motivo pelo qual não mais integrou a sua remuneração, *mutatis mutandis* não poderia integrar os cálculos de proventos. Ponto esse, devidamente aclarado pela assessoria jurídica do Egrégio Tribunal de Justiça aqui já mencionado.

Portanto, o Tribunal de Contas em seu julgamento não deixou de apreciar qualquer aspecto controverso atinente aos cálculos dos proventos do interessado, entendendo que a multi-citada gratificação não o integraria, uma vez que já fora absorvido.

Em face disso **VOTO** pelo conhecimento do embargo proposto, para, no mérito, manter inalterada a decisão contida no Acórdão nº. 1562/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 598010/06,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº. 1562/06, referente ao processo nº 327078/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 688/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 336364/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
a :RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pedido de Rescisão. Convênio. Conhecimento. Procedência determinando-se a rescisão do julgado contido na Resolução nº. 2133/04. Regularidade da prestação de contas.
RELATÓRIO
Origina-se o presente expediente de propositura de Recurso de Agravo contra despacho exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº. 232662/04 (Recurso de Revista), que negou seguimento ao intento do Recorrente, determinando o desentranhamento das peças contidas nas fls. 34 *usque* 86.
Recebido o Agravo, o mesmo foi analisado pela Diretoria Jurídica, que lançou o parecer nº. 7736/06, no qual posicionou-se pela manutenção do despacho atacado, dessarte, negando-se provimento ao Recurso de Agravo.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 11.672/06, no qual propôs que o presente pedido fosse aceito como Pedido de Rescisão, caso contrário, ou seja, no que tange ao Agravo a manifestação foi pelo não provimento.
O relator originário acatou a sugestão proposta pelo Ministério Público, recebendo nova autuação (Pedido de Rescisão) e redistribuído para o juízo de admissibilidade.
Em face do contido nos arts. 494 e 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se que o interessado no prazo de 15 (quinze) dias emendasse a inicial, no sentido de adequar o seu pleito a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº. 113/05.
Em 06 de novembro de 2006 mediante o protocolado nº. 54726-1, o interessado procedeu à adequação do pedido. Entretanto, por equívoco, o pedido adequado foi entendido como autônomo, sendo sorteado novo relator.
Saneado o processo, por intermédio do despacho de nº. 797/07, verificou-se que a documentação juntada nos autos nº. 336364/05 foi editada em 1998 e 1999, sendo que a decisão que desaprovou a prestação de contas do convênio é de 2004, portanto, está-se diante de documentos desconhecidos pelo Tribunal de Contas no momento da decisão, mas existentes à época dos fatos, razão pela qual conheceu-se do pedido.
Quanto à concessão da liminar pleiteada, em atendimento ao art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a manifestação da unidade técnica competente e do Ministério Público de Contas.
Os dois segmentos administrativos opinaram pela não concessão da liminar, sendo acompanhado tal entendimento pelo ora relator, conforme se depreende da leitura do despacho de nº. 1324/07. Ato contínuo determinou-se a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público quanto ao mérito da rescisória.
A Diretoria de Análise de Transferências lançou o parecer nº. 125/07, no qual, inicialmente, narra que conforme alegação do Requerente, os recursos financeiros, objeto do convênio foram repassados ao Município em três parcelas: A primeira, no valor de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) foi liberada em 24 de julho de 1998. A segunda, no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinqüenta reais) liberada em 02 de outubro de 1998, já aprovadas por esse Tribunal de Contas. Entretanto, a última parcela, no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinqüenta reais) só foi liberada em 21 de novembro de 2001, sendo que a obra já teria sido concluída com recursos próprios, razão pela qual a Secretaria de Estado dos Transportes emitiu termo de conclusão (ofício nº. 116/2001) atestando que os objetivos do convênio foram atingidos.
Entretanto, quando da prestação de contas da última parcela, esta foi desaprovada em razão do Município não ter apresentado os documentos atinentes às despesas realizadas. Conforme alegou o Requerente os documentos comprobatórios das despesas não tinham sido encontrados nos seus arquivos até o julgamento do Recurso de Revista, motivo pelo qual só agora estão sendo apresentados, entendendo que com a juntada das referidas notas fiscais os motivos que levaram a desaprovação das contas desaparecem.
De posse desses dados, a unidade técnica entendeu que as notas fiscais apresentadas foram emitidas no período de 27 de julho de 1998 a 28 de abril de 1999, porém submetidas a esse Tribunal de Contas só agora, caracterizando documento novo, nos termos do Prejulgado nº. 04/07.
Sendo assim, e considerando que as referidas notas justificam apropriadamente os gastos realizados, atinentes ao recebimento da última parcela, conclui seu arrazoado opinando pela procedência do pedido rescisório, a fim de que sejam aprovadas as contas do convênio nº. 354/98.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº. 7748/07, no qual corrobora do mesmo posicionamento da unidade técnica, opinando pela procedência do pedido rescisório para o fim de que seja modificada a decisão atacada e julgada regular a prestação de contas de convênio protocolada sob o nº. 179616/02.
VOTO
De todo o exposto percebe-se que os documentos trazidos a lume pelo Requerente (notas fiscais) já existiam quando do julgamento da prestação de contas e do Recurso de Revista, no entanto, não se encontravam disponíveis, sendo objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas só agora, o que vem ao encontro do Prejulgado nº. 4/07-TC.
Quanto ao mérito do pedido ficou demonstrado que as notas fiscais comprovam os gastos realizados da ordem de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos de cinqüenta reais), que teriam sido suportados pelos cofres municipais, e quando da liberação por parte da Secretaria Estadual, transferidos para a conta movimento do Município, com o objetivo de ressarcir-se do valor adiantado.
Dessarte, **VOTO** pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito rescindir o julgamento contido na Resolução nº. 2133/04, via de conseqüência julgando regular a prestação de contas de convênio de nº. 354/98 celebrado entre o Município de Tomazina e a Secretaria de Estado dos Transportes e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, relativo ao exercício financeiro de 2000, cujo objeto era o repasse de recursos para a manutenção e recuperação da malha viária municipal, de responsabilidade do ex-prefeito Luiz de Farias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 336364/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, rescindir o julgamento contido na Resolução nº. 2133/04, via de conseqüência julgar regular a prestação de contas de convênio de nº. 354/98, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TOMAZINA e a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR/DER-PR, relativo ao exercício financeiro de 2000, cujo objeto era o repasse de recursos para a manutenção e recuperação da malha viária municipal, de responsabilidade do ex-Prefeito Luiz de Farias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 690/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 167527/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
ASSUNTO : CONVÊNIO/AJUSTE
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Termo de Cooperação Técnica proposto pela CELEPAR. Deferimento, desde que haja interesse da administração do Tribunal de Contas do Paraná.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre proposta apresentada pela Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, na pessoa de seu Diretor Presidente, tendo por finalidade a celebração de Termo de Cooperação Técnica sob o nº. 016.2007, objetivando o intercâmbio de conhecimento técnico entre os signatários, mediante o compartilhamento de software, desenvolvimento cooperado de sistemas e treinamento de recursos humanos em tecnologias da informação.
O termo de vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado pelos signatários por iguais períodos, sendo que a sua operacionalização se dará pela celebração de futuros convênios.
A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº. 7784/07, no qual entendeu não haver óbice de natureza legal para a sua celebração, desde que haja interesse da administração da Corte de Contas em firmá-lo.
O Ministério Público editou o parecer nº. 7882/07, no qual não se opõe à assinatura do Termo de Cooperação em questão.
VOTO
Da análise do processo verifica-se a inexistência de ato próprio da presidência da Casa, demonstrando sua intenção de firmar o ajuste. Entretanto, como o processo foi submetido ao seu conhecimento por intermédio do ofício nº. 136/07-DG, e Sua Excelência o senhor presidente determinou a realização de sorteio (fls. 06 v), acredita-se que há interesse em sua formalização.
Portanto, quanto ao mérito acredita-se tão-somente, que em face da edição da Lei Estadual nº. 15.340/06, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, deva ser observado, quando da celebração dos convênios decorrentes do termo de cooperação ora em exame, o contido no seu art. 134.
Agora, no que tange ao termo apresentado percebe-se a sua singeleza, entretanto, que não compromete a sua celebração, considerando que o seu objeto será efetivamente realizado por intermédio dos termos de convênio que serão oportunamente firmados entre os partícipes.
Sendo assim, **VOTO** pela celebração do Termo de Cooperação apresentado pela CELEPAR, desde que haja interesse da administração da Corte de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONVÊNIO/AJUSTE protocolados sob nº 167527/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela celebração do Termo de Cooperação entre a CELEPAR e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por objeto o intercâmbio de conhecimento técnico entre os signatários, mediante o compartilhamento de software, desenvolvimento cooperado de sistemas e treinamento de recursos humanos em tecnologias da informação, desde que haja interesse da administração desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 691/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 450680/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo Provimento Parcial. Excluindo-se a necessidade de recolhimento de valores impostos pela decisão recorrida, em processo de impugnação.
RELATÓRIO
Através do presente protocolado, o Sr. Alcebíades Luiz Orlando e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, interpõem Recurso de Revista, com o intuito de ver modificada a decisão contida na Resolução nº 7217/2005 deste Tribunal, que julgou procedente a proposta de Impugnação de Despesas objeto do protocolo nº 163140/02.
A Resolução nº 7217/2005 determinou, em seu item II, a devolução do montante de R$ 38.062,07 (trinta e oito mil, sessenta e dois reais e sete centavos) ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido, sendo R$ 1.786,29 (mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) de responsabilidade do recorrente, na qualidade de Diretor do *campus* de Marechal Cândido Rondon.
A referida quantia refere-se ao custeio, pela Universidade, no *campus* de Marechal Cândido Rondon, de aparelhos celulares – 04 (quatro) – em desacordo com o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.044/98, que fixa em 02 (dois) o número máximo permitido para seu uso.
O recorrente, primeiramente, justifica a ausência de procedimento licitatório para a aquisição dos telefones, aduzindo que o *campus* não precisava realizar o certame, em virtude do entendimento deste Tribunal, ao responder Consulta formulada pela UNIOESTE, de que *"a situação de cada campus, como unidade administrativa é o local de sua sede e ali serão efetuadas as licitações – segundo o disposto nos artigos 6º, XII e 20, da Lei nº 8.666/93"*, uma vez que o valor da aquisição dispensaria a realização de licitação.
Retorna, ainda, à questão da autonomia universitária, que tem como propósito auxiliar a Universidade no desempenho de suas tarefas, entendendo que a aquisição de apenas 02 (dois) celulares, na situação específica que se apresenta no *campus* de Marechal Cândido Rondon, dificultaria o desenvolvimento de suas funções.
Em que pesem os argumentos trazidos ao processo pelo recorrente, cumpre salientar que a Impugnação das despesas efetuadas no *campus* de Marechal Cândido Rondon, sob responsabilidade do mesmo, não se deveu à ausência de procedimento licitatório para a aquisição dos telefones, mas sim à extrapolação do número máximo de celulares permitido, em desobediência ao disposto no Decreto nº. 5.044/98.
As despesas foram consideradas irregulares, deste modo, tendo em vista a autonomia universitária não ter o poder de tornar regulares despesas realizadas ao arrepio das disposições legais que regem a conduta destas Instituições.
Como bem apontado pelo Conselheiro Relator do processo de Impugnação em suas razões de voto, *"a alegação de que possui autonomia, em face de estar disciplinada na Constituição Federal, art. 207, não tem o condão de tornar regulares as despesas realizadas em contrário à lei, veja-se que a denominada autonomia tem seus limites, não sendo plena, não podendo ser utilizada como meio de tornar impunes as atividades ou atos ilegais"*.
Cabe lembrar, ainda, que ao administrador resta cumprir aquilo que a lei determina, e no caso em tela, a previsão do número de celulares necessários para o desempenho das funções da Universidade não estava dentro do espaço discricionário reservado ao Diretor do *campus*, tendo em vista a previsão de número máximo de aparelhos através do Decreto nº 5.044/98.
Assim, embora compreensível a necessidade de mais celulares que o número previsto no referido Decreto, especialmente no *campus* de Marechal Cândido Rondon, cuja área se situa em uma zona rural extensa, tal peculiaridade é passível de planejamento administrativo, por sua possibilidade de previsão.
Isto posto, entendendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de retirar o caráter irregular da despesa impugnada, a Diretoria Jurídica opina pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se a decisão contida na Resolução nº. 7217/2005, com relação ao Sr. Alcebíades Luiz Orlando.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria Jurídica, através do parecer 4701/07, de fls. 26, pela manutenção da decisão recorrida.
VOTO
Diante do acima exposto, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** mantendo-se a decisão contida na Resolução nº. 7217/2005, com relação ao Sr. Alcebíades Luiz Orlando, quanto à aquisição de telefones celulares em desacordo com o Decreto nº. 5.044/98, excluindo-se daquela decisão a determinação de recolhimento no valor de R$ 1.786,29 (mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), considerando a necessidade fática trazida pelo recorrente, não pela alegação de autonomia universitária, visto que inaplicável à presente situação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** mantendo-se a decisão contida na Resolução nº. 7217/2005-TC, com relação ao Sr. *Alcebíades Luiz Orlando*, quanto à aquisição de telefones celulares em desacordo com o Decreto nº. 5.044/98, excluindo-se daquela decisão a determinação de recolhimento no valor de R$ 1.786,29 (mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), considerando a necessidade fática trazida pelo recorrente, não pela alegação de autonomia universitária, visto que inaplicável à presente situação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 696/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 285166/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE FORMAL SANADA – PELO PROVIMENTO E REFORMA DA DECISÃO – APROVAÇÃO DAS CONTAS DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PINHALÃO – EXERCÍCIO 2003.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Srª. Sueli Pereira Machado de Carvalho, então Presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, visando reformar a decisão constante do Acórdão nº. 2489/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2003.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído da proposta de julgamento, aprovada pela decisão recorrida, qual seja a ausência de documentos essenciais à completa análise das contas, tais como extratos bancários e informações da instituição financeira sobre as contas correntes movimentadas no exercício.

Aduz a Recorrente, a impossibilidade e inexigibilidade de apresentar os documentos requisitados, eis que a Câmara Municipal não possui contabilidade própria, sendo centralizada no Poder Executivo.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº5626/06 (fls. 09/10) opina pelo provimento do recurso, apontando que foi verificado que a contabilidade da Câmara Municipal de Pinhalão é centralizada com o Poder Executivo local, razão pela qual a ausência dos documentos que geraram a desaprovação, não procede. Considerou, portanto, sanada a irregularidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6708/07) manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o Acórdão nº2489/05, para que seja no sentido de aprovar as contas do Legislativo de Pinhalão, referentes ao exercício de 2003.
VOTO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas nos termos da Lei Complementar nº113/05, motivos pelos quais conheço do presente.
A Diretoria de Contas Municipais, unidade desta Casa responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios, opinou pelo provimento da Revista, aceitando integralmente as justificativas apresentadas pela Recorrente.
Diante do acima exposto, acompanhando a DCM e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Legislativo do Município de Pinhalão referentes ao exercício de 2.003, com a conseqüente **reforma do Acórdão nº. 2489/05.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 285166/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, de responsabilidade de SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Legislativo do Município de Pinhalão referentes ao exercício de 2.003, com a conseqüente **reforma do Acórdão nº. 2489/05.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 698/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 293959/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CHARLES LIPINSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista de entidade previdenciária municipal – Instrução e pareceres favoráveis– Pelo provimento.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Charles Lipinski, Ex-Prefeito do Município de Quitandinha, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 2.876/05 – TC, que desaprovou as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2003.
A decisão atacada se baseou na Proposta de Voto do Auditor Eduardo Sousa Lemos que apontou os seguintes motivos para a desaprovação:
***I* -** ausência do Formulário Previdenciário com data válida a possibilitar a apuração de dados do exercício em exame;
***II* -** inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias**.**
O Conselheiro Henrique Naigeboren, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
1.1. Dos argumentos recursais;
O recorrente faz anexar o Formulário Previdenciário até então faltante na prestação de contas, bem como argumenta que as inconsistências nos saldos em relação às posições constantes nos extratos bancários foram decorrentes de erros da instituição bancária, informando os valores corretos nesta oportunidade.
1.2. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais desta Corte - DCM, por meio da Instrução nº 1049/07, se manifestou pelo acatamento dos argumentos recursais, opinando pelo provimento do Recurso.
1.3 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 5925/07, considera que a ausência do Formulário Previdenciário com data válida não trouxe prejuízos à gestão previdenciária e que restou comprovado o equívoco quanto às inconsistências nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias, opinando pelo provimento do recurso.
2. VOTO.
Considerando as posições da instrução técnica da DCM e do Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, determinando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2876/05 – TC, e a conseqüente aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativamente ao exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 293959/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, de responsabilidade de CHARLES LIPINSKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, determinando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2876/05 – TC, e a conseqüente aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativamente ao exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 700/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 82037/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Instrução e Parecer favoráveis – Provimento – Aprovação com ressalvas.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aramitan Antonio Fortunato, Prefeito do Município de Ibema, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 31/07 – 2ª Câmara – TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005.
A decisão ora atacada foi motivada pelas seguintes irregularidades:
· utilização de dotações de Operações de Crédito, não contratadas,como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (Lei 4.320/64, art.43 § 1º, IV, LRF art. 8º § único;
· não contabilização das despesas processadas no exercício de 2005 (LRF art. 42 e 50,II);
O Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
1.1. Dos argumentos recursais;
O recorrente apresentou a seguinte argumentação:
· Que os valores registrados pela DCM foram devidamente cancelados com autorização legislativa, mas que foram fruto de um lapso do setor contábil do município, mas que porém tais cancelamentos não ocorreram por ausência de dotações e que não houve comprometimento do produto da operação de crédito;
· Que os valores consignados de despesas não se referem ao exercício de 2005, mas sim de 2004, do qual o recorrente não era responsável, e os valores foram somente baixados pelo mesmo, não havendo portanto ausência de contabilização.
1.2. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais desta Corte - DCM, por meio da Instrução nº 1.297/07, se manifestou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, recomendando a aprovação das contas em questão, ressalvando porém os seguintes itens:
· utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos de abertura de créditos adicionais;
· exercício da capacidade tributária
· análise da gestão fiscal
· não contabilização das despesas processadas no exercício de 2005 – LRF art.42 e 50,II.
1.3 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 6788/07 opina pelo provimento do recurso, destacando que o item referente ao descumprimento do art. 43, IV da Lei 4.320/64 é ressalvado em caráter excepcional, pois não houve comprometimento da gestão, alertando que a reincidência na falha acarretará a irregularidade das contas.
2. VOTO.
Diante do exposto, considerando a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais – DCM e o opinativo do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, ambos no sentido do provimento do presente recurso, porém apontando ressalvas quanto à itens específicos da prestação de contas, VOTO pelo PROVIMENTO do presente recurso, modificando a decisão contida no Acórdão nº 31/07 – 2ª Câmara – TC, e em conseqüência APROVANDO as contas do Município de Ibema relativamente ao exercício financeiro de 2005, advertindo porém a municipalidade para as ressalvas apontadas na instrução do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 82037/07, do MUNICÍPIO DE IBEMA, de responsabilidade de ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Dar PROVIMENTO ao presente recurso, modificando a decisão contida no Acórdão nº 31/07 – 2ª Câmara – TC, e em conseqüência APROVANDO as contas do Município de Ibema relativamente ao exercício financeiro de 2005, advertindo porém a municipalidade para as ressalvas apontadas na instrução do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 717/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 76275/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Provimento. Regularidade das contas do Poder Executivo, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o recebimento de valores indevidos de verba de representação pelo Vice-Prefeito, devolvidos ao tesouro municipal.
1. Trata-se de Recurso interposto pelo Ex-Prefeito de Paula Freitas, contra decisão desta Corte que recomendou a desaprovação das cotas do Poder Executivo desse Município, relativas ao exercício de 2003, em virtude da omissão de conta corrente no sistema informatizado e da extrapolação dos valores recebidos pelo Vice-Prefeito.
Alega que a omissão da conta corrente deveu-se a falha no sistema bancário, tratando-se de conta para pagamento dos servidores municipais, e que o saldo apontado não integra os valores referentes ao Município.Acrescenta que a verba a maior paga ao Vice-Prefeito foi objeto de ressarcimento.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento do recurso.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o recurso interposto.
Conforme comprovante de f. 9, a verba de representação recebida a maior pelo Vice-Prefeito, Luiz Sergio Carneiro Campos, foi devolvida aos cofres municipais, restando sanada, assim, a irregularidade.
Outrossim, foram aceitas pela Diretoria de Contas Municipais as justificativas com relação à omissão da conta corrente nº 1450-1 no sistema informatizado, sendo possível sua conversão em ressalva.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a Resolução nº 8765/2004, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2003, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o recebimento de valores indevidos de verba de representação pelo Vice-Prefeito, devolvidos ao tesouro municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 76275/05, do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, de responsabilidade de VALDEMAR ANTONIO CAPELETI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Dar provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a Resolução nº 8765/2004, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2003, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o recebimento de valores indevidos de verba de representação pelo Vice-Prefeito, devolvidos ao tesouro municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 718/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 291930/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Provimento. Fundo de Previdência. Regularidade das contas, ressalvada a intempestividade do encaminhamento do cálculo atuarial.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito de Rio Bonito do Iguaçu, contra decisão desta Corte que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência desse Município, relativas ao exercício de 2003, em virtude da cobrança de taxa administrativa maior que o permitido em lei e do encaminhamento de cálculo atuarial com data no meio do exercício de 2003, impossibilitando a análise técnica.
Alega que, conforme previsto no contrato assinado com o Banco do Brasil, foram cobras duas taxas de administração, sendo uma delas, de 0,5%, sobre o patrimônio administrado, e outra, de 5%, sobre o total das contribuições vertidas ao Fundo, e que o total de ambas fica abaixo do limite de 2% do valor total da remuneração, como previsto na Portaria MPAS nº 4.992/99.
Encaminhou, ainda, os cálculos atuarias dos exercício de 2001, 2002 e 2003.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o recurso interposto.
Com relação à cobrança de taxa de administração, verifica-se que o valor total cobrado, de R$ 22.404,54, fica abaixo do limite de 2% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, conforme quadro de f. 256, elaborado pela Unidade Técnica.
Não havendo infração legal, fica afastada a irregularidade, não devendo persistir, sequer, como objeto de ressalva.
Já quanto à intempestividade do cálculo atuarial, logrou o recorrente suprir as omissões anteriormente apontadas. Ressalte-se que, na própria instrução da Diretoria de Contas Municipais, de f. 70 dos autos originais, constou que *"o sistema previdenciário municipal deve, em tese, possuir cálculo referente ao exercício de 2002 que, encaminhado conforme o explanado acima,sana a irregularidade*".
Tendo essa providência sido adotada na fase recursal, resta afastada a irregularidade, mantendo-se, porém, a ressalva pela intempestividade do encaminhamento dessa documentação.
Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 2846/2005, julgando-se regulares as contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito, relativas ao exercício de 2003, ressalvada a intempestividade do encaminhamento do cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 291930/05, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, de responsabilidade de SEZAR AUGUSTO BOVINO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Dar provimento do recurso, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 2846/2005, julgando-se regulares as contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito, relativas ao exercício de 2003, ressalvada a intempestividade do encaminhamento do cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 721/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 284627/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO: VALDIR DOMINGOS DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Mun. Santo Antonio da Platina. Prestação de contas. Poder Legislativo. Falta de repasse de contribuições dos servidores e patronal ao INSS. Documentos juntados permitem reforma do julgado. Provimento. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valdir Domingos de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 2198/06, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício de 2003, em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e falta de repasse a contribuição patronal ao INSS.
O recorrente junta comprovante de recolhimento ao INSS dos vereadores e extratos bancários que demonstram as saídas das disponibilidades nos dias em que estavam agendados os pagamentos das GPS (fls. 190/218) para concertar os vícios apontados na instrução anterior.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, entende que a nova documentação sana completamente as irregularidades que representavam óbice à aprovação das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
O apelo merece provimento. Com efeito, a documentação juntada corrige por inteiro as irregularidades apontadas na primeira instrução, por isso o voto do Relator, acompanhando a instrução técnica e o parecer ministerial, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 2198/06, dar por aprovadas as contas do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 284627/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de responsabilidade de VALDIR DOMINGOS DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 2198/06, dar por aprovadas as contas do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 739/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 564654/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Processo de Licitação-Compras. Pregão Eletrônico. Cumprido os preceitos legais. Pela homologação e adjudicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo "menor preço", para aquisição de água potável purificada por equipamentos devidamente autorizados e água engarrafada.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7952/07, informa que foram observados os procedimentos legais atinentes ao certame e previstos pela Lei nº 8666/93 e suas alterações, e na Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05.
Esclarece que o instrumento convocatório foi publicado na página 20, do jornal Gazeta do Povo de 30/04/2007, no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços nº 7459, de 26/04/2007, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná nº 96, em 27/04/2007 e no site deste Tribunal, dando cumprimento ao princípio da publicidade.
Que participou do certame a empresa Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. – ME, ofertando o preço de R$ 25.500,00, e encerrada a etapa de lances, foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço, sendo confirmada sua regularidade, o Coordenador da disputa e a equipe de apoio, passaram a averiguação dos outros itens para aceitação do produto.
Informa que o Coordenador decidiu pela adjudicação do objeto licitado à empresa Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. ME., no valor R$ 25.500,00, (vinte e cinco mil e quinhentos reais).
Manifesta-se a Diretoria, visto que cumpridas as exigências legais pelo Coordenador e sua equipe de apoio, contidas na legislação vigente, e face à regularidade do feito, pela sua homologação e conseqüente adjudicação em favor do proponente vencedor.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8422/07, opina pela homologação do feito e conseqüente adjudicação em favor do ofertante vencedor - Distribuidora de Água Santa Paula Ltda, diante da regularidade da empresa que ofertou o menor preço, bem como o cumprimento dos demais itens para aceitação do produto.
d:**VOTO**
Diante do exposto, VOTO, acompanhando os Pareceres nº s 7952/07 e 8422/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela homologação do feito e conseqüente adjudicação em favor do ofertante vencedor - Distribuidora de Água Santa Paula Ltda., do objeto licitado através do Pregão Eletrônico nº 02/2007, no valor de R$ 25.500,00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Homologar a Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tipo "menor preço", de acordo com as especificações determinadas no Edital n° 02/2007.
II - Aprovar as minutas de contrato (fls. 94 a 109).
III - Adjudicar o objeto do certame, no valor total de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), à empresa Distribuidora de Água Santa Paula Ltda..
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 752/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 282130/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO : LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relatório de Auditoria – Programa de Proteção da Floresta Atlântica no Estado do Paraná – 2006 . Pela aprovação e encaminhamentos de estilo.
RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, desta Corte, do Programa Proteção da Floresta Atlântica no Estado do Paraná – PRÓ-ATLÂNTICA, exercício de 2006, executado com recursos previstos para o Projeto num total de € 15.219,95 mil (quinze milhões, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinqüenta euros), sendo € 9.203,26 mil (nove milhões, duzentos e três mil e duzentos e sessenta euros) provenientes do Banco KfW ENTWICKLUNGSBANK e € 6.016,69 mil (seis milhões, dezesseis mil e seiscentos e noventa euros) da contrapartida do Estado do Paraná. para apreciação do Egrégio Plenário.
Informa a CAD que os investimentos realizados no exercício de 2006 corresponderam ao valor de € 2.633,42 mil (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte euros), dos quais 61% provenientes do aporte KfW e 39% da contrapartida estadual.
Os investimentos acumulados até o exercício de 2006 totalizaram € 15.068,09 mil (quinze milhões, sessenta e oito mil e noventa euros), dos quais 60% provenientes do KfW e 40% de recursos estaduais. Para a conclusão do Projeto, restam, portanto, a execução correspondente a € 151,86 mil (cento e cinqüenta e um mil oitocentos e sessenta euros).
A CAD desenvolveu seus trabalhos em vista das normas gerais e específicas pertinentes, nos termos do parágrafo único, do art. 164, do Regimento Interno.
Para a realização dos trabalhos auditoriais, a CAD analisou:
a) 16 procedimentos licitatórios e respectivos contratos, totalizando R$ 1.797.794,20 mil (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais). I
b) inspeções *in loco* em sete processos de aquisição de bens e contratação de serviços de consultoria, verificando a sua execução.
c) documentação comprobatória da totalidade dos recursos colocados à disposição do Projeto – € 1.928,07 mil (um milhão, novecentos e vinte oito mil e setenta euros);
d) documentação correspondente a 100% do total do montante aplicado – € 2.633,42 mil (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte euros).
Analisando-se o relatório de auditoria, a unidade técnica conclui pela correta aplicação dos recursos e a regularidade da execução do projeto.
VOTO
A implementação do Programa Proteção da Floresta Atlântica no Estado do Paraná – PRÓ-ATLÂNTICA, tem por objetivo possibilitar a melhoria da proteção de toda a floresta úmida situada na Serra do Mar e planície litorânea; de seus ecossistemas associados, bem como da proteção e do desenvolvimento sustentável das Unidades de Conservação selecionadas do ecossistema da Floresta Atlântica. Aliado a esta preocupação, o Programa, para alcançar seu objetivo maior, prevê a implementação de ações que atinjam os seguintes objetivos específicos, quais sejam: (a) realizar o mapeamento e o cadastro técnico-fundiário da região de abrangência da Mata Atlântica; (b) realizar a fiscalização e o controle das atividades antrópicas e que impliquem em risco ambiental; (c) estruturar adequadamente quatro unidades de conservação previamente definidas: Parque Estadual das Lauráceas, Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, Área de Proteção Ambiental de Guaratuba e Estação Ecológica de Guaraguaçu.
O histórico dos desembolsos efetuados pelo Programa permite inferir, em face dos saldos remanescentes das partes KfW e LOCAL, que o Programa reúne as condições para atender aos investimentos necessários no seu ultimo exercício (2006), até porque, distintamente dos outros Programas de Governo, este possui a particularidade dos recursos da doação serem investidos exclusivamente na aquisição de bens e na contratação de consultoria, sendo os recursos da Contrapartida aportados com a despesa de pessoal que atua na execução das atividades relacionadas com o Programa, como por exemplo, as do Batalhão da Polícia Ambiental – Força Verde.
Destaque-se, ainda, que as principais atividades do exercício foram: a elaboração de DVDs reunindo todos os dados vetoriais gerados pelo Componente e repassados aos setores de Geoprocessamento da SEMA, IAP e Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde; entregue o Escritório do IAP/BPAmbFV em Paranaguá com atracadouro e Heliponto; realizados Documentário do Caminho do Itupava e estudos sobre a utilização de não-madeiráveis; e desenvolvimento de trabalho de mobilização social através de educação ambiental em municípios da área de abrangência; dentre outras.
Em face do exposto, **VOTO**, no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, referente ao Programa Proteção da Floresta Atlântica no Estado do Paraná – PRÓ-ATLÂNTICA, executado com recursos de doação do Contrato de Contribuição Financeira nº. 95 66 357, exercício financeiro de 2006, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e ao Banco KfW ENTWICKLUNGSBANK, através da SEMA
Encaminhe-se igualmente, cópia do presente Relatório à 5ª I.C.E., que fiscaliza a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, para que promova as medidas competentes se verificar despesas efetuadas em descompasso com o que estabelece a Lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 282130/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias - CAD, referente ao Programa Proteção da Floresta Atlântica no Estado do Paraná - PRÓ-ATLÂNTICA, executado com recursos de doação do Contrato de Contribuição Financeira nº. 95 66 357, exercício financeiro de 2006, à SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA e ao Banco KfW ENTWICKLUNGSBANK, através da citada secretaria;
II - Encaminhar, igualmente, cópia do presente Relatório à 5ª I.C.E., que fiscaliza a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, para que promova as medidas competentes, se verificar despesas efetuadas em descompasso com o que estabelece a Lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 753/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 286399/07
ORIGEM : PARANÁ BIODIVERSIDADE
INTERESSADO : ENIO JOSE VERRI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relatório de Auditoria de recursos internacionais- exercício 2006 – pelos encaminhamentos de estilo**.**
RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, desta Corte, do Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná – PARANÁ BIODIVERSIDADE, exercício de 2006, executado com recursos globais no valor equivalente a trinta e quatro milhões, setecentos e oito mil e quatrocentos dólares (US$ 34.708,40 mil), sendo que deste montante, oito milhões de dólares (US$ 8.000,00 mil) correspondem à parcela de doação do Global Environmental Facility (GEF) do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e vinte e seis milhões, setecentos e oito mil e quatrocentos dólares (US$ 26.708,40 mil) referem-se à Contrapartida Local, para apreciação do Egrégio Plenário.
Informa a CAD que os investimentos realizados no exercício de 2006 corresponderam ao valor US$ 5.312,41 mil (cinco milhões, trezentos e doze mil e quarenta e um dólares), dos quais 33% provenientes do aporte BIRD e 67% da contrapartida estadual.
Os investimentos acumulados até o exercício de 2006 totalizaram de US$ 12.960,08 mil (doze milhões, novecentos e sessenta mil e oito dólares), dos quais 33% provenientes do BIRD e 67% de recursos estaduais. O desempenho apresentado até 2006 deve-se, em parte, ao reconhecimento de despesas de Contrapartida Local no valor de US$ 7.982,79 mil.
O total de recursos aplicado pelo Projeto até o exercício de 2006 (US$ 12.960,08 mil) corresponde a 37% do total previsto para o Programa como um todo (US$ 34.708,40 mil), restando 63% a ser investido (US$ 21.748,32 mil).
A CAD desenvolveu seus trabalhos em vista das normas gerais e específicas pertinentes, nos termos do parágrafo único, do art. 164, do Regimento Interno.
Para a realização dos trabalhos auditoriais a CAD:
a) analisou 54 procedimentos licitatórios e respectivos contratos, totalizando R$ 2.203.317,30 (dois milhões, duzentos e três mil, trezentos e dezessete reais)
b)realizou inspeções *in loco* em 20 processos de aquisição de bens e contratação de serviços de consultoria, verificando a sua execução.
c) visitou, em campo, 11 módulos agroecológicos constantes dos Corredores Araucária, Iguaçu-Paraná e Caiuá-Ilha Grande para verificação da efetividade das ações.
d) analisou a documentação comprobatória de 35% das despesas que contaram com o aporte de recursos do BIRD no exercício de 2006.
Analisando-se o relatório de auditoria, a unidade técnica conclui pela correta aplicação dos recursos e a regularidade da execução do projeto, apontando algumas falhas operacionais de Controle Interno na SEMA e no IAP (pp.88-94 do Relatório), o que porém não prejudica a regularidade da execução do Projeto.
VOTO
A implementação do Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná – PARANÁ BIODIVERSIDADE tem por objetivo fundamentalmente (a) respaldar a conservação da biodiversidade e o manejo sustentável dos recursos naturais nos Corredores Ecológicos, com o objetivo de proteger duas eco-regiões em situação de alto risco – as regiões da Floresta Atlântica Interior e a Floresta com Araucária; e, (b) projetar e implementar um modelo para melhorar a conservação da biodiversidade. Para atingir estes objetivos gerais, o Projeto deverá alcançar os seguintes objetivos específicos: estabelecer o manejo adequado das Unidades de Conservação – UCs, áreas de entorno, áreas de conexão e fragmentos de ambientes naturais; compatibilizar os sistemas produtivos existentes
com a conservação da biodiversidade; remover as ameaças sobre a biodiversidade com a proteção das espécies, controle e monitoramento ambiental, manejo de áreas críticas e descentralização da fiscalização; capacitar os atores envolvidos no Projeto e educar a sociedade para a conservação da biodiversidade; exercitar um modelo de intervenção que deva ser replicado a todo Estado, ao término do Projeto.
As principais atividades do exercício foram: a capacitação de 1.813 professores/multiplicadores e a mobilização de 2.605 líderes comunitários em questões relativas à prática da educação ambiental para a conservação da biodiversidade; 176 microbacias trabalhadas com propostas a garantir a sustentabilidade ambiental bem como a modernização agrícola, além da implementação de 41 módulos agroecológicos (agronegócios) de menor impacto ambiental/social, visando preservar áreas florestais e garantir maior renda aos pequenos produtores.
Em face do exposto, **VOTO**, no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, referente ao Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidde no Estado do Paraná – PARANÁ BIODIVERSIDADE, executado com recursos de doação do Fundo Fiduciário Global para o Meio Ambiente (GEF), Agência Implementadora do BIRD, através do Termo de Acordo nº TF 051007, exercício financeiro de 2006, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL/CCPG e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, através da SEPL.

Encaminhe-se igualmente, cópia do presente Relatório à 2ª ICE, que fiscaliza a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPL/CCPG e à 5ª ICE que fiscaliza os órgãos executores do Programa: SEMA, IAP, CODAPAR e EMATER, para que promovam as medidas competentes, caso verifiquem despesas efetuadas em descompasso com o que estabelece a Lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 286399/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria, elaborado pela Coordenadoria de Auditorias - CAD, referente ao Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidde no Estado do Paraná - PARANÁ BIODIVERSIDADE, executado com recursos de doação do Fundo Fiduciário Global para o Meio Ambiente (GEF), Agência Implementadora do BIRD, através do Termo de Acordo nº TF 051007, exercício financeiro de 2006, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL/CCPG e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, através da citada secretaria;

II - Encaminhar, igualmente, cópia do presente Relatório à 2ª ICE, que fiscaliza a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPL/CCPG e à 5ª ICE, que fiscaliza os órgãos executores do Programa: SEMA, IAP, CODAPAR e EMATER, para que promovam as medidas competentes, caso verifiquem despesas efetuadas em descompasso com o que estabelece a Lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 760/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 282776/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO : NEWTON POHL RIBAS
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Relatório de Auditoria. Projeto Alívio à Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais - Paraná 12 Meses, exercício de 2006. Contrato de Empréstimo nº 4060-BR, firmado pelo Governo do Estado do Paraná com o BIRD. Encaminhamento à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, ao BIRD e à 5ª ICE.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD deste Tribunal, referente ao Projeto de Alívio à Pobreza no meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 Meses, exercício de 2006.

Os recursos previstos para o Projeto totalizam U$ 259.784,00 mil (duzentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e oitenta e quatro mil dólares), sendo U$ 165.000,00 mil (cento e sessenta e cinco milhões de dólares) provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e U$ 94.784,00 mil (noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil dólares) de contrapartida do Estado do Paraná, disponibilizados por meio do Contrato de Empréstimo nº 4060-BR, firmado em 23/12/1997.

Os investimentos realizados no exercício de 2006 corresponderam ao valor de U$ 8.945,00 mil (oito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil dólares), dos quais 65,7% provenientes do aporte BIRD e 34,3% da contrapartida estadual.

Os investimentos acumulados até o exercício de 2006 totalizaram U$ 256.319,00 mil (duzentos e cinqüenta e seis milhões, trezentos e dezenove mil dólares), dos quais 64,3% provenientes do BIRD e 35,7% de recursos estaduais. Para a conclusão do Projeto, restam, portanto, a execução correspondente a 3.464,00 mil (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil dólares).

A implementação do Projeto tem por objetivo melhorar as condições de padrão de vida de aproximadamente 260.000 famílias de pequenos agricultores carentes. Para a consecução dos seus objetivos são realizadas diversas ações para: (a) o aumento da renda do produtor; (b) a recomposição dos recursos naturais; (c) a promoção da modernização e diversificação da produção agrícola.

As principais atividades do exercício foram: aquisição de roçadeiras e resfriadores de leite dos subcomponentes Combate à pobreza no meio Rural, e reabilitação de rodovias e adequação de estradas rurais.

A responsabilidade sobre a execução do Projeto compete à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, na qual se encontra a Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, responsável pela organização, gestão e acompanhamento geral, ficando a execução a cargo da própria SEAB, da COHAPAR, CODAPAR, EMATER, DER, IAPAR e CCPG-UAP – Unidade de Assessoramento do Projeto no Centro de Coordenação de Programas de Governo. Para a realização dos trabalhos auditoriais, durante o exercício de 2006, a CAD analisou 03 procedimentos licitatórios e respectivos contratos, totalizando R$ 2.956.086,00 mil (dois milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil e oitenta e seis reais). A Unidade Técnica realizou, ainda, inspeções *in loco* em 21 municípios contemplados com recursos do programa, verificando sua efetiva aplicação dentro dos respectivos projetos. A CAD analisou a documentação comprobatória das origens na sua totalidade e, das aplicações através de amostragem que atingiu 24% do total.

No exercício de 2006, o relatório demonstra a correta aplicação dos recursos e a regularidade da execução do projeto, sendo relevante citar apenas o Achado de Auditoria referente à "Não efetividade de recursos aplicados no FUNPARANÁ pela CODAPAR", que identificou problemas relativos à aquisições de resfriados de expansão entregues e não instalados ou ainda não entregues aos beneficiários, assim como relativos à manutenção de estradas, tendo sido feita recomendação à UGP, a qual efetuou comunicado aos agentes envolvidos visando restabelecer o alcance dos trâmites e princípios do projeto.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 9020/07, opina pela aprovação do encaminhamento do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), ao BIRD, por meio da SEAB, e à Inspetoria responsável pela fiscalização desta.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar a existência de controvérsia acerca da necessidade de oitiva do Ministério Público em relatórios de auditoria de programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Governo do Estado com organismos multilaterais, como é o caso em tela.

Ocorre que, tradicionalmente, tal não se dá, a partir da edição da Lei Orgânica deste Tribunal, considerando-se a previsão contida no art. 269-A do Regimento Interno, que indica que, para os casos de relatórios de auditoria previstos no art. 164, I, do mesmo normativo, o Tribunal Pleno apenas toma ciência e autoriza a remessa aos entes auditados.

Porém, considerando as atribuições do Ministério Público definidas pelo art. 149, II, da Lei Orgânica, este Relator solicitou o pronunciamento daquele órgão.

Quanto à matéria, em face do conteúdo apresentado, e de acordo com a previsão regimental referida, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, através da SEAB.

Encaminhe-se, igualmente, cópia do relatório de auditoria à 5ª. ICE, que fiscaliza a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, para que promova as medidas competentes se verificar despesas efetuadas em descompasso com o que estabelece a lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 282776/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias - CAD, à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, através da SEAB;

II - Encaminhar, igualmente, cópia do Relatório de Auditoria, à 5ª ICE, que fiscaliza a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, para que promova as medidas competentes, se verificar despesas efetuadas em descompasso com o que estabelece a lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 777/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 58250/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pedido de Rescisão. Aplicação do art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Novos documentos trazidos a lume, entretanto, editados à época da prestação de contas de convênio. Conhecimento. Rescisão do Acórdão nº. 2059/06. Regularidade.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado sobre Pedido de Rescisão apresentado pelo procurador federal chefe da PF/UFPR, representando o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, acima indicado, inconformado com o teor da decisão contida no Acórdão nº. 2059, de 25 de outubro de 2006, que julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária sob o nº. 140/2002.

Emendada a inicial, em face do proposto no despacho de nº. 653/07, constata-se que a decisão objeto da rescisória transitou em julgado em 05 de dezembro de 2006, não sendo objeto de Recurso de Revista.

Os motivos que levaram a desaprovação das contas cingiram-se a falta de apresentação dos seguintes documentos: a) comprovação da participação dos coordenadores nos eventos (projetos 1882, 2911 e 2195); b) comprovante de despesa, via original, referente à taxa de inscrição para o evento (projeto 2798), no valor de R$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinqüenta reais) e c) termo de cumprimento de objetivos emitido pela Fundação Araucária (projeto 1859).

O Postulante ancorou seu pedido no art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume os documentos emitidos à época da execução do convênio que *prima facie* não constaram da prestação de contas. Recebido o presente pedido rescisório mediante o despacho de nº. 1600/07, determinou-se a sua instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria exarando o parecer nº. 131/07, no qual demonstrou que o Requerente apresentou os documentos faltantes, sanando, assim, as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, razão pela qual opinou pela procedência do pedido, a fim de que seja julgada regular a prestação de contas objeto do protocolado nº. 134624/03.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 7967/07, no qual corrobora integralmente com as ponderações aduzidas pela unidade administrativa, opinando pela procedência do presente pedido de rescisão para o fim de que seja modificada a decisão atacada e julgada regular a prestação de contas de convênio ora em apreço.

VOTO

De todo o exposto, claro se afigura que a documentação trazida à colação no presente pedido rescisório foi editada, à época, dos fatos, entretanto, não juntada quando da prestação de contas do convênio ora em comento.

Sendo assim, e de acordo com o Prejulgado nº. 04/07, item XXI da fundamentação do voto condutor da decisão (Acórdão nº. 277/07-Pleno), VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão *in quaestio* para, no mérito, rescindir a decisão contida no Acórdão nº. 2059, de 25 de outubro de 2006, julgando regular a prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária sob o nº. 140/2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 58250/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, rescindir a decisão contida no Acórdão nº. 2059/06, e conseqüentemente julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária sob o nº. 140/2002, considerando todo o exposto e de acordo com o Prejulgado nº.04/07, item XXI, da fundamentação do voto condutor da decisão (Acórdão nº.277/07 - Pleno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 778/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 257186/07
INTERESSADO : ELIZEU DE MORAES CORREA
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: solicitação de férias. 30 dias restantes. Período de 2005. A partir de 17/07/2007. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata de solicitação de férias (30 dias restantes) formulada pelo Senhor Procurador Dr. *Elizeu de Moraes Correa*, a partir de 17 de julho de 2007, relativas exercício financeiro de 2005, devidamente endossada pela Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres n°s 8.087/07 e 8.242/07, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, VOTO, pelo *deferimento* do pedido, e conseqüente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Elizeu de Moraes Correa*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 17 de julho de 2007, referentes ao 2° período do exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 257186/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2005, a serem usufruídas a partir de 17/07/2007, referentes ao 2° período do citado exercício, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 783/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 269443/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RICIERI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de Declaração. Conhecimento e Provimento Parcial. Saneamento com o atendimento ao disposto no § 1º, do art. 49 da Lei Complementar 113/05.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata-se de Embargos de Declaração apresentado por Gilberto Antonio Ricieri, ex-Prefeito do Município de Grandes Rios.

O Recurso volta-se contra o Acórdão nº. 485/07 – Tribunal Pleno, que não deu provimento ao Recurso de Revista nº. 472420/05, que **manteve em todos os termos a Resolução nº. 8570/05**, resultante da decisão prolatada no processo nº 240852/99, que julgou procedente a denúncia, devendo responder solidariamente todos os denunciados pelas impropriedades que importavam em recolhimento de valores liquidamente apurados em procedimento de auditoria realizado por técnicos desta Corte; determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais cabíveis, para a recomposição dos danos infligidos ao patrimônio público, bem como apuração da responsabilidade de todos os denunciados, exceto João Pereira da Silva e por fim determinou o encaminhamento à Procuradoria do Tribunal Regional Eleitoral, para instaurar investigação em sua esfera de competência, já que as ilicitudes de que trata este protocolado poderão implicar na inelegibilidade dos denunciados.

O recorrente basicamente se insurge contra a decisão, alegando que não foi cumprido o disposto no inciso III do art. 49 e § 1º do mesmo artigo da Lei Complementar 113/05 que assim determina:

"Art. 49. **Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:**

I – quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III– nas Consultas, Recursos, Impugnações, denúncias e Representações;

IV – outras previstas no Regimento Interno ou Resolução.

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

I – a ementa;

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver." (Grifei).

Alega ainda que houve cerceamento de defesa em face de o denunciado na condição de ex-gestor, não ter tido acesso a documentos da municipalidade para fins de comprovar a probidade dos procedimentos questionados, motivo pelo qual pleiteia a anulação da Resolução 8570/2005, mantida em sede de Recurso de Revista.

Por fim requer o provimento do embargo para fim de sanar a omissão, contradição e obscuridade do Acórdão 485/07 e reconhecimento da nulidade da Resolução nº. 8570/2005, com base no cerceamento de defesa.

VOTO

Pelo **CONHECIMENTO,** por encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade quanto à legitimidade e tempestividade.

De fato, em parte, assiste razão o embargante, pois o Acórdão nº. 485/07, do qual fui Relator, prescinde de dispositivo legal que embasou a decisão do voto (inciso IV, do § 1º, do art. 49, acima transcrito) e da indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento (inciso V).

Quanto à ausência de fundamentação jurídica destaco que o teor do Acórdão recorrido adotou na totalidade o parecer 145/06 ratificado pelo parecer 314/06 de lavra de assessor jurídico da Diretoria de Análise de Transferências bem como os pareceres 9321/06 e 565/07do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com respeito à alegação de cerceamento de defesa, ainda que compreensíveis as eventuais dificuldades do ex-alcaide em ter acesso aos documentos necessários, caberia ao interessado, em face de tais obstáculos, propor ação junto ao Poder Judiciário que certamente, como em casos análogos, concederia liminar e determinaria a disponibilização dos mesmos. Ocorre que a simples alegação não faz comprovação.

De todo o exposto **VOTO, no mérito,** em dar provimento parcial ao Recurso de Embargos de Declaração, impetrado pelo Sr. Gilberto Antonio Ricieri, ex-Prefeito do Município de Grandes Rios, contra o Acórdão nº. 485/07, que manteve *in totum* a decisão materializada na Resolução nº. 8570/2005, destacando que esta foi exarada sob a égide da Lei 6174/67 que não dispunha de mesmos requisitos da atual Lei Complementar 113/05.

Para fins de sanear o referido Acórdão ora embargado, e em cumprimento no disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 49, da Lei Complementar 113/05, **fundamento a minha decisão**, em face do contido nas constatações relatadas pela auditoria (inf. 002/02 – CAOCI, de fls. 326 a 334) e mantidas pela Resolução nº. 8570/2005, de fls. 382, considerando a infringência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade e ao art. 4º, da Lei Federal nº 8429, de 02.06.1992, aos ordenamentos contidos no art. 37, inciso XXI e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e na Lei Federal nº 8.036/1990, configurando atos de improbidade administrativa tipificada nos artigos 10 e incisos VIII, IX e XI, e 11 e incisos I e II da Lei Federal nº 8.429, 02.06.1992, crime de responsabilidade estabelecido pelo art. 1º, incisos III, IV, V, XI e XIV e infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII e VIII do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967.

Em atendimento ao inciso V, do art. 1º, do art. 49 da Lei Complementar 113/05, **os responsáveis**, conforme apontados no voto do Corregedor Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de fls. 376, **que solidariamente**, deverão proceder ao **recolhimento dos valores atualizados monetariamente a serem calculados pela Diretoria de Execuções com base no relatório de auditoria (quadro demonstrativo das irregularidades, fls. 332 e 333)** são os seguintes:

Gilberto Antonio Ricieri – Ex-Prefeito;

Sadayoshi Ossaka – Contador;

Cirleide de Souza Pessoa Ricieri – Tesoureira;

Jair Siqueira – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Antonio Sampaio Filho – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Assim a Resolução nº. 8570/2005 fica mantida com base nas alíneas *b* e *d*, do inciso III do art. 16 e § 1º do mesmo artigo, e no art. 18, todos da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração impetrado pelo Sr. Gilberto Antonio Ricieri, ex-Prefeito do Município de Grandes Rios, contra o Acórdão nº. 485/07-TC, que manteve *in totum* a decisão materializada na Resolução nº. 8570/2005, destacando que esta foi exarada sob a égide da Lei 6174/67 que não dispunha de mesmos requisitos da atual Lei Complementar 113/05**.**

II - No mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de sanear o referido Acórdão ora embargado, em face do contido nas constatações relatadas pela auditoria (inf. 002/02 – CAOCI, de fls. 326 a 334) e mantidas pela Resolução nº. 8570/2005, de fls. 382, considerando a infringência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade e ao art. 4º, da Lei Federal nº 8429, de 02.06.1992, aos ordenamentos contidos no art. 37, inciso XXI e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e na Lei Federal nº 8.036/1990, configurando atos de improbidade administrativa tipificada nos artigos 10 e incisos VIII, IX e XI, e 11 e incisos I e II da Lei Federal nº 8.429, 02.06.1992, crime de responsabilidade estabelecido pelo art. 1º, incisos III, IV, V, XI e XIV e infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII e VIII do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967.

III - Em atendimento ao inciso V, do art. 1º, do art. 49 da Lei Complementar 113/05, os responsáveis, conforme apontados no voto do Corregedor Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de fls. 376, que solidariamente, deverão proceder ao recolhimento dos valores atualizados monetariamente a serem calculados pela Diretoria de Execuções com base no relatório de auditoria (quadro demonstrativo das irregularidades, fls. 332 e 333) são os seguintes: **Gilberto Antonio Ricieri –** Ex-Prefeito;

Sadayoshi Ossaka – Contador;

Cirleide de Souza Pessoa Ricieri – Tesoureira;

Jair Siqueira – Membro da Comissão Permanente de Licitação

Antonio Sampaio Filho – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

IV - A Resolução nº. 8570/2005 fica mantida com base nas alíneas *b* e *d*, do inciso III do art. 16 e § 1º do mesmo artigo, e no art. 18, todos da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento do pedido. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 784/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 380886/05

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

INTERESSADO: SILVIA ALAPANIAN COLMAN

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Reforma da decisão. Preliminar cerceamento de defesa: acolhimento – no mérito, pelo provimento do pedido e aprovação da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão autuado, consoante o Despacho n.º 283/06 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, como **Pedido de Rescisão** ajuizado por Silvia Alapanian Colman, ex-Presidente da Diretoria Provisória APMI - Guarda Mirim de Londrina, em face da Resolução n.º 6640/04.

Tal decisão desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina e o Ministério público do Estado do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 10.317,37 (dez mil, trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) por **irregularidade formal**, consoante se depreende das informações existentes no sistema desta Corte acerca do protocolo n.º 12493/04.

A irregularidade formal ficou caracterizada pela ausência de:

1. Autorização governamental;
2. Publicação de extrato do convênio;
3. Avisos de crédito;
4. Empenho e/ou liquidação(ões);
5. Publicação do termo aditivo e de
6. Termo de objetivos atingidos.

Em suas razões recursais, a Autora informa que não foi intimada para exercer seu direito ao contraditório no processo de autos n.º 12493/04.

Afirma que a Instituição sofreu um processo de intervenção durante o qual assumiu a direção da Associação e, após o cumprimento de suas funções, procedeu a entrega oficial da Instituição.

Assevera que o ofício encaminhado por esta Corte com o fito de intimá-la para que pudesse exercer seu direito ao contraditório acerca das irregularidades constatadas na prestação de contas de convênio sob n.º 12493/04, não chegou ao seu conhecimento, tendo em vista que não mais se encontrava na direção da Instituição e que os atuais administradores, não afetos ao funcionamento desta Corte, deixaram de alertá-la sobre a existência de tal documento.

Assim, entende que, preliminarmente, teve cerceado o seu direito ao contraditório e que, quanto ao mérito, junta documentos os quais entende serem hábeis a afastar o juízo de reprovabilidade das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, conforme parecer nº. 309/06, de fls. 297, atesta que na cópia do processo principal às fls. 247, consta o ofício deste Tribunal à entidade, contudo em data que a interessada não exercia mais a função de presidente (em 15/06/2004).

Assim não há prova que a interessada foi intimada, nos termos do art. 27 do Provimento 29/94, *verbis*:

Art. 27 - As intimações e notificações serão anexadas aos respectivos processos, acompanhadas da prova do encaminhamento e recebimento no caso de realização via postal ou da certidão do oficial de intimação.

Parágrafo Único - A comprovação das intimações e notificação realizadas pelo Diário Oficial do Estado dar-se-á mediante informação lançada no respectivo processo.

Entende que procede o fundamento da ausência de intimação, pois o simples ofício (cópia às fls. 247) não comprova a correição do procedimento, considerando-se ainda o fato da interessada não estar mais no exercício da presidência da entidade.

Portanto, a Diretoria de Análise de Transferências reconhece que prospera o pedido de preliminar da interessada, e em conseqüência o processo deve ser anulado desde aquele momento processual.

Vencida a preliminar, no mérito, quanto às ausências documentais a interessada sustentou que:

1. não houve autorização governamental daí a impossibilidade da juntada;

2. quanto a publicação do extrato do convênio alegou que foi anexada no pedido rescisório;

3. quanto aos avisos de crédito alegou que não havia avisos, pois o depósito era feito diretamente;

4. quanto aos empenhos e liquidações alegou que anexou no pedido rescisório;

5. quanto a publicação do termo aditivo alegou que não foram publicados conforme declaração que anexou;

6. quanto ao termo de objetivos atingidos alegou que juntou declaração anexa ao pedido rescisório;

Atinente as justificativas dos itens 1 a 5 a DAT considera como irregularidades formais.

Quanto ao termo de cumprimento dos objetivos às fls. 14 consta no subitem 6 a declaração do órgão que "*enquanto perdurou o convênio, efetivamente ocorreu a contraprestação de serviços por parte dos alunos integrantes do programa, conforme controle e acompanhamento desta Instituição*";

Esta assertiva comprova o cumprimento dos objetivos.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina:

1. Em preliminar, pela procedência do pedido da interessada diante da ausência de comprovação da intimação pessoal da interessada que não mais exercia a função quando da notificação às fls. 247, declarando nulos os atos a partir daquele momento processual;

2. No mérito, nos termos do inciso II do art. 494 do Regimento Interno, pela superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, somos pelo provimento do pedido de rescisão para em conseqüência aprovar as contas sob exame diante da anexação dos documentos que afastam supervenientemente o juízo de desaprovação do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme parecer nº. 6199/07, de fls. 300, corrobora de mesmo entendimento da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Do acima exposto, entendo que efetivamente assiste razão quanto a nulidade da decisão recorrida por ausência da concessão do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, em homenagem à economia processual, considerando que o mérito já foi devidamente analisado pela Diretoria de Análise de Transferências e apreciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ambos acolheram as justificativas da interessada **VOTO** pelo **provimento** do pedido de rescisão para modificar-se a decisão atacada para o fim de julgar **regular** a prestação de contas de convênio protocolado sob nº. 12493/04, de acordo com o inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento ao pedido de rescisão para modificar-se a decisão atacada, no sentido de julgar regular a prestação de contas de convênio protocolado sob nº. 12493/04, de acordo com o inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 786/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 313418/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2006, efetuado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente desta Corte, Dr. Nestor Baptista, a serem usufruídas a partir de 25 de junho de 2007.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 222/07, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9390/07, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9257/07, considerando preenchidos os pressupostos fáticos para a concessão, opina, nos termos do artigo acima citado, pela CONCESSÃO DAS FÉRIAS, ressaltando a impossibilidade da sua interrupção nos termos do artigo 130 da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo as férias, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo as férias requeridas, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 804/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 59651-3/06

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO – CONTAS DESAPROVADAS EM VIRTUDE DE TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS SER VAGO – OBTIDO NOVO DOCUMENTO QUE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS – CONFIGURAÇÃO DE NOVO ELEMENTO DE PROVA, NOS TERMOS DO PREJULGADO 37996/07 – PROCEDÊNCIA, RESCISÃO DA DECISÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 114732/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.156/2.006-1CAM (folhas 27/28), desaprovou contas de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no montante de R$ 27.200,00, referente ao exercício financeiro de 2.003, cujo objeto era proporcionar a participação em eventos científicos.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, o fato de o termo de cumprimento dos objetivos não definir com clareza quais os projetos financiados com os repasses.

Contra a mencionada decisão foi proposto o pedido de rescisão ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- O termo de cumprimento dos objetivos, "*documento cujo teor é produzido pela Fundação Araucária, nos termos e forma, habitualmente empregados por aquela Fundação. Ressalte-se que esse formato de termo a Fundação Araucária sempre deu como 'satisfatória', a forma como os objetivos no Convênio foram cumpridos*";

- "*Julgada irregular a comprovação de Convênio n° 113/03, pela não aceitação do documento de fls. 301, e tendo em vista a superveniência de novo elemento de prova materializado no Termo de cumprimento de Objetivos, datado de 11 de setembro de 2006, - documento anexado a esta petição -, a UNICENTRO pretende que se promova a total rescisão do Acórdão n° 2156/06 – Primeira Câmara* (...).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 157/2.007, a folhas 34/36) opina pela procedência do pedido, apontando que:

Nos termos do prejulgado nº. 04 (Acórdão nº. 277/07 – Pleno): "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior". (grifos nossos)

Assim, como o termo de cumprimento dos objetivos apresentado pela autora reflete fato anterior à decisão definitiva, entendemos que há superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir os elementos anteriormente produzidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.245/2.007, a folhas 37/39), por sua vez, manifesta-se pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

Em que pese a "aparência de direito" nas alegações do interessado, a verdade é que o pedido rescisório deve basear-se em fato ou documento novo, consoante as hipóteses de cabimento previstas em lei. A questão resume-se então a analisar o que seja fato ou documento novo.

Pois bem. Dado que já havia à época dos fatos a regularidade da obra e o atendimento do objeto conveniado, não há qualquer fato novo a embasar pedido rescisório. Caberia no máximo simples recurso de revista, o remédio processual próprio para tanto, desde que no prazo previsto em lei.

Não parece ao Ministério Público caber falar também em documento novo, posto que este deve justamente atestar fatos novos que inexistiam quando do julgamento da decisão que se pretende rescindir. Neste sentido, parece que inexiste base legal a fundamentar o pedido de rescisão, porquanto não utilizado o instrumento processual apropriado – o recurso de revista – diante da simples necessidade de esclarecer a relação direta do documento antes apresentado ao convênio objeto de controle específico pela Corte de Contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que:

I. As contas de convênio foram desaprovadas porque o termo de cumprimento de objetivos não atestava com clareza quais os projetos financiados com os repasses;

II. A folhas 09 a UNICENTRO procedeu à juntada de novo termo de cumprimento de objetivos, no qual resta assentado que "*o Convênio n° 111/03, com o objetivo de transferir recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob o n° 4029, Participação em Eventos, UNICENTRO, apoiado com recursos desta Fundação, cumpriu de forma satisfatória os objetivos previstos*".

III. De acordo com a orientação fixada no Prejulgado 37996/07, "*Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior*" (sem grifos no original);

Com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, por demais restritivos em relação à interpretação da configuração de novo elemento de prova, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela procedência do pedido, e conseqüente rescisão da decisão materializada no 2.156/2.006-1CAM, aprovando-se as contas do respectivo convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, rescindindo-se a decisão materializada no 2.156/2.006-1CAM, aprovando-se as contas do respectivo convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 28 de junho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 816/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 95783/07
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Comprovação de Convênio Pareceres pelo provimento – Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Prof. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina - UEL, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 193/07 – 1ª Câmara – TC, que desaprovou a Prestação de Contas protocolada sob nº 134985/03 – TC, relativa ao Convênio 107/2001, firmado entre a Universidade e a Fundação Araucária no exercício financeiro de 2001.

A decisão atacada se baseou na Proposta de Voto do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que apontou como causa das desaprovação a inadequação da documentação apresentada para comprovar as despesas com a empresa Alunar Agência de Viagens Ltda.

O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

O recorrente argumenta que os recursos foram devidamente utilizados; que as faturas apresentadas em substituição às notas fiscais são aptas tecnicamente para fins de controle contábil, que se entendia à época que não havia necessidade de emissão de notas fiscais pela agência de viagens; que já mudou seus procedimentos e que foi instaurado no âmbito do município de Londrina um procedimento fiscal versando sobre a emissão de faturas ao invés de notas fiscais pela empresa Alunar.

MANIFESTAÇÃO DA DAT

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 101/07, se manifestou pelo acatamento dos argumentos recursais, opinando porém pela ressalva na aprovação das contas, conforme art.16 LC 113/2005 e art.247 – Regimento Interno -TC.

Manifestação do MP-TC

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7987/07, conclui semelhantemente à instrução técnica pelo provimento do recurso, aprovando com ressalva as contas objeto do mesmo.

VOTO

Considerando as posições da Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO** pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, determinando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 193/07 – 1ª Câmara – TC, e a conseqüente aprovação COM RESSALVA (art.16 LC 113/2005 e art.247 – R I –TC), da Prestação de Contas de Convênio protocolada sob nº. 134985/03 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 95783/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº. 193/07 - Primeira Câmara, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas de Convênio, protocolada sob nº. 134985/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 819/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 237819/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Rescisão com requerimento de concessão de liminar de efeito suspensivo. Presentes os requisitos. Parecer favorável do Ministério Público junto a este Tribunal. Concessão.

Em atendimento ao disposto no art. 407-A do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a aprovação do Tribunal Pleno a concessão liminar de efeito suspensivo concedida no Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Flavio Luiz Maiorki, ex-Prefeito do Município de Santo Antonio da Platina e protocolado sob nº 237819/07 - TC.

Os efeitos decorrentes do efeito suspensivo em questão abrangem os desdobramentos da Certidão de Débito nº 1904/2006 – DEX-TC, dentre os quais a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do título, não incorrendo nas hipóteses proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a que se refere o art. 407-A do Regimento Interno – TC, onde o peticionário pretende rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.317/2006-TC que apreciou o Relatório de Auditoria nº 11/2005 oriundo da atual Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA.

O Relatório de Auditoria em questão foi realizado em obras do município de Santo Antonio da Platina quando o peticionário era Prefeito e a decisão desta Corte determinou, dentre outras cominações, a devolução ao erário por parte do peticionário dos valores de R$ 31.976,13 mais R$ 21.886,79, acrescidos dos valores do INSS correspondentes às obras, solidariamente com o Sr. Gino de Oliveira Júnior.

A Diretoria de Execuções – DEX emitiu a Certidão de Débito nº 1904/2006 para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança judicial.

Para a construção do juízo preliminar de concessão de efeito suspensivo, e em atenção ao mandamento regimental, foi solicitada a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA , da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2638/07 – DCM informou que não interferiu ou participou do procedimento original cuja decisão o requerente quer rescindir e que os fatos analisados pela CEA não compunham o escopo de análise de prestação de contas do Município sem repercussão, portanto, no julgamento das contas.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, por meio da Informação nº 033/2007, procedeu uma análise preliminar da documentação apresentada pelo peticionário, constatando que se trata de elementos complementares ausentes quando da realização da Auditoria original, sem no entanto se aprofundar quanto à capacidade efetiva de tais elementos reverterem o entendimento pelas irregularidades – o que fará no momento processual subseqüente.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9143/07 opina pela concessão liminar do efeito suspensivo aos efeitos do Acórdão passível de rescisão, por vislumbrar o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*" no corpo do processo, destacando que tal julgamento preliminar não importa em apreciação do mérito.

ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS

Considerando que os elementos apresentados constituem documentação inédita que guarda paralelismo e pertinência à exposição fática constante no Relatório da auditoria que serviu de base à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1317/06 1ª Câmara – TC, este Relator tem elementos suficientes para elaborar o juízo preliminar de acatamento do pedido liminar de efeito suspensivo; isto porque, vislumbro nos elementos apresentados o *fumus boni iuris* e ainda considerando o receio de dano de difícil reparação advindo dos desdobramentos da Certidão de Débito nº 1904/2006, é caracterizado o *periculum in mora*.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo **deferimento** da concessão liminar de efeito suspensivo aos efeitos do Acórdão nº 1.317/2006 –TC, nos termos do art. 407-A - Regimento Interno-TC, sem porém comprometer a efetiva apreciação do mérito do presente Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, protocolados sob nº 237819/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conceder a liminar requerida, para suspender os efeitos do Acórdão nº.1317/2006 - Primeira Câmara, nos termos do art. 407-A - Regimento Interno-TC, sem porém comprometer a efetiva apreciação do mérito do presente Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 820/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 106153/07
INTERESSADO : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Termo Aditivo de Contrato deste Tribunal com empresa prestadora de serviços de locação de aparelhos e higienização de toalhas contínuas – possibilidade contratual - Parecer favorável - Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de prorrogação do contrato mantido entre este Tribunal e a empresa Alsco Toalheiro do Brasil Ltda, originário da Carta Convite nº 03/2005 – TC, por mais 12 (doze) meses contados a partir de 01 de maio de 2007.

A prorrogação ora em análise encontra respaldo na cláusula segunda do contrato nº 16/2005, advindo do certame acima descrito, com fulcro nas disposições do art. 57, II da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa contratada manifestou por meio do protocolado sob nº 180876/07 – TC sua intenção de prorrogar o contrato sem reajuste de preços.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 6905/07, manifesta opinião pela legalidade da minuta do Termo Aditivo elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL deste Tribunal.

VOTO

De todo o exposto conclui-se que o procedimento em questão encontra-se pautado pela estrita observância dos ditames da Lei nº. 8.666/93 e das previsões contratuais, razão pela qual **VOTO** pela extensão do contrato nº 16/2005, prorrogando-o por mais 12 (doze) meses, na forma pactuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/TC por meio do Termo Aditivo à fls. 04 e 05 dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO, protocolados sob nº 106153/07.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Aprovar a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2005 (fls. 04 a 05), celebrado entre o Tribunal de Contas e a empresa ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA., referente a locação de aparelhos e serviços de higienização de toalhas contínuas, prorrogando-o por mais 12 (doze) meses, na forma pactuada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/TC;

II - Determinar a continuidade dos procedimentos alusivos a esta contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 827/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 230369/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral – vedação a ser considerada a partir de 1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

RELATÓRIO

A presente Uniformização de Jurisprudência visa firmar o posicionamento desta Corte acerca do tema do reajuste salarial de servidores públicos em ano eleitoral nas prestações de contas do exercício de 2004 e, por conseqüência, subsidiariamente, indicar a interpretação da matéria para os exercícios posteriores, embora em caráter não normativo.

Quanto ao reajuste da remuneração dos servidores públicos, basicamente foram duas as posições exaradas na apreciação das contas relativas ao exercício de 2004 por este Tribunal, a segunda comportando algumas variações.

Em um primeiro momento, adotou-se a linha de entendimento apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, segundo a qual seria irregular o reajuste ocorrido após o dia 06 de abril de 2004 cujo índice fosse superior à variação inflacionária verificada a partir de 1º de janeiro daquele ano (apurada até a data da concessão), a teor do contido no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A data limite apontada, 06/04/2004, decorre da Resolução TSE nº 21.518/2003, que definiu o Calendário Eleitoral para as eleições de 2004, fixando que o início da vedação se daria a partir de 180 dias antes do primeiro turno das eleições, em consonância com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

*§ 1º - Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias antes das eleições**. (grifei)*

Porém, em face da deficiência na redação dos dispositivos transcritos, especificamente quanto à correlação entre o prazo aludido no inciso VIII do art. 73 e aquele estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, reconhecida por inúmeros intérpretes, outra abordagem da matéria ganhou força neste Tribunal de Contas, prevalecendo em vários julgados, dispondo que a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 incide somente a partir do registro das candidaturas, tendo por base que o prazo a ser seguido seria decorrência do contido no caput do art. 8º da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Federal.

Tal interpretação se deu em virtude de vários fatores. Primeiro, por conta da Resolução nº 21.811 do Tribunal Superior Eleitoral, de 08/06/2004, pela qual este respondeu à Consulta nº 1.083, quando foi adotado o voto do relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido que *"a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, **se exceder** a "recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição", **a partir da escolha dos candidatos** até a posse dos eleitos"*. (sem grifos no original). Nos mesmos termos foi oferecida também a resposta à Consulta nº 1.086, cujo relator foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, segundo a Resolução nº 21.812, da mesma data.

Ora, se a **escolha** dos candidatos ocorre oficialmente pelo **registro** das candidaturas junto à justiça eleitoral, cujo prazo estabelecido no Calendário Eleitoral de 2004 abrangeu o período de 10 a 30 de junho (de acordo com o citado art. 8º), não se consideraria a vedação da lei eleitoral a partir de 06/04/2004.

A fundamentação legal adotada para tal posicionamento foi claramente abordada no voto do Ministro Gerardo Grossi, Relator da Consulta nº 1.229. (O texto da Consulta cita Olivar Coneglian, que afirma que a referência do inciso VIII ao art. 7º estaria equivocada, uma vez que na edição da lei houve a inserção de um novo art. 5º, que não constava do projeto original, provocando a renumeração dos artigos posteriores, não tendo sido alterada a redação do inciso VIII para fazer constar a indicação do período pelo art. 8º . Por sua vez, o Ministro Gerardo Grossi encampa o posicionamento do referido autor, fixando o dia 10 de junho como data a partir da qual incide a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, ponderando que, "neste dia, por suposto, um, vários ou todos os partidos políticos podem ter candidatos escolhidos que, também, por suposto, poderiam ser beneficiados se a vedação só se aplicasse a partir do dia 30 de junho". Daí, propõe a modificação, nesta parte, das Resoluções nº 22.124 e 22.158.) Porém, segundo a Resolução nº 22.252 de 20/06/2006, pela qual houve a resposta à consulta citada, a tese restou vencida, de acordo com o Voto-Vista do Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

De todo modo, para o exercício de 2004, inobstante o Calendário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº. 21.518/03-TSE), que previra que a 180 (cento e oitenta) dias ou menos da data do pleito até a posse dos eleitos não poderia ser feita revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedesse a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tem-se que o próprio órgão possibilitou uma interpretação diversa, nas respostas às consultas citadas.

A interpretação expendida, há de ressaltar, não foi introduzida neste Tribunal apenas em 2004, tendo sido adotada já na análise das contas de 2000 pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, por meio do Parecer nº 14046/01, que propugnou que o que se proíbe é a atuação política do candidato, e estes se definem no período de 10 a 30 de junho, seguindo o art. 8º da Lei Eleitoral.

Adicionalmente, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer 14.816/2.006 (processo nº 139674/05, Município de Lobato), após fazer uma análise extensa do assunto, citando inclusive diversos julgados emitidos em consonância com a interpretação do Procurador Elizeu de Moraes Correa, defendeu, com muita propriedade, que se admitisse como regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral) em percentual igual ou inferior à inflação apurada nos 12 meses anteriores à concessão, reajuste que ficaria assim caracterizado como visando conferir efetividade ao comando do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despeito de ter-se como prazo inicial de vedação à revisão geral da remuneração do funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

Ambos os argumentos – atendimento ao art. 37 da CF e modificação da data da vedação da Lei Eleitoral – sustentaram vários julgamentos pela regularidade das contas, plena ou com ressalvas, cujas situações fáticas e decisões comportaram pequenas variações. Em alguns casos o prazo inicial da vedação se daria a partir do dia 10 de junho de 2004; em outros, seguindo a posição do Procurador Elizeu de Moraes Correa expressa para o exercício de 2000, o Relator considerou que a vedação se iniciaria no dia 1º de julho de 2004, primeiro dia após a data limite para o registro das candidaturas.

O Parecer Ministerial nº 4700/07, exarado no protocolo nº 42410-0/06, para cujo julgamento foi suscitada a necessidade desta uniformização de jurisprudência, assim como o Parecer Ministerial nº 7323/07, exarado nestes próprios autos, ambos da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, defendem a primeira posição, de considerar como data inicial da vedação, para 2004, o dia 10 de junho, marco inicial das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.

Cumpre observar adicionalmente que, na esteira do pensamento inicialmente adotado pela Diretoria de Contas Municipais, referido no parágrafo 3 supra, chegou a ser defendida a tese de que seria irregular reposição salarial ocorrida a partir de lei emitida em data anterior a 06/04/2004, mas cujo efeito financeiro se iniciasse dentro do prazo vedado.

O quadro a seguir apresenta algumas decisões conflitantes sobre o assunto, conforme referido anteriormente.

Processo	Acórdão	Resultado	Prazo	Índice
119410/05	1394/06-2CAM	Irregular	05/04	8,00%
121813/05	1395/06-2CAM	Irregular	05/04	-
122992/05	1072/06-2CAM	Irregular	05/04	-
125231/05	1073/06-2CAM	Irregular	05/04	5,38%
125576/05	3142/06-1CAM	Irregular	05/04	5,74%
125711/05	1354/06-2CAM	Irregular	05/04	12,60%
127498/05	2241/06-1CAM	Irregular	05/04	6,62%
128834/05	1654/06-2CAM	Irregular	05/04	9,30%
130421/05	907/06-1CAM	Irregular	05/04	12,59%
131223/05	1032/06-2CAM	Irregular	05/04	7,47%
132777/05	1873/06-2CAM	Irregular	05/04	-
133099/05	1582/06-2CAM	Irregular	05/04	8,06%
133293/05	366/06-1CAM	Irregular	05/04	-
135512/05	861/06-2CAM	Irregular	05/04	6,62%
135555/05	3149/06-1CAM	Irregular	05/04	-
135563/05	2021/06-2CAM	Irregular	05/04	-
140818/05	1346/06-2CAM	Irregular	05/04	3,00%
141059/05	1858/06-2CAM	Irregular	05/04	8,33%
143906/05	1308/06-2CAM	Irregular	05/04	5,52%
144503/05	584/06-2CAM	Irregular	05/04	6,62%
130987/05	2525/06-2CAM	Ressalva	30/06	11,30%
126173/05	413/07-2CAM	Ressalva	30/06	10,00%
141750/05	2000/06-2CAM	Regular	05/04	5,22%
139674/05	533/07-2CAM	Regular	30/06	5,00%
138643/05	84/07-1CAM	Regular	10/06	8,35%
106725/05	3911/06-1CAM	Regular	-	7,00%
132343/05	3915/06-1CAM	Regular	-	7,00%
126335/05	4433/06-1CAM	Regular	10/06	10,00%
138643/05	84/07-1CAM	Regular	10/06	8,35%

Legenda e informações importantes:

1) Por Resultado entende-se a avaliação do item relativo à revisão salarial procedida no ano eleitoral, se irregular, regular ou ressalva. Neste dois últimos casos as contas podem ter sido julgadas ou ter recomendação de julgamento pela irregularidade, por outras razões.

2) Prazo é a data considerada limite para a recomposição/reajuste. 05 de abril refere-se ao período de 180 dias anterior às eleições. 10 de junho foi o primeiro dia das convenções para definição dos candidatos e 30 de junho o último.

3) Índice é o percentual da recomposição/reajuste.

4) Algumas informações não puderam ser retiradas pela simples leitura de acórdãos, pareceres e instruções.

De todo o exposto, tem-se como plenamente cabível e justificada a instauração do presente processo de uniformização, meio próprio para, mediante ampla discussão, fixar-se uma orientação a ser adotada por este Tribunal em relação ao tema, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório anterior, abordagens discrepantes do próprio Tribunal Superior Eleitoral recomendam que este Tribunal de Contas deva ser menos restritivo em relação à observância, pelos agentes políticos municipais, da vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 **no exercício de 2004**.

Porém, **para os exercícios vindouros**, entendo que a regra da lei eleitoral deverá ser observada tendo em vista a interpretação vencedora do Ministro Marco Aurélio quanto ao tema, constante de seu Voto-Vista relativo à Consulta nº 1.229, Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, cujo trecho principal transcrevo a seguir:

"Descabe potencializar, em termos de prazos relativos a atos a serem praticados, a existência, ou não, de candidatos. Para assim concluir-se, basta levar em conta que a Lei das Inelegibilidades contempla períodos em que, a rigor, não se conta com candidaturas já formalizadas mediante a escolha em convenção. Várias normas impõem o afastamento daqueles que pretendem se apresentar como candidatos em convenção no período de seis meses que antecedem ao pleito.

Cuida-se da problemática da revisão remuneratória dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal. Não obstante, em época de busca desenfreada de votos, tudo é possível e então pode ocorrer até mesmo o lapso quanto à pratica verificada nos últimos tempos de conferir-se tratamento aos servidores públicos como se fossem os culpados pelas mazelas do Brasil, os bodes expiatórios. A bondade passa a ser uma constante. Esse dado não pode ser desconhecido, no que vem à baila consulta que deve ter origem especifica, motivação própria, para lograr o beneplácito do Judiciário eleitoral no tocante à melhoria de vencimentos a ser implementada.

Sob tal óptica, interpreto a legislação em vigor de modo a evitar distorções, desvirtuamento a partir da utilização da coisa pública e visando a objeto individualizado, a obtenção da simpatia da grande parcela de eleitores formada pelos servidores públicos. Faço-o consignando mesmo que o artigo 8 da Lei ri2 9.504/97 encerra prazo que, tomado de empréstimo quanto à outorga de melhoria de vencimentos, levaria à incongruência.

Observem o teor do artigo:

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral".

Vale dizer que, conjugado o artigo 8 com o inciso VIII do artigo 73 da Lei n 9.504/97, ter-se-á a vedação apenas considerado o período de 10 a 30 de junho, que, uma vez ultrapassado, implicará a possibilidade de, em desequilíbrio na disputa, outorgar-se a vantagem tão sedutora aos servidores públicos. O § 1 do artigo 7°-, ao contrário do artigo 8, encerra período mais consentâneo com a ordem natural das coisas, ao prever o prazo de até 180 dias antes das eleições. Dá-se, no caso, a fixação de termo inicial plausível, ou seja, os 180 dias referidos e, abandonado o termo final contemplado no citado parágrafo — a data das eleições —, porque incompatível com o mencionado no inciso VIII do artigo 73 — até a posse dos eleitos —, passa-se a ter a impossibilidade de a melhoria ser implementada desde os 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, termo final expressamente estabelecido na norma de regência da matéria, isto é, no citado inciso VIII.

Peço vênia ao relator para divergir e, entre as interpretações possíveis, adoto a que mais atende ao objetivo da norma e que foi a prevalecente quando editadas as resoluções visando a explicitar, para as eleições deste ano, os parâmetros de regência."

Interessante trazer à baila informação que confirma a bondade de período eleitoral a que o Ministro Marco Aurélio faz menção. Nos últimos anos, as despesas com pensionistas e inativos, em decorrência, especialmente, das reformas previdenciárias, vem apresentando constante queda, apenas não observada nos anos eleitorais:

2.001 2.002 2.003 2.004 2.005 2.006

Despesas 4,05 **4,20** 3,96 3,81 3,70 **3,82**

De toda forma, a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico acerca do período da vedação em tela é que o mesmo se estende desde 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos. Porém, para atender aos fins deste incidente de uniformização, necessário é estabelecer os critérios a serem adotados para o trato da matéria no âmbito das prestações e recursos referentes às contas de 2004.

A questão central a ser pacificada refere-se à data limite para a concessão de aumento real ou, dependendo do enfoque a ser adotado, de recomposição, no exercício de 2004.

Defende o Procurador Gabriel Guy Léger, no Parecer nº 7323/07, que *"há de se ter por regular o reajuste que visa dar efetividade ao preceito contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;* **circunstância que não alberga *reajustes diferenciados, períodos superiores a 12 meses***, ou que ***não tenha sido concedido por lei.***" , ponderação com a qual concordamos integralmente.

Porém, considera o mesmo que "*Após a data fixada para início das convenções partidárias (dia 10/06/04), a reposição salarial deverá se limitar à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, considerando-se tão somente a inflação havida a partir de janeiro de 2004.*".

Neste caso cumpre expressar nossa discordância acerca de dois pontos: (1º) o de que a melhor data inicial a ser considerada para a validade da vedação seja o dia 10/06/04; (2º) o de que, a partir do início da vedação da lei eleitoral, só possa ser concedida a reposição da inflação apurada a partir de janeiro de 2004.

Começando pelo segundo item de discordância, entendo que a interpretação exarada pelo douto Procurador limita a aplicação da regra constitucional inserta no art. 37, X, e pressupõe que a mesma fique submetida à vedação prevista na legislação eleitoral, não proporcionando uma harmonização de ambas. Portanto, convém abordar sucintamente a antinomia entre a previsão constitucional do inciso X do art. 37 e a vedação expressa no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, já muito bem debatida pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer 14.816/2006.

Inicialmente, destaco que ambos os normativos fazem referência à "revisão geral". Porém, interpreto que a utilização do termo na lei eleitoral não é a mais adequada, pois o que teria o legislador buscado coibir, nas circunstâncias descritas, seria um aumento real na remuneração. Neste sentido, ressalto novamente uma passagem já transcrita anteriormente do Voto-Vista do Ministro Marco Aurélio, destacando as expressões utilizadas pelo mesmo:

*"Cuida-se da problemática da **revisão remuneratória** dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a **reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal**."*

Infiro como incidentalmente harmonizada pelo Ministro a antinomia entre as normas citadas, considerando-se que a expressão *"revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição"* do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pela aplicação de índice superior ao necessário para atender à previsão constitucional do inciso X do art. 37 de *"revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*, que afinal, como salienta o trecho, reflete apenas a reposição do poder aquisitivo.

Nestes termos, não haveria conflito ou contradição entre os normativos. Porém, há de se observar que não foi localizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem entre seus membros 3 ministros do Supremo Tribunal Federal, nem desta instância judicial máxima do Brasil, acerca do aparente conflito normativo.

Ainda em relação à matéria, Pedro Roberto Decomain, observando que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal tem redação definida pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998, posterior à lei eleitoral, sustenta com bastante cautela que sempre que a revisão geral prevista constitucionalmente tiver que ser concedida após o início do mês de abril do ano eleitoral, assim deverá ocorrer, a despeito da regra da Lei n° 9.504/97.

Quanto à data inicial da vedação a ser considerada, ao contrário do Procurador a:Gabriel Guy Léger e do Ministro Gerardo Grossi, entendo que deverá ser acatado como termo final para a concessão de aumentos reais em 2004 o dia 30/06/2004, posto que o próprio art. 8º da Lei nº 9.504/97 delimita o período compreendido entre os dias 10 a 30 daquele mês para a escolha dos candidatos, não havendo, a meu ver, razão lógica para que, no escopo da interpretação pretendida, se tenha como limitado tal prazo apenas ao primeiro dia.

Finalmente, cumpre salientar que, para fins de satisfação da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que admito possa ocorrer mesmo em período eleitoral, seria necessário o atendimento de alguns condicionantes, a saber:

a) adoção de um índice de inflação oficial a ser seguido em todas as reposições a serem concedidas.

b) fixação de uma database para as recomposições. Não é razoável que, por exemplo, realize-se a recomposição normalmente no mês de maio e em um ano eleitoral no mês de setembro, muito mais próximo ao pleito. Saliente-se também que não basta a lei ser aprovada na database, devendo surtir seus efeitos financeiros no período usual.

c) vedação de recomposição relativa a períodos anteriores aos doze meses precedentes na vigência do período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

Atendidos estes requisitos, caracteriza-se que a revisão ocorreu em obediência ao determinado no art. 37, X, da Constituição Federal, não podendo tal satisfação ser considerada irregular à luz do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Por via inversa, a concessão de reajuste que não atenda às condições expostas submete-se à vedação da lei eleitoral. Nestas condições, o benefício concedido após o dia 30/06/2004 ou, para os exercícios vindouros, dentro do período de 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, só pode ser concedido se o percentual aplicado for igual ou inferior à inflação apurada a partir do dia 1º de janeiro (do ano de pleito eleitoral) até a data da concessão, conforme preconiza o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Importante destacar que, na apreciação de cada caso concreto, a Diretoria de Contas Municipais deve aceitar índices oficiais diferentes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, utilizado por ela para a aferição da superação ou não da inflação do período, desde que tenha sido demonstrado que outro índice foi adotado. A propósito, o Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, no Parecer nº 9.644/2006, demonstra, de forma convincente, que o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, que é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (assim como o INPC), seria o "índice oficial de inflação", pelo que a DCM deveria usá-lo nas análises que faz da matéria.

No que diz respeito aos percentuais utilizados para a quantificação anual do salário mínimo, caso a variação seja maior que a inflação, e a alteração se dê no período de vedação, o aumento da remuneração dos servidores que percebam tal remuneração não poderá ser entendido como ofensa à lei eleitoral.

Porém, é incabível que se utilize esta variação do salário mínimo, no período eleitoral, para reajustamento da remuneração do funcionalismo público em geral, no caso do percentual aplicado ser superior ao índice escolhido para a revisão geral anual. Caso se observe um achatamento dos vencimentos de pessoas que recebam montante próximo à remuneração mínima, poderá ser feita uma compensação, devidamente planejada, nos exercícios seguintes. A propósito, não é demais salientar que uma revisão restrita dos salários de uma determinada categoria de servidores, realizada no contexto de uma reestruturação de carreira, ainda que em percentual superior à mera recomposição da perda inflacionária, não está explicitamente vedada pelo dispositivo da lei eleitoral.

Por outro lado, nos termos da Lei Eleitoral, as vedações de conduta ora analisadas apenas deverão ser observadas na circunscrição do pleito. Considerando que no Brasil são realizadas eleições gerais (para os cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais) e locais (para os cargos de Prefeito e Vereador), os Municípios estão adstritos às proibições tão-somente nos exercícios em que realizadas eleições locais, pois nas gerais não há alterações nos seus quadros políticos. Este entendimento, aliás, já se encontra sedimentado nesta Corte por meio do Acórdão 1.561/2006-Pleno, que respondeu consulta da Câmara Municipal de Congonhinhas.

Finalmente, é necessário mencionar, quanto às conseqüências de eventual consideração de irregularidade de reajuste salarial concedido em período eleitoral, que, inobstante os julgamentos desta Corte não determinem a devolução dos valores recebidos a maior pelos servidores, hipótese possível, posto que pagos em decorrência de norma tida como não albergada pela legislação de regência (mas afastada com base na boa fé presumida dos beneficiários), entendo recomendável, para que o tratamento da matéria seja integralmente resolvido por esta Casa, que seja determinada a regularização dos pagamentos indevidos, por via de sua cessação ou da emissão de nova lei que venha a convalidar os reajustes concedidos de forma ilegal.

Em relação às extrapolações no recebimento de subsídios decorrentes da aplicação de reajuste concedido aos servidores, alguns detalhes merecem atenção.

Primeiro, ainda que este aspecto não tenha sido abordado no Provimento nº 56/2005, entendo que, não constando da lei que concede o reajuste aos servidores menção expressa à sua aplicação também aos subsídios dos agentes políticos, deverá ser emitida lei específica (para o caso dos subsídios do Poder Executivo) ou, alternativamente para a Câmara, um ato administrativo próprio, de modo a permitir a aplicação do reajuste também aos subsídios, fixando os valores reajustados, tudo isso sem prejuízo das outras condições previstas no citado Provimento. Sob outra ótica, o critério previamente definido no ato fixatório de vinculação dos reajustes dos subsídios aos reajustes do funcionalismo público não é suficiente para que sua aplicação seja automática para os agentes políticos, sendo antes, nesta exata medida, apenas um critério, para cujo atendimento deve haver um ato legal ou administrativo correspondente.

Segundo, no caso de se considerar regular a aplicação do reajuste dos servidores aos subsídios, nos termos aqui propostos, necessário é que se observe se haveria extrapolação na percepção dos subsídios sob outro enfoque (por exemplo, na comparação com os subsídios dos deputados estaduais). Além disso, uma vez que as instruções das prestações do exercício de 2005 e aquelas já realizadas para o exercício de 2006 partiram da base considerada (com extrapolação) de 2004, há de se verificar se eventuais extrapolações posteriores se manteriam para os outros exercícios. Neste contexto, considerando não ser o tema da extrapolação na remuneração dos agentes políticos objeto do procedimento em tela, fica a sugestão de que seja determinada nova instrução pela Diretoria de Contas Municipais quando verificada alguma das circunstâncias descritas, a critério do relator.

VOTO

Com fundamento no exposto, voto para que este Tribunal considere, na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Saliento entendimento de que, para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Finalmente, aponto a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei.

e:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, protocolados sob nº 230369/07,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Aprovar a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 829/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 73020/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Agravo. Decisão que não apreciou o pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo. Inteligência do artigo 407-A, §2º do Regimento Interno. Pelo recebimento e, no mérito, negar provimento.

RELATÓRIO E VOTO

O presente Recurso de Agravo foi recebido, conforme decisão consubstanciada no Despacho nº 1401/07, sem a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 489, §1º do Regimento Interno desta Casa, passando ao exame do mérito recursal.

De acordo com o Recorrente, a decisão que desaprovou as contas de convênio, o gestor municipal encaminhou a Comprovação de Convênio com 43 (quarenta e três) dias após o prazo, com ausência de documentos necessários para a análise da regularidade ou não das contas.

Entende que a situação relatada permite a protocolização de Pedido de Rescisão, uma vez que está apresentando documentos novos, na forma do artigo 77, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, tendo sido recebido sem manifestação quanto a concessão do efeito suspensivo.

A situação causada pelo gestor responsável pela Comprovação de Convênio causa problemas ao Município, uma vez que determina a negativa de expedição de certidão liberatória, impedindo a celebração de novos convênios e transferências de recursos.

Sustenta o Recorrente que o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo tem por fim evitar e agravar as lesões jurídicas, econômicas e sociais ao Município e à coletividade, bem como, suspenderia a inscrição em dívida ativa.

A apresentação dos documentos que instruem o Pedido de Rescisão demonstrará a regularidade da Prestação de Contas do Convênio, fato que desconstituirá a condenação da Resolução nº 3902/2004.

Quanto ao pedido liminar, afirma que os requisitos para a concessão de liminar encontram-se presentes, isto é, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, afirmando que o primeiro se trata da impossibilidade de obter certidão liberatória. Além desta situação, alega a boa fé do gestor público, uma vez que a apresentação da Prestação de Contas atrasada e sem os documentos necessários para a sua análise não foi causada pela atual administração.

A concessão de liminar em processos que tramitam neste Tribunal de Contas, está adstrita a norma do artigo 407- A do Regimento Interno desta Casa que prescreve:

"Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

(...)

§ 2º É vedada a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória."

Do arrazoado, verifica-se que a questão central do pedido é a conseqüência da desaprovação da Prestação de Contas de Convênio, isto é, a não expedição de certidão liberatória, entretanto, o §2º acima reproduzido veda a concessão de liminar nesta matéria.

Assim sendo, como o presente Recurso de Agravo tem por fim discutir a decisão consubstanciada no Despacho n.º 109/07, que não concedeu o efeito suspensivo no Pedido de Rescisão, nego provimento e na forma do §3º do artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal dou conhecimento a este Colegiado da sua interposição e da manutenção da manifestação deste Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 73020/07, conforme decisão consubstanciada no Despacho n.º 109/07, que não concedeu o efeito suspensivo no Pedido de Rescisão,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Agravo na forma do § 3º, do art.489, do Regimento Interno, e dar conhecimento ao Colegiado de sua interposição e da manutenção da manifestação do Relator.s:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 832/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 172881/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PARANÁ BANCO
ASSUNTO : CONVÊNIO/AJUSTE
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pelo deferimento do aditivo, conforme minuta juntada a folhas 4 do presente, com recomendação ao contratado.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de pedido de prorrogação do Convênio n° 01/2006, por mais um ano, entre o Paraná Banco S.A. e este Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n° 9028/07, reanalisando o pedido, ratificou seu posicionamento de que não cabe a prorrogação, considerando que esgotou o prazo do convênio em 20 de abril/2007. Este Parecer foi aditado pela Diretora daquele segmento, que entende regular a prorrogação, tendo em vista que o interessado protocolou o pedido em 11 de abril de 2007, anteriormente à expiração do contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 9188/07, observando que em 2006 foi efetivamente assinado novo instrumento de convênio, com prazo de 12 meses, e que o mesmo pode ser prorrogado, dependendo da conveniência administrativa, por mais até 48 meses, nos termos da legislação hoje vigente, opina pelo deferimento do pedido. Esclarece, porem, que como este acordo tinha prazo de vigência até 20 de abril de 2007, sob o ponto de vista estritamente formal, não caberia falar-se de aditivo porque já expirado, pelo que, sob este enfoque, a melhor alternativa seria elaborar novo convênio a partir da decisão plenária que aprovasse a respectiva minuta. Mas que, tal solução deixaria sem cobertura a atuação administrativa desta Corte, que não deixou de dar cumprimento ao ajustado, além de se observar que – mesmo com prazo exíguo anterior ao vencimento do convênio – foi manifestada tempestivamente pelo Paraná Banco sua intenção de prorrogação, como salientado pela Diretora da DIJUR. Devido a estas circunstâncias entende o Ministério Público que a melhor solução é a de deferir o pedido de prorrogação do convênio, conforme minuta de aditivo juntada ao presente, com acréscimo de cláusula determinando que a manifestação do interesse na continuidade do ajuste seja protocolada nesta Corte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da expiração do aditivo ora aprovado.

O voto do Relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o Aditamento da Diretora da Diretoria Jurídica, é pela regularidade da prorrogação do Convênio n° 01/2006. Entretanto, no que tange ao acréscimo de cláusula determinando que a manifestação do interesse na continuidade do ajuste seja protocolada nesta Corte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da expiração do aditivo, proponho que seja substituída por recomendação de mesmo teor, haja vista que, por se tratar de contrato em que o Tribunal figura em igualdade com o contratado, sem as prerrogativas de Poder Público, a inclusão de cláusula dependeria da anuência do contratado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONVÊNIO/AJUSTE protocolados sob nº 172881/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I- julgar pela regularidade da prorrogação do Convênio n° 01/2006;

II- determinar, no que tange ao acréscimo de cláusula, que a manifestação do interesse na continuidade do ajuste seja protocolada nesta Corte, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da expiração do aditivo, e que seja substituída por recomendação de mesmo teor, haja vista que, por se tratar de contrato em que o Tribunal figura em igualdade com o contratado, sem as prerrogativas de Poder Público, a inclusão de cláusula dependeria da anuência do contratado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 24 em 17 de Julho de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

TOMADA DE CONTAS

Processo: 151277/00
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 40685/00
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: JOAO CARLOS CREPLIVE

Processo: 30055/03
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

Processo: 74435/03
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 160102/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 185695/03
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Processo: 21373/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 342143/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 191483/06
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 192102/06
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 309018/06
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA

Processo: 341698/06
Origem: ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA

Processo: 609763/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 44607/07
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 138187/07
Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: ALFREDO PETRAUSKI

Processo: 201571/07
Origem: CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE IVAIPORÃ
Interessado: SUELI BILLAC

Processo: 221858/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON
Interessado: SERGIO ANTONIO FARINHA DIAS

Processo: 232108/07
Origem: PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE QUATIGUÁ
Interessado: ANA MARIA PARMEZAN DE MORAES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 490340/06 Adiado desde 10/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 34983/99 Adiado desde 03/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

Processo: 8738/01
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CELSO TOZZI

Processo: 135698/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 181925/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 190380/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

APOSENTADORIA

Processo: 566010/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS SALLES

Processo: 42359/06
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDUARDO OBLADEN

Processo: 42367/06
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ELUIR LUIZ DA ROSA

RESERVA

Processo: 518555/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO JUNQUEIRA

Processo: 563445/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLINDO POLETTO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 250342/04
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ELMA PINHEIRO DE GOES PEDROZO

Processo: 73658/07 Vistas desde 10/07/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEO CASTELLA BITTENCOURT

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 140780/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 445201/05
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 445236/05
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 167299/06
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 182484/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO

Processo: 186790/06
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 190223/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 628717/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 4778/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO PETRAUSKI

Processo: 141528/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 151987/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Processo: 151995/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 152029/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA

Processo: 152096/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Processo: 152169/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 189356/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 189364/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 192845/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 120317/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 120325/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 120350/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA

Processo: 120368/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Processo: 130797/04 Adiado desde 05/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 137764/06 Adiado desde 05/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

APOSENTADORIA

Processo: 118207/04 Adiado desde 05/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA JOSÉ ZARAMELLA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 247295/04 Adiado desde 03/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122550/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 124073/05
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 127617/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 129326/05
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 130948/06 Vistas desde 03/07/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 138361/06 Adiado desde 03/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 138590/06
Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 149452/06
Origem: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 22837/95 Adiado desde 03/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 185083/03 Adiado desde 12/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 483456/05
Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 239965/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL SALOMÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120175/05 Vistas desde 19/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 123026/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

Processo: 124634/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 128869/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 129644/05
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 130677/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Processo: 143779/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 119561/06
Origem: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 123739/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 138566/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 139821/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 148960/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 166984/03
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 223168/07
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO XAVIER DA SILVEIRA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO
Interessado: SILMARA COLESEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 271398/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127773/97 Vistas desde 03/07/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 145340/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 186064/06
Origem: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.
Interessado: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 192854/06
Origem: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA DE MARINGÁ
Interessado: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA DE MARINGÁ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 245036/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 22 de 03 de julho de 2007

Aos três dias do mês de julho, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima segunda sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** dos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** por motivo de tratamento de saúde e o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 21 da sessão ordinária do dia 26 de junho de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** os109949/06 e 269489/05 na Diretoria de Contas Estaduais e 221931/05 na Diretoria Jurídica; o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 308791/07, 299792/07, 304362/07, 299822/07, 238971/07, 203678/06 e 239897/07 na Diretoria Jurídica e 4859/07 e 227151/06 na Diretoria de Análise de Transferências. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** incluiu 271847/07, 253458/07 e 310850/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 113799/05, 171560/05, 179617/05, 293737/02, 93111/03, 138794/03, 105250/03, 158345/03, 210894/03, 36036/05, 77047/06, 176115/06, 187982/06, 193605/06, 221021/06, 88914/07, 172105/07, 267318/04, 117317/07, 90550/02, 98112/05, 187265/06, 188192/07, 188206/07, 495670/01, 275392/03, 253458/07, 271847/07, 310850/07, 120764/06, 130573/06, 137268/06, 429713/03, 127826/04, 123816/05, 123824/05, 114160/06, 127475/06, 141354/06, 143217/06, 144604/06, 150752/06, 150892/06, 169429/06, 446638/04, 280346/06, 199204/06, 222923/06, 131618/06, 136083/06, 139929/06, 169771/06, 183340/06, 167372/04.
Da pauta do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** adiado o processo 34983/99 e retirado de pauta o 518288/06; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** dos delegados ao Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** foi concedida vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** do processo 130948/06**,** o 22837/95 foi devolvido e adiado; ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** concessão de vista do 185083/03 desde 12/06/07; o 138361/06 adiado, o 181330/06 retirado de pauta e o 429713/03 devolvido e julgado; do Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** adiados 130797/04, 118207/04, 137764/06 desde 05/06/07 e 151987/03, 151995/03, 152029/03, 152096/03, 152169/03, 189356/03, 189364/03, 120317/04, 120325/04, 120350/04, 120368/04, 192845/03 desde 29/05/07; o 247295/04 foi devolvido e adiado; do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** concessão de vista do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o processo 120175/05 desde 19/06/07; do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** foi concedida vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** do 127773/97 e do 503280/06 desde 12/06/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 10 de julho do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1218/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 185334/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Responsável: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 29.969,40 transferidos ao Município de Pérola em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2002, durante o mandato da senhora Ana Luzevilde Biaca de Sousa. O convênio tem como objeto a manutenção e a recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental.
Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas (fls. 330/331 e 332).
A ressalva apontada decorre da ausência de documentos necessários à formalização da prestação de contas: aviso bancário e comprovante de publicação do extrato do termo de convênio. Contudo, a Unidade Técnica e o Ministério Público entendem que, em razão de o recurso repassado haver sido efetivamente aplicado de acordo com o estabelecido no convênio, conforme demonstra o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Secretaria de Estado de Educação, a falha constatada deve ensejar apenas a ressalva das contas.
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, inciso II, e do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) julgue **regulares com ressalva** as contas da senhora Ana Luzevilde Biaca de Sousa, expedindo-se a quitação da responsável; e
2) determine ao Município que, em futuras prestações de contas referentes a transferências voluntárias, formalize adequadamente o processo, apresentando todos os documentos previstos nos normativos do Tribunal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação da responsável**; e
2) determinar ao Município de Pérola Município que, em futuras prestações de contas referentes a transferências voluntárias, formalize adequadamente o processo, apresentando todos os documentos previstos nos normativos do Tribunal.
Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 10 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1435/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 142497/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Responsável: MAURO MARANGONI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2004. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do Relator pela regularidade da contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Mauro Marangoni, presidente da Câmara Municipal de Fênix no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 11/29).
A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade das contas (fls. 61/64).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propõe a regularidade com ressalva das contas sem, entretanto, apontar qualquer falha (fls. 65/66).
Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Mauro Marangoni, presidente da Câmara Municipal de Fênix no exercício de 2004, e declare a quitação do responsável.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1665/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198020/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LINHA LUANA DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO : CLAUDEMIR VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198020/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LINHA LUANA DE SANTA LÚCIA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 4.984,36 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto o transporte de alunos da rede Escolar Municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1683/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 90650/07
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE C VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ELZA APARECIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 90650/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ELZA APARECIDA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 79.992,00 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais), que teve por objeto aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1777/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 511573/05
INTERESSADO : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, mediante termo de convênio, exercício financeiro de 2005**,** no valor total de R$ 453.329,13 (quatrocentos e cinqüenta e três, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Na Instrução nº. 4388/06 (fls. 102/103), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de divergências apuradas, recomendando, preliminarmente, pela concessão do contraditório ao gestor das contas/ordenador das despesas.
A Sra. Welli Terezinha Abramovicht, gestora das contas, no cargo de ex-Presidente, não foi localizada para citação, via postal, por ofício com aviso de recebimento, conforme demonstra a informação do correio aposta no envelope, o qual foi devolvido e juntado às fls. 110-verso, tendo sido citada por edital da DAT nº 141/06, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº 66, de 15/09/06, e afixado em local próprio do Tribunal.
A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 18052-0/06.
Analisando o contraditório apresentado a Diretoria de Análise de Transferências opina, através da Instrução nº 1056/07, pela regularidade com ressalva do processo, e aplicação de multa, a Sra. Welli Terezinha Abramovicht, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Ex-Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, por não ter encaminhado, no prazo fixado os documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 4388/06.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4613/07, opina pela regularidade das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 511573/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 453.329,13 (quatrocentos e cinqüenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1780/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 124436/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Impugnação de despesas. Pagamentos de taxas de armazenagem e multas. Descaracterizada a responsabilidade do gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação de Despesas oferecida pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, motivada pela existência de irregularidades, em 2002, ocorrida em razão de pagamento de taxas de armazenagem de equipamentos e de multas, por atraso na emissão de Licença de Importação pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA.
A origem do pagamento das multas e taxas procede da Concorrência Pública Internacional nº 01/2001 para a aquisição e instalação de equipamentos de telemetria e estações de qualidade de águas, da CAMPBELL SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, em 29 de janeiro de 2002.
A inspetoria impugnante aponta as seguintes irregularidades:
1. *Os equipamentos foram importados sem a devida Licença de Importação gerando multa pela emissão tardia;*
2. *O recebimento dos equipamentos e retirada dos mesmos na alfândega demorou tempo longo, gerando altas taxas de armazenagem e multas.*
A Inspetoria entende que a negligência da SUDERHSA lesou o erário, em razão do pagamento das multas e do armazenamento dos equipamentos, e opina pela responsabilização do Diretor da SUDERHSA, à época, Sr. Nicolau Inthon Klüppel, para a devolução dos valores gastos.
Intimada para o contraditório, a SUDERHSA pelo atual Diretor Presidente Sr. Darcy Deittos, mediante o Ofício nº 4550/04-OCN-DG, prestou esclarecimentos e juntou documentos, fls. 262/270.
Relativamente ao item 1 esclarece que o retardo da guia de Liberação de Importação, somente gera despesas com multa por omissão, sendo que as demais taxas são aplicadas independentemente da licença ter sido emitida antes ou depois do embarque da mercadoria.
Assevera, ainda, que os valores da multa, resultante da expedição tarda da Licença de Importação, somente foram cobrados em virtude da embarcação dos equipamentos sem uma análise da necessidade de emissão da Licença, não se referindo ao período que o material ficou parado na alfândega.
Aduz, também, que a Autarquia não foi negligente ao autorizar a importação sem a respectiva licença, sendo ditada a decisão por premente necessidade de aquisição destes equipamentos segundo reportado na informação n.º 03/2004, fls. 269/270, tendo pesado na decisão o valor irrisório diante dos benefícios decorrentes de sua aquisição.
A demorada expedição da Declaração de Importação – DI –, deveu-se ao fato de Administração Pública Estadual encontrar-se, à época, em fase de transição, já vigorante o Decreto Estadual n.º 35/2003, que suspendeu despesas desta natureza por 90 (noventa) dias, impedindo que o registro da DI fosse feito em tempo hábil, evitando multa.
Aduz, ainda, que o valor que a INFRAERO cobra pelo armazenamento, não depende da emissão da Licença de Importação ser anterior ou posterior ao embarque da mercadoria e que, as multas somente foram aplicadas em função da Autarquia ter observado rigorosamente os trâmites legais visando a obtenção de autorização para efetuar os pagamentos devidos.
Intimado para o exercício do contraditório, o ordenador da despesa, Nicolau Inthon Klüppel contestou a impugnação (fls. 280/281), afirmando que não poderia figurar no pólo passivo do processo posto que à época da realização das despesas, 2003, não era mais o responsável pela entidade.
A 1ª ICE manifestando-se nos autos, 282/284, tem por improcedentes as alegações do Sr. Nicolau Inthon Klüppel, já que as despesas originaram-se de concorrência pública realizada em 2001, de que resultou o contrato em 2002, firmado pelo mesmo, na condição de Diretor Presidente da SUDERHSA, vale dizer, as importações foram efetivadas na época em que o Sr. Nicolau era o ordenador das despesas.
O fato do atual Administrador da Autarquia ter efetivado o pagamento, não exime o ex-Diretor Presidente das obrigações decorrentes de ato praticado quando era o gestor da entidade.
Também não acolheu os argumentos vertidos da defesa do atual Diretor Presidente, por entender restar demonstrado que a Autarquia não adotou as formalidades e não tomou as cautelas necessárias, desrespeitando a legislação vigente, com evidente prejuízo ao patrimônio público.
O Sr. Nicolau Inthon Klüppel, fls. 294 a 305, comparece aos autos para novos esclarecimentos, ratificando todas as informações já prestadas pela SUDERHSA. Traz em sua defesa o Relatório de Explanação sobre Despesas de Importação emitido pela Mundial Assessoria Plena em Comércio Exterior Ltda. juntado pela Autarquia, a demonstrar a dificuldade que a mesma teve, no início de 2003, em pagar as despesas advindas da importação, restando expresso no fim do relatório que as multas cobradas pela diferença de impostos decorreram da demora no registro da Declaração de Importação, o que poderia ter sido evitado com a disponibilização dos numerários ao recolhimento dos impostos num período inferior a 90 dias.
Por derradeiro, afirma que em momento algum a Impugnante apontou qualquer inobservância de dispositivos legai, ao contrário, a referida aquisição foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Internacional, nos moldes da Lei de Licitações, posteriormente auditada pela Corte de Contas.
A 1ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 309, reitera seu posicionamento inicial, pela impugnação das despesas apontadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, oficiando no feito, conclui pela improcedência da impugnação, por entender que o atraso verificado não se deu por ação dos impugnados, mas sim em decorrência da demora na resposta às solicitações feitas aos órgãos estaduais competentes para o pagamento de multas e armazenamento, agravado pela moratória de 90 dias imposta pelo Governo do Estado, o que fez que o pedido feito, 28 de fevereiro de 2003, pela SUDERSHA para pagamento dos valores, só fosse atendido em 21 de agosto, quando pode ser efetivada a retirada dos equipamentos importados.
VOTO
Entendo, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que os gestores da SUDERSHA não podem ser responsabilizados pelas despesas impugnadas, posto que a elas não deram causa, sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos que o retardo na retirada dos equipamentos importados se deu em razão da demora na resposta às solicitações feitas aos órgãos competentes para o pagamento das mesmas, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando o parecer ministerial, é pela improcedência da presente impugnação, e seu conseqüente arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 124436/04, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar improcedente, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, a impugnação oferecida pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL – SUDERSHA**, tendo em vista que os gestores da SUDERSHA não podem ser responsabilizados pelas despesas impugnadas porquanto a estas não deram causa, considerando que o retardo na retirada dos equipamentos importados se deu em razão da demora na resposta às solicitações feitas aos órgãos competentes para o pagamento das referidas despesas, determinando, conseqüentemente, o arquivamento da presente impugnação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1870/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 399811/05
INTERESSADO: DJALMA MACENO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria por invalidez. Reversão. Inexistência de conflito com a norma constitucional. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO e VOTO
Trata o presente expediente de reversão de aposentadoria por invalidez efetuada pelo Município de São José dos Pinhais, conforme atesta o Laudo Médico de fls.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16047/06-DIJUR, opinou pela inconstitucionalidade do ato, ratificando os termos da manifestação anterior, consubstanciada no Parecer nº 6155/06-DIJUR.
O Ministério Público opinou pela legalidade e registro, conforme os termos do Parecer nº 5787/07:
"Em que pese o posicionamento adotado pela douta Diretoria, este *parquet*, ao analisar os autos em comento, ressalta que o instituto da reversão da aposentadoria, fundamentada em novo laudo médico, não representa violação a determinação constitucional, da obrigatoriedade do concurso público.
Neste mesmo sentido têm sido os pronunciamentos exarados por esta Corte de Contas, conforme se pode depreender dos julgamentos colacionados em anexo a este Parecer.
Diante do exposto, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro da Portaria nº. 4356/06, que reverteu a aposentadoria por invalidez, do servidor inativo para o cargo de motorista, com lotação na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas."
Este Tribunal de Contas já se pronunciou pela legalidade da reversão de aposentadoria por invalidez de servidores, conforme Acórdão n.º 559/06:
Restou assim caracterizada a alteração da situação de invalidez a que se referia o laudo de f. 3 do processo em apenso, de 30.08.2000, o que justifica o reingresso do servidos ao serviço público.
Vale observar que referidas limitações não impedem a reversão da aposentadoria, tendo constado da Portaria nº 35.788, de 21.10.2005, o retorno ao serviço no cargo de "*motorista de Veículos Leves, do Grupo Ocupacional Operacional*".
Face ao exposto, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder o registro do ato de reversão de aposentadoria.
De acordo com os documentos que instruem este processo, todos os requisitos legais foram cumpridos, dentre os quais o resultado de exame médico (fls.05), concluindo pela reversão da inativação.
Posto isto, acolho o posicionamento do Ministério Público e voto pela legalidade e registro do ato que efetivou a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 399811/05, entre as partes MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e DJALMA MACENO DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar legal a Portaria nº 4356/2005, publicada no jornal "São José Metrópole" nº 1052, do dia 28/09/05, que efetivou a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor **DJALMA MACENO DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2010/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 40324/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de auxílio. Irregularidade das contas. Responsabilidade pessoal do Ex-Prefeito quanto à devolução dos recursos repassados. Acórdão nº 1412/06.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de Auxílio recebido do PARANÁ ESPORTES (SEET), durante o exercício financeiro de 1.998, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a execução da primeira fase da construção do Ginásio de Esportes.
Tendo em vista não ter o Município encaminhado o Termo de Recebimento da Obra e/ou Atestado de Compatibilidade Físico-Financeira, de responsabilidade do órgão repassador dos recursos, foi intimado o PARANÁ ESPORTES para que informasse se o Controle Interno do órgão acompanhou a execução da obra, e que esclarecesse a razão da não emissão do Termo de Recebimento da Obra, firmado por profissional habilitado para essa finalidade, do quadro próprio e/ou DECOM.

Pelo ofício de f. 62/63, o PARANÁ ESPORTES informou não possuir profissional habilitado para realizar o acompanhamento e expedição do competente Termo de Recebimento, e sugeriu diligência à Secretaria de Estado de Obras Públicas, que por sua vez, a f. 71, informou não ter registro da obra em referência.
Conforme apontado na Resolução nº 6007/06, da Diretoria de Análise de Transferências, dando cumprimento à Resolução nº 8494/05 (fls. 81), realizou-se a inspeção ***in loco*** determinada com o fim de verificar a correta aplicação dos recursos repassados na construção do ginásio de esportes, conforme Relatório de Inspeção constante às fls. 06/045 do processo apenso nº 17111-3/06.
Apurou o Assessor de Engenharia, Nagib Georges Fattouch, desta Diretoria, designado para a inspeção em questão que:
· Apesar de executada a obra (cobertura), não tem função alguma, porque sob a mesma não há indício de quadra de esportes ou qualquer elemento que permita a utilização do espaço para a prática de esportes e/ou acompanhamento de esportes;
· O pagamento da obra ocorreu 18 (dezoito) dias após a instauração do processo licitatório, incompatível com o seu porte:
· Não foi aplicado na obra o valor previsto como contrapartida do município, conforme estipulado na Clausula Segunda do Termo Aditivo ao Convênio, de fls. 10, que permitiria a conclusão da obra.
Pelo despacho de f. 149 foi determinada nova citação do responsável.
Consta do verso do envelope de f. 152 a informação prestada pelo serviço de correios, no sentido de que, procurado em 05, 09 e 11.09.2006, o responsável esteve ausente em todas essas oportunidades, vindo a ser intimado por edital (f. 152),
Decorrido o prazo de defesa sem manifestação, opinam a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos pelo Município, com a possibilidade de responsabilização solidária do Ex-Prefeito José Luiz Vozni, aplicação de multa e inclusão do nome desse último no cadastro dos gestores com contas irregulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora as conclusões da Unidade Técnica.
VOTO
Conforme instrução e parecer uniformes no processo, estão irregulares as presentes contas.
O relatório da inspeção *in loco* realizada por esta Corte não deixa dúvida quanto ao mau emprego dos recursos, sem a efetiva conclusão das obras.
Consta de f. 88 que, "*apesar da execução da cobertura, a mesma não tem nenhuma função, na medida em que sob a mesma não há nenhum indício de quadra de esportes, cobertura ou qualquer elemento que permita a utilização do espaço como espaço para a prática de esportes e/ou acompanhamento de esportes*".
Além disso, registre-se o pagamento antecipado à empresa vencedora, apenas 18 dias após a instauração do processo de licitação e a falta de contrapartida pelo Município, em relação ao valor de R$ 109.417,77, conforme apontado a f. 81.
Em face da ausência de resposta do responsável à época, o Ex-Prefeito José Luiz Vozni, restam inafastáveis as irregulares apontadas, com a conseqüente desaprovação das contas, e condenação do responsável ao ressarcimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos e com os acréscimos legais.
Nesse ponto, não merece acolhimento a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, em sua última instrução, a f. 153/154, de atribuição de responsabilidade ao Município, referindo, a propósito, o acórdão nº 1412/06.
O mencionado Acórdão definiu, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que "*a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção à regra, a responsabilidade institucional quando ocorre desvio de finalidade e proveito próprio*".
Essa, aliás, a regra expressa do art. 16, §1º da Lei Orgânica e, ainda mais específica, do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que não deixa dúvidas sobre a responsabilidade pessoal do agente público, no caso de dano ao erário:
"*Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado*".
A guisa de esclarecimento, releva notar que a solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica de direito público ocorre, segundo o mesmo acórdão, na hipótese de desvio de finalidade, com base no §5º, do art. 248 do Regimento Interno, quando o ente público tenha se beneficiado com esse desvio, podendo-se até afastar a responsabilidade do agente, quando comprovada sua boa-fé e a integral aplicação dos recurso em proveito da comunidade.
Evidente que não é o caso em tela, em que nenhum benefício à comunidade foi constatado.
Ainda com ilustração, a outra hipótese de solidariedade de que trata o mesmo acórdão envolve a empresa que tenha se beneficiado do dano ao erário, conjuntamente com o agente público, não se cogitando, porém, em nenhuma hipótese, em inclusão da entidade pública no pólo passivo.
Como no caso em tela não houve a citação da empresa que teria sido beneficiada, fica afastada também essa hipótese de solidariedade, sem prejuízo das eventuais medidas que possam vir a ser tomadas pelo Ministério Público Estadual.
Por se tratar de fatos anteriores à Lei Orgânica, não pode ser aplicada a multa, como sugere a Diretoria de Análise de Transferências, determinando-se, contudo, a inscrição do nome de Ex-Prefeito referido no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.
Face ao exposto, voto pela irregularidade das contas, condenando-se o Ex-Prefeito José Luiz Vozni à devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido e com os acréscimos legais, inscrição de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 40324/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **PARANÁ ESPORTES (SEET)** ao **MUNICÍPIO DE ABATIÁ**, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a execução da primeira fase da construção do Ginásio de Esportes;
II- Condenar o Sr. ur:*José Luiz Vozni*, Ex-Prefeito, à devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido e com os acréscimos legais;
III- Determinar a inscrição de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares; e
IV- Remeter cópias ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2011/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 184289/05
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TOLEDO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Auxílio. Recursos repassados pela ALEP. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima identificada e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – ALE, no valor de R$ 3.000,00, objetivando a aquisição materiais DE CONSTRUÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2004.
Pela Instrução nº 1876/07, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6954/07, manifesta-se pela irregularidade, pro não se incluir na competência do Poder Legislativo prestar o auxílio em questão e por se encontrarem ausentes os documentos de despesas em vias originais.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta Corte assentou entendimento de que os repasses da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná feitos até dezembro de 2006, a título de auxílio, serão passíveis de julgamento pela irregularidade, com ressalva, desde que atestada, pela Diretoria de Análise de Transferências, a adequada formalização da prestação de contas pelo beneficiário dos recursos.
Outrossim, a apresentação de notas fiscais em fotocópias também tem sido objeto de ressalva, conforme entendimento desta Corte, sem prejuízo da aprovação das contas.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social e a apresentação de documentos comprobatórios de despesas em fotocópias, comunicando-se à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal competente para o conhecimento da matéria, para as providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 184289/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a prestação de contas de auxílio firmado entre a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALE** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TOLEDO**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social e a apresentação de documentos comprobatórios de despesas em fotocópias;
II- Comunicar à Inspetoria de Controle Externo, deste Tribunal, competente para o conhecimento da matéria, para as providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2014/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 494708/02
INTERESSADO: NEWTON GARCIA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Estadual. Policial Civil. Ausência de idade mínima. Acórdão nº. 1421/06. Negativa de Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor acima referido, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento legal na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98.
A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 53 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório, vez que o interessado, nascido em 30.05.1955, não satisfaz o requisito da a idade mínima de 53 anos, a que se refere o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.
A matéria restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06, que, ao decidir favoravelmente à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, estabeleceu, dentre outros requisitos, que "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".
Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou esse entendimento, no Recurso de Revista nº 45719/07, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Face ao exposto, voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 494708/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEWTON GARCIA DE SOUZA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Negar registro ao pedido de aposentadoria do servidor **NEWTON GARCIA DE SOUZA**, considerando entendimento ratificado pelo Plenário desta Corte, no Recurso de Revista nº 45719/07, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2018/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 412664/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON GOMES DE CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima não atingida. Inteligência do Acórdão nº 1421/06-TC. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Nível 8Q, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, acompanhada pelo Ministério Público, opinou pela negativa de registro conforme consta no Parecer n.º 15764/06, nos seguintes termos:
No processo em comento, a inativação data de 17/05/2006 e fundamentou-se na Emenda Constitucional nº. 41/03. O servidor, nascido em 13/12/1958, não possuía, à época, os 60 anos de idade exigidos pelo texto constitucional, mas sim 45 anos de idade. Ainda que se admitisse a utilização das regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, o pressuposto de idade recairia em 53 anos, o que igualmente impossibilitaria a sua aposentadoria, conforme disposição contida no incidente de uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão nº. 1.421/06 – TC.
O entendimento desta Casa, consubstanciado no Acórdão n.º 1.421/06-TC é no sentido de que o servidor público, ocupante de cargo da Polícia Civil deverá cumprir o requisito da idade mínima, como bem ressalta a Diretoria Jurídica, neste sentido voto pela negativa de registro do ato que concedeu a inativação em comento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 412664/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NELSON GOMES DE CASTRO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro do ato que concedeu a inativação do Sr. Nelson Gomes de Castro, de acordo com a Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2023/07 – Primeira Câmara
PROCESSO N°: 72749/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: HENRIQUE NEIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 72749/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no exercício de 1998, no valor de R$ 9.360,00 (nove mil e trezentos e sessenta reais), que teve por objeto a construção de um Barracão Industrial, com fundamento no art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2026/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167329/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, durante o exercício de 2005, no valor de R$ 41.006,33 (quarenta e um mil, seis reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a manutenção do transporte escolar.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7081/06-DAT (fls. 103 a 105), manifestou-se pela irregularidade das contas e pelo estabelecimento de contraditório aos responsáveis, em face da ausência de documentos e a não aplicação financeira dos recursos do convênio, disponibilizados em conta bancária específica (artigo 116, § 4º da Lei 8666/93). O Sr. José Dalpont foi citado mediante ofício nº 2586/06-DAT (fls. 107) para o exercício do contraditório, tendo o exercido através do protocolado nº 51887-3/06 (fls. 109), ocasião em que apresentou a GR-PR (fls 110), comprovando o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida e comprovante de publicação do edital de chamamento da Tomada de Preços nº 001/05 (fls. 111). Aferidos os cálculos pela Diretoria de Execuções, o valor recolhido foi considerado correto, conforme informação às fls. 118.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2963/07, opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da lei 8666/93.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 7863/07 opina pela aprovação das contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167329/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 41.006,33 (quarenta e um mil e seis reais e trinta e três centavos), em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2064/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 344220/03
INTERESSADO : JOÃO CARLOS FABRICIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Estadual.Policial Civil. Idade mínima implementada após expedição do ato de aposentadoria. Aproveitamento do tempo. Acórdão nº. 1421/06. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria, do servidor acima referido, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento legal na Lei Complementar nº. 51/85.

A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 53 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, encontra-se em condições de registro o presente ato aposentatório, vez que o interessado, nascido em 24.06.1950, possuía, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, mais de 53 anos.

Ressalte-se que, ainda que ao tempo da publicação do ato aposentatório, em 20.05.2003, esse requisito não havia sido satisfeito, o implemento da idade mínima, até a apreciação do registro por esta Corte de Contas tem o condão de sanar a irregularidade apontada.

Vale acrescentar que a negativa de registro, nos termos pretendidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pela Diretoria Jurídica, redundariam em desnecessária protelação do processo aposentatório, vez que o art. 116 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná permite a contagem do
tempo em que servidor esteve aposentado, como tempo de serviço, na hipótese de reversão.

Em corroboração, recente julgado desta Corte, na sessão de 04.04.2007, da Segunda Câmara, no processo nº 334062/03, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e no qual ficou assentado que, "*Com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo desnecessária a volta do Interessado à ativa apenas para requerer, novamente, a aposentadoria, pois, durante o trâmite deste expediente foi completada a idade mínima para inativação esse mesmo entendimento*".

Face ao exposto, VOTO pelo registro da presente aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 344220/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO CARLOS FABRICIO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 857/03-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 6480 de 20/05/03, retificada pela Resolução nº 7895/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7205 de 12/04/06 que concedeu aposentadoria ao servidor **JOÃO CARLOS FABRICIO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2065/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 246052/07
INTERESSADO : PAULO CESAR STARKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Estadual.Policial Civil. Ausência de idade mínima. Acórdão nº. 1421/06. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor acima referido, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de Nível 8P, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento legal na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 60 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório, vez que o interessado, nascido em 12.05.1959, não possui, até esta data, a idade de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 41/03.

A matéria restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06, que, ao decidir favoravelmente à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, estabeleceu, dentre outros requisitos, que "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".

Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou esse entendimento, no Recurso de Revista nº 45719/07, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 246052/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PAULO CESAR STARKE,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG por unanimidade em:

Determinar a negativa de registro do presente ato aposentatório, conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, uma vez que o interessado, nascido em 12.05.1959, não possui, até esta data, a idade de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

al:Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2080/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 124092/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
***EMENTA:* Comprovação de Convênio. Regularidade com ressalvas referentes ao descumprimento ao artigo 116, § 4º, da Lei 8666/93 e negligência na admissão der documentos de despesas com rasuras**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Comprovação de Convênio, firmado com SECR-Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 14.749,00 (Quatorze mil e setecentos e quarenta e nove reais), tendo por objeto o atendimento à criança em creche e apoio à pessoa idosa.

Após análise do contraditório encaminhado pelo interessado, a Diretoria de Análise de Transferências elaborou a Instrução nº. 2556/07, fls. 387/389, concluindo pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Néri das Chagas, tendo em vista o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93 e a negligência na admissão de documentos de despesas com rasuras.

Por fim, recomenda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº. 7547/07, fls. 390, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e após verificar que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela Diretoria de Análise de Transferências, opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Observo que persiste o erro no parecer contábil consignando uma parcela a mais no repasse de julho e nas rasuras nas notas fiscais elencadas no item c, fls. 387, porém trata-se apenas de negligência, uma vez que os valores rasurados correspondem à soma dos valores discriminados.

Diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e após verificar que o expediente encontra-se regularmente instruído fica configurada a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, e que não prejudicou o atingimento dos objetivos do presente convênio.

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, que sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 124092/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no exercício financeiro de 2002, ressalvando o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93 e a negligência na admissão de documentos de despesas com rasuras, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2081/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200604/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Comprovação de Convênio. Desaprovação das contas. Inscrição no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativo ao exercício financeiro de 2003, no valor total de R$ 104.575,19 (cento e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), visando a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

Preliminarmente, a Diretoria Revisora de Contas, na Instrução nº. 4571/05 (fls. 182/184), constatou:

1) A ausência de Notas de Empenho e Liquidação expedidos pelo órgão repassador;

2) A ausência de Termo Aditivo de prazo e respectiva publicação, tendo em vista a realização de despesas, fora do prazo de vigência 31/12/2003, conforme Termo de Convênio (fls. 03/04),

3) Processo protocolado com 4(quatro) dias de atraso. O presente processo de Prestação de Contas, deveria ser protocolado neste Tribunal até a data de 30/04/2004, porém foi protocolado na data de 06/05/2004 conforme etiqueta (fls. 02) e

4) Que a construção dos muros não foi incluída na obra. Segundo o Termo de Recebimento de Obra (fls. 173) as despesas com a construção do colégio somaram R$ 847.787,00.

Ofertado o contraditório ao gestor responsável à época, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, através do Protocolo nº 6899-4/06 (fls. 186/192), o **Sr. Luis Cezar Baptistel** apresentou Termo Aditivo de Prazo (fls.182) e sua respectiva Publicação (fls.189/192), e esclarecimentos, alegando terem solicitado Notas de Empenho e Liquidação e Termo de Recebimento de Obra com a inclusão dos muros (fls.186), contudo, até a presente data, não foi enviado a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5323/06, de fls. 193194, entende que as justificativas são improcedentes, tendo em vista que não foram encaminhados os documentos faltantes, razão por que opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Luis** Cezar Baptistel, nos termos do art. 13, III, *b*, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

a) Inclusão do nome do Sr. Luis Cezar Baptistel, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

b) Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registra que à época da conduta do gestor quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, estava em vigor o Provimento nº 36/98, que dispunha sobre as condutas passíveis de aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifesta-se por intermédio do Parecer nº. 13.735/06 pela desaprovação das contas em face da ausência das notas de empenho e liquidação e do termo de recebimento da obra.

À vista do exposto, proponho, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que o julgamento seja pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do artigo 13, III, b, do provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo artigo 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, propugnando que se adotem as seguintes medidas:

a) Inclusão do nome do Sr. Luis Cezar Baptistel, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de o:16 de dezembro de 1994;

b) Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, entendo que deva ser afastada a aplicação de multa, por ser fato anterior à publicação da lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200604/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
I- Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, nos termos do artigo 13, III, b, do provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo artigo 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006,
II- Determinar a inclusão do nome do Sr. Luis Cezar Baptistel, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
III) Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2082/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 273407/04
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL GODOFREDO MACHADO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
"Ementa: prestação de contas de convênio. Pela regularidade com ressalva e recolhimento de valores".
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio entre a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Godofredo Machado e a FUNDEPAR, no valor de R$ 41.031,00 (Quarenta e um mil e trinta e um reais), tendo por objeto reformas na Escola.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1866/07 de fls. 52/54, manifestou-se pela regularidade com ressalvas deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Carlos Alberto Bueno, CPF nº 574.469.389-00, com recolhimento do valor a ser aferido pela Diretoria de Execuções, referente a ausência de aplicação financeira no repasse efetuado e, em caso do não recolhimento nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo ó rgão competente.
Quanto ao atraso de 63 dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, conforme apontado, estava em vigor o Provimento nº 36/98, que dispunha sobre as condutas passíveis de aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7784/07, fls. 55/56, compartilha da mesma orientação da Diretoria de Análise de Transferências, ao emitir parecer pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de convênio, inclusive, quanto ao recolhimento aos cofres públicos estaduais da importância referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos na aplicação financeira.
No tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas, entende não ser caso de aplicação da multa, pois o ato praticado foi anterior à edição da Lei Complementar nº 113/05.
Considerando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que o julgamento seja pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 273407/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ à APMF DA ESCOLA ESTADUAL GODOFREDO MACHADO DE SÃO JOSÉ DE PINHAIS, no exercício financeiro de 2003, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, a ausência de aplicação financeira no repasse efetuado e, em caso do não recolhimento nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
4:Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2083/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 426324/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: prestação de contas de convênio. Pela regularidade com ressalvas, recolhimento de valores e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio nº 87/05, firmado entre o Município de Coronel Domingos Soares com a Secretaria de Estado da Educação, em 14/04/05, no valor de R$ 132.703,91 (cento e trinta e dois mil, setecentos e três reais e noventa e um centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Após analisar o processo, a Diretoria de Análise de Transferências elaborou a Instrução nº 2672/07 (fls. 628/630, concluindo pela regularidade da presente prestação referente à gestão do Sr. Valdir Pereira Vaz no cargo de Prefeito Municipal, com ressalvas referentes ao atraso na apresentação das contas neste Tribunal de Contas e da ausência de aplicação financeira.
Recomenda a aplicação de multa em face do atraso de 122 dias na apresentação desta prestação de contas e pelo recolhimento dos rendimentos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, deixados de auferir em aplicação financeira dos recursos repassados ao Município e, em caso do não recolhimento nos prazos legais, pela inscrição em Dívida Ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público através do Parecer nº 7879/07 (fls. 631) da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, tem opinativo diverso que é pela desaprovação das contas e imputação das seguintes sanções legais:
a) ressarcimento ao Erário em valores a serem atualizados pela Diretoria de Execuções e
b) imputação de multa pelo atraso no protocolo consoante o disposto na Lei Complementar nº 113/05.
Compartilho da mesma orientação da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas e pelo recolhimento aos cofres públicos estaduais da importância referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos na aplicação financeira.
Entendo não ser motivo de desaprovação o atraso no encaminhamento da prestação de contas, porém com aplicação da multa, pois o ato praticado foi posterior à edição da Lei Complementar nº. 113 de 15/12/2005.
Considerando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, proponho que o julgamento seja pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, com recolhimento de valores e aplicação de multa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 426324/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
I- Julgar regular a presente prestação de contas referente à gestão do Sr. Valdir Pereira Vaz no cargo de Prefeito Municipal, ressalvando o atraso na apresentação das contas neste Tribunal de Contas e da ausência de aplicação financeira, conforme Instrução nº 2672/07 (fls. 628/630) da Diretoria de Análise de Transferências
II- Aplicar a multa em face do atraso de 122 dias na apresentação desta prestação de contas e o recolhimento dos rendimentos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, deixados de auferir em aplicação financeira dos recursos repassados ao Município,
III - Determinar a inscrição em Dívida Ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento nos prazos legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2084/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 4670/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: ELMIRA MOREIRA SONEMBERG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria municipal – pela baixa e arquivamento do processo na origem.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição no cargo de Professora do Município de Palmital.
O registro da presente aposentadoria foi negado por este Tribunal de Contas através da Resolução nº 5055 de 28 de junho de 2005, razão por que, por meio do Decreto nº 20, de 21 de agosto de 2006, publicado no jornal "Tribuna do Interior (fls. 142) foi revogado o ato de inatividade.
Desta feita, a Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13612/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 19982/06) opinam pela baixa e arquivamento do processo.
Tendo em vista que a Diretoria Jurídica informa às fls. 126 não ter localizado nos arquivos deste Tribunal de Contas registro referente à admissão da servidora em questão, solicito ao interessado o encaminhamento, na íntegra, do processo que julgou legal as admissões dos servidores constantes na documentação de fls. 12/124. Ressalto que, se não forem registradas as admissões, terão prejudicada a análise das aposentadorias.
É:Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, proponho a baixa do processo, e conseqüente devolução do feito à origem para arquivamento com solicitação de remessa, a este Tribunal de Contas, do processo de admissão de pessoal, conforme solicitado no Parecer n.º 4816/05-DIJUR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 4670/05, do/a MUNICÍPIO DE PALMITAL, de responsabilidade de ELMIRA MOREIRA SONEMBERG,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Determinar a baixa do processo e devolução do feito à origem para arquivamento, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, e ao entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público, e consequentemente a solicitação de remessa a este Tribunal de Contas, do processo de admissão de pessoal, conforme solicitado no Parecer nº 4816/05-DIRETORIA JURÍDICA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2085/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174077/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do Convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 14.038,30 (quatorze mil, trinta e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto a construção de uma sala de aula, com 68,90 m², como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Através da Instrução nº. 1517/06 (fls. 159 a 160), a Diretora de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas, em virtude da apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra acostado às fls. 143.
No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 13047/06 (fls. 166), opinou por diligência a origem para que o atual prefeito juntasse a Certidão Negativa de Débito referente a metragem construída, pois a CND juntada às fls. 124, refere-se a uma extensão maior de construção.
O interessado, por meio do protocolo nº 506590/06¸ apresentou suas razões do contraditório, justificando que a obra de ampliação foi realizada num imóvel já existente, tornando-se quase impossível a regularização previdenciária, uma vez que o prédio já foi construído há muito tempo.
Diante do exposto e, considerando que em recente decisão deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1365/06, exarada no processo 389895/06, a qual determina que as prestações de contas anteriores a 1º de janeiro de 2005, poderão ser julgadas regulares, com ressalva, em função da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS, específica da obra, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2585/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 8525/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº. 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 174077/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 14.038,30 (quatorze mil e trinta e oito reais e trinta centavos), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº. 1365/2006, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 - Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2086/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 185033/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO : EDSON LUIZ RATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
d:RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 185033/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FLORAÍ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 15.866,77 (quinze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2087/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188199/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com PRES, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), tendo por objeto realização da fase regional dos Jogos Abertos do Paraná/2005.
Analisado este Processo, na Instrução nº 7502/06-DAT/CAS (fls. 79), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, tendo em vista a ausência de documentos e a ocorrência de irregularidades.
O Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior foi citado através de ofício (fls. 84), e através do protocolo nº 51650-1/06 (fls. 85), apresentou documentos e justificativas.
Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, a unidade técnica opina novamente pela irregularidade das contas, recolhimento de recursos, aplicação de multa, e concessão de novo contraditório, devido constatar que houve atraso de 03 dias na apresentação do contraditório, e que permaneceu injustificada a ausência da aplicação financeira dos recursos recebidos, contrariando disposto no art. 116 § 4º, da Lei 8666/93.
O Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior foi novamente citado por meio de ofício (fls. 106) e através do protocolo 10769-9/06 (fls. 104) encaminhou documento de arrecadação municipal, referente à restituição de valores que foram recolhidos pelo Município ao Tesouro do Estado, quando deveriam ter sido recolhidos pelo gestor, Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior (fls. 110/111) e Guia de recolhimento (fls. 112), referente aos valores que deixaram de ser auferidos, descontado o valor de R$ 54,10, já recolhido anteriormente e restituído ao município, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como Guia de recolhimento (fls. 113), referente a multa pelo atraso no encaminhamento dos documentos solicitados anteriormente, nos termos do art. 87, I, b da Lei Estadual Complementar 113/2005.
Diante da juntada da guia de recolhimento (fls. 112), antes da análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências encaminou este processo para manifestação da Diretoria de Execuções, a qual efetuou os cálculos e atestou através da informação 287/07 (fls. 117) que os valores recolhidos estão corretos.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2647/07, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, o que é acompanhada pelo Parecer nº 8598/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188199/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE CASTRO, ressalvando a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2088/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191432/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : LUCIANO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191432/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 70.267,13 (setenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e treze centavos), que teve por objeto a contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2089/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194156/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 194156/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 295.698,92 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2090/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 368634/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA
INTERESSADO : TEREZINHA CORREA MACIEL BARBOZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas. Multa devidamente recolhida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela SETP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 4.904,85 (quatro mil novecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos.
Na Instrução n.º 7328/06-DAT/CAS (fls. 32/33), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, que foi acompanhada pelo Parecer nº 15499/06 (fls. 34/35) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Mediante o Ofício n.º 443/07-NC-DAT (fls. 38), a interessada foi citada para o exercício do contraditório e a ampla defesa.
Através do protocolo n.º 11504-7/07 (fls. 39/41), a Sra. Terezinha Correa Maciel Barbosa, encaminhou GUIA GR-PR, Código da receita n.º 5118, comprovando o recolhimento do valor de R$ 100,0 (cem reais), no dia 31/03/2007 (fls. 41), referente à multa pelo atraso.
Examinando este processo e de acordo com contraditório apresentado pela parte interessada, a diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2674/07, opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8412/07, opina pela baixa de pendência, dado o recolhimento da multa.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação das contas, com aplicação de multa, a qual foi regularmente recolhida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 368634/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA, ressalvando o atraso na prestação das contas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2091/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 557380/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA
INTERESSADO : SONIA KASDORF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de contas específica para movimentação dos recursos e do atraso na prestação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, firmado com Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Na Instrução nº 1534/07 (fls. 58/61), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das impropriedades apontadas na referida instrução.
Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, e à gestora das contas, para apresentarem defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
A Associação Menonita Beneficente de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, Sr. Hartmut Heinrich Kliewer, e a Sra. Sonia Kasdorf, gestora das contas, no cargo de Presidente, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram os Ofícios desta Diretoria nº. 790/07 e 791/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 63-verso e 64-verso.
A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 24280-4/07 (fls. 67/89), apresentando novos documentos e justificativas.
Analisando o contraditório apresentado pela Entidade, a Diretoria de Análise de Transferências opina regularidade com ressalvas das contas em razão da ausência de conta específica para movimentação dos recursos repassados e atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa a Sra. Sonia Kasdorf, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8152/07, opina pela aprovação com ressalva das contas, pelos mesmos motivos apontados pela unidade técnica.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas do processo em razão do atraso na prestação das contas e ausência de movimentação dos recursos em conta específica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 557380/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA, ressalvando o atraso na prestação das contas e ausência de movimentação dos recursos em conta específica, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2092/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 45557/07
ORIGEM : AÇAO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES
INTERESSADO : EDISON PEREIRA DE MAGALHAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas. Aplicação de multa, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, firmado com SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.529,46 (oito mil, quinhentos e vinte e nove Reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de um buffet com aquecimento elétrico, buffet para saladas frias e mesas com bancos fixos adequados para crianças de três a seis anos.
Através do ofício nº 003/2006-DAT-TC, fls.36, a Diretoria de Análise de Transferências solicitou a instauração do Processo de Tomada De Contas Ordinária, anexando a lista de pendências, fls.37, comprovando a não Prestação de Contas dos recursos recebidos pela Ação Social Espírita Casa da Criança Otília Honória Magalhães, durante o exercício de 2005, originando o protocolado nº 47572-4/06, Tomada de Contas Ordinária, fls. 42, em 28/09/2006.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 714/07-OCN-DAT (fls. 51) e da Instrução inicial nº 1184/07-DAT/CAS (fls.44), da unidade técnica, o Sr. Edison Pereira de Magalhães, Presidente, encaminhou o Termo de Objetivos atingidos – fls.56.
Ainda, cabe destacar que esta prestação de contas foi protocolada fora dos prazos previstos e portanto sujeito a aplicação de multas ao responsável.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2918/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao Sr. Edison Pereira de Magalhães, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8265/07, também opina pela aprovação das contas com ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa conforme propõe a unidade técnica.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, pela conduta do atraso na prestação de contas, que enseja a aplicação de multa ao Sr. Edison Pereira de Magalhães, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 45557/07, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à AÇÃO SOCIAL ESPÍRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONÓRIA MAGALHÃES, ressalvando o atraso na prestação de contas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Aplicar a multa ao Sr. Edison Pereira de Magalhães, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2093/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 86091/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 86091/07,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 79.978,54 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), que teve por objeto o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local de Agricultura Familiar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2094/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238130/07
ORIGEM : AMIEQ - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE ARARUNA
INTERESSADO : REINALDO CALSAVARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 238130/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à AMIEQ – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE ARARUNA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 24.518,60 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), que teve por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2095/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 305152/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Embargos de Declaração. Conhecimento e Provimento com efeitos modificativos. Anulação da decisão recorrida. Cálculo da gratificação de aulas extraordinárias. Inteligência da Lei Complementar nº 103/2004. Pela remessa ao Paranaprevidência para retificação do cálculo pela média das aulas extraordinárias.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Embargos de Declaração protocolizados pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 929/07, proferida pela Primeira Câmara nos presentes autos.
De acordo com as razões apresentadas pela Embargante, não teriam sido apreciados os argumentos exarados no Parecer nº 13462/06 do Ministério Público, relativos ao valor da média de horas extraordinárias.
O Parecer mencionado acima concluiu pela negativa de registro em razão do pagamento equivocado da média de aulas extraordinárias, que estão sendo incorporadas na sua integralidade, contrariando, segundo exposto, a legislação que trata do assunto: observa que o órgão previdenciário não tem aplicado o que determina o § 3º do art. 22 da LC nº. 103/2004:
"Art. 22...§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições."
No presente caso, foi atribuída a integralidade da verba à interessada (R$ 891,31), o que afronta, também, o disposto no art. 40, caput, da CF/88, que estabelece o caráter contributivo do sistema previdenciário dos servidores públicos, gerando nítido desequilíbrio atuarial.
Em caráter excepcional, podem os embargos de declaração alterar a decisão quando a apreciação da questão omitida tiver o condão de modificar a manifestação anterior, conforme já decidiu esta Câmara através do Acórdão n° 1980/2007.
Posto isto, acolho os Embargos de Declaração a fim de reconhecer a omissão quanto a análise dos pontos apresentados no Parecer nº 13462/06 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, anulando-se o Acórdão nº. 929/07, que julgou legal o ato aposentatório, devendo o presente processo ser encaminhado ao Paranaprevidência para retificação do calculo dos proventos, incluindo-se as aulas extraordinárias pela média de acordo com o que prescreve o artigo 22, § 3° da Lei Complementar nº 103/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305152/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:
I - Acolher os Embargos de Declaração a fim de reconhecer a omissão quanto a análise dos pontos apresentados no Parecer nº 13462/06 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, anulando-se o Acórdão nº. 929/07, que julgou legal o ato aposentatório.
II – Encaminhar ao Paranaprevidência para retificação do cálculo dos proventos, incluindo-se as aulas extraordinárias pela média de acordo com o que prescreve o artigo 22, § 3° da Lei Complementar nº 103/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2096/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 296407/04
INTERESSADO : VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Revisão de Proventos. Inclusão de função gratificada. Verba não percebida no momento da inativação. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Revisão de Proventos solicitada pela Interessada para a inclusão da "função gratificada", conforme Lei Municipal nº 10817/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4639/05-DATJ, opinou pela negativa de registro nos seguintes termos:
Para as aposentadorias concedidas com base no art. 8º da Emenda 20/98 e 40 da CF (pós Emenda 20/98) faz-se necessário, além de ter implementado as condições previstas em lei, que o servidor estivesse percebendo a verba por ocasião da inativação e isso ocorrendo o cálculo teria como termo final a data de 16/12/98.
Às fls. 15 constata-se que a ex-servidora não estava percebendo na ocasião a verba em questão e com relação à "função gratificada", esta deixou de ser incorporável por força do § 2º do art. 40 da CF (pós Emenda 20/98).
Assim sendo, opina-se pela negativa de registro do ato revisional e para que a Administração demonstre a esta Corte de Contas os procedimentos adotados.
O Ministério Público acompanhou a manifestação acima, conforme os termos do Parecer nº 21656/06:
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, procedeu ao exame do protocolado por meio do Parecer n.º 4639/05, opinando pela negativa de registro, opinião em relação à qual nada tem a opor este Ministério Público, eis que este protocolo trata da análise de ato que incorporou verba de natureza transitória aos proventos da interessada quando esta, ao momento de aposentação, não mais percebia tal função gratificada.
De acordo com o documento de fls.11, a servidora não percebia tal função quando da sua inativação, conforme mencionado pela Diretoria Jurídica, e a sua inativação se deu após a Emenda Constitucional nº 20/98.
Desta forma, acolho os pareceres que instruem este protocolo e voto pela negativa de registro do ato que concedeu a revisão de proventos da servidora.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 296407/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro do ato que concedeu a revisão de proventos da Sra. Vilma Terezinha Fernandes Mattos Jebeluca, de acordo com os pareceres.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2097/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 612896/06
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Observância da Lei Complementar nº 108/2005. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Teste Seletivo realizado no exercício de 2006, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 016/2006, para contratação de professores por prazo determinado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4939/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro nos seguintes termos:
"A legislação é clara ao estabelecer no seu § 1º do Artigo 2º de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado e, muito embora o § 2º tenha ofertado abertura para contratações temporárias até que seja criados os cargos efetivos, esta situação não pode se prolongar indefinidamente como vem ocorrendo na FAFIPAR.
A inércia do Governo do Estado em proceder a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Instituição não pode ser acatada por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público. Pelas razões anteriormente expostas, opina-se pela negativa de registro das admissões constantes do presente processado."
O Ministério Público, através do Parecer nº 7783/07, corroborou com o posicionamento acima e concluiu pela negativa de registro das contratações.
VOTO
A questão que se refere as contratações de pessoal pelas Instituições de Ensino Superior há algum tempo é motivo de discussão nesta Casa, como bem ressalta a Diretoria Jurídica: *"O motivo ensejador das contratações é a insuficiência de cargos para fazer frente as necessidades da Instituição, situação que conflita com o texto constitucional."*
A Lei Complementar nº 108/2005, regulamentou a contratação por prazo determinado, e no artigo 2º, §§ 1º e 2º fixa regras quanto a contratação de professores: falta por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.
De acordo com o documento de fls.04 as contratações que trata este expediente ocorreram em razão da aposentadoria de professores, afastamento para realização de doutorado, transferências ex-officio e outras situações que determinam a contratação de pessoal.
A questão referente as Instituições de Ensino Superior no Estado do Paraná é conhecida por esta Corte de Contas e a negativa de registro de tais contratações determinaria uma crise maior na educação.
Desta forma, com a devida *venia* das manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, observa-se que as contratações em comento encontram-se de acordo com a Lei Complementar nº. 108/2005, razão pela qual voto pela legalidade e registro
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 612896/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal realizada pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2120/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 240887/07
INTERESSADO : JOANILSON GONÇALVES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Reserva Remunerada. ATS sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de Reserva Remunerada do servidor acima referido, no posto de Soldado/ Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado.
Após diligência à origem, a **Diretoria Jurídica** concluiu pelo registro.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** discordou da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, opinando pela negativa de registro.
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Plenário vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "*os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores*".
Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, conforme se infere do demonstrativo de f. 19, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Do exposto, **voto pelo registro** da presente reserva remunerada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 240887/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOANILSON GONÇALVES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 121/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7405 de 06/02/07, que transferiu para a reserva remunerada o Sr. JOANILSON GONÇALVES, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2121/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 240895/07
INTERESSADO : SILVIO PEDROSO DE LAPA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Reserva Remunerada. ATS sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de Reserva Remunerada do servidor acima referido, no posto de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado.
Após diligência à origem, a **Diretoria Jurídica** concluiu pelo registro.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** discordou da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço , opinando pela negativa de registro.
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Plenário vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "*os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores*".
Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, conforme se infere do demonstrativo de f. 18, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Do exposto, **voto pelo registro** da presente reserva remunerada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 240895/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SILVIO PEDROSO DE LAPA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 257/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7411 de 14/02/07, que transferiu para a reserva remunerada o Sr. SILVIO PEDROSO DE LAPA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2146/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 90550/02
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de publicação do extrato dos contratos firmados com as empresas vencedoras das licitações. Regular com ressalva. Não aplicação de penalidade em virtude do Prejulgado nº 01/2006.
RELATÓRIO
Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, mediante convênio firmado entre o PARANÁ TECNOLOGIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), tendo por objetivo o apoio financeiro para aquisição de equipamentos que permitam melhorar a estrutura do Laboratório de Fitopatologia da UNIOESTE.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu à instrução do processo através das Instruções nºs 4250/04, 1167/04, 5840/05 e 1394/07, onde no primeiro momento detectou ausência de documentos apresentados pela entidade, que por sua vez encaminhou as devidas informações e justificativas (fls. 647 a 857).
Dos pontos arrolados na Instrução nº 5840/05, restou irregular a ausência de publicação das homologações dos resultados dos convites e dos contratos firmados com as empresas vencedoras das licitações, que justificou a entidade não terem sido publicados por se tratar de modalidade de licitação simplificada, sendo que às fls. 667 e 668 arrolou jurisprudência deste Tribunal de casos semelhantes, aprovados com ressalva, considerando a inexistência de prejuízo ao erário.
Por conseqüência, a unidade técnica, diante das justificativas opina pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Wilson Luis Iscuissati, Reitor à época da Universidade e demais penalidades decorrentes.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6010/07, esclarece que nada tem a opor à conclusão geral alcançada pela Diretoria de Análise de Transferências, no que concerne a regularidade com ressalva das contas.
Porém, discorda o órgão ministerial sobre a imposição de multa ao ordenador das despesas, uma vez que, na data do protocolo do feito, bem como na data da realização da diligência que trouxe aos autos documentação capaz de sanar as irregularidades, ainda não estava em vigor a Lei Complementar nº 113/2005, sendo, portanto, incabível a aplicação da referida multa.
Ressalta, ainda, a impossibilidade de inclusão do ordenador das despesas no cadastro de responsáveis com contas irregulares, haja vista que, ambos opinativos, são pela regularidade com ressalva, e não pela irregularidade das contas,
Finaliza o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinando pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo ex-Reitor da UNIOESTE, sem a aplicação de multa, tampouco a sua inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares.
VOTO
Não acolho a proposição de ressalva, constante dos opinativos, com relação exclusivamente a obrigatoriedade de publicação do resultado da homologação dos convites, posto que carece de obrigatoriedade legal. Mantenho a ressalva apenas pela ausência de publicação dos extratos dos contratos firmados, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Diante do acima exposto, VOTO, acompanhando o Parecer nº 6010/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência de publicação dos extratos dos contratos firmados com as empresas vencedoras das licitações, conforme previsto nos art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993, da prestação de contas de transferência voluntária, referente ao convênio firmado com o Paraná Tecnologia, exercício de 2002, a cargo do então Reitor Wilson Luis Iscuissati.
Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao convênio firmado com o Paraná Tecnologia, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do então Reitor, Sr. Wilson Luis Iscuissati, em virtude da ausência de publicação dos extratos dos contratos firmados com as empresas vencedoras das licitações, conforme previsto nos art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2147/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 98112/05
ENTIDADE : FEDERAÇÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: FEDERAÇÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), tendo por objeto melhorias e reformas na sede da Federação Municipal das Associações Comunitárias de Guaraniaçu.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1479/06-DAT, fls. 117 e da Instrução inicial nº. 3306/06-DAT, fls. 111 a 113, a Entidade encaminhou justificativas e documentos às fls. 118 a 162.
Questionado na Instrução Inicial da Diretoria de Análise de Transferências sobre a aquisição de um micro computador no valor de R$ 1.500,00, da empresa Sul Informática, conforme nota fiscal n°. 264 de 22 de março de 2004, por não estar contemplado no plano de aplicação dos recursos a aquisição de equipamentos de informática, a entidade informa que tais gastos foram acordados com a APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de Planaltina, aprovados pela Coordenação de Ação Comunitária da Secretaria da Criança e Ação Social do Paraná, vistoria e aprovado pelo DECOM.
A Diretoria de Análise de Transferências não aceitou as justificativas apresentadas e propõe que as contas sejam julgadas irregulares com as conseqüências respectivas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer 7734/07, de fls. 165, diverge da Unidade Técnica e indica que no plano de aplicação juntado às fls. 41, estava previsto que para a APM Escola Planaltina o recurso seria utilizado na aquisição de um computador, o que efetivamente foi feito, e o Relatório de Vistoria efetuado pelo DECOM está relacionado como concluído em 100% o item 1, que corresponde à APM em questão.
Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que seja julgada **regular** a prestação de contas ora sob exame.
VOTO
Do exposto e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e verificando que efetivamente assiste razão a Entidade interessada, contrário à persistência de irregularidade proposto pelo Técnico da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas**,** de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas**,** de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2148/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187265/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ARIOVALDO CORRÊA DANIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Termo de Convalidação. Desatendimento ao art. 116, § 1º, IV, da Lei nº 8666/1993. Pela regularidade das contas com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata este processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, mediante termo de convênio do exercício financeiro de 2005, repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor total de R$ 524.596,29, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, instrutor, atendente, professor, zelador e auxiliar de serviços gerais.
A Diretoria de Análise de Transferências, na sua primeira Instrução (nº. 9872/06), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Convênio e sua publicação no Diário Oficial e a falta do quadro demonstrativo das despesas, propugnando pela concessão do contraditório.
O interessado, devidamente citado, apresentou sua defesa através do protocolo nº 1057-5/07, onde anexou o Termo de Convênio e sua publicação no Diário Oficial (fls. 190/198), bem como o quadro demonstrativo de despesa (fls. 187).
Informa a Diretoria, ainda, quando da primeira instrução, a convalidação de despesas efetuadas pela entidade, conforme Termo de Convalidação da Secretaria de Estado da Educação (fls. 175).
Conclui pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da protocolização deste processo, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da convalidação das despesas não previstas no plano de aplicação, apontadas anteriormente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5919/07, à vista da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, opina que regularidade com ressalvas das contas.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 9872/06, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5919/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva em razão do ato convalidatório, em detrimento ao contido no art. 116, § 1º, IV, da Lei nº 8666/1993, da presente prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 524.596,29, sob a responsabilidade do Sr. ARIOVALDO CORRÊA DANIEL.
Para os efeitos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, fica a entidade cientificada a adotar as providências visando o saneamento das ressalvas apontadas neste exercício.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 524.596,29 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), sob a responsabilidade do Sr. ARIOVALDO CORRÊA DANIEL, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do ato convalidatório, em detrimento ao contido no art. 116, § 1º, IV, da Lei nº 8666/1993.
II - Para os efeitos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, fica a entidade cientificada a adotar as providências visando o saneamento das ressalvas apontadas neste exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2149/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188192/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de Jurisprudência nº 06/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 76.819,57 (setenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e cinqüenta e sete centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 2959/07, concluí pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a UNIOESTE e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 8593/07, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21/12/2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
Alertando-se que a matéria integre a fiscalização da área estadual, sob a responsabilidade das Inspetorias de Controle Externo.
Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.5
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2150/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188206/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de Jurisprudência nº 06/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 26.024,69 (vinte e seis mil, vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 2958/07, concluí pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a UNIOESTE e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada "taxa administrativa", acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 8593/07, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.

A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21/12/2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.

Alertando-se que a matéria integre a fiscalização da área estadual, sob a responsabilidade das Inspetorias de Controle Externo.

Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2151/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 495670/01
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BIAZI BACIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Concessão da vantagem "média de aulas extraordinárias" até 16/12/1998 conforme entendimento desta Corte. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora BIAZI BACIN, ocupante do cargo de Professor MPP 104 – G7 - 11, LF01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED , objeto da Resolução nº 4766/2004, da SEAP.

A Diretoria Jurídica, em 11/12/2001, através do Parecer nº 11233/01, preliminarmente opinou pela devolução do processo à origem visando a anexação da certidão da média de aulas extraordinárias, atestando o período efetivo de percepção até a data de sua inativação, e, se fosse o caso a retificação do cálculo dos proventos, considerando o período efetivamente percebido e não até 16/12/1998, em conformidade com as decisões deste Tribunal, à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 11576/03, de 13/08/2003, opinou pelo registro, por considerar correto o posicionamento do PARANAPREVIDÊNCIA.

No entanto, a Resolução nº 7323/2003, acatou a manifestação da Diretoria Jurídica, e converteu o julgamento para cumprimento do opinativo da unidade técnica.

Retornando os autos ao PARANAPREVIDÊNCIA, a entidade cumpriu com as determinações que lhe foram impostas, procedendo a retificação do cálculo e, por conseguinte, do ato de aposentação (fls. 64) até 16/12/1998, ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

Em reanálise do processo, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 5849/05), em 07/06/2005, considerando que a Resolução nº 3877/05, reviu a Resolução nº 8871/02, opinou por nova diligência à origem, para que o PARANAPREVIDÊNCIA efetuasse novamente a revisão dos cálculos de proventos, visando a concessão da vantagem "média de aulas extraordinárias" até a data da inativação da servidora, e não até 16/12/1998.

Instado novamente a se pronunciar o órgão previdenciário, esclarece que a Resolução nº 3877/05, que fixou nova orientação quanto aos procedimentos de concessão de aposentadoria, bem como de incorporação de vantagens nos benefícios previdenciários, não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos, nos termos do inciso XIII, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.784/1998.

Que este inclusive tem sido o entendimento do TCU, citando vários julgados, segundo o qual "a modificação posterior da jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior".

Assevera que, adotar novo procedimento acarretaria rever todas as aposentadorias e pensões concedidas até maio de 2005, redundando em um custo altíssimo.

Entende, o órgão previdenciário, que é possível a incorporação da média das aulas extraordinárias, uma vez que a interessada foi inativada com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e de acordo com o entendimento firmado através da Resolução nº 8871/02, a mesma poderia ser incorporada, porém limitada a 16/12/98.

Sendo assim, ratifica o posicionamento anterior exarado no Parecer nº DJ 2036/2004.

Através do Parecer nº 4432/06, a Diretoria Jurídica mais uma vez ratifica sua manifestação anterior no sentido de nova diligência para retificação dos cálculos de proventos, a fim de atender a Resolução nº 3877/05.

Argumenta, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (RMS 19942/PE, 6ª Turma, DJ de 21/11/2005) pelo cabimento do *princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão*, pelo qual *a* concessão da vantagem "média de aulas extraordinárias" deveria ser efetivada até a data da inativação da servidora, e não até 16/12/1998.

Novamente remetido os autos ao PARANAPREVIDÊNCIA, a entidade ratifica através do Parecer nº 6008/2006, os pareceres nºs 2063/2004 e 3755/2005, considerando o **zelo pela solvabilidade e segurança financeira e atuarial** do Sistema de Seguridade Funcional dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

Salienta que a jurisprudência apresentada pela Diretoria Jurídica se refere a um caso concreto e personalíssimo no campo do direito penal, não tendo o condão de produzir efeitos "erga omnes", portanto, não se aplicando ao caso concreto administrativo ora analisado.

Em seu último opinativo, Parecer nº 13480/06, a Diretoria Jurídica diante do não atendimento de retificação dos cálculos pelo órgão previdenciário, opina pela negativa de registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6025/2007, salienta que o registro integra o ato de aposentadoria e que somente se torna perfeito e acabado a partir do deferimento de seu registro na Corte de Contas, fato que possibilita considerá-lo como ato composto.

Sustenta que esta tese foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 195.861-8/ES, e que ao analisar os documentos que compõe os autos, depreende que, até o presente momento, o ato de inativação referente a servidora ainda pende de registro, o que, por ser um ato complexo, não possui o caráter de definitividade, até que efetivamente seja declarado legal pela Corte de Contas competente.

Com base nesses argumentos julga imperiosa a incidência das determinações contidas na Resolução nº 3877/2005, especialmente no que se refere a incorporação das horas extraordinárias, argumentando que também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado vem seguindo essa mesma diretriz, predominantemente, o deferir ao servidor a inclusão de vantagens transitórias (adicional de aulas extraordinária e de exercício de atividades em escola de educação especial, para professores), desde que implementado o requisito da lei incorporadora, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Opina o órgão ministerial pela negativa de registro da aposentadoria do servidor BIAZI BACIN, em virtude do inadequado pagamento de horas extraordinárias.

VOTO

Em que pesem os argumentos da Diretoria Jurídica e também do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que as sucessivas diligências solicitadas decorreram de equívoco quando da Instrução do expediente ao determinar a retificação dos cálculos da média de aulas extraordinárias a fim de incluí-las até a data da aposentadoria.

Ressalte-se que o cálculo foi elaborado pela PARANAPREVIDÊNCIA, em conformidade com a Resolução nº. 8871/2002 e com a Resolução n° 3877/05, que garantiram a incorporação das verbas transitórias limitadas à 16.12.98, quando a inativação estiver fundamentada no Art. 8º da Emenda n° 20/98.

Diante dessas considerações, VOTO pelo registro da aposentadoria do servidor BIAZI BACIN, determinando o registro do ato concessório objeto da Resolução de nº 4766, de 03/12/2004, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e BIAZI BACIN,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal ato concessório de aposentadoria do servidor BIAZI BACIN, objeto da Resolução de nº 4766, de 03/12/2004, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2152/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 275392/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSON CABRAL XAVIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor **ADILSON CABRAL XAVIER**, no cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 8498/2006, da SEAP.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 5400/07, atenta para o processo nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tem apenas 47 anos de idade; quando da data de sua inativação, assim sendo, não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo da opinativa pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 6104/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

VOTO

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ADILSON CABRAL XAVIER,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro da presente aposentadoria pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2153/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 253458/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVCAR
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Joaquim Távora**.** Descumprimento da Instrução Técnica nº 47/2006 e da Instrução Normativa nº 11/2007. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, através do Sr. WILIAM WALTER OVCAR, Prefeito Municipal, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 01094/2007, relata que de acordo com os dados da Prestação de Contas anual, relativa ao exercício de 2006 (autos nº 164129/07), o Município atingiu o índice de 27,19%, em ensino e 25,57%, na saúde, cumprindo, com os requisitos constitucionais.

Esclarece, no entanto, que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, conforme contido às fls. 8, deste expediente.

Diante do não cumprimento das exigências normativas desta Casa, opina a Diretoria de Contas Municipais pelo indeferimento da certidão pleiteada pelo Município de Joaquim Távora.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 105/2007-CL, informa que o Município está apto a receber a certidão liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9152/07, diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Município.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Informação nº 1094/07 e Parecer nº 9152/07, respectivamente, pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tendo em vista o não atendimento ao contido na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória, tendo em vista o não atendimento ao contido na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2154/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 271847/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Certidão Liberatória. Município de Joaquim Távora***.** *Descumprimento da Instrução Técnica nº 47/2006 e da Instrução Normativa nº 11/2007. Indeferimento. Inadimplência perante este Tribunal referente aos processos nºs 121182/03, 128208/00 e 251345/03. Indeferimento.*

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, através do Sr. MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1036/2007, relata que de acordo com os dados da Prestação de Contas anual, relativa ao exercício de 2006 (autos nº 164129/07), o Município atingiu o índice de 26,66%, em ensino e 24,47%, na saúde, cumprindo, com os requisitos constitucionais.

Esclarece, no entanto, que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, conforme contido às fls. 84, deste expediente.

Diante do não cumprimento das exigências normativas desta Casa, opina a Diretoria de Contas Municipais pelo indeferimento da certidão pleiteada pelo Município de Joaquim Távora.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 104/2007-CL, informa que o Município está inadimplente perante o Tribunal com relação aos processos nºs 121182/03, que trata de Recurso de Revista, julgado através da Resolução nº 269/2003, vez que o interessado não apresentou o laudo contendo a compatibilidade físico-financeira da obra; 128208/00, que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, julgado através do Acórdão nº 1266/06, posto que não procedeu o recolhimento ao erário dos valores irregularmente gastos; 251345/03, que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, julgado através do Acórdão nº 108/2007, pelo não recolhimento dos recursos auferidos em razão da ausência de aplicação financeira.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9141/07, diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Município.
VOTO
Isto posto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Informações nº 1036/2007 e 104/2007-CL e Parecer nº 9152/07, respectivamente, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tendo em vista o não atendimento ao contido na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, e a inadimplência perante este Tribunal referente aos processos nºs 121182/03, 128208/00 e 251345/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Indeferir o pedido de Certidão Liberatória, tendo em vista o não atendimento ao contido na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, e a inadimplência perante este Tribunal referente aos processos nºs 121182/03, 128208/00 e 251345/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2155/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 310850/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Certidão Liberatória. Município de São Jerônimo da Serra. Conforme Informação da Diretoria de Contas Municipais – DCM e da Diretoria de Análise e Transferências - DAT pelo deferimento da certidão.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, através do Sr. CARLOS SUTIL, Prefeito Municipal, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1189/2007, relata que de acordo com os dados da Prestação de Contas anual, relativa ao exercício de 2006 (autos nº 162037/07), o Município atingiu o índice de 29,74%, em ensino e 15,50%, na saúde, cumprindo, com os requisitos constitucionais.
Esclarece que o Município atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 14/2003 e na Instrução Normativa nº 12/2007, conforme contido às fls. 06, deste expediente.
Diante do cumprimento das exigências normativas desta Casa, opina a Diretoria de Contas Municipais pelo deferimento da certidão pleiteada pelo Município de São Jerônimo da Serra.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 116/2007-CL, informa que o processo 474830/05 foi julgado irregular pelo Acórdão n.º 781/07. Contudo que inexiste qualquer imputação de responsabilidade ao Município ou ao Prefeito Municipal o que não impede a concessão da certidão requerida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9503/07, entende que a simples irregularidade das contas por si só e fator impeditivo para o deferimento da certidão.
VOTO
Isto posto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, tendo em vista a ausência de qualquer atribuição de responsabilidade ao Município de São Jerônimo da Serra, em decorrência de prestação de contas desaprovada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA e CARLOS SUTIL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida, com validade até 30/08/2007, tendo em vista a ausência de qualquer atribuição de responsabilidade ao Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA, em decorrência de prestação de contas desaprovada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 26 em 18 de Julho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 8419/90 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: FSCMR

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428617/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 123696/02
Origem: APMF COLEGIO ESTADUAL LEONEL FRANCA DE PARANAVAI
Interessado: APMF COLEGIO ESTADUAL LEONEL FRANCA DE PARANAVAI

Processo: 127946/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 167280/06
Origem: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 185122/06
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 189209/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 189357/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 199194/07
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Processo: 199852/07
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

APOSENTADORIA

Processo: 25204/05 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JORACI EDUARDO FERREIRA

Processo: 86610/05 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURY TOSETTO VOEIRA

PENSÃO

Processo: 369400/00 Adiado desde 20/06/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NICE BRAGA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 395166/05 Vistas desde 20/06/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

CERTIDÃO

Processo: 277276/07 Nova Audiência desde 04/07/2007
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE DE CASCAVEL
Interessado: OSMAR ANTONIO DA ROSA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 57229/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TEREZINHA MULLER CHIESA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 184150/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
Interessado: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Processo: 208630/07
Origem: PARANÁ ESPORTE
Interessado: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 475716/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO

Processo: 475996/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

Processo: 476038/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D´OESTE

Processo: 480973/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428110/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUNAS DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 531275/03 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CLAUDIR JUSTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 11439/02
Origem: CONSORCIO GENORP - INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLOGICA DA UEL EM LONDRINA
Interessado: CONSORCIO GENORP - INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLOGICA DA UEL EM LONDRINA

Processo: 69143/02
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 141264/03 Adiado desde 04/07/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: CARLOS WIELGANCZUK

Processo: 161850/03 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 168227/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 274817/03
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANITA CANET
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANITA CANET

Processo: 512878/04 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

Processo: 47917/05 Adiado desde 04/07/2007
[:Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 94753/05
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 186803/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 187427/06
Origem: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO
Interessado: HUGO JOSÉ RHODEN

Processo: 194300/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA

Processo: 344638/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 366275/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 376963/06
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 451655/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA
Interessado: EDISON HUBER

Processo: 576601/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL KOLPING DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: SEBASTIÃO CORRÊA TEIXEIRA

Processo: 589886/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA
Interessado: NEIDE RAMIRO PALMIERI

Processo: 627613/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: LAR DA CRIANÇA RECANTO DO AMOR DE SARANDI
Interessado: MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN

Processo: 62591/07 Adiado desde 04/07/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL
Interessado: DARCI RIEGER

Processo: 86326/07 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ

Processo: 144020/07 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR

APOSENTADORIA

Processo: 419648/01 Adiado desde 04/07/2007
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZAIRA MOCELIN CECCON

Processo: 42405/06 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 618258/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZA CARLOS DURIEUX

Processo: 46456/07 Adiado desde 04/07/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO PATRUCI

Processo: 194524/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA ALVES DE MATTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573520/03 Adiado desde 04/07/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JOBEL KUSS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 159191/04
Origem: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR RAMAO SANCHEZ

Processo: 240073/05 Adiado desde 04/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 270223/05 Adiado desde 04/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 293762/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 293835/05 Adiado desde 04/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 351045/05
Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Processo: 269580/06
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 412923/05 Adiado desde 04/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

CERTIDÃO

Processo: 82576/07 Adiado desde 04/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 121950/07 Adiado desde 04/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GOMES

Processo: 149006/07 Adiado desde 04/07/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADILSON MARCONDES RIBAS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 103863/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

APOSENTADORIA

Processo: 293662/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO

Processo: 294790/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGENELES DE JESUS CANALLES

CERTIDÃO

Processo: 139760/07 Adiado desde 13/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARIO BONALDO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131304/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 108578/06 Nova Audiência desde 13/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Processo: 138175/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Processo: 139163/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 141435/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 145422/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Processo: 147425/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 352705/01
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: WILSON GOMES DUARTE

APOSENTADORIA

Processo: 325225/03
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO

Processo: 192362/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LIRO JOSÉ FRANK

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166848/04 Adiado desde 30/05/2007
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 122496/05 Adiado desde 27/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 133382/05 Adiado desde 27/06/2007
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 164446/04 Adiado desde 16/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 52449/05 Adiado desde 13/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

APOSENTADORIA

Processo: 233441/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EWALDO SCHLEDER FILHO

Processo: 278755/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO

RESERVA

Processo: 362700/01 Adiado desde 16/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CERTIDÃO

Processo: 231721/07 Vistas desde 13/06/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 23 de 27 de junho de 2007

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** com a presença dos CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO** e dos AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora **JULIANA STERNADT REINER.** Ausente, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 22, de 20 de junho do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida pela Presidência a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, foi solicitado o sobrestamento dos processos de nºs.: 198333/07, 236812/07 e 193676/07 pelo Senhor Presidente, CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Posteriormente, aberto espaço para inclusão em pauta, de processos que prescidem de publicação consoante o § 4º do artigo 429, foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs.: 265057/07, 280390/07, na pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, 250637/07, na pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** ambos de Certidão Liberatória, tendo sido observadas as determinações contidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ainda, foram devolvidos em mesa pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** os processos de nºs.: 155398/06, para o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 562171/06, para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 122496/05 e 133382/05, para o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Em seguida, foi concedida a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 70258/00, 169925/06, 75391/98, 344470/99, 141981/03, 150476/03, 160471/03, 165937/03, 165953/03, 177170/03, 155398/06, 220971/06, 310660/06, 537819/06, 158765/07, 159354/07, 119025/04, 56091/04, 537070/06, 558212/06, 45301/07, 193382/07, 434068/06, 186580/07, 87588/03, 229730/03, 265057/07, 280390/07, 218395/02, 115255/03, 176437/07, 475805/06, 469467/01, 197065/03, 160714/03, 161400/03, 80502/04, 156323/05, 388348/05, 194709/06, 335370/06, 423406/06, 439132/06, 119174/07, 167585/04, 199417/06, 169793/02, 32884/06, 595193/06, 13264/07, 333090/03, 202554/05, 351029/05, 446473/06, 187269/07, 177804/06, 139299/07, 84294/05, 562171/06, 230075/07, 238548/07, 422127/04, 133084/06, 144345/06, 152704/06, 188295/03, 315711/04, 326938/05, 7539/05, 126882/05, 147405/05, 531110/06 e 250637/07. Durante os trabalhos, foram retirados de pauta, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o processo nº. 167060/06 e pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** o processo nº. 183770/02. Na continuidade,

o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** por ocasião da votação dos processos de nºs. 155398/06, da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** e nº. 562171/06, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** declarou-se impedido, sendo designado pelo PRESIDENTE apenas para compor o *quorum* de votação, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Foram adiados os processos nºs. 122496/05 e 133382/05, da pauta do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** vez que tal se encontra no gozo de suas férias regulamentares**.** Continuaram com vistas da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** os processos nºs.: 8419/90, 25204/05, 86610/05, para o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS;** 395166/05**,** para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 47490/94, para o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** 149576/06, da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI,** para o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** 231721/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs.**:** 40510/00 e 369400/00, da pauta do **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 233441/05, 278755/05, 362700/01, 164446/04, 166848/04 e 52449/05, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS;** 262727/07, 140400/05, 144538/05, 144546/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Continuaram com pedido de nova audiência os processos de nº. 139760/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e nº. 108578/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e onze minutos encerrou a vigésima terceira sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 04 de julho de 2007, no horário regimental.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 366/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 169743/05
ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU
INTERESSADO : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Comprovação de Recurso – conversão em diligência para recolhimento dos valores correspondentes à aplicação financeira não realizada.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à Convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - , e o Serviço de Obras Sociais de Porecatu, no valor de R$ 2.535,92 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2005 para aquisição de computadores.
A Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência de aplicação financeira no valor de R$ 2.113,27, no período de 26.01.05 a 01.03.05 e a não movimentação do repasse em conta específica, preconizando pela irregularidade da prestação de contas com o recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio pela não aplicação financeira do valor, a inclusão da Sra. Cleuza Gervazoni Furlaneto no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, a inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento dos valores e finalmente, o encaminhamento de cópias das peças processuais ao Ministério Público.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 4425/07, aduziu, em vista da correta destinação dos valores e o termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão competente (fls. 43), que a prestação de contas merece ser aprovada com ressalvas, para que o responsável pela entidade efetue o recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos, se tivesse aplicado o valor repassado.
VOTO
Diante do exposto, voto pela conversão do expediente em diligência para que no prazo de 30 (trinta) dias seja efetuado pelo responsável pela entidade, o recolhimento do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos , caso tivessem sido aplicados no mercado financeiro, encaminhando-se, para tanto, os autos à Diretoria de Execuções para apresentação do cálculo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169743/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Converter o feito em diligência para que no prazo de 30 (trinta) dias seja efetuado o recolhimento do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos, caso tivessem sido aplicados no mercado financeiro, pelo responsável pela entidade, encaminhando-se, para tanto, os autos à Diretoria de Execuções para apresentação do cálculo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 647/07 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO: 13.735-7/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL SETP
CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CRUZ MACHADO.
RESPONSÁVEL: NOELI MARIA PASA
RELATOR: AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO:
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de contas de convênio. Instrução e parecer ministerial favoráveis à aprovação das contas. Proposta do Relator pela irregularidade, em virtude da ausência, no Convite, de 3 propostas válidas, contrariando a Lei nº 8.666/93. Decisão pela regularidade com ressalva das contas, conforme jurisprudência firmada neste Tribunal.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação de Proteção à Maternidade e à infancia de Cruz Machado , no valor de R$ 34.242,26, tendo como objetivo a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em risco pessoal e social (fls.10).
2. O responsável apresentou justificativas e juntou documentos (fls. 98).
3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas (fls.99/101).
É o relatório.
AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS – RELATOR (VOTO VENCIDO):
Examina-se a prestação de contas convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação de Proteção à Maternidade e à infancia de Cruz Machado, no valor de R$ 34.242,26, tendo como objetivo a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em risco pessoal e social (fls.10).
2. Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio nº 600/2004, com vigência de 30/03/2005 a 30/06/2006, tendo sido apresentada a prestação de contas às fls. 01/98.
3. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 98). Conciliando-se os extratos bancários de fls. 29/36, com as comprovantes de despesas de fls. 20/28, verifica-se que foi aplicado na execução do projeto o valor de R$ 41.428,28. Vale observar que foi repassado ao convenente o valor de R$ 34.242,26, sendo que a diferença entre as receitas e despesas foi coberta com recursos oriundos da aplicação financeira (R$ 337,57) e contrapartida do município (R$ 6.848,45).
4. Quanto ao processo licitatório para a aquisição dos bens, verifica-se que o convenente procurou realizar convite a quatro fornecedores, sem, contudo, observar o número mínimo de três propostas válidas para a homologação e adjudicação do objeto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou-se no sentido de que deve haver 3 propostas válidas para que o convite seja homologado, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão 513/96 - Segunda Câmara – Ata 25/96).
Em face disso, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas da responsável, senhora Noeli Maria Pasa, Presidente da Associação à Maternidade e à Infância de Cruz Machado, nos termos do art. 1º, III, 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se à entidade a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere ao número mínimo de propostas válidas (art. 22, § 3º) para a homologação de licitação na modalidade convite, com vistas a evitar irregularidades como as detectadas no presente processo.
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCEDOR):
Cumpre discordar da proposta do Relator, com fundamento na desejável isonomia no tratamento da matéria. Ocorre que este Tribunal, inclusive em suas licitações, aceita menos de três propostas válidas na realização de convites.
Observe-se que o entendimento desta Corte encontra amparo na interpretação que Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (11ª edição), dá ao assunto:
"A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não-comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório não obstante a insistência dos Tribunais de Contas em adotar interpretação distinta. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência.
Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido.
(...)
Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria reabrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficamente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável."
Ainda que no caso em tela não tenha sido relatado se houve a justificativa da ocorrência por escrito pela administração, conforme assevera o autor, e ressaltando posicionamento pessoal similar ao do Relator, entendo que as contas devem ser aprovadas, em homenagem ao princípio da isonomia, ressalvando-se a homologação e adjudicação de objeto por meio de convite para o qual não houve o mínimo de três propostas válidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO protocolados sob nº 137357/06, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CRUZ MACHADO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado de acordo com o artigo 458 do Regimento Interno, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por dois votos a um, vencido o Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, em:
1) julgar regulares as contas da senhora Noeli Maria Pasa, CPF 857.887.329-72, relativas ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruz Machado, no valor de R$ 34.242,26, tendo como objetivo a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes em risco pessoal e social, ressalvando-se a homologação e adjudicação de objeto por meio de convite para o qual não houve o mínimo de três propostas válidas.
Votaram nos termos acima o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator para o Acórdão – Voto Vencedor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N.º 710/07 – Segunda Câmara
PROCESSO: 196506/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: OLÍVIO IVAN RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO:
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício Financeiro de 2002. Voto do Relator pela regularidade com ressalvas, acompanhando o Ministério Público. Decisão pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de necessário processo licitatório na aquisição de combustível.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 14.432,52 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação de veículos utilizados no transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, por meio da Instrução n° 290/05, fls. 37 a 39, preliminarmente constatou a ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
a) Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela SEED;
b) Relação dos veículos utilizados no transporte escolar, beneficiados pelo recurso na época (discriminando o tipo de combustível, modelo, ano de fabricação e placa);
c) Processo de dispensa de licitação, tendo em vista que consta "dispensado" no Quadro demonstrativo de despesa às fls. 30.
Por meio do Ofício n° 379/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Nelson Gonçalves Correia, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 8792-7/05, fls. 42 a 47, o Município procedeu à juntada de documentos e esclareceu que *"A expressão "dispensado" mencionada no quadro demonstrativo de despesas, diz respeito à dispensa automática em virtude do valor da despesa que estava sendo feita na ocasião ser inferior a R$ 8.000,00, conforme Lei de Licitações"*.
Na Instrução n° 2.957/06, fls. 55 e 56, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu improcedentes as justificativas apresentadas pelo Município, uma vez que o montante total de aquisição de combustível totalizou R$ 14.432,52, acima, portanto, do limite mínimo para a dispensa. Concluiu opinando pela irregularidade das contas e encaminhamento das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual. Posteriormente, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu posicionamento na Instrução n° 10.131/06, fls. 63 a 64.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.152/07, fls. 68 e 69, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, diverge do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se, excepcionalmente, pela regularidade com ressalvas, observando que não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo ao Erário e que os objetivos do convênio foram atingidos, conforme verifica-se as fls. 44.
e:**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (RELATOR – VOTO VENCIDO):**
Verifica-se que no Quadro Demonstrativo de Despesas as fls. 30, as aquisições foram realizadas, individualmente, em períodos distintos: meses de junho, agosto e dezembro de 2006, bem como os valores não ultrapassaram o limite dispensável para licitação.
Por não vislumbrar nos autos qualquer indício de má fé e considerando que os termos do convênio foram devidamente atingidos, acompanhando o Parecer n° 4.152/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 14.432,52 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), alertando-se ao Município de Florestópolis da necessidade de atendimento das disposições contidas na Lei n° 8.666/93.
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCEDOR):
Conforme ressalta a Instrução nº 10131/06-DAT/CAS (fls. 63 a 68), da Diretoria de Análise de Transferências, foram realizadas despesas com combustíveis no montante de R$ 14.432,52, valor superior ao limite previsto na Lei nº 8.666/93 para dispensa de licitação. Destaca ainda a instrução que em outro protocolado (nº 4519-1/05) o município comprou combustíveis dos mesmos fornecedores (no montante de R$ 30.153,86, também sem licitação.
Ainda que no caso em tela as despesas tenham ocorrido em meses distintos (junho, agosto e dezembro de 2006), entendo não haver justificativa para a afronta à disposição legal.
Do exposto, acompanho em parte o opinativo da DAT, e voto para que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Olívio Ivan Rodrigues, CPF 543.851.729-00, relativas ao convênio em tela, firmado pelo Município de Florestópolis com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 14.432,52 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação de veículos utilizados no transporte escolar.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO protocolados sob nº 196506/03, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Voto do Relator designado de acordo com o artigo 458 do Regimento Interno, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por dois votos a um, vencido o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em:
1) julgar irregulares as contas do Sr. Olívio Ivan Rodrigues, CPF 543.851.729-00, relativas ao convênio em tela, firmado pelo Município de Florestópolis com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 14.432,52 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação de veículos utilizados no transporte escolar, em virtude da realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório.
Votaram nos termos acima o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator para o Acórdão – Voto Vencedor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 712/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 71567/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Exercício financeiro de 2004. R$ 181.173,92. Regularidade com ressalva. Ausência de CND específica da obra. Conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno. Multa administrativa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 181.173,92 (cento e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto pavimentação poliédrica.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.892/06, fls. 139 a 141, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos:
a) Termo de Conclusão da Obra, emitido pelo DEFRM/SETR;
b) Certidão Negativa de Débito específica da obra junto ao INSS.
Por meio do Ofício n° 1.674/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Lessir Canan Bortuli*, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 39690-5/06, fls. 146 a 148, o interessado procedeu à juntada do Termo de Conclusão da Obra e requereu a dilação de prazo para o encaminhamento da Certidão do INSS, específica da obra. O pedido em questão, foi indeferido por este Relator, por não atender ao disposto no Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal. Posteriormente, através do protocolo n° 46116-2/06, 152 a 156, encaminhou novos documentos objetivando a regularização do processo.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.756/06, fls. 160 a 162, entendeu que o atual gestor deu cumprimento total às solicitações, à exceção da intempestividade no atendimento de solicitações deste Tribunal. Ao final, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, sugerindo a imposição de multa administrativa ao gestor.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 896/07, fls. 163.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.756/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 896/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 181.173,92 (cento e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), em razão da intempestividade no atendimento de solicitações deste Tribunal;
II – nos termos do art. 87, I, "b", da referida Lei Complementar, determina-se o recolhimento de multa administrativa, por parte do Sr. *Lessir Canan Bortuli*, Prefeito Municipal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 71567/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar regular, **com ressalva**, a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR** e o **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 181.173,92 (cento e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), em razão da intempestividade no atendimento de solicitações deste Tribunal, considerando a Instrução n° 9.756/06 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 896/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II- Determinar o recolhimento de multa administrativa, por parte do Sr. ***Lessir Canan Bortuli***, Prefeito Municipal, nos termos do Art. 87, I, "b", da referida Lei Complementar;
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 760/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 189330/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 1.795,26. Regularidade, conforme Instrução do processo.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.795,26 (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto o Congresso Nacional de Botânica, realizado em Curitiba.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.079/06, fls. 52 e 53, opinou pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.431/06, fls. 54 e 55, propugnou por diligência à origem para fins dos seguintes fatos: a) não apresentação de Notas de Empenho e Liquidação; b) ausência de Autorização Governamental; c) ausência de crédito bancário legível; d) documento de despesa em via original referente ao recibo de fls. 24; e) comprovante origina de devolução do saldo no valor de R$ 203,08.
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 2.282/06-ODL-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, à época Presidente, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 47207-5/06, fls. 58 a 63, a interessada apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos:
a) No que diz respeito a Autorização Governamental esclarece que conforme ofício recebido da Fundação Araucária tal procedimento consubstancia-se na aprovação da chamada "Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico", conforme Lei Estadual n° 12.020/98;
b) Como entidades de direito privado não estão submetidas ao regime de liquidação de créditos públicos;
c) O documento de fls. 24, refere-se a despesa com diária, não sujeita a comprovação, mas a tabela constante no Decreto n° 3.498/2004.
d) Faz juntada do comprovante original de devolução do saldo e cópia legível do aviso de crédito.
Em nova Instrução a Unidade Técnica, após analisar o contraditório apresentado, mantém posicionamento anterior, pela regularidade das contas em comento.
Em Parecer conclusivo de n° 19.018/06, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela irregularidade das contas em comento, sugerindo a fixação de prazo para manifestação da Fundação Araucária no que diz respeito a Autorização Governamental e ausência de Empenho e Liquidação, bem como a restituição de valores por parte da Associação beneficiada.
VOTO
É oportuno ressaltar que diversos convênios firmados pela Fundação Araucária com outras entidades de direito privado têm sido analisados e julgados por este Tribunal. Ainda, verifica-se que o objetivo foi atendido conforme Termo juntado as fls. 49. Portanto, considerando a Instrução n° 8.455/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 1.795,26 (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189330/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.795,26 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela irregularidade e devolução de valores (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 761/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201870/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 1.810,00. Regularidade, conforme Instrução do processo.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.810,00 (hum mil, oitocentos e dez reais), que teve por objeto o XXIII Congresso Brasileiro de Microbiologia, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Científicos.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.125/06, fls. 61 e 62, opinou pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.334/06, fls. 63 e 64, propugnou por diligência à origem para fins dos seguintes fatos: a) não apresentação de Notas de Empenho e Liquidação; b) ausência de nota fiscal referente a despesas do recibo de R$ 360,00; c) esclarecimentos quanto ao interesse público na assinatura do Convênio com a Universidade Privada (UNIPAR), tendo por objeto recursos destinados à participação de servidora em evento científico.
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 669/06-ODL-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, à época Presidente, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 47205-9/06, fls. 67 a 70, a interessada apresentou os argumentos a seguir:
a) Por se tratarem a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura de Umuarama de entidades de direito privado, não estão submetidas ao regime de liquidação de créditos público;
b)As despesas com diárias (recibo de fls. 24) não estão sujeitas a comprovação, mas sim, a tabela constante no Decreto n° 3.498/2004.
c) O interesse público está configurado no *"desenvolvimento de atividades de auxílio e fomento à pesquisa e a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná"*, conforme Cláusula 1°, do Convênio de CooperaçãoTécnico-Científica.
Em nova Instrução a Unidade Técnica, após analisar o contraditório apresentado, mantém posicionamento anterior, pela regularidade das contas em comento.
Em Parecer conclusivo de n° 18.283/06, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela irregularidade das contas em comento, sugerindo a fixação de prazo para manifestação da Fundação Araucária no que diz respeito ao interesse público na assinatura do presente convênio, bem como a restituição de valores por parte da Associação beneficiada.
VOTO
É oportuno ressaltar que diversos convênios firmados pela Fundação Araucária com outras entidades de direito privado têm sido analisados e julgados por este Tribunal. Ainda, verifica-se que o objetivo foi atendido conforme Termo juntado as fls. 58. Portanto, considerando a Instrução n° 8.427/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 1.810,00 (hum mil, oitocentos e dez reais), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201870/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.810,00 (um mil oitocentos e dez reais), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela irregularidade das contas e devolução de valores (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 793/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148758/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste. Regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa consoante o que dispõe o artigo 87, inciso III, da Lei Complementar 113/05.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4788/06 (fls. 272/285) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2005, em face da entrega da prestação de contas com atraso, cabendo a aplicação de multa consoante o que dispõe o artigo 87, inciso III, da Lei Complementar 113/05
Ressalva a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, a omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado e a irregularidade com multa apontada na Análise da Gestão Fiscal pela intempestividade da publicação de componentes do Relatório de Gestão Fiscal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 17.727/06, opinou por diligência interna a fim de ser esclarecido se, na Lei Orçamentária Anual, havia reserva e especificação de valores para quitação, bem como a manifestação sobre eventual inobservância do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, em relação a precatórios e s"e o montante total dos débitos relativos a precatórios está sendo considerado para aferição do limite da dívida consolidada, inclusive por ocasião da análise para fins de emissão da certidão liberatória e da certidão para contratação de operação de crédito.
Como resposta, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Informação nº. 3263/06, fls. 291/293, registrando que o município, em relação ao cumprimento dos precatórios relacionados, vem observando os preceitos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
Quanto à aferição do montante da dívida consolidada líquida, esclarece que, para o exercício de 2005, o montante desta foi apurado com base nos dados enviados pela municipalidade através do sistema eletrônico SIM-AM, onde, deveriam ser informados os valores relativos à dívida mobiliária, dívida contratual, precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive), operações de crédito inferiores a 12 meses, parcelamentos e outras dívidas, as deduções da dívida consolidada, bem como, as obrigações não integrantes da dívida consolidada. Sendo este montante considerado quando da análise para fins de emissão da certidão liberatória e da certidão para contratação de operações de crédito. Contudo, ressalta que os referidos precatórios não foram registrados na dívida fundada pela municipalidade, conforme se observa no sistema eletrônico SIM-AM, portanto, não compôs o montante da dívida consolidada líquida relativa ao exercício de 2005.
Considerado os termos contidos na Instrução e na Informação da Diretoria de Contas Municipais, o Procurador Gabriel Guy Léger manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas em exame, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 e, ainda, na forma do artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, pela expedição de recomendação ao Município para que promova a inclusão na dívida consolidada do montante total dos débitos relativos a precatórios não quitados no exercício próprio.
Muito embora a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendam como motivo de irregularidade a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, conforme diversas decisões desta Casa de Contas, deve resultar como ressalva e, como previsto em Lei, em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2005, e aplicação de multa consoante o que dispõe o artigo 87, inciso III, da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148758/06, do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade de MARCOS VILAS BOAS PESCADOR,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2005, e aplicação de multa consoante o que dispõe o artigo 87, inciso III, da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 833/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 221060/97
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Comprovação de Adiantamento. Resolução desta Casa impondo determinações de recolhimento de valores e aplicação de multa. Inobservância do princípio do devido processo legal. Voto pela nulidade da Resolução nº 9971/1997, conf. Súmula 473 do STF e aprovação com ressalvas das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de comprovação de adiantamento relativo ao ressarcimento de despesas com alimentação e pousada, apresentadas pela Servidora Maria de Fátima de Araújo, no valor de R$ 2000,00 (dois mil reais), relativos ao período de dezembro de 1996 a abril de 1997.

Em primeira análise a Diretoria Revisora de Contas, hoje Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se mediante Instrução nº 7252/97 de fls. 90, por remessa dos autos à origem afim de que aquela recolha multa ante ao atraso no encaminhamento da presente prestação e pela devolução integral dos recursos, visto que gastos fora do período de aplicação.

O douto Ministério Público através do Parecer nº 17.231/97 opina em preliminar pela diligência à origem objetivando oportunizar contraditório e ampla defesa.

Em ato continuo, esta Casa decidiu através da Resolução nº 9.971/97 com voto do então Relator Quiélse Crisóstomo da Silva em determinar a aplicação de multa no valor de R$ 70,04 (setenta reais e quatro centavos) pelo atraso na apresentação da prestação de contas; converter o feito em diligência a fim de que o interessado efetue o recolhimento integral dos valores repassados ou apresente justificativas com relação aos fatos apurados, em respeito ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em atenção as determinações desta Casa, o Interessado junta justificativas às fls. 94/95, onde esclarece que ao final do exercício de 1996 e na programação do Sistema de Orçamento do Estado no SIAF, a recomendação da SEFA era a de que se processassem adiantamentos para possíveis despesas, posto que no início do ano de 1997 seria impossível tal procedimento.

Ante a isso a administração, com vistas a não interromper suas atividades regulares, antecipou o processamento dos adiantamentos que se dariam no início de 1997, mais enfatiza que as despesas foram sendo pagas durante o período em que o SIAF estava fechado para empenhos, conforme pode ser observado na documentação acostada aos autos.

A Diretoria Revisora de Contas, em nova análise (Instrução nº 10.687/97 de fls. 97), manifesta-se pela procedência das alegações do Interessado no que tange o Item II da Resolução 9971/97.

Com relação ao Item I da decisão mencionada, anota que não foi efetuado recolhimento da multa imposta.

Em nova justificativa datada de 21/11/1997 de fls. 98, o Interessado solicita a isenção da multa imposta, pois o atraso na apresentação da documentação se deu em face da demora no fornecimento dos extratos bancários, uma vez que as Instituições Bancárias realizavam à época, alterações em seu sistema de disponibilização de extratos.

Em 09 de outubro de 2006 o processo é então encaminhado ao Gabinete deste Relator por força dos artigos 333, 339-A e 342, todos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório, passo a proferir meu voto

Com efeito, o item II da Resolução nº 9971/1997, qual seja, recolhimento integral dos recursos repassados uma vez que gastos fora do período de aplicação, acolho a manifestação do Interessado, pois de fato os gastos foram processados e empenhados antes do período de aplicação, porém, o pagamento das despesas ocorreu de forma paralela a sua comprovação, fato que indica a veracidade das alegações do Interessado quanto a impossibilidade de processamento de adiantamentos no início do ano de 1997, que era o período correto para empenhar os gastos apresentados pela Servidora.

Ademais, observa-se da decisão primeira desta Corte, que os eminente Julgadores à época, facultaram ao Interessado a possibilidade de recolher os valores impugnados ou de apresentar justificativas com vistas a afastar tal imposição.

Entendo, portanto, atendida a determinação, de modo que o Interessado apresenta contra-razões plausíveis, sendo estas também reconhecidas pela Unidade Instrutiva.

Em relação ao item I da decisão, aplicação de multa pelo atraso na entrega e/ou apresentação da prestação das contas, cabe tecermos algumas ponderações.

Notadamente, a decisão desta Casa, materializada através da Resolução 9971/1997, deixa evidente não estar colimada aos Princípios Constitucionais estabelecidos pela Carta de 1988, mais precisamente no que tange o devido processo legal.

É evidente que antes de proferir a decisão, esta Casa não oportunizou ao Interessado a possibilidade de exercer contraditório dos fatos alegados, posto que o fez conjuntamente com a determinação de aplicação das sanções, oportunizando quanto ao item II, mais não quanto ao Item I, relativo a aplicação da multa.

O renomado jurista Vicente Greco Filho, ao abordar o tema principiológico, esclarece sobremaneira como deverá ser materializada a observância do preceito constitucional:

"O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável."

O Ministro Celso de Mello remarca o posicionamento do Estado em atos administrativos, inclusive em punições disciplinares, asseverando a respeitabilidade à garantida constitucional do devido processo legal:

"RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina."

(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ante as irretorquíveis manifestações acima colacionadas e restando evidente a desatenção da Corte quanto a garantir a parte, a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa antes da imposição das sanções da Resolução nº 9971/1997, este Relator manifesta-se, com exegese na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pela nulidade da Resolução nº 9971/1997, a fim de aprovar com ressalvas a presente comprovação de adiantamento, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, visto que as justificativas apresentadas após a decisão da Corte indicam a regularidade dos gastos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 221060/97,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI , por unanimidade em:

Aprovar com ressalvas a presente comprovação de adiantamento, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, visto que as justificativas apresentadas após a decisão da Corte indicam a regularidade dos gastos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 839/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 502853/06
INTERESSADO : CESAR AUGUSTO ABILHOA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Aposentadoria – policial civil – necessidade de observação dos requisitos fixados aos termos do acórdão nº. 1421/06– não implementada idade mínima para inativação – negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria do servidor César Augusto Abilhoa, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, 1ª Classe, LF – 01, Nível 8P, lotado na 6º Distrito Policial de Curitiba, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85.

Inicialmente, por sugestão da Diretoria Jurídica, foi realizada diligência à origem para verificação do atendimento ao Acórdão nº 1421/06 de Uniformização de Jurisprudência desta Casa, e para a juntada da certidão do tempo de atividade e função policial desempenhadas pelo servidor.

Em resposta, a Polícia Civil, por meio de seu Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, informou que "*não tem condições de informar se o servidor efetivamente exerceu as atividades previstas legalmente para o cargo, sendo que somente as chefias imediatas das unidades policiais por onde passou o servidor é que poderiam esclarecer as atividades por ele desempenhadas*".

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6828/07 (fl. 128), do Assessor Jurídico Jiomar José Turin Filho, que ressalta entendimento pessoal divergente no que se refere ao requisito de idade mínima para inativação do policial civil, indica que deve ser negado registro do ato de inativação, a fim de que seja respeitada a decisão contida no Acórdão nº 1.421/06.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº. 7356/07 (fl. 129), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considera irregular o ato em exame e opina pela negativa de registro, bem como pela fixação do prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

VOTO

Considerando que a matéria relativa à exigência de idade mínima nas aposentadorias em referência foi uniformizada nesta Corte, conforme o Acórdão nº 1421/06, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, estabelecendo, dentre outros requisitos, que "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*";

Considerando que as decisões recentes dos órgãos colegiados têm ratificado esse entendimento;

E finalmente, considerando a instrução e parecer ministerial uniformes, voto pela negativa do registro do ato aposentatório, bem como pela fixação de prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98, conforme sugere o Procurador Gabriel Guy Léger.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 502853/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CESAR AUGUSTO ABILHOA.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria do Sr. César Augusto Abilhoa;

II - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 841/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183129/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Primeira parcela de r$ 43.722,23. Exercício financeiro de 2002. Convênio cancelado. Devolução de recurso não aplicado. Percentual do plano de trabalho executado 12%. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas da primeira parcela relativa ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 43.722,23 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), que teve por objeto a implantação de infra-estrutura para controle de fluxo de turistas e ordenamento das atividades de turismo, lazer e de educação ambiental, no Parque Municipal de Fazenda Rio Grande.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.174/06, fls. 136 a 138, verificou que após a expiração do prazo de vigência do convênio (05/04/2003), o órgão repassador através de ofício, fls. 30, solicitou a devolução da diferença do recurso recebido e não utilizado.

Embora juntado ao processo o Parecer Contábil, fls. 26/27, apontando a devolução das importâncias de R$ 3.102,15 (diferença medição IAP) e R$ 31.460,41 (saldo do convênio), constatou-se a ausência do comprovante bancário relativo à devolução do valor de R$ 31.460,41. Diante do fato, a Unidade Técnica opinou pela juntada do referido documento.

Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.782/06-OCN-DAT, o Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 37570-3/06, fls. 143 a 146, incluso comprovante de devolução de valores as fls. 146.

Em Instrução n° 9.633/06, fls. 147, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, propugnou por diligência externa ao Instituto Ambiental do Paraná, para fins de confirmação do ingresso do referido valor na conta corrente daquele órgão.

O Diretor Administrativo Financeiro do Instituto Ambiental do Paraná através do Ofício n° 067/07, fls. 150 a 152, confirmou a devolução efetuada pelo Município de Fazenda Rio Grande, bem como o percentual de obra executada, ou seja, 12%, correspondente a R$ 18.435,09 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos).

Em Instrução conclusiva de n° 1.140/07, fls. 153 e 154, a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação e esclarecimentos apresentados, opina pela regularidade da presente prestação de contas, embora a obra não tenha sido executada em sua totalidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.124/07, fls. 155, manifesta-se por diligência à origem para esclarecimentos no que diz respeito à continuidade da obra. Por outro lado, entende que em caso contrário, deve ser devolvido o montante total dos recursos estaduais transferidos, em razão da utilização de verbas públicas sem o atingimento de suas finalidades.

VOTO

Ao manusear os autos, verifica-se que no termo de convênio juntado as fls. 18 a 22, ao Município caberia a contrapartida de R$ 32.061,36 e, ao órgão estadual a importância de R$ 151.107,26. Por outro lado, a documentação em questão trata tão somente da primeira parcela no valor de R$ 43.722,23, do qual R$ 18.435,09 foi utilizado no início do Plano de Trabalho. Ressalte-se, ainda, que atendendo solicitação do órgão repassador, fls. 30, o Município de Fazenda Rio Grande efetuou a devida devolução dos valores, conforme comprova as fls. 146.

Considerando que o convênio foi cancelado, não há que se falar em responsabilidade do Município na conclusão da obra. Neste momento, cabe a análise da aplicação do recurso recebido.

Desta forma, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução n° 1.140/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas, referente à primeira parcela de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 43.722,23 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183129/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002 no valor de R$ 43.722,23 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), que teve por objeto a implantação de infra-estrutura para controle de fluxo de turistas e ordenamento das atividades de turismo, lazer e educação ambiental, no Parque Municipal de Fazenda Rio Grande , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 844/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 132203/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes. Exercício Financeiro de 2004. R$ 288.000,00. Regularidade com ressalva. Ausência de CND específica da obra. Conforme uniformização de jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Ttribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), que teve por objeto pavimentação poliédrica.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.755/06, fls. 276 e 277, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela regularidade das contas.
Entretanto, em Parecer n° 13.546/06, fls. 278 e 279, o Ministério Público junto a este Tribunal propugnou por diligência externa à origem, para fins da apresentação da CND do INSS, específica da obra.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 701/06, o Sr. *Norberto Pinz*, na condição de Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos no protocolo n° 44622-8/06, fls. t:282 a 284.
Em Instrução n° 1.666/07, fls. 285, a Unidade Técnica ratificou posicionamento anterior, opinando pela regularidade das contas em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.382/07, fls. 286 e 287, manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão de que a certidão apresentada as fls. 284, trata de CND da empresa Tecnoeste junto ao INSS, e não da Certidão específica da obra. Ressalta, ainda, que a situação não atende ao Acórdão n° 1.365/06, uma vez que a obra foi concluída após a data de 1° de janeiro de 2005.
VOTO
Considerando que o convênio em questão foi firmado em 28/10/2003, e ainda, entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06, que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 132203/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, no exercício financeiro de 2004, ressalvando que a certidão apresentada as fls. 284, trata de CND da empresa Tecnoeste junto ao INSS, e não da Certidão específica da obra, ressaltando ainda, que a situação não atende ao Acórdão n° 1.365/06, que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de
1° de janeiro de 2005), uma vez que a obra foi concluída após a data de 1° de janeiro de 2005, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 845/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 191742/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 23.285,00. Regularidade com ressalva. Alerta para a necessidade de observância do plano de aplicação por ocasião da utilização de recursos oriundos de transferências voluntárias.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 23.285,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.576/06, fls. 101 a 103, preliminarmente, verificou que no Termo de Cumprimento dos Objetivos, fls. 20, não constava a matrícula funcional e o número do decreto estadual do designado para os trabalhos de fiscalização.
Por meio do Ofício n° 3.464/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Cristiane Bento Zulian*, Prefeita Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 60918-6/06, fls. 109 a 115, a interessada procedeu à juntada de novo Termo de Cumprimento dos Objetivos, sanadas as irregularidades anteriores.
Em Instrução n° 1.568/07, fls. 116 e 117, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento às solicitações, porém, observa que embora o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pelo órgão repassador, conste a devida aplicação dos recursos, aponta, também duas ressalvas no que diz respeito ao atingimento dos objetivos, sem observação dos pontos do Plano de Aplicação.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.408/07, fls. 118.
VOTO
Considerando a Instrução n° 1.568/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.408/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 23.285,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais), de responsabilidade da Sra. *Cristiane Bento Zulian*, alertando-se para a necessidade de observância do Plano de Aplicação por ocasião da utilização de recursos oriundos de transferências voluntárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191742/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2005 , ressalvando a necessidade de observância do Plano de Aplicação por ocasião da utilização de recursos oriundos de transferências voluntárias, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 847/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 203724/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício Financeiro de 2005. R$ 75.000,00. Regularidade, conforme ministério público junto a este tribunal. Valores repassados tiveram a finalidade de ressarcimento ao município.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Convivência, com área de 236,25 m2.
A Diretoria de Análise de Transferências após análise da documentação acostada aos autos, bem como do contraditório objeto do protocolo n° 52221-8/06, fls. 55 a 57, opina ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, em razão da apresentação da 2ª via da Nota Fiscal n° 12, fls. 57, não autenticada pela Receita Estadual, por tratar-se de empresa do ramo de prestação de serviços, cabendo ao Município dar fé a documentos deste tipo. Ressalta, ainda, a necessidade de maior zelo na gestão financeira dos recursos contabilizados e administrados pelo Município de Guaratuba.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.973/07, fls. 61, afasta a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, manifestando pela regularidade das contas, por entender que o Governo Estadual num primeiro momento repassou 25% dos recursos (prestação de contas já aprovada por este Tribunal), de maneira que os 75% restantes, serviram apenas de ressarcimento parcial dos gastos municipais.
VOTO
Verifica-se que a obra objeto do convênio encontrava-se concluída desde 09/06/2000, conforme Termo de fls. 99. Desta forma, os recursos recebidos em 2005, tiveram a finalidade de ressarcir o Município de Guaratuba, em virtude dos gastos realizados antecipadamente para conclusão do projeto.
Considerando a documentação e esclarecimentos constantes do processo, bem como o prazo decorrido entre os repasses (08 anos), acompanhando o Parecer n° 5.973/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 203724/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Conveniência com área de 236,25 m², com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 848/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 211816/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 101.588,55. Atraso no encaminhamento das contas. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 101.588,55 (cento e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.857/06, fls. 105 a 107, preliminarmente constatou a ausência de diversos documentos, bem como constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas.
Devidamente citado, o Sr. *Izidoro Dalchiavon*, Prefeito Municipal, apresentou novos documentos e justificativas através do protocolo n° 8747-0/07, fls. 119 a 304.
Em Instrução n° 1.306/07, fls. 306 a 308, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, remanescendo o atraso no encaminhamento da prestação de contas. Ao final, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, I, "a", da Lei n° 113/2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.536/07, fls. 39, diverge do entendimento da Unidade Técnica no que diz respeito a aplicação de sanção administrativa, porém, manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na protocolização das contas.
VOTO
Considerando os documentos e esclarecimentos apresentados por ocasião do contraditório, ainda, levando em consideração o atraso verificado no encaminhamento da prestação de contas, nos termos da Instrução n° 1.306/07 da Diretoria de Análise de Transferências, e do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 101.588,55 (cento e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos);
II – determina-se, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei n° 113/2005 c/c Portaria n° 48/07-TC, o recolhimento de multa administrativa de responsabilidade do Sr. *Izidoro Dalchiavon*, Prefeito Municipal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 211816/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 101.588,55 (cento e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos);
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei n° 113/2005 c/c Portaria n° 48/07-TC, o recolhimento de multa administrativa de responsabilidade do Sr. *Izidoro Dalchiavon*, Prefeito Municipal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 849/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 290503/06
ORIGEM : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA – IBMP
INTERESSADO : SAMUEL GOLDENBERG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004, no valor de r$ 119.242,00. Irregularidade das contas em face da não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos. Atraso na protocolização. Recolhimento integral. Rsponsabilização solidária. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Instituto de Biologia Molecular do Paraná e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 119.242,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais), que teve por objeto o desenvolvimento de metodologias analíticas confiáveis para detecção por PCR (metodologia de amplificação e cadeia pela *polimerase*) em tempo real de soja e milho geneticamente modificado em grãos e alimentos processados.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu a Instrução n° 8.129/06, fls. 310 a 312, constatou a ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
· Plano de Aplicação;
· Autorização Governamental;
· Documentos de despesas não apresentados em 1° via (original: faturas n°s 120551 e 021808;
· Atraso de 50 (cinqüenta) dias na apresentação da prestação de contas;
·Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador.
Este relator por meio de despacho exarado as fls. 313, determinou a citação dos Srs. *Samuel Goldenberg*, na condição de Presidente à época, e Sra. Andréa Rodrigues Ávila, Diretora Superintendente, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas.
Posteriormente, através do protocolo n° 58899-5/06, fls. 316 a 341, o Instituto apresentou novos documentos e esclarecimentos no que diz respeito ao atraso na protocolização das contas. Entretanto, deixou de apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos.
Em Instrução de n° 10.258/06, fls. 342 a 345, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, bem como a aplicação de multa administrativa. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Entretanto, em preliminar, opina por nova citação do Instituto de Biologia Molecular do Paraná para o contraditório e ampla defesa, no que diz respeito às irregularidades remanescentes: a) não apresentação do Termo do Cumprimento dos Objetivos; b) atraso no encaminhamento das contas.
Este Relator, novamente determinou a citação do Instituto em questão, na pessoa de seu representante legal, conforme se verifica as fls. 346. Devidamente intimado, fls. 348-verso, o Instituto de Biologia Molecular do Paraná e/ou seu representante legal, deixaram de se manifestar.

Em Instrução conclusiva de n° 1.588/07, a Diretoria de Análise de Transferências, conclui opinando pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilização solidária entre o agente e o ente, bem como a aplicação de multa administrativa. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.630/07, fls. 352 e 353.
VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 1.588/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.630/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Instituto de Biologia Molecular do Paraná e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 119.242,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais);
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, de responsabilização solidária, do Instituto de Biologia Molecular do Paraná e do Sr. Samuel Goldenberg, na condição de ordenador das despesas à época, no valor de R$ 119.242,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais), devidamente corrigido;
III - nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/05 c/c a Portaria n° 48/07, em razão do atraso de 50 (cinqüenta) dias do encaminhamento das contas, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Samuel Goldenberg*;
IV – nos termos do art. 87, I, *"b"*, da Lei Complementar n° 113/05 c/c Portaria n° 48/07, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Samuel Goldenberg*;
V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VI – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 290503/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Instituto de Biologia Molecular do Paraná e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 119.242,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais);
II – Determinar o recolhimento integral dos recursos, de responsabilização solidária, do Instituto de Biologia Molecular do Paraná e do Sr. Samuel Goldenberg, na condição de ordenador das despesas à época, no valor de R$ 119.242,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei,
III - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Samuel Goldenberg*, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/05 c/c a Portaria n° 48/07, em razão do atraso de 50 (cinqüenta) dias do encaminhamento das contas,;
IV – Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Samuel Goldenberg*; nos termos do art. 87, I, *"b"*, da Lei Complementar n° 113/05 c/c Portaria n° 48/07, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal,
V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VI – Encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 850/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 362873/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 7.578,48. Regularidade, conforme Ministério Público junto a este Tribunal
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.578,48 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática para projeto em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.268/07, fls. 100 e 101, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de "*alguns documentos*" referentes ao processo licitatório, hoje não mais exigidos pela Resolução n° 03/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.961/07, fls. 102, manifesta-se pela regularidade das contas, sem adentrar a questão da ausência dos documentos referidos pela Unidade Técnica.
.
VOTO
Considerando que a Instrução n° 1.268/07 da Diretoria de Análise de Transferências deixa de especificar os documentos faltantes, afasto a ressalva sugerida. Diante do exposto, acompanhando o Parecer n° 4.961/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 7.578,48 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Valdenir Antonio Palmieri.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 362873/06, **ACORDAM**
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.578,49 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática para projeto em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo n 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
ri:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 851/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 491491/05
INTERESSADO : GISELIA FERNANDES BINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Estadual. Investigadora de polícia 2ª classe. Inaplicabilidade da Lei n° 93/02. Não atendimento aos requisitos da Lei Complementar n° 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Investigadora de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 4.904/07, fls. 96, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que a interessada não atende aos pressupostos contidos na Lei Complementar n° 51/85, razão pela qual não se aplica a Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.421/2006.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.742/07, fls. 97.
VOTO
Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão "*exclusividade*" com relação às "*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.
Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.
Nesse ponto, afastada a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal, o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que a interessada não atende aos requisitos quanto idade mínima e tempo de contribuição.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou a Sra. *Giselia Fernandes Bini*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 491491/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GISELIA FERNANDES BINI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I- Negar registro a presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 4.904/07-Diretoria Jurídica, de fls. 96, que após analisar a documentação acostada aos autos, concluiu que a interessada não atende aos pressupostos contidos na Lei Complementar n° 51/85, razão pela qual não se aplica a Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.421/2006, no mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.742/07, fls. 97,
II- Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 852/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 524270/06
INTERESSADO : EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria integral. Investigador de polícia 2ª classe. Aplicação da Lei Complementar n° 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Negativa de registro. Não atendimento ao requisito - Idade mínima.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 5.549/07, fls. 87, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.814/07, fls. 88, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado à época de sua inativação não possuía idade mínima de 53 (cinqüenta e três) anos.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. *Edevaldo Antonio de Andrade*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 524270/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos Parecer n° 5.549/07-DIRETORIA JURÍDICA , fls. 87, e do Parecer n° 5.814/07-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, fls. 88, que acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
II – Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 853/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 532671/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JURANDYR ALVINO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Estadual. Invalidez. Servidor aposentado pelo INSS. Diligência externa à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual concedida ao servidor acima epigrafado, no cargo de Médico-Plantonista do Instituto de Saúde do Paraná.
VOTO
Considerando que o servidor em questão foi aposentado pelo INSS, utilizando tempo prestado à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação Caetano Munhoz da Rocha, preliminarmente, VOTO, por diligência externa à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto o deferimento do ato aposentatório, uma vez que computado parte do tem de serviço na aposentadoria concedida pelo INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 532671/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JURANDYR ALVINO DA SILVA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar diligência externa à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto o deferimento do ato aposentatório, uma vez que computado parte do tem de serviço na aposentadoria concedida pelo INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 854/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 20122/03
INTERESSADO : PEDRO ANTONIO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pensão Municipal. Ausência de registro da admissão da servidora falecida. Legalidade e registro, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.411/06 - Tribunal Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992.
RELATÓRIO
Trata de pensão municipal concedida ao Sr. Pedro Antonio, viúvo da Sra. Iraci de Oliveira Antonio, servidora falecida em 09/10/1998.
Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 2.228/03, fls. 17, propugnou por diligência externa à origem para fins de informações acerca do ato de ingresso da servidora no serviço público.
O Município de Palmital informou da dificuldade em reunir os documentos necessários para o devido registro da admissão da servidora.
Em Parecer n° 3.947/07, a Diretoria Jurídica ressalta que a servidora falecida tomou posse em 19/12/1993. Desta forma, levando em consideração o julgado consubstanciado no Acórdão n° 1.411/2006, opina pela legalidade e registro da pensão municipal em comento.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.714/07, fls. 38.
VOTO
Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão n° 1.411/06-Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão ao Sr. *Pedro Antonio*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 20122/03, entre as partes MUNICÍPIO DE PALMITAL e PEDRO ANTONIO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 38/02, publicado no jornal " Tribuna ", do dia 17/12/02, que concedeu pensão ao Sr. **PEDRO ANTONIO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 855/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140172/04
INTERESSADO : JOYCE CRISTINA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pensão Municipal. Ausência de registro da admissão da servidora falecida. Legalidade e registro, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.411/06 - Tribunal Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992.
RELATÓRIO
Trata de pensão municipal concedida à menor Joyce Cristina de Souza, filha da Sra. Maria da Penha Maurício de Lucena, servidora falecida em 23.03.1999.
Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 12.234/06, fls. 47, propugnou por diligência externa à origem para fins de informações acerca do ato de ingresso da servidora no serviço público.
O Município de Curitiba informou que os documentos pertinentes à admissão não foram encontrados.
Em Parecer n° 4.806/07, a Diretoria Jurídica ressalta que a pensão deve ser aceita, fundada no princípio da segurança jurídica e na boa fé dos administrados. Desta forma, levando em consideração o julgado consubstanciado no Acórdão n° 1.411/2006, opina pela legalidade e registro da pensão municipal em comento.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.216/07, fls. 60.
VOTO
Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão n° 1.411/06-Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão à menor *Joyce Cristina de Souza*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 140172/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e JOYCE CRISTINA DE SOUZA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 150/04, publicada no Diário Oficial do Município nº 24 de 25/03/04, retificada pela Portaria nº 340/06, publicada no Diário Oficial do Município nº 59 de 01/08/06, que concedeu pensão à Sra. **JOYCE CRISTINA DE SOUZA,** determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 856/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 617820/06
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO RISTOW
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Reserva Remunerada. Legalidade e registro, conforme a Diretoria Jurídica. Cálculo dos proventos de acordo com a Lei n° 13.809/02.
RELATÓRIO
Trata o presente de transferência para a Reserva Remunerada a pedido do servidor acima mencionado, no posto de 1° Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 1.193/07, fls. 35, opina pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.280/07, fls. 36, opinou, preliminarmente, por diligência externa à origem para fins de adequação do cálculo de fls. 21, ao preceituado na Lei n° 13.809/2002, no que diz respeito à Gratificação por Tempo de Serviço (15%), que deveria incidir apenas sobre o soldo.
Devidamente citada a Entidade Previdenciária apresentou manifestação as fls. 39 a 41.
Ao retornar, em novo Parecer de n° 6.045/07, fls. 49, a Diretoria Jurídica encampou as justificativas apresentadas pela ParanaPrevidência, ratificando seu posicionamento anterior, por entender que os adicionais por tempo de serviço computados nos proventos encontram-se corretos, uma vez que até o advento da Lei/PR n° 13.809/02, foi mantida a base de cálculo e após, tal vantagem incidiu sobre o soldo.
Por sua vez, o Ministério Público volta a se manifestar por meio do Parecer n° 6.438/07, fls. 50 a 53, concluindo pela negativa de registro do ato beneficiário, por considerar irregular a forma de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 6.045/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro do ato que transferiu para a reserva remunerada, o Sr. *Carlos Roberto Ristow.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 617820/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CARLOS ROBERTO RISTOW,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9538/06-SEAP , publicada no " Diário Oficial " nº 7337 de 25/10/06, que transferiu para Reserva o servidor **CARLOS ROBERTO RISTOW**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
—Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 857/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 420225/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Edital n° 4/2004. Inobservância do art. 37, ii, da constituição federal. Não caracterização de excepcional interesse público. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, referente à contratação de 01 bioquímico, para substituição da Sra. *Silvana Lorenzi Vizoni*, em razão de vencimento de contrato.
A referida contratação foi efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 4/2004.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.892/06, fls. 26, após analisar os documentos constantes do processo, propugnou por diligência externa à origem para que a Universidade justificasse a necessidade temporária e excepcional interesse para as contratações temporárias e em que situação se enquadram na Lei Complementar n° 108/2005.
A Entidade por meio do protocolo n° 40655-2/06, através de seu representante legal, ressalta que em virtude do término dos contratos firmados em 2003, o Governo Estadual editou o Decreto n° 4.954, de 13/06/2005, autorizando a continuidade das contratações temporárias, visando a manutenção do atendimento à população, momento em que foi contratado o referido servidor.
Em novo Parecer, fls. 45, a Unidade Técnica, sugeriu nova diligência para esclarecimento em relação à devida ciência à primeira colocada, de sua convocação, em reverência à ordem classificatória.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.302/06, fls. 46 a 48, afasta a preliminar e manifesta-se quanto ao mérito, observando os seguintes pontos:
a) A contratação em análise ocorreu dois anos depois de verificada a necessidade de pessoal para a prestação de serviços, perdendo-se, porém, o caráter transitório que a legislação exige para referendar as contratações temporárias;
b) A legislação é clara ao estabelecer as situações que ensejam as contratações por prazo determinado, ou seja, exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira. Porém, a situação não pode se prolongar indefinidamente como vem ocorrendo nas Universidades.
Ao final, conclui opinando pela negativa de registro da presente admissão.
Novamente manifestou-se a Universidade Estadual de Maringá, através do protocolo n° 13660-5/07, fls. 52 a 61.
Em Parecer conclusivo de n° 5.773/07, a Diretoria Jurídica ressalta que a autorização governamental não tem o condão de "tornar inexpressivo o texto constitucional", que apresenta como regra a obrigatoriedade da realização de concurso público para contratação de pessoal. Por outro lado, observa que a contratação por tempo determinado é uma exceção, que deve atender e caracterizar o excepcional interesse público, o que não ficou caracterizado no presente caso.
O Ministério Público junto a este Tribunal ratifica posicionamento adotado no Parecer n° 22.302/06, bem como compartilha do entendimento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pela negativa de registro da presente contratação.
VOTO
Ao analisar a justificativa apresentada pela Entidade, fls. 61, verifica-se que a contratação ora em exame, se deu em substituição a Sra. Silvana Lorenzi Vizoni, **por vencimento de contrato**, o que por si só, já se caracteriza uma irregularidade procedimental.
Diante do exposto e considerando a inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, nos termos dos Pareceres n°s 5.773/07 e 6.433/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro da contratação objeto do presente processo, cabendo à Universidade Estadual de Maringá, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanção administrativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 420225/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I- Negar registro da contratação objeto do presente processo nos termos dos Pareceres n°s 5.773/07 e 6.433/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, diante do exposto e considerando a inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal,
II- Determinar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do art. 302, § 1º, do Regimento Interno, pela Universidade Estadual de Maringá, sob pena de sanção administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 858/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 389509/03
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIO SERGIO RASERA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Proposta de impugnação. Despesas efetuadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em decorrência da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite. Irregularidades detectadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo. Justificativas apresentadas não são suficientes para a devida regularização. Pela procedência, com a remessa de cópias ao Ministério Público para as providências cabíveis.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de proposta impugnação apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, referente a despesas realizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. Mário Sérgio Rasera, no 3º quadrimestre de 2002, em decorrência da realização do Convite nº 68/2002, no valor máximo de R$ 41.102,49, para a contratação de serviço para conserto de 03 (três) veículos importados.
Foram constatadas as seguintes irregularidades:
· Habilitação de somente 2 (duas) empresas convidadas, que apresentaram orçamentos similares, apenas disfarçados para cumprimento da exigência de várias propostas;
· 2 (duas) das empresas possuem o mesmo telefone e o mesmo endereço e apresentaram orçamentos realizados pela mesma pessoa, com caligrafia idêntica, indicando farsa licitatória;
· Irregularidades na classificação orçamentária do serviço objeto do contrato, que refere-se a serviço contínuo;
· Falsidade na proposta de preços, visto que são deslocados os mesmos preços entre itens diferenciados com diferenças de percentuais não aceitáveis no universo mercantil;
· Verificação de diferença de preços da proposta vencedora (R$ 32.827,81) e o preço máximo obtido na sondagem pelos agentes públicos encarregados da manutenção do patrimônio público (R$ 41.102,49).
Diante disso, propõe ao ordenador das despesas e aos membros da Comissão de Licitação, a aplicação de multa de 10% sobre o valor ilegalmente gasto de R$ 32.827,81, devidamente corrigido até o dia do seu efetivo recolhimento.
Oferecido o contraditório e a ampla defesa, houve manifestação do Diretor Presidente do IAP, Sr. Mario Sérgio Rasera, e dos membros da Comissão Permanente da Licitação, Sr. Jean Carlos Helferich, Sra. Célia Maria de Lara Tavares e do Sr. Mauro Dalotto.
Em relação à classificação orçamentária dos serviços, justificam que houve eventual desconformidade às instruções da FEMA para o plano de aplicação dos recursos e quanto às empresas habilitadas, consideraram como acaso a participação de empresas desclassificadas, sem mencionar a composição dos preços da proposta das concorrentes.
Além disso, alegam ser irrelevante frente ao objeto da licitação, a coincidência das informações das empresas participantes do procedimento licitatório, bem como aceitável o fato das propostas apresentarem falsidade.
Consideram irrisória a diferença entre o preço da proposta vencedora e o preço máximo obtido ser de 20,13%.
ANÁLISE
A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em nova manifestação, considera que o contraditório não apresenta nenhuma razão que justifique a improcedência da impugnação, devendo ser encaminhado o processo ao Ministério Público para efeitos de atos de improbidade administrativa.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10027/06, entende que os fatos que instruem o processo demonstram a procedência da proposta de impugnação, entretanto, em relação à aplicação de multa, esta resta prejudicada, visto que não é possível a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 aos fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados anteriores à data de sua vigência.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1915/07, acompanha o entendimento dos órgãos instrutivos, pela procedência da impugnação, porém, sem a aplicação de multa do art. 85 da LC 113/2005.
VOTO
Da análise dos autos e considerando as constatações exaradas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, bem como o disposto no Parecer Ministerial nº 1915/07, verifica-se que as justificativas apresentadas em razão do contraditório não foram suficientes para sanar as irregularidades em relação ao procedimento licitatório realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.
Posto isto, **VOTO** pela *procedência* da presente proposta de impugnação, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis, excluindo a aplicação da multa prevista no art. 85 da LC nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 389509/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis, excluindo a aplicação da multa prevista no art. 85 da LC nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 859/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 274489/04
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Proposta de Impugnação. Despesas realizadas pelo DETRAN/PR para deslocamento às cidades de Maringá, Londrina, Apucarana e Umuarama. Exercício de 2003. Ato de improbidade administrativa. Não comprovação da vinculação das viagens realizadas pelo Diretor de Operações do DETRAN ao programa de Inspeção às CIRETRANS do Estado. Procedência. Devolução dos valores irregularmente despendidos, com a devida atualização monetária, sob a responsabilidade solidária, do Sr. José Miguel Grillo e do Sr. Marcelo Beltrão de Almeida. Envio de cópias ao Ministério Público do Estado para a adoção das medidas pertinentes, conforme instrução do processo.
RELATÓRIO
DA IMPUGNAÇÃO
Trata o presente protocolado de proposta de impugnação apresentada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo referente à despesas realizadas pelo DETRAN/PR com deslocamento às cidades de Maringá, Londrina, Apucarana e Umuarama, no exercício de 2003.
A Inspetoria verificou que o Sr. José Miguel Grillo, Diretor Operacional do DETRAN, utilizou-se de recursos do cofre estadual para o seu deslocamento às cidades de Maringá, Londrina, Apucarana e Umuarama, sendo que tais despesas foram autorizadas pelo Sr. Marcelo Beltrão de Almeida, Diretor Presidente da autarquia.
Após solicitação de esclarecimentos por parte da Inspetoria, as autoridades responsáveis deixaram de apresentar justificativa plausível para os gastos realizados com transporte aéreo para a cidade de Maringá, no montante de R$ 8.156,10.
Posto isto, requer sejam responsabilizados solidariamente o Sr. Marcelo Beltrão de Almeida, Diretor Presidente do DETRAN/PR e o Sr. José Miguel Grillo, Diretor Operacional do mesmo órgão, para restituição ao erário da quantia de R$ 8.156,10, atualizada e acrescida de juros legais desde a data da efetivação do gasto irregular.
Oferecido o contraditório e a ampla defesa, o Sr. José Grillo, Diretor Operacional, justifica que sua Diretoria é responsável pelos registros, licenciamentos, vistorias e certidões de veículos, expedições de carteiras de habilitação, cursos de reciclagem, recursos de infrações e outras atividades que a fazem o centro de todas as operações. Por isso há a necessidade de visitas periódicas nas 98 unidades do interior (CIRETRANS), que começaram pela região norte/noroeste.
Além disso, alega que efetivou as visitas técnicas, não havendo ocorrência de dolo ou má-fé na aplicação dos recursos do Tesouro Estadual nas viagens, sendo anexado aos autos declarações dos chefes das CIRETRANS para comprovação da realização das vistorias, com a informação de que os deslocamentos tiveram início em sua cidade de origem – Maringá – por coincidência.
Por fim, que nenhuma despesa de alimentação ou hospedagem foi realizada na cidade de Maringá ou em municípios lindeiros.
O Diretor Geral do DETRAN não apresentou justificativas.
DA ANÁLISE
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, em nova análise, entende que a validade das declarações firmadas por funcionários subalternos da parte interessada é bastante conhecida do Poder Judiciário, que vem desqualificando estes testemunhos como prova.
Mesmo que se pudesse considerar válido o conteúdo das declarações, ainda assim elas não comprovariam a vinculação das 22 viagens à região de Maringá, como cumprimento de um programa de trabalho da Diretoria Operacional do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná.
Não há qualquer documento que possa amparar a suposta relação das viagens do Diretor Operacional da autarquia de trânsito com um programa de inspeção às CIRETRANS do Estado, fato que não encontra respaldo legal nos documentos apresentados.
Além disso, não foi possível verificar que apenas 25 CIRETRANS receberam visitas de funcionários do DETRAN, não sendo aceitável o fato de que estas viagens estavam sendo relacionadas a um programa de vistoria da relação CIRETRAN X usuário, pois das 96 CIRETRANS existentes, 71 não receberam inspeção de qualquer funcionário do DETRAN.
Ressalta que as 22 viagens realizadas pelo Sr. José Grillo contemplaram todos os finais de semana do primeiro semestre de 2003, além de que após o envio do 1º ofício pela 7ª Inspetoria ao DETRAN, o Diretor Operacional não realizou mais viagens através da Central de Viagens do Estado para a região de Maringá, o que fulmina, de forma inafastável, a tese de existência de uma rotina de visitas do mesmo às CIRETRANS do Estado localizadas nos municípios lindeiros de sua cidade natal, ratificando, portanto, a proposta de impugnação.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 4895/05, entende que a conduta do Diretor Operacional e do Diretor Geral do DETRAN, além de ferir os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, constitui ato de improbidade previsto no artigo 9º, XII e no artigo 10, IX, da Lei nº 8.429/92, respectivamente.
Portanto, opina pelo acolhimento da proposta de impugnação para condenar os ordenadores à restituição dos valores irregularmente despendidos, bem como o encaminhamento de cópias do processo à Procuradoria Geral do Estado para apuração de eventual infração funcional do Diretor Operacional do DETRAN.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 22814/06, manifesta-se no sentido de que a grande maioria das despesas efetuadas com transporte foram para a cidade de Maringá, local de domicílio do Sr. José Grillo, além de que a rotina de viagens coincide com os finais de semana. O fato das viagens se concentrarem em Maringá é significativo, visto que compete ao DETRAN a fiscalização das atividades dos CIRETRANS nas diversas cidades do Estado.
Posto isto, opina pelo acatamento da presente impugnação, com determinação da devolução integral e atualizada dos recursos indevidamente utilizados e encaminhamento de notícia da ocorrência de ato de improbidade administrativa ao Ministério Público do Estado e de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado.
VOTO
Considerando a análise realizada pela própria Inspetoria de Controle Externo, bem como pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 4895/05 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 22814/06, verifica-se que houve prática de atos de improbidade administrativa conforme a Lei nº 8.429/92, tendo em vista que não foi comprovada a vinculação das viagens realizadas pelo Diretor de Operações do DETRAN ao programa de inspeção às CIRETRANS do Estado.
Como mencionado pela 7ª Inspetoria, as declarações dos chefes das CIRETRANS acostadas aos autos, não são suficientes para comprovar a referida vinculação, pelo fato de serem servidores subordinados.
Ante o exposto, **VOTO** pela *procedência* da presente proposta de impugnação de despesas, com determinação da devolução integral dos recursos irregularmente despendidos, com a devida atualização monetária, solidariamente, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Beltrão de Almeida e José Miguel Grillo, bem como o envio de cópias ao Ministério Público de Estado para a adoção das medidas pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 274489/04, entre as partes DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ e MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, com determinação da devolução integral dos recursos irregularmente despendidos, com a devida atualização monetária, solidariamente, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Beltrão de Almeida e José Miguel Grillo, bem como o envio de cópias ao Ministério Público de Estado para a adoção das medidas pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 861/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 532972/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Impugnação de Despesas. Irregularidades em atos de disposição funcional realizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, no exercício de 2003. Regularidade da realocação de pessoal. Ausência de respaldo legal para o pagamento de gratificações aos servidores. Procedência parcial. Ausência de dolo ou má fé. Não aplicação de sanção. Alerta para que em situações futuras o Instituto não adote tal procedimento.
RELATÓRIO
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, referente à irregularidades em atos de disposição funcional realizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, no exercício de 2003.
DA IMPUGNAÇÃO
A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em inspeção de rotina, verificou a existência de 11 (onze) processos de realocação de servidores de outros órgãos à disposição do IAP e vice-versa, os quais recebiam gratificação por encargos especiais e de chefia, solicitando, por meio de ofício, o amparo legal.
Entretanto, após manifestação da entidade, permaneceu irregular a situação do pagamento de encargos especiais aos funcionários sem o devido enquadramento às disposições legais.
O IAP invocou a aplicação do art. 1º do Decreto nº 6582/02, entretanto, este não é aplicável visto que prevê de forma errônea, em afronta à Lei nº 6174/70, a concessão de encargos especiais a servidores da SEMA, IAP e SUDERHSA, pois esses servidores não são desses órgãos, são apenas designados por 180 dias ao IAP.
Ainda, está consignado no artigo 178 da Lei nº 6174/70, que "*a gratificação mencionada no inciso VIII do art. 172 (pelo exercício de encargos especiais) se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento*", não prevalecendo o fundamento legal trazido pelo IAP para pagamento aos funcionários que especifica.
Conforme históricos de pagamentos, foi constatado o pagamento do valor de R$ 18.047,20 até setembro de 2003, a título de encargos sociais.
Posto isto, requer seja determinado o recolhimento, pelo Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, dos valores pagos irregularmente e o retorno de todos os funcionários aos órgãos de origem, no prazo de 30 dias, comprovando tal medida a esta Casa, sob pena de encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.
O valor a ser devolvido deve considerar o período total em que perdure a irregularidade, visto que os documentos que embasaram a impugnação consideram pagamentos até setembro de 2003.
Concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, o Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues apresenta justificativas no sentido de que o IAP cumpriu rigorosamente as normas legais e que todas as remoções, embora temporárias, receberam autorização da SEAP. Os servidores estão prestando serviços em caráter temporário até se adaptarem, quando serão removidos em definitivo.
Relata que há mais de 10 anos o Estado não realiza concurso público para preencher vagas deixadas por servidores que se aposentaram e que se exoneraram, acarretando deficiência de servidores na autarquia. Por isso, foi solicitado à SEAP autorização para a remoção de servidores para esta autarquia, em virtude da deficiência que a instituição vem enfrentando com a falta de servidores.
Em relação à existência de 13 (treze) funcionários cedidos para outros órgãos, isto somente ocorreu pelo fato de serem profissionais, que em sua maioria, atuam na área do meio ambiente, não se tratando de servidores para atividade-meio, como é o caso dos 11 (onze) servidores em questão, em que o IAP tem mais deficiência.
Alega que ao administrador público não cabe outra ação senão conceder os encargos especiais previstos no Decreto 6582/02, senão estaria cometendo injustiças, com tratamento desigual à servidor em iguais condições. Assim, não houve infringência à lei, não merecendo prosseguimento a presente proposta de impugnação.
Foram prestados esclarecimentos também por parte da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que os profissionais de outros órgãos foram cedidos para prestar serviços no IAP em caráter excepcional, para atender ao convênio firmado com o banco alemão KFW. Declara, por fim, que foi realizado teste seletivo, devidamente autorizado.
DA ANÁLISE
A 1ª Inspetoria de Controle Externo (antiga 2ª Inspetoria), esclarece que as alegações trazidas não alteram a posição inicial, não descaracterizando as irregularidades. Informa que a menção a teste seletivo realizado, devidamente autorizado pelo Governador do Estado em novembro de 2003 (fls. 98), é posterior à data dos fatos impugnados. Os servidores ficaram cedidos irregularmente entre março e setembro de 2003 e não há qualquer documentação comprovando a realização e resultado do referido teste seletivo.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 15148/06, afirma que as remoções se deram por meio de autorização do Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, que na sua manifestação, esclareceu ter sido necessária a designação de servidores para prestarem serviços em caráter excepcional para atendimento de convênio com o banco alemão KFW e que posteriormente foi realizado este seletivo.
Entretanto, a Diretoria entende que o pagamento para funcionários realocados de outros órgãos para prestar serviços ao IAP não está abrangido pelo Decreto nº 6582/02.
Ressalta que a realocação de funcionários de outros órgãos é possível, porém, o pagamento de encargos especiais para este servidores não encontra respaldo na legislação, pois os servidores somente estavam realocados temporariamente no IAP.
Contudo, considera que a desigualdade salarial, representada por servidores do IAP recebendo encargos especiais com servidores realocados no IAP, sem recebimento deste benefício, iria gerar não somente a falta de motivação para o trabalho, como tornaria sem sentido o remanejamento efetivado pela SEAP.
Posto isto, opina pela improcedência da presente impugnação.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5255/07, manifesta-se no sentido de que o pagamento dos referidos encargos carece de respaldo na legislação, tendo em vista que a conduta do legislador deve ser pautada no princípio da legalidade.
Diante disso, posiciona-se pela procedência parcial da impugnação de despesas, considerando regular a realocação de pessoal, pois fundamentada no artigo 12 da Lei nº 13.666/02 e pela procedência em relação à falta de previsão legal para pagamento de encargos especiais a servidores que não pertencem ao IAP.
VOTO
Ante o exposto, verifica-se que é possível a realocação de funcionários de outros órgãos para prestarem serviços ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 13.666/02.
Porém, o mesmo não ocorre com o pagamento de gratificações a estes servidores, pois foram realocados em caráter temporário, em atendimento a uma situação excepcional, não havendo respaldo legal para a prática de tal ato.
Portanto, em conformidade com o disposto no Parecer nº 5255/07 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela *procedência parcial* da presente impugnação, no sentido de que sejam consideradas regulares as realocações dos servidores ao Instituto Ambiental do Paraná, restando, porém, a irregularidade em relação ao pagamento de gratificações a esses servidores.
No entanto, levando em consideração a ausência de dolo ou má fé, deixa-se de aplicar sanção, alertando-se para que em situações futuras o Instituto Ambiental do Paraná, não adote tal procedimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 532972/03, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela procedência parcial da presente impugnação, conforme o Parecer nº 5255/07 do Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam consideradas regulares as realocações dos servidores ao Instituto Ambiental do Paraná, restando, porém, a irregularidade em relação ao pagamento de gratificações a esses servidores, alertando-se para que em situações futuras o Instituto Ambiental do Paraná, não adote tal procedimento.
otaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 863/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140524/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí. Diligência à origem para comprovação do parcelamento dos débitos relativos a contribuição patronal devida ao INSS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Evaldo Domingos de Oliveira (fls. 37), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1524/06 (fls. 132/136), opina pela irregularidade das contas, em face da falta de comprovação do parcelamento dos débitos relativos a contribuição patronal devida ao INSS.
Ressalva a remuneração dos agentes políticos que descumpriu norma contábil pela ausência de empenho da folha de pagamento do mês de dezembro de 2003.
O mesmo entendimento teve o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 22085/06 (fls. 142/143), ao opinar pela irregularidade das contas.

Antes de macular os atos de gestão da administração municipal e considerando que a única irregularidade apontada pela Unidade Técnica se traduz na ausência de comprovação do parcelamento dos débitos relativos a contribuição patronal devida ao INSS, entendo por bem, como última alternativa, oportunizar ao gestor municipal que demonstre perante esta Casa as medidas de saneamento das irregularidades.
É o voto, por diligência à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140524/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Diligenciar à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 872/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 75391/98
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1996. R$ 25.089,60. Irregularidade das contas. Despesas não vislumbradas no plano de aplicação. Recolhimento parcial atualizado. Responsabilidade solidária.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 25.089,60 (vinte e cinco mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 97 e 98, constatou a ausências de notas de empenhos e liquidações, bem como o Termo de Objetivos Atingidos, devidamente emitido pelo órgão repassador. Ainda, sugeriu o recolhimento da importância de R$ 3.661,89 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente a despesas realizadas fora do plano de aplicação.
A Entidade apresentou justificativas as fls. 99 a 171, inclusive Termo de Anuência, fls. 104, convalidando as despesas realização fora do plano de aplicação.
Em Instrução n° 1.761/2000, fls. 175 e 176, a Unidade Técnica sugeriu o direito ao contraditório e ampla defesa ao Sr. Orlando Teixeira Gregório, uma vez que ausente o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Salientou, também, que o presente processo foi encaminhado em 25/05/1999 à origem, tendo retornado a este Tribunal somente em 31/01/2000, por força do procedimento de Tomado de Contas, objeto do protocolo n° 362125/1999.
Em Parecer n° 7.203/00, fls. 177 e 178, o Ministério Público junto a este Tribunal, endossou a diligência proposta pela Unidade Técnica, acrescendo os seguintes fatos: a) necessidade de ser refeito o quadro demonstrativo de despesas, pois inaceitáveis saques para caixa, no total de R$ 1.080,00 (hum mil, oitenta reais), no período, devendo a correta utilização desses recursos ser comprovada com a juntada de despesas dentro do período e no plano de aplicação; b) existência de despesas que não constam do quadro demonstrativo e cujos comprovantes estão juntados (fls. 25, 53, 62, 82), bem como a ausência da nota fiscal à qual se refere o recibo 205, fls. 83; c) expurgamento do valor referente a gastos com INSS e com Associações de Classe; d) juntada de cópias de todas as folhas do Livro Registro de Empregados.
Após analisar os documentos acostados as fls. 183 a 254, a Unidade Técnica em Instrução n° 6.485/03, fls. 256 a 263, propugnou pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos valores recebidos, levando em consideração a realização de despesas em desacordo com o Provimento n° 29/94. Ainda, sugeriu aplicação de multa administrativa aos Srs. *Roberto Koiti Kakubo* e *José Paulo Martins*.
Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.257/03, fls. 264, opinou por diligência à origem para fins de pronunciamento dos dirigentes ou o recolhimento do valor, devidamente corrigido, referente às despesas realizadas indevidamente.
Devidamente citada a Entidade através de seus gestores, fls. 265 a 267, por meio do protocolo n° 4289-9/04, fls. 268, o Sr. José Paulo Martins, Presidente da Associação (2004), solicitou a correção dos valores a serem recolhidos, bem como dilação de prazo para apresentação do Termo de Objetivos Cumpridos.
Posteriormente, através do protocolo n° 18102-2/04, fls. 277 e 278, foi juntado o Termo de Objetivos Atingidos. Ainda, em atenção a solicitação anterior do gestor da Entidade, a Diretoria de Tomada de Contas, as fls. 282, efetuou a atualização dos valores a serem recolhidos, importando em R$ 9.416,01 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e um centavos), até 31/08/2004. Devidamente citado, o Sr. José Paulo Martins, à época Presidente, requereu as fls. 284, o parcelamento do débito, em 24 parcelas.
Posteriormente, o Sr. Orlando Teixeira Gregório requereu dilação de prazo para apresentar justificativas, fls. 288, bem como vistas dos autos. Ressalte-se, que ambos os requerimentos foram deferidos. Entretanto, o interessado deixou de apresentar qualquer esclarecimento ou documento.
Em Instrução conclusiva de n° 4.726/05, fls. 290 a 292, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento por parte do Sr. Orlando Teixeira Gregório, Presidente à época, dos valores referentes às despesas elencadas na Informação n° 1.135/04, fls. 282, devidamente corrigidos, bem como os gastos de INSS (R$ 674,12), fls. 72 e 76; e, Associações de Classe (R$ 30,00), fls. 35 e 55. Ainda, sugere a aplicação de multa administrativa e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.272/06, fls. 205, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas. Entretanto, diverge no que diz respeito à responsabilidade de recolhimento dos valores.
VOTO
Embora apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, verifica-se que algumas despesas não estavam prevista no Plano de Aplicação, bem como deixaram de ser convalidadas pelo Órgão Repassador. Devidamente citada a Entidade, através de seus representantes legais, o presente processo não foi regularizado.
Em face de todo o exposto e considerando que as despesas apontadas pela Unidade Técnica, foram realizadas em benefício da Entidade, embora não vislumbradas no Plano de Aplicação, acompanhando o Parecer n° 19.272/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *e*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício de 1996, no valor de R$ 25.089,60 (vinte e cinco mil, oitenta e nove reais, sessenta centavos);
II – determina-se o encaminhamento à Diretoria de Execuções para fins de atualização dos valores constantes as fls. 282, bem como das despesas de fls. 72 e 76 (INSS- R$ 674,12); 35 e 55 (Associação de Classe – R$ 30,00), a serem recolhidos, de responsabilidade solidária, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assai e do Sr. Orlando Teixeira Gregório, à época Presidente
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 75391/98,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício de 1996, no valor de R$ 25.089,60 (vinte e cinco mil, oitenta e nove reais, sessenta centavos);
II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções para fins de atualização dos valores constantes as fls. 282, bem como das despesas de fls. 72 e 76 (INSS- R$ 674,12); 35 e 55 (Associação de Classe – R$ 30,00), a serem recolhidos, de responsabilidade solidária, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assai e do Sr. Orlando Teixeira Gregório, à época Presidente
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 873/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 344470/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ANTONIO MAZZEI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Exercício financeiro de 1998. R$ 9.000,00. Irregularidade das contas. Obra não concluída. Recolhimento integral dos recursos recebidos. Responsabilidade solidária do Município de Cruzeiro do Oeste e do Sr. Antonio Mazzei, Ex-Prefeito Municipal.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Cruzeiro do Oeste e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), que teve por objeto a complementação do abatedouro municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 67 e 68, constatou a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Ainda, apontou a necessidade de esclarecimentos complementares.
As fls. ou:69 a 71, o Sr. Antonio Mazzei, à época Prefeito Municipal, juntou Laudo de Supervisão n° 012/2000, emitido pelo Núcleo Regional de Umuarama-SEAB, bem como informou que *"este Processo de Prestação de Contas refere-se a recursos complementares ao Termo de Ajuste n° 209/96, uma vez que foram adquiridos equipamentos que se fazem necessários ao funcionamento do abatedouro municipal, e que os mesmos não estavam previstos no plano de aplicação de obras"*.
Em Instrução de n° 3.166/2000, fls. 73 e 74, a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas, por considerar cumpridas as formalidades previstas no Provimento n° 02/94.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.238/00, fls. 75 e 76, em razão de indícios de irregularidades no certame licitatório, opinou por diligência interna à Unidade Técnica, para juntada de cópia dos dados constantes na inscrição estadual de cada uma das empresas participantes da licitação, para fins de se aferir a correta razão e objeto social, bem como sua composição social. Ainda, requereu a oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa, ao Sr. Antonio Mazzei, na condição de Prefeito Municipal; aos membros da Comissão de Licitação que analisaram a Carta Convite n° 40/98; bem como, o assessor jurídicos que se manifestou pela regularidade do procedimento. Ao final, solicitou a juntada do Plano de Trabalho, mencionado na Cláusula Primeira do Termo de Ajuste n° 209/96, devidamente aprovado pela SEAB.
Foram juntados novos documentos as fls. 81 a 94, bem como esclarecimentos firmados pelo ex-Prefeito Municipal e outros.
Posteriormente, foi citado o Sr. *Yukio Tominaga*, para o exercício do contraditório e ampla defesa. Através do protocolo n° 2248-6/03, informa que "inexiste possibilidade de funcionamento do abatedouro, tendo em vistas a necessidade de uma reforma geral do estabelecimento. Apresenta Laudo de Vistoria n° 008/2001, fls. 102 e 103; Relatório de Vistoria datado de 25/01/2002, fls. 104 e 105; Laudo de Supervisão n° 012/2000, fls. 106 e 107, que ressalta: *"Todo o equipamento descrito é adequado a atividade, foi adquirido e instalado no local da obra, embora a mesma ainda não esteja concluída e apta ao funcionamento"*.
Em Instrução conclusiva de n° 6.056/06, a Diretoria de Análise de Transferência, retifica entendimento anterior, concluindo pela irregularidade das contas, uma vez que ficou evidenciado a não conclusão do objeto do convênio; inadequação da construção; não utilização do abatedouro, apesar do repasse ter sido integralmente empregado. Sugere o recolhimento integral dos recursos repassados, bem como aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005.
Em Parecer n° 22.340/06, fls. 125 e 126, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela irregularidade das contas, com a responsabilização solidária do Sr. *Antonio Mazzei*, Ex-Prefeito Municipal, e do Município de Cruzeiro do Oeste.
VOTO
Verifica-se que o Abatedouro Municipal de Cruzeiro do Oeste permanece inativo e, ainda, apresentando deficiências que impedem sua utilização, conforme laudos apresentados as fls. 102 a 105. Mais uma obra inacabada.
Em face de todo o exposto, acompanhando o Parecer n° 22.340/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais);
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária do Município de Cruzeiro do Oeste e do Sr. *Antonio Mazzei*, ex-Prefeito Municipal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 344470/99,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB** e o **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), acompanhando o Parecer n° 22.340/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento integral dos recursos, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária do Município de Cruzeiro do Oeste e do Sr. *Antonio Mazzei*, ex-Prefeito Municipal;
III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa; e
IV - encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
t:Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 874/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141981/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 14.000,00. Exercício financeiro de 2002. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo, reforma e ampliação do Centro da Juventude.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 6.851/04, fls. 188 a 192, verificou a ausência de diversos documentos e irregularidades:
· Autorização governamental;
· Publicação do termo de convênio e de seu aditivo na Imprensa Oficial;
· Notas de Empenho e Liquidações emitidas pelo Estado;
· Termo de cumprimento dos objetivos referente aos gastos efetuados, emitidos pela SETP;
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 29/08/2002 a 01/10/2002;
· Termo aditivo para realização de despesas após o prazo de vigência do convênio (30/06/2003);
· Guia GR-PR para comprovar a devolução do saldo do convênio (R$ 7.238,85), conforme extrato bancário as fls. 145, uma vez que o convênio encontra-se expirado desde 30/06/2003;
· Extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, a partir de janeiro de 2004 até que seu saldo esteja zerado;
· Ato de designação da Comissão de Licitação.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 5.581/04-OCN-DG, o Sr. *Lauro Baran*, na condição de Prefeito Municipal à época, manifestou-se através do protocolo n° 50409-3/04, fls. 194 a 245. Posteriormente, o Sr. *Moacir Alfredo Szinvelski*, na condição de Vice-Prefeito Municipal, juntou o Termo de Cumprimento dos Objetivos, as fls. 247.
Em Instrução n° 2.976/06, fls. 248 a 250, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta o não recolhimento dos rendimentos referentes à aplicação financeira dos recursos recebidos. Tal posicionamento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n° 7.941/06, fls. 251 e 252.
Novamente intimado, o Sr. *Lauro Baran*, ex-Prefeito Municipal, juntou as fls. 262, GR-PR, comprovando o referido recolhimento.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 2.590/07, fls. 263 e 264, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.376/07, fls. 265, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução n° 2.590/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de responsabilidade do Sr. *Lauro Baran*, à época Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93,
.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 141981/03, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução n° 2.590/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICIPIO DE MALLET, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 876/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 160471/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: IVA MAGNANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Exercício financeiro de 2002. R$ 68.550,00. Regularidade com ressalva. Ausência de CND específica da obra. Conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno. Atenção ao disposto no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Pranchita e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 68.550,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a construção de complexo esportivo.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como o contraditório objeto do protocolo n° 4819-0/07, fls. 169 a 177, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 667/07, fls. 179 e 180, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, conforme entendimento do Tribunal Pleno em Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão n° 1.365/06, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da Obra.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.581/07, fls. 181 e 182, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06, alertando-se, ainda, para o art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO
Considerando o Parecer n° 5.581/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 68.550,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinqüenta reais), de responsabilidade do Sr. *Neuto Sartor*. Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 160471/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de convênio celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** e o **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 68.550,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinqüenta reais), de responsabilidade do Sr. *Neuto Sartor*, considerando o Parecer n° 5.581/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005; e
II- Ressaltar o disposto no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 879/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177170/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. R$ 241.239,12. Regularidade das contas
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 241.239,12 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e doze centavos), que teve por objeto pavimentação urbana.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.899/06, fls. 129 a 131, verificou a ausência dos comprovantes do recolhimento do ISS e INSS, referentes aos valores retidos nas notas fiscais, de fls. 18/20.
Devidamente citado, o Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos e documentos as fls. 138 a 141.
Em nova Instrução n° 7.903/06, fls. 142 e 143, a Unidade Técnica, opinou pela regularidade com ressalva, em razão do descumprimento do Provimento n° 29/94. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento n° 322/06, fls. 144, entendeu necessário a comprovação da incorporação do valor do ISS às receitas municipais do período apontado no demonstrativo de folhas 57.
A municipalidade, através de seu representante legal, apresentou novos documentos às fls. 147 a 176.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.015/07, fls. 177 e 178, ratificou posicionamento anterior, opinando pela regularidade com ressalva. Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.672/07, fls. 179, manifesta-se pela regularidade das contas, afastando a ressalva, uma vez que o Provimento n° 29/94 não previa a comprovação de recolhimento dos tributos incidentes sobre notas fiscais do prestador de serviço.
VOTO
Considerando os documentos e esclarecimentos constantes dos autos, acompanhando o Parecer n° 6.672/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 241.239,12 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais, doze centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Wandscheer*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177170/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU à MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 241.239,12 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e doze centavos), que teve por objeto pavimentação urbana, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 882/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 310660/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. R$ 18.000,00. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Recolhimento de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.686,85 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais, oitenta e cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.065/06, fls. 41 a 43, verificou as seguintes irregularidades: a) Não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos; b) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 21/09/2005 a 04/05/2006; c) atraso no encaminhamento da prestação de contas.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.403/06-OCN-DAT, o Sr. *Antonio Cláudio Martins*, na condição de Presidente da Associação, manifestou-se através do protocolo n° 45609-6/06, fls. 46.
Em Instrução n° 8.751/06, fls. 47 a 49, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas na instrução inicial.
Nesse ínterim, o interessado apresentou as fls. 51, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, remanescendo, porém, a ausência de aplicação financeira e o atraso na protocolização das contas.
Novamente intimado, o Sr. Antonio Cláudio Martins em protocolo n° 18622-0/07, fls. 63 a 67, apresentou as guias dos recolhimentos efetivados. Em conseqüência, a Diretoria de Execuções as fls. 68, certificou os valores apresentados.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 2.404/07, fls. 70 a 72, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.723/07, fls. 73 e 74.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, que o interessado deu cumprimento às solicitações deste Tribunal, nos termos da Instrução n° 2.404/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.723/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 18.686,85 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Cláudio Martins*, à época Presidente da Associação, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como do cumprimento dos prazos legais para a protocolização das prestações de contas de transferências voluntárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 310660/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/CEDCA/FIA/IASP** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ R$ 18.686,85 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Cláudio Martins*, à época Presidente da Associação, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, que o interessado deu cumprimento às solicitações deste Tribunal, nos termos da Instrução n° 2.404/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n° 6.723/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II- alertar à referida Associação para a obrigatoriedade do disposto no §4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como do cumprimento dos prazos legais para a protocolização das prestações de contas de transferências voluntárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 884/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 158765/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 26.300,00. Vigência do convênio até 31/12/2007. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Bom Jesus do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.445/07, fls. 32 e 33, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.302/07, fls. 35.
VOTO
Considerando a Instrução n° 2.445/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.302/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 158765/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, da prestação de contas de convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** e a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL**, de responsabilidade da Sra. *Marilene Pinheiro Cabral Deola*, no valor de R$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), considerando a Instrução n° 2.445/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 7.302/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 886/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 119025/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2003. R$ 90.670,56. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação. Inclusão da entidade no plano anual de fiscalização da diretoria de análise de transferências.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 90.670,56 (noventa mil, seiscentos e setenta reais e cinqüenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.133/04-DRC/CAS, fls. 247 a 249, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio.
Por meio do Ofício n° 2.843/04-OCR/DG foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *João Natalin Américo*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 34161-5/04, fls. 253 a 255, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos. Posteriormente, foi juntado aos autos, as fls. 265, o Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

Em Instrução n° 2.223/07-DAT/CAS, fls. 261 a 264, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão. Recomenda, porém, a instauração de inspeção "in loco" na Associação em questão.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.805/07, fls. 281.
VOTO
Considerando a Instrução n° 2.223/07-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.805/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Tribunal, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003, no valor total de R$ 90.670,56 (noventa mil, seiscentos e setenta reais e cinqüenta e seis centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial.
Recomenda-se, a inclusão da APAE de Douradina no plano anual de fiscalização da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 119025/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, no exercício financeiro de , ressalvando realização de despesas não previstas no
Plano de Aplicação e Convênio inicial, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 888/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 537070/06
INTERESSADO: BENEDITO FRANCISCO DE SÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria municipal. Tempo de contribuição. Proporcional 4/35 avos. Cargo efetivo extinto pela Administração Municipal. Disponibilidade do servidor. Legalidade e registro, conforme Diretoria Jurídica.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal Auxiliar, do Município de Jandaia do Sul, posto em disponibilidade remunerada através do Decreto n° 425 de 01/06/1973, em razão da extinção do cargo.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 17.754/06, fls. 28, opinando pela legalidade e registro do ato aposentatório em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 23.238/06, fls. 29 e 30, manifesta-se pela negativa de registro por entender que o interessado não preenche o requisito estampado no art. 40, caput, da Constituição Federal, pois não é ele, desde 1973, servidor titular de cargo efetivo do Município.
Através do Ofício n° 1.252/07-ODL-DIJUR foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Jandaia do Sul, por meio de seu representante legal, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
As fls. 34 a 39 foram juntados esclarecimentos e informações objetivando subsidiar a análise do presente processo, bem como ratificar a legalidade da concessão da aposentadoria em questão.
Em novo Parecer n° 6.590/08, fls. 41, a Diretoria Jurídica mantém posicionamento anterior, opinando pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.047/07, fls. 42, concluí pela negativa de registro.
VOTO
Antes de adentrar ao mérito, vale trazer á lume informações relevantes quais sejam:
a) o interessado foi contratado pelo Município para o cargo de "Secção de Lançamentos", no Regime Extra-Numerário, em 27/11/1968.
b) Em 18/01/1971, devidamente habilitado através de Concurso Público, assumiu o cargo de Fiscal Auxiliar, prestando serviços até 01/06/1973, ocasião em que o referido cargo foi extinto pela Administração Municipal.
c) A partir da referida data, o Sr. Benedito Francisco de Sá, permaneceu em disponibilidade remunerada até a data de sua aposentadoria, ou seja, 11/04/2006, conforme Decreto n° 4.185, fls. 24. Durante todo o período percebeu remuneração proporcional a 4/35 avos.
Diante dos fatos, verifico que a Administração Municipal deixou de remanejar o servidor, mantendo-o aproximadamente por 33 anos à disposição. Tal procedimento não pode prejudicar, neste momento, o direito à aposentadoria, uma vez que o interessado não concorreu para a situação, ora questionada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Do exposto, acompanhando o Parecer n° 6.590/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou o Sr. Benedito Francisco de Sá.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 537070/06, entre as partes MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e BENEDITO FRANCISCO DE SÁ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal, acompanhando o Parecer n° 6.590/07 da Diretoria Jurídica, o Decreto nº 4.185/2006, publicado no jornal "Tribuna do Norte", do dia 13/04/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **BENEDITO FRANCISCO DE SÁ**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 889/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 558212/06
INTERESSADO: MARIA ELIZA VAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria estadual. Regularidade e registro, nos termos do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Maia Eliza Vaz*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 9.267 de 18/09/2006, devidamente publicada no Diário Oficial n° 7.318 de 26/09/2006.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, preliminarmente, em Parecer n° 1.144/07, fls. 93, propugnou por diligência externa à origem para esclarecimentos acerca do fundamento legal do ato de inativação, considerando que a interessada possui 61 anos de idade e 31 anos de tempo de contribuição, não havendo que se falar, em princípio, em redução de idade em função do tempo de contribuição previsto no inciso III, do art. 3°, da EC n° 47/05.
A Entidade Previdenciária as fls. 96 e 97, esclarece que a servidora implementou cumulativamente as condições dos incisos I e II, do art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47/05, sendo que o III não tem influência neste caso, por não haver necessidade de redução de idade.
Ao retornar, a Unidade Técnica em Parecer n° 5.488/07, fls. 99, ratifica entendimento anterior, sugerindo nova diligência para a retificação do ato aposentadoria.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 6.374/07, fls. 102 e 103, discorda do posicionamento da Diretoria Jurídica, por entender que o art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47/05 "traz uma regra de aposentadoria que, por opção do servidor, pode lhe ser aplicada". Ressalta, que no caso em questão a interessada já possuía 61 anos de idade quando do ato aposentatório e mais de 31 anos de serviço, portanto, sua opção pela aplicação do referido dispositivo legal não a afetará, vez que não implica em redução da idade. Ao final, manifesta-se pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.
VOTO
Considerando os esclarecimentos prestados pela Entidade Previdenciária e acompanhando o Parecer n° 6.374/07/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade e registro do ato que aposentou a Sra. *Maria Eliza Vaz.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 558212/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA ELIZA VAZ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 9.267, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial nº 7.318, de 26/09/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA ELIZA VAZ**, determinando o seu registro, considerando os esclarecimentos prestados pela Entidade Previdenciária e acompanhando o Parecer n° 6.374/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 890/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 45301/07
INTERESSADO: LAÍDES CANDIDO DA CONCEIÇÃO BORGES
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pensão municipal. Inexistência de fundamentação legal para a concessão. Negativa de registro. Prazo de 15 dias para adoção das medidas cabíveis.
RELATÓRIO
Trata de pensão por morte concedida à Sra. *Laídes Candido da Conceição Borges,* viúva de ex-Vereador e ex-Diretor do Departamento de Parques e Jardins do Município de Guaíra.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, em Parecer n° 3.187/07, fls. 21 e 22, propugnou por diligência externa à origem, para esclarecimentos, uma vez que o servidor falecido, Sr. Francisco Luz Borges, teve seu contrato rescindido em 03 de fevereiro de 1986.
O Município de Guaíra, através de seu representante legal, apresentou os seguintes esclarecimentos:
a) O Sr. Francisco Luz Borges prestou serviços ao Município (cargo em comissão) de 02/05/1983 a 03/02/1986, contribuindo neste período para a Previdência Social, sem recontratações pelo ente público a qualquer título.
b) Desconhece a que título a referida pensão foi concedida.
c) A legislação pertinente para o pagamento da pensão à beneficiária é de 13 de março de 1992, conforme documento juntado as fls. 08.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 6.457/07, opina pela negativa de registro da pensão em comento, cabendo ao Município de Guaíra demonstrar a sua anulação, em razão da inexistência de fundamento legal para a concessão do benefício.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.477/07, fls. 29.
VOTO
Considerando a forma irregular de concessão do benefício em questão, bem como as informações apresentadas pelo Município de Guaíra por ocasião do contraditório, nos termos dos Pareceres n° 6.547/07 e 7.477/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do ato que concedeu pensão à Sra. *Laídes Candido da Conceição Borges*, determinando-se, o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação junto a este Tribunal das medidas adotadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 45301/07, entre as partes MUNICÍPIO DE GUAÍRA e LAÍDES CANDIDO DA CONCEIÇÃO BORGES.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- negar registro ao ato que concedeu pensão à Sra. *Laídes Candido da Conceição Borges*, considerando a forma irregular de concessão do benefício em questão, bem como as informações apresentadas pelo Município de Guaíra por ocasião do contraditório, nos termos dos Pareceres n° 6.547/07 e 7.477/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná; e
II- determinar o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação junto a este Tribunal das medidas adotadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 893/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 186580/07
INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso público Edital n° 001/2005. Legalidade e registro. Alerta no que diz respeito à movimentação do sistema SIM-AP
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Pinhal de São Bento, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, para o provimento de 01 vaga de Auxiliar Administrativo, nível 07.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 6.811/07, fls. 32, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro da contratação, ressalvando, porém, a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.274/07, fls. 33, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO
Considerando o Parecer 6.811/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Pinhal de São Bento, VOTO, pela legalidade e registro da contratação originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 186580/07, entre as partes MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO e JAIME ERNESTO CARNIEL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do JAIME ERNESTO CARNIEL, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 894/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 87588/03
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Impugnação. Contratação da empresa F. Bertoncello Importação e Comércio de Madeiras e Eletrônicos Ltda. Pela APPA, por meio do procedimento licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços. As supostas irregularidades evidenciadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo foram devidamente esclarecidas por meio do contraditório apresentado. Pela não procedência da impugnação e conseqüente arquivamento do feito. Conforme instrução do processo.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de proposta de impugnação apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo referente à contratação da empresa F. Bertoncello Importação e Comércio de Madeiras e Eletrônicos Ltda. pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, no 1º quadrimestre de 2001, pelo procedimento licitatório sob a modalidade de tomada de preços.
O objeto do contrato, no valor de R$ 264.747,00, é o fornecimento de equipamentos de informática, softwares, periféricos e acessórios.
A Inspetoria constata que 14 empresas adquiriram o edital, mas somente 01 compareceu e apresentou proposta, o que não ficou comprovado pela ausência de documentação no processo.
Afirma que há contradições nas especificações técnicas dos produtos no edital e que não houve a apresentação de aptidão comprovando a compatibilidade do material a ser fornecido, pela empresa contratada.
Ainda, que a empresa vencedora ofereceu em sua proposta garantia mínima para os produtos que varia de 24 a 36 meses, entretanto, o contrato foi assinado estabelecendo que à contratada compete efetuar a garantia dos equipamentos pelo prazo de 12 meses.
Conforme declaração do Departamento de Informática e Organização da APPA, não houve recebimento de item referente ao item 04 do lote 01, por estar em desacordo com o processo, bem como não houve a entrega do item 03 referente ao lote 03.
Além disso, foi constatada a ausência de registro patrimonial dos bens adquiridos e número de série nas notas fiscais dificultando o controle dos equipamentos e provável superfaturamento, se comparados os preços com os praticados no orçamento realizado, à época, pela CELEPAR.
Posto isto, requer seja aplicada multa de 10% sobre o valor do contrato firmado, ao Sr. Osíris Stenghel Guimarães, ordenador de despesas; à Comissão Permanente de Licitação e ao Sr. Luiz Henrique T. Dividino, responsável pelo Departamento de Informática da APPA, acrescidos os valores da diferença entre o preço de mercado e o efetivamente realizado, superfaturado.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Osíris Stenghel Guimarães manifesta-se anexando cópia dos comprovantes de aquisição do edital por 14 empresas, alegando que em relação à garantia dos equipamentos, o fato de estar explicitada a garantia no anexo 1 e a mesma não constar na especificação, não trouxe qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, visto que o edital não estabelecia pontuação neste item.
Em relação à especificação técnica, afirma que há atestados no processo, fornecidos pelas empresas Brafer, Grande Hotel Rayon e Moinho Carlos Guth.
Em relação à garantia ofertada de da:24 a 36 meses, embora no contrato constasse apenas 12 meses, esclarece que em virtude de em alguns itens existir pontuação para o quesito garantia, os prazos ofertados oscilaram, conforme lotes. Salienta que a empresa vencedora do certame está cumprindo em conformidade com sua proposta.
Quanto ao não recebimento de equipamentos, esclarece que a contratada, posteriormente, cumpriu sua proposta com a entrega dos mesmos.
Alega que todos os bens objeto da licitação possuem registro patrimonial, além de que não existe exigência para que conste o número de série dos equipamentos na nota fiscal.
Por fim, sobre os valores praticados, informa que o orçamento foi aprovado pelo Conselho Estadual de Informática e que o processo foi analisado pelos setores específicos do Estado, não havendo superfaturamento.
Em resposta, o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino também se manifestou no sentido de que houve transparência no procedimento, estando à parte do processo, que foi conduzido pelas áreas competentes da APPA.

DA ANÁLISE

Em nova manifestação, às fls. 609 a 611, a 2ª Inspetoria de Controle Externo reitera seu posicionamento pela manutenção da proposta de impugnação, visto que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 14026/06, entende que o contraditório esclareceu os pontos referentes às irregularidades formais e quanto ao registro patrimonial dos bens.
Verificou que, embora tenham sido retirados alguns itens do orçamento apresentado, outros foram acrescentados, como demonstrado no edital.
Posto isto, opina pela improcedência da presente proposta de impugnação.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19439/06, posiciona-se no sentido de que os argumentos trazidos pela defesa demonstraram que foram retirados alguns itens do orçamento apresentado, sendo incluídos outros que foram levados em consideração para a formação dos preços, como constava no edital.
A aplicação da multa não mais se sustenta à luz da nova legislação deste Tribunal de Contas – Prejulgado nº 01/06-TC.
Portanto, opina pela improcedência da impugnação, com o conseqüente arquivamento.

DO VOTO

Considerando as constatações exaradas pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 14026/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19439/06, verifica-se que as supostas irregularidades evidenciadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo foram devidamente esclarecidas por meio do contraditório apresentado, no sentido de que não deve prevalecer a impugnação.
Ante o exposto, **VOTO** pela *não procedência* da presente proposta de impugnação de despesas realizadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e pelo conseqüente arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 87588/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar não procedente a presente proposta de impugnação apresentada pela **2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, em face de despesas realizadas pela **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**, considerando que das constatações exaradas pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 14026/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19439/06, verifica-se que as supostas irregularidades evidenciadas pela referida Inspetoria foram devidamente esclarecidas por meio do contraditório apresentado, no sentido de que não deve prevalecer a impugnação, determinando, conseqüentemente, o arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 895/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 229730/03
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Proposta de Impugnação. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Procedimento licitatório sob a modalidade convite para a recuperação de coberturas dos armazéns da APPA, com preço máximo de R$ 79.220,00. Pela improcedência, visto que não houve comprovação de direcionamento, bem como lesão ao erário. Conforme instrução do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposta de impugnação de despesas apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo referente à despesas realizadas pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, Sr. Osires Stenghel Guimarães, no 2º quadrimestre de 2002.
O objeto da presente impugnação refere-se à instauração de procedimento licitatório sob a modalidade convite (nº 29/2002), para a recuperação de coberturas dos armazéns da APPA com o preço máximo estimado pela Diretoria de Engenharia em R$ 79.220,00, para um prazo de execução em 09 meses.
Foi solicitado pela Inspetoria, por meio dos ofícios nº 140/02 e 145/02, questionamentos a respeito de possíveis irregularidades, entre as quais:
· Não atendimento ao disposto no §7º do art. 22 da Lei nº 8666/93;
· Previsão de prorrogação contratual do serviço, quando não seria permitido em virtude do valor fixado, pois ultrapassaria o limite para a modalidade utilizada;
·Orçamento estimativo feito pela DIENGE/APPA, que estipulou em março de 2002, o valor máximo estimado para a contratação em R$ 79.220,00;
·Ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, que possibilite às possíveis interessadas avaliar o custo da obra, a fim de que possa chegar a um valor estimativo correto;
· Ausência de descrição objetiva dos itens, sem especificação adequada para orçamentação;
·Preços superestimados para diversos itens.
Em resposta, a Superintendência da APPA expõe que:
· Foram convidadas 14 empresas do ramo, mas apenas 01 compareceu e apresentou proposta;
· Considera o valor estipulado em R$ 79.220,00 pouco atraente para o volume dos trabalhos e mão-de-obra;
· Os serviços a serem executados são de manutenção;
· Foi solicitado aos licitantes motivação para o seu desinteresse em participar do Convite;
· Os preços foram baseados no Relatório Sintético de Composição de Serviços de março de 2002 da Pini – Região Sul.
A Inspetoria ressalta que a empresa venceu a licitação pelo preço máximo indicado no edital, sendo inadmissível que a empresa formule seus preços de forma idêntica à constante no orçamento estimativo da entidade.
Portanto, propõe seja realizada a devolução aos cofres públicos pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, ao Sr. João Armando Vanhoni, responsável pelo orçamento estimativo e Sr. Ricardo T. R. Castilho Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, das quantias despendidas ilegalmente a maior, além da aplicação de multa de 10% do valor do contrato.
Oferecido o contraditório, o ex-Superintendente da APPA assevera que foram convidadas 14 empresas, sendo que apenas 01 se interessou pela execução do objeto e o fato de esta ter apresentado proposta equivalente ao preço máximo não pressupõe que tenha havido irregularidade, pois a empresa tem direito a apresentar proposta até o limite previsto em edital. Além disso, o motivo da presença de apenas 01 convidada foi justificado pelas próprias empresas, por meio de declarações, que apesar de serem obtidas posteriormente ao certame, devem ser consideradas, visto que nenhuma empresa é obrigada a justificar sua ausência do certame, ressaltando que foi uma opção das empresas em esclarecer os motivos.
Alega que não ficou demonstrado objetivamente os atos que feriram os princípios administrativos, sendo que os serviços foram realizados em atendimento ao interesse público, com boa-fé.
A imputação de sanção é antijurídica, sendo que para a quantificação desta, é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade.
O Sr. João Armando Vanhoni, responsável pelo orçamento estimativo, também apresenta contraditório, afirmando que a APPA coletou preços segundo critério de mercado, fixou percentuais sobre materiais e serviços e criou preço máximo segundo seu critério e em conformidade com a legislação, sendo que os órgãos precisam respeitar.
Relata que a Coordenadoria de Apoio Técnico desta Casa cometeu equívocos, pois realizou comparações indevidas com uma tabela desatualizada, dando falsa idéia de preços abusivos. Ainda, que a Divisão de Engenharia deu apoio necessário às eventuais dúvidas das proponentes durante o processo de licitação e, caso as empresas entendessem que as especificações não eram suficientes para a composição do orçamento, era facultada a formalização destas dúvidas de modo a manter a eqüidade orçamentária entre as concorrentes, entretanto, nenhuma formalização de perguntas foi feita no processo licitatório.
O Sr. Ricardo Thadeu Reis de Castilho Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, também apresenta contraditório no mesmo sentido dos demais responsáveis, ressaltando que as condições do edital foram respeitadas.

DA ANÁLISE

Em nova análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 250 a 252, informa que houve condutividade do certame de licitação excluindo outros pretendentes com elementos sem especificação correta, o que faz com que a impugnação mereça prosperar.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 14029/06, observa que a Comissão de Licitação respeitou o previsto na Lei nº 8666/93, tendo convidado mais empresas que as 03 previstas, juntando ao processo, mesmo que depois do solicitado pela Inspetoria de Controle, as justificativas de outras 07 empresas, pelo não comparecimento ao certame.
Em relação ao valor fixado em edital e o apresentado pela empresa, tal fato restou esclarecido pelo técnico responsável, não sendo elemento capaz de comprovar a condução do procedimento.
Por isto, em face das justificativas apresentadas, da efetiva prestação dos serviços e da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, opina pela improcedência da presente impugnação.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 23256/06, entende que o questionamento apresentado a respeito do valor proposto e o máximo estipulado pela entidade, não necessita ser considerado, visto que o artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93 prevê como motivo de desclassificação a desconformidade da proposta com o ato convocatório, a previsão de valor acima do limite máximo estipulado e preços manifestamente inexeqüíveis.
Assim, a estipulação de valor igual ou menor ao preço máximo não caracterizará motivo para a desclassificação do proponente.
Ressalta que a documentação acostada aos autos é insuficiente, sendo impossível a cabal comprovação da aquisição de bens, com preço acima dos praticados no mercado. Por isso, manifesta-se pela improcedência da presente impugnação.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando o disposto no Parecer nº 14029/06 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 23256/06 do Ministério Público de Contas, verifica-se que não há documentação suficiente nos autos que comprove a ocorrência de direcionamento em favor da empresa contratada.
O fato da empresa vencedora da licitação sob a modalidade convite ter apresentado proposta com valor equivalente ao apontado como preço máximo no edital, não é motivo para acarretar a sua desclassificação, visto que a lei de licitações, em seu artigo 48, não prevê esta hipótese.
Além disso, foi atendido o contido no § 3º do artigo 22 da lei de licitações, pois foram convidadas 14 empresas para participarem do procedimento licitatório, sendo que 07 delas apresentaram declarações justificando sua ausência.
Pelas justificativas apresentadas e diante da não comprovação nos autos da ocorrência de prejuízo ao erário, não deve persistir a presente proposta de impugnação.
Posto isto, **VOTO** pela *improcedência* da presente proposta de impugnação de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 229730/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar improcedente a proposta de impugnação apresentada pela **2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, referente às despesas realizadas pelo Ex-Superintendente da **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**, Sr. *Osires Stenghel Guimarães*, no 2º quadrimestre de 2002, em razão das justificativas apresentadas e diante da não comprovação nos autos da ocorrência de prejuízo ao erário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 898/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 218395/02
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Impugnação. Contratação da Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – ADIFEA, por dispensa de licitação, em conformidade com o disposto no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Pela não procedência da proposta de impugnação e conseqüente arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposta de impugnação apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo referente à despesas realizadas pela Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, com a contratação por dispensa de licitação (art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93) da Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – ADIFEA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para prestação de serviços especializados.
Referidos serviços foram contratados sob pagamento de honorários que variam de 5% a 20% sobre créditos, incentivos ou quaisquer benefícios, cuja identificação ou intermediação tenham sido efetuadas pela contratada.
Alega a Inspetoria que há serviços previstos no objeto do contrato que não correspondem ao objeto social da empresa contratada, com indicação de terceirização de serviços.
ÿÿ:Não foi demonstrado que a ADIFEA é a única instituição que se enquadra na hipótese do art. 24, XIII da Lei de Licitações e que esses serviços contratados são de alta relevância para o Estado do Paraná.
Outra irregularidade constatada no contrato é a previsão da incidência de honorários sobre expressões relativamente às quais não haja necessidade de qualquer gestão ou providências nas esferas administrativas ou judiciais por existirem legislação ou jurisprudências, que tornem o crédito líquido e certo.
Posto isto, determina a devolução atualizada ao erário, pelo ordenador de despesas, Sr. Lúcio Alberto Hansel, no prazo de 30 (trinta) dias, do numerário despendido irregularmente em descompasso com os princípios da Administração Pública, com recolhimento de multa de 10% da despesa realizada.
Oportunizado o contraditório, o Sr. Lúcio Alberto Hansel, Diretor-Presidente da CELEPAR em 2002, declara que a ADIFEA/USP é uma entidade de inquestionável reputação ético-profissional, com especialização e conhecimento dentro de sua área de conhecimento, a qual já prestou serviços de consultoria para os mais diversos órgãos e empresas do país e que conta com uma equipe de profissionais de altíssimo nível, conhecedores das questões envolvendo ciência e direito tributário.
Afirma que os serviços de interesse da ADIFEA/USP, que é uma instituição brasileira sem fins lucrativos, são executados por profissionais de seu quadro próprio, com os associados diplomados em cursos promovidos pela USP, sendo que parte dos serviços materiais, principalmente de levantamento de dados, são executados por técnicos contratados por ela, sob sua inteira responsabilidade.
Assim, relata que a ADIFEA/USP não terceirizou em momento algum os serviços executados para a CELEPAR. Talvez a terceirização pudesse haver na hipótese de atuação judicial, a qual não foi e não será utilizada pela CELEPAR, por ela possuir assessoria jurídica própria.
Deve ser considerado que a despesa objeto do pedido de impugnação não decorreu de atuação judicial, ou seja, ainda que tenhamos como nulas estas cláusulas que prevêem este tipo de atuação, não podemos invalidar todo o contrato firmado com a ADIFEA/USP e todas as despesas realizadas, as quais decorreram de consultoria contábil e tributária.
A cláusula de atuação judicial não precisaria compor o contrato firmado, entretanto, por ela constar da minuta apresentada pela ADIFEA/USP, acabou, de forma inadvertida, sendo incorporada à versão definitiva do contrato firmado pelas partes.
Alega que não se deve confundir a terceirização de parte dos serviços executados, principalmente em relação aos "serviços-meio", com subcontratação, pois a terceirização de parte dos serviços não desnatura a contratação por dispensa de licitação e a Constituição Federal somente seria violada na hipótese de subcontratação, em que a execução do contrato estaria sendo transferida a um terceiro, com todos os direitos e obrigações.
Por fim, que não há que ser criticada a conveniência e oportunidade desta contratação, principalmente se for considerado que a empresa deixou de despender de seus cofres o valor de R$ 916.888,77 com as compensações e deduções de tributos recolhidos ao fisco federal e ao INSS, fato que evidencia a absoluta probidade da contratação, que não trouxe qualquer prejuízo à Administração.

DA ANÁLISE

Em nova manifestação, a 2ª Inspetoria, às fls. 363 a 369 dos autos, reitera seu posicionamento a respeito da manutenção da proposta de impugnação.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 3160/03, corrobora o entendimento da 2ª ICE, no sentido de que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de refutar as irregularidades, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e só pode fazer o que a lei determinar, opinando pela procedência da impugnação.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 117/06, manifesta que a impugnação apresentada não merece prosperar, pois não há irregularidade na dispensa de licitação:
"Quanto às compensações e deduções de tributos feitos pela CELEPAR, o ordenador das despesas bem explicitou na defesa feita no protocolado sob nº. 25698-0/02, que foram efetuadas após rigorosa análise dos relatórios da empresa contratada e apenas daqueles cuja juridicidade é inconteste; que nem todos os créditos apontados pela ADIFEA foram aproveitados pela CELEPAR; que todas as compensações efetuadas foram bem respaldadas, não só pela interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, como pelas decisões administrativas do INSS e da Receita Federal, como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Quanto à inclusão no contrato firmado com a ADIFEA da possibilidade de sua eventual atuação judicial para recuperação de créditos potencialmente recuperáveis, esclareceu a entidade que esta cláusula com relação à CELEPAR foi absolutamente inócua já que nunca se pretendeu que ela atuasse nesse sentido; que esta cláusula não precisaria compor o contrato firmado, mas que por constar da minuta apresentada pela ADIFEA acabou sendo incorporada à versão definitiva do contrato, inadvertidamente; que esta cláusula não produziu qualquer efeito, considerando que não foi executada. Embora constatada a impropriedade de sua previsão no ajuste firmado, mas considerando os esclarecimentos trazidos pelo agente público, a impugnação quanto a este fato também não merece acolhida.

De todo o exposto, somos pela não procedência da proposta de impugnação, com o seu conseqüente arquivamento".

DO VOTO

Ante o exposto e corroborando as constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 117/06, verifica-se que não houve irregularidades na contratação da ADIFEA – pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos – por dispensa de licitação, estando em conformidade com o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

As justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas demonstraram que a referida contratação atendeu aos critérios de conveniência e oportunidade e não trouxe qualquer prejuízo à Administração.

Posto isto, **VOTO** pela *não procedência* da presente proposta de impugnação de despesas e conseqüente arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 218395/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar não procedente a proposta de impugnação de despesas apresentada pela **2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, referente às despesas realizadas pela **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ – CELEPAR**, tendo em vista que, corroborando as constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 117/06, não houve irregularidades na contratação da ADIFEA – pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos – por dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, demonstrando, as justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas, que a referida contratação atendeu aos critérios de conveniência e oportunidade e não trouxe qualquer prejuízo à Administração, determinando, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 899/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 115255/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação. Administração dos Portos de Paranaguá. Contratação da empresa CETEC por meio de licitação na modalidade convite, objetivando a elaboração do plano de gerenciamento de riscos da poluição, no valor de R$ 74.459,00. Pela procedência, sem aplicação de multa. Em relação ao descumprimento do contrato, como não foi objeto da proposta inicial, é cabível a determinação à Inspetoria responsável pela fiscalização da APPA para atestar o adimplemento do contrato e se for o caso, promover nova impugnação. Conforme instrução do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposta de impugnação de despesas apresentada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (antiga 2ª Inspetoria), referente à contratação da empresa CETEC – Centro de Estudos Técnicos, pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, no 2º quadrimestre de 2002, por meio de procedimento licitatório sob a modalidade convite, no valor de R$ 74.459,00 para execução do contrato em 120 dias.

O objeto do contrato refere-se à elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos da Poluição, buscando atender o Decreto Lei nº 4.146/2002, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo ou outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

A 1ª Inspetoria alega que, inicialmente, a modalidade referida pela APPA para o certame era a concorrência, e posteriormente foi a tomada de preços. Entretanto, foi utilizada a modalidade convite, sendo o preço máximo estabelecido de R$ 76.600,00, muito próximo ao valor máximo estabelecido para a modalidade.

Ressalta que foram solicitados vários documentos, não sendo encaminhados os seguintes:

· Comprovação através de atestado referente a capacidade técnica para execução de trabalhos com características semelhantes às do objeto de licitação, conforme item 3 "e" do Edital. Os documentos apresentados são emitidos pela própria APPA e pela empresa Bandeirantes, portanto, não por órgão do Governo Federal ou pelo CRE como exigia o Edital;

· Não houve cumprimento do item 3. "b" do Edital, em virtude de que a certidão apresentada expressamente ressalva: "esta certidão não tem validade para fins de licitação"

· Estimativa detalhada da composição do preço proposto para a execução dos serviços, que atingiu R$ 76.000,00.

Foram convidadas 5 empresas, tendo comparecido 03, com habilitação de apenas uma, sendo que somente a vencedora comprovou habilitação específica ao objeto da licitação, não estando comprovado o cumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a empresa vencedora não cumpriu exigência do Edital, não podendo ser habilitada no certame, sendo violado o artigo 41 da Lei de Licitações.

Portanto, requer seja aplicada multa de 10% sobre os valores despendidos, ao ordenador de despesas, Sr. Osíris Stenghel Guimarães, ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e 10% à Comissão Permanente de Licitação, composta pelos Srs. Ricardo Castilho Pereira, José Aloísio Tramujas Martinell e Leocádio Henrique, com prazo de 30 dias para o recolhimento.

O recorrente alega que antes de elaborar o edital, a Comissão de Licitação analisa o assunto e quando constata erro faz a devida correção para a modalidade correta. No presente caso, visto que o valor estimado máximo estabelecido encontrava-se dentro dos valores estabelecidos em lei para convite, não houve qualquer prejuízo à Administração.

Afirma que o atestado de capacidade técnica emitido pela própria APPA supria a exigência, pois trata de uma autarquia que tem delegação direta do Governo Federal, não cabendo à Comissão questionar um documento apresentado pelo próprio órgão tomador do serviço público. Além disso, foram apresentadas certidões de acervo técnico do serviço público federal: Conselho Regional de Química 9ª região/PR e Conselho Regional de Biologia 3ª região (PR, SC, RS). As empresas Macrocer Empaex e Engeseg foram desablitadas por não terem apresentado a maioria dos documentos exigidos em edital, restando a empresa CETEC que apresentou os documentos solicitados.

Quanto à Certidão Negativa da Receita Estadual sem validade para licitação, relata que a Comissão em várias oportunidades desabilitou empresas por apresentação dessa Certidão, entretanto, tendo em vista consultas informais com a própria Inspetoria do Tribunal, essa restrição passou a ser desconsiderada por se tratar de falha formal, além de que seria uma forma de ampliar a participação, mesmo porque a regularidade perante a Fazenda Estadual podia ser comprovada via internet, como ocorreu na presente licitação.

Em relação à ausência de estimativa detalhado do preço para execução dos serviços, por sugestão dos técnicos da 2ª ICE, foi elaborado termo de referência com composição de custo mais detalhado, sendo encaminhadas as novas especificações às empresas convidadas, com uma minuciosa, completa e detalhada planilha de preços.

Ressalta que o convite foi estendido a 05 empresas e a Lei de Licitações estabelece o mínimo de 3 a serem convidadas.

Todos os atos foram de conhecimento público e devidamente divulgados, não se verificado qualquer ato ofensivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Concedido prazo para manifestação, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seus representantes, apresentou contraditório com fundamentação semelhante à apresentada pelo Sr. Osíris Stenghel Guimarães, ex-Superintendente da APPA, solicitando a improcedência da proposta de impugnação.

DA ANÁLISE

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (antiga 2ª Inspetoria), em nova manifestação, às fls. 213 a 214, entende que permanecem todas as razões de impugnação, sendo que os contraditórios apresentados não ensejam qualquer reconsideração. Ressalta que o resultado dos trabalhos realizados sob a égide do contrato impugnado não foram apresentados.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 11170/06, corrobora o entendimento da Inspetoria pela procedência da impugnação, ressalvada a aplicação de multa proposta, pois diante do disposto no Prejulgado nº 01/06 desta Corte, não é possível a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19346/06, entende que as argumentações trazidas não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades constatadas, com violação dos dispositivos da Lei de Licitações e princípios da Administração Pública.

Embora não tenha sido demonstrada a existência de direcionamento, pois foram convidadas 5 empresas, há ausência de requisitos documentais em relação ao edital regente da licitação, como o atestado de capacidade técnica dos executores, embora não se possa inferir possua a empresa vencedora a necessária qualificação, pois já prestava serviços à APPA.

Quanto à certidão negativa da Receita Estadual, o mesmo se conclui, constando que não teria validade para licitação, cuja justificativa apresentada é coerente, sendo afirmado que a aceitação do documento foi discutida previamente com membros da Inspetoria.

Foi suprimida a ausência de estimativa detalhada dos custos do objeto licitado e de que foram notificados os concorrentes, sendo considerados, também, os argumentos apresentados em relação à realização de uma nova licitação, que se tornaria inviável a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública.

O eventual descumprimento contratual levantado no último exame da Inspetoria, não foi objeto de proposta inicial e não foi tratado nos contraditórios, o que impede seja analisado neste procedimento.

Posto isto, conclui pela procedência da impugnação quanto ao não cumprimento de todos os requisitos formais para a licitação modalidade Carta Convite, sem imputação de penalidade pecuniária, pois não restou demonstrado prejuízo aos cofres públicos e o fato é anterior à promulgação da Lei Complementar nº 113/05.

Como foi suscitado o descumprimento do contrato, entende ser cabível a determinação à Inspetoria responsável para que ateste o adimplemento do contrato ou promova nova impugnação, não pelo procedimento licitatório, mas pelo pagamento irregular.

DO VOTO

Ante o exposto, com base na análise realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, bem como pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 11170/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19346/06, verifica-se que a proposta de impugnação deve prosperar.

Em relação à ausência de estimativa detalhada do preço para execução dos serviços, que atingiu R$ 76.000,00, as justificativas e a documentação apresentada pelo recorrente sanam a irregularidade visto que as novas especificações, com minuciosa, completa e detalhada planilha de preços, foram encaminhadas às empresas convidadas.

Ocorre que, apesar de não estar comprovado o direcionamento no procedimento licitatório, pois foram convidadas 5 (cinco) empresas e compareceram 3 (três) delas, verifica-se a ausência de requisitos formais, como a falta de comprovação da capacidade técnica dos executores e apresentação da certidão negativa da Receita Estadual constando que não teria validade para licitação.

Quanto à alegação da Inspetoria de Controle em sua última manifestação, a respeito do descumprimento contratual, verifica-se que este item não foi abordado na proposta inicial, por este motivo o próprio responsável não apresentou justificativas em seu contraditório a respeito deste questionamento. Conforme mencionado no Parecer Ministerial, é cabível a determinação à Inspetoria responsável pela fiscalização da APPA para atestar o adimplemento do contrato e se for o caso, promover nova impugnação a respeito do item.

Posto isto, **VOTO** pela *procedência* da presente impugnação de despesas, ressaltando que a aplicação de multa resta prejudicada, visto que não é possível a imputação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 aos fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados anteriores à data de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 115255/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente a impugnação de despesas apresentada por este Tribunal, referente à contratação pela **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**, da empresa CETEC – CENTRO DE ESTUDOS TÉCNICOS, no 2º quadrimestre de 2002, por meio de procedimento licitatório sob a modalidade convite, no valor de R$ 74.459,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais) para execução do contrato em 120 dias, ressaltando que a aplicação de multa resta prejudicada, visto que não é possível a imputação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 aos fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados anteriores à data de sua vigência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 911/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 423406/06

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERROS DE DIGITAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente prestação de contas já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 79/2.007-2CAM (folhas 731/732) possui erro.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

Considerando, ainda, que, em dois trechos (a folhas 732), quando se mencionou a Sra. Solange do Nascimento Zanetta, o correto seria Sra. Solange do Nascimento Zanetta Oliveira,

VOTO pela retificação do Acórdão 79/2.007-2ªSECAM, nos termos acima expostos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 79/2.007-2ªSECAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 27 de junho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 928/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 562171/06

INTERESSADO : ALBERTO AUGUSTO ESPINOLA HELENDER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria oriunda do Tribunal de Justiça – inobservância da regra contida no art. 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 , que determina a sujeição de todos os atos aposentatórios ao crivo do Paranaprevidência – entendimento desta Câmara no sentido de concessão do registro – legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de exame da legalidade, para fins de registro, de ato concessivo de benefício previdenciário de aposentadoria de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Escrivão Cível da Comarca de Peabiru. A base constitucional invocada para a inativação em questão foi o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03.

O servidor passou à inatividade com proventos integrais correspondentes ao nível E-03, importando em R$ 3.761,96 mensais ou R$ 45.143,52. O Tribunal de Justiça informa à fl.54 que o servidor contava com tempo de serviço superior a 35 anos quando do advento da EC nº 20/98.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 5.848/07 opina pela legalidade e registro do ato sob análise.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer 6.591/07, manifesta entendimento pela negativa de registro do ato aposentatório, apresentando como base a seguinte argumentação:

· Os atos concessivos de aposentadoria dos servidores públicos do Paraná devem necessariamente estar sujeitos aos ditames do Paranaprevidência – em decorrência do imperativo do art. 34 da Lei 12.398/98;

· No caso em questão, o próprio Tribunal de Justiça concedeu a inativação, em desacordo com o mandamento legal;

VOTO

A questão suscitada pelo Sr. Procurador já foi enfrentada por este colegiado quando do julgamento do protocolado nº 5.613-3/06 – TC, originando o Acórdão nº 465/07 – 2ª Câmara. Naquela ocasião foi acolhido o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de concessão de registro ao ato aposentatório, com fulcro na seguinte argumentação:

· Apesar de assistir razão ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná quando firma entendimento pela sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo do Paranáprevidência, o efetivo atendimento do imperativo legal resta dependente de pacto administrativo entre as entidades envolvidas, pacto este ainda inexistente de modo eficaz.

· A eventual negativa de registro do ato aposentatório somente causaria ônus ao aposentando, sendo ineficaz para suscitar providências visando a efetiva aplicação dos ditames da Lei Estadual nº 12.298/98.

Assim, encampando o entendimento da DIJUR e decidindo harmonicamente com a decisão retro citada, **VOTO** pela legalidade do Decreto Judiciário nº 798/06, datado de 08/11/2006 e publicado no Diário da Justiça nº 7.242 em 14/11/2006, determinando seu competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 562171/06, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e ALBERTO AUGUSTO ESPINOLA HELENDER,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:

Julgar legal o Decreto Judiciário nº 798/06, datado de 08/11/2006 e publicado no Diário da Justiça nº 7.242 em 14/11/2006, que concedeu aposentadoria ao Sr. ALBERTO AUGUSTO ESPINOLA HELENDER, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro da aposentadoria (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 929/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 230075/07
INTERESSADO : ILDA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa - Aposentadoria oriunda do Tribunal de Justiça – inobservância da regra contida no art. 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 , que determina a sujeição de todos os atos aposentatórios ao crivo do Paranaprevidência – entendimento desta Câmara no sentido de concessão do registro – legalidade e registro.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de exame da legalidade, para fins de registro, de ato concessivo de benefício previdenciário de aposentadoria de servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Agente de Conservação,nível B -11.

A servidora foi aposentada pelo Decreto Judiciário nº 222, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº 7344, de 16/04/2007, com proventos anuais e integrais de R$ 24.086,52.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 7.954/07 opina pela legalidade e registro do ato sob análise.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer 8529/07, manifesta entendimento pela negativa de registro do ato aposentatório, apresentando como base a seguinte argumentação:

· Os atos concessivos de aposentadoria dos servidores públicos do Paraná devem necessariamente estar sujeitos aos ditames do Paranaprevidência – em decorrência do imperativo do art. 34 da Lei 12.398/98;

· No caso em questão, o próprio Tribunal de Justiça concedeu a inativação, em desacordo com o mandamento legal;

VOTO.

A questão suscitada pelo Sr. Procurador já foi enfrentada por este colegiado quando do julgamento do protocolado nº 5.613-3/06 – TC, originando o Acórdão nº 465/07 – 2ª Câmara. Naquela ocasião foi acolhido o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de concessão de registro ao ato aposentatório, com fulcro na seguinte argumentação:

· *Apesar de assistir razão ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná quando firma entendimento pela sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo do Paranáprevidência, o efetivo atendimento do imperativo legal resta dependente de pacto administrativo entre as entidades envolvidas, pacto este ainda inexistente de modo eficaz.*

· *A eventual negativa de registro do ato aposentatório somente causaria ônus ao aposentando, sendo ineficaz para suscitar providências visando a efetiva aplicação dos ditames da Lei Estadual nº 12.298/98.*

Assim, encampando o entendimento da DIJUR e decidindo harmonicamente com a decisão retro citada, **VOTO** pela legalidade do ato concessivo de aposentaria da servidora em questão, determinando seu competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 230075/07, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e ILDA FERREIRA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 223/07-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7407 de 08/02/07, que concedeu aposentadoria à servidora **ILDA FERREIRA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 930/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 238548/07
INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO GODOI BURIGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa : Aposentadoria voluntária -
Polícial Civil – Negativa de Registro

RELATÓRIO

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor Cláudio Roberto Godoi Burigo, Investigador de Polícia de 2º classe, LF-01 da SESP.

O processado mereceu pronunciamento da Diretoria Jurídica desta Casa e do Ministério Público de Contas, à luz da Uniformização de Jurisprudência que redundou no Acórdão nº 1421/06.

Ambos os pronunciamentos apontaram que no caso em tela, o servidor contava, por ocasião da concessão do benefício, com 51 anos de idade, não cumprindo, portanto, o pressuposto temporal mínimo para aposentação, exigência prevista no Acórdão nº 1421/06.

De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:

"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"

Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, voto pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício ao servidor acima nominado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 238548/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLAUDIO ROBERTO GODOI BURIGO.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº 8531/07-DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer nº 8617/07-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, onde firmaram o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 931/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 422127/04
INTERESSADO : MARIA ANUNCIAÇÃO VELOZO DE MELLO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Revisão de Proventos – Não atendimento das condições estabelecidas pela resolução nº 8871/02-TC – pela negativa de registro

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Revisão de Proventos solicitada pela interessada e concedida pelo órgão de origem por meio da Portaria nº 639/63, publicada no Diário Oficial do Município nº 63 de 17/08/2004.

A base para a concessão da revisão foi a edição da Lei Municipal nº 10817/03, sendo que a interessada obteve a inclusão em seus proventos das gratificações por "horas extras" e "função gratificada".

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 4635/05 aprecia a matéria sob a ótica da Resolução nº 8871/02 – TC, que disciplinou a matéria quanto a incorporação das verbas tidas como de caráter transitório, concluindo que a servidora interessada não se enquadra nas condições que permitiriam a incorporação de tais vantagens aos seus proventos e por conseqüência opina pela negativa de registro do ato em análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou por meio do Parecer nº 8093/07 no sentido de negar registro ao ato revisional, invocando as disposições da Resolução nº 3877/05 – TC, que consolidou o entendimento desta Corte quanto à matéria controversa.

VOTO

Considerando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambas no sentido de negar registro ao ato revisional de inativação em tela, em razão de que as condicionantes estabelecidas pela Resolução nº 8871/02 – TC, que estabeleceu o entendimento pelo reconhecimento da existência de direito adquirido para a incorporação de vantagens de caráter transitório, desde que supridos todos os requisitos previstos pela lei incorporadora até a data de 16/12/1998, além de o servidor estar percebendo a verba por ocasião da inativação, o que não ocorreu com a interessada, **VOTO** pela negativa de registro do ato que concedeu revisão nos proventos da interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 422127/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MARIA ANUNCIAÇÃO VELOZO DE MELLO.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº 4635/06-DIRETORIA JURÍDICA e Parecer nº 8093/07-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS , em razão de que as condicionantes estabelecidas pela Resolução nº 8871/02 – TC, que estabeleceu o entendimento pelo reconhecimento da existência de direito adquirido para a incorporação de vantagens de caráter transitório, desde que supridos todos os requisitos previstos pela lei incorporadora até a data de 16/12/1998, além de o servidor estar percebendo a verba por ocasião da inativação, o que não ocorreu com a interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 934/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152704/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: LUIZ BART MORETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Proposta de retificação do Acórdão nº 2394/06, visto que ficou caracterizada a inconformidade relativa ao nome do gestor responsável. **Voto pela retificação do Acórdão nº 2394/06**, para fazer constar o nome correto do Gestor **Sr. Luiz Bart Moreti**, mantendo-se inalteradas as demais disposições da decisão.

Trata-se o feito de prestação de contas do Município de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Luiz Bart Moreti.

O presente processo teve sua regular instrução e análise por parte desta Casa, tendo sido julgado na sessão da Segunda Câmara desta Casa, realizada em 06 de dezembro de 2006, na qual ficou decidido por unanimidade de votos, pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/2005, no valor de R$ 500,00 ante ao atraso na entrega do PCA eletrônico e PCA documental.

Acontece que, após a lavratura do Acórdão nº 2394/06, materializando a decisão supra, este Relator verificou uma inconformidade na indicação do nome do Gestor responsável pelas contas.

Na proposta de voto apresentada anteriormente fls. 201/203, constou como sendo responsável o Sr. Luiz Carlos Moreti, quanto na verdade o nome correto do Gestor é Luiz Bart Moreti.

Ante a isso e considerando tratar-se de um erro formal, não prejudicando o mérito da decisão, proponho nos termos do artigo 471, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, **a retificação do Acórdão nº 2394/06,** para fazer constar o nome correto do gestor responsável pelas contas do Município de Brasilândia do Sul, **Sr. Luiz Bart Moreti**, e não Luiz Carlos Moreti, como constou anteriormente, mantendo-se inalterados os demais termos de determinações da decisão.

Por derradeiro, se acatada pelo douto Colegiado da Segunda Câmara a retificação sugerida, entendo necessário nova abertura de prazo ao Interessado, afim de que, se assim entenda, interponha as medidas recursais cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152704/06, do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ BART MORETI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

s :**Retificar o Acórdão nº 2394/06,** para fazer constar o nome correto do gestor responsável pelas contas do Município de Brasilândia do Sul, **Sr. Luiz Bart Moreti**, e não Luiz Carlos Moreti, como constou anteriormente, mantendo-se inalterados os demais termos de determinações da decisão.

Por derradeiro, se acatada pelo douto Colegiado da Segunda Câmara a retificação sugerida, entendo necessário nova abertura de prazo ao Interessado, afim de que, se assim entenda, interponha as medidas recursais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 941/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 531110/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRO CULTURAL ITALO BRASILEIRO DANTE ALIGHIERI DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa**.** Tomada de contas. Transferência voluntária não formalizada. Repasse não realizado. Baixa de pendência. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

O presente trata de Tomada de contas instaurada contra a entidade interessada acima referida, em decorrência da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente a recursos que teriam sido repassados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

A DAT (Instrução nº 986/07) opina pela baixa do pedido em seus arquivos, por não se tratar de matéria afeta à sua competência institucional. Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Vittorio Romanelli e a documentação juntada, a unidade verifica que o repasse não constitui transferência voluntária. A entidade anexou cópia da minuta e demonstrativo enviado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, comprovando que o valor mencionado na Tomada de Contas seria proveniente do recebimento das taxas de matrículas referente ao curso ofertado pela entidade.

O Ministério Público, por intermédio da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8807/07), compartilhando da opinião da DAT, manifesta-se pela baixa de pendência.

Tendo em vista que não foi formalizado nenhum Termo de Convênio, não se caracterizando sequer a ocorrência da transferência dos recursos, acompanho a instrução e o parecer ministerial, e proponho a baixa de pendência e o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 531110/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência e o arquivamento dos presentes autos, nos termos da instrução e do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 942/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 250637/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Certidão liberatória – existência de contas de transferências voluntárias desaprovadas, mas imputando obrigações apenas a ex-gestor; município não se encontra inadimplente perante esta corte – deferimento.

RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de Tamarana solicita a emissão de Certidão Liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. O requerente informa e documenta requerimentos protocolados neste Tribunal solicitando baixa de pendência de contas de transferências voluntárias julgadas irregulares (processos nº 205536/02 e nº 383187/03), de responsabilidade de gestor anterior e em relação ao qual já foram adotadas as medidas previstas no art. 32 do Provimento nº 29/94, pelo que não haveria obstáculos à pretensão formulada.
A st:Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 94/2007-CL à folhas 21/23) noticia a desaprovação das contas relativas aos processos nº 205536/02 (Resolução nº 6639/2005) e nº 383187/03 (Resolução nº 6505/2005), sendo que houve imputação de responsabilidade apenas ao Sr. Paulo Mitio Nakaoka, de modo que o Município não está inadimplente perante este Tribunal e pode receber a certidão solicitada.
A Diretoria de Execuções (Informação nº 358/2007 à folhas 31), faz referência às mesmas desaprovações de contas de convênios citadas pela DAT, observando também a execução de Certidões de Débitos referentes à sanções de restituição em nome dos ex-Prefeitos Paulo Mitio Nakaoka e Edison Siena.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1014/2007 à folhas 48) relata que o Município está apto a receber a certidão, pois atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 12/2007, assim como cumpriu os requisitos constitucionais de aplicação de recursos em saúde e ensino no exercício de 2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9166/2007 às folhas 51), com base nas instruções dos órgãos técnicos referidos e no entendimento da Procuradora Katia Regina Puchaski, nada tem a opor a emissão da Certidão solicitada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Tendo em vista a instrução processual, endosso o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público, e proponho o deferimento do pedido e conseqüente expedição da certidão requerida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 250637/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Deferir o pedido e conseqüente expedição da certidão requerida, nos termos das unidades técnicas e do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 982/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 298497/05
INTERESSADO : OZIRES WOSNIKA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Pensão – filho maior de dezoito anos – Ministério Público opinou pela negativa de registro do ato – entendimento de que é possível conceder-se a pensão a maior de 18 anos nos termos da Lei Estadual n° 12.398/98 – entendimento doutrinário de que a maioridade civil não interfere na maioridade para fins previdenciários – enunciado n° 3 do Conselho da Justiça Federal – legalidade e registro.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário n° 17146/05, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial n° 7.002, de 22/06/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao senhor Ozires Wosnika e a Luiz Felipe Coutinho Woznika, respectivamente cônjuge e filho menor da servidora Marilda Coutinho Woznika, falecida em 24/05/2005.
A servidora encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R$ 1.916,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, divididos em duas cotas, uma vitalícia de 50%, destinada ao cônjuge, e uma temporária de 50%, destinada ao filho menor.
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 42, I e II, a, da Constituição Federal, art. 56, 60, § 4°, da Lei /PR n° 12.398/98 e art. 1° da Lei/PR n° 13.443/02.
A pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, segundo proposta do então Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares, os autos foram encaminhados em diligência ao ParanaPrevidência para que revisasse o ato concessório do benefício, em face da maioridade civil do filho, concedendo, portanto, a integralidade do benefício ao esposo da servidora falecida.
O órgão previdenciário, por sua vez, afirmou que a norma civil possui caráter geral e não tem o condão de derrogar norma previdenciária de caráter especial. Ademais, concluiu pela ratificação do ato de concessão de pensão ao filho maior de 18 anos, até o implemento da idade dos 21 anos de idade em conformidade com o estabelecido no art. 42, II, p:'a' da Lei-PR n° 12.398/98.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2070/07) manifestou-se pela **legalidade e registro** do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2411/07), por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela **negativa de registro** do ato de pensão, por entender que a competência para dispor de assunto previdenciário é exclusiva da União.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ser pela ilegalidade do ato em face da maioridade do filho, tenho a assinalar que conforme precedente desta Casa (vide protocolo n° 303229/05), o Plenário deste Tribunal posicionou-se de forma contrária ao entendimento colacionado pelo *Parquet*, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir:
"A questão aventada pelo Procurador relaciona-se ao fato do novo Código Civil ter reduzido o limite da maioridade de 21 para 18 anos, entendendo que, portanto, aos 18 anos o filho dependente perderia a condição de beneficiário da pensão, em face da cessação da incapacidade civil.
No entanto, os estudos que têm sido apresentados nesta seara são no sentido de independência da legislação previdenciária e civil, ou seja, a idade que capacita civilmente um indivíduo não servirá de base para as questões concernentes ao direito previdenciário, em face da especificidade da matéria e da finalidade a que se prestam.
Todavia, (...), os fundamentos que alimentam o legislador previdenciário e civil são diferentes. Tanto é verdade que há na história da legislação previdenciária e civil total falta de sintonia em relação à maioridade civil e à inclusão como dependente previdenciário.
Continua:
Portanto, a ligação direta da maioridade civil como excludente do direito à pensão previdenciária não encontra amparo nos fundamentos das respectivas áreas do direito.
Ao enfrentar a questão da diminuição do limite da maioridade civil, se esta afetaria automaticamente outras áreas do direito, asseverou Angelo Braga Netto Rodrigues de MELO:
... com efeito, o instituto é protetivo da pessoa, e a sua repercussão em outras áreas, quando há lei que expressamente se refere a limite de idade diverso, depende de mudança legislativa específica nessa área.
Diferente não têm sido os apontamentos feitos pela jurisprudência, vejamos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PENSÃO – ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA – MAIORIDADE – DIREITO – 1. Tendo como norte o direito à educação, dever do Estado e da família, deve ser resguardada a percepção de pensão, ainda que o seu beneficiário tenha atingido a maioridade, até que ele complete 24 (vinte e quatro) anos, no intuito de possibilitar o custeio dos seus estudos universitários. 2. Precedentes do Eg. STJ. 3. Apelação provida. (TRF 5ª R. – AMS 2004.84.00.000026-3 – (88065) – RN – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães – DJU 07.03.2005 – p. 642)
APELAÇÃO CÍVEL – EXONERAÇÃO DE PENSÃO – MAIORIDADE – FILHA ESTUDANDO – IRRELEVANTE O FATO DE A PENSIONISTA SER MÃE – VERIFICADA A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – Comprovado que a filha, embora tenha alcançado a maioridade civil, necessite dos alimentos, para concluir seus estudos, estes devem ser pagos. Irrelevante o fato de a filha/pensionista ser mãe solteira. (TJMS – AC 2004.004175-6/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Luiz Carlos Santini – J. 09.11.2004)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.
1. É cabível a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente complete 24 anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário. Precedente.
2. Estando regularmente instruído o agravo de instrumento, é possível o seu julgamento imediato, restando prejudicado o agravo regimental.
3. Agravo de instrumento improvido.(TRF4 - Agravo Regimental no AI nº 2003.04.01.024512"2/SC – 6ª T. - RELATOR : Des. Federal Nylson Paim de Abreu - DJU 22/10/2003)
Além das jurisprudências destacadas, saliente-se que o Tribunal de Justiça do Paraná concedeu liminar em mandado de segurança, determinando o restabelecimento de pensão previdenciária à filha maior de 18 anos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RESTABELECIMENTO DE PENSAO PREVIDENCIÁRIA – BENEFÍCIO CONCEDIDO À MENOR SOB GUARDA – MAIORIDADE – ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA SOB GUARDA – LIMINAR RESTITUINDO O BENEFÍCIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJPR – AI nº 331.027-0 – 7ª C. Cível – Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira – Decisão 27.06.2006)
Ademais, compulsando o texto da Lei Estadual n° 12.398/98, verifico que nela constam como dependentes os filhos até os 21 anos.
Ressalte-se ainda a alínea 'c', do inciso II, do artigo 42, da mesma lei que prevê que os menores de 25 anos, solteiros e sem renda, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido também são dependentes de segurado.
In casu, podemos nos valer do Enunciado 3 do CEJ que afirma que: *"a redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial"*.
Assim sendo, discordo da manifestação do *Parquet*, pois, mesmo que a idade para fins de capacidade civil tenha sido reduzida para 18 anos, seus efeitos não atingem a dependência econômica para fins financeiros, uma vez que encontram guarida em legislação específica, no caso, a Lei n° 12.398/98."
Transcrita em detalhes a fundamentação apontada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no âmbito do protocolo nº 303229/05, no qual representou o Ministério Público também o Procurador Flávio de Azambuja Berti, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e conseqüente registro do ato em exame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 298497/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº.17146/05, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 22/06/05, que concedeu pensão ao Sr. OZIRES WOSNIKA e filho, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 983/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 223478/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CELSO OTAVIANO RUTZ E OUTROS
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Processos servidores TC - implantação de adicional por tempo de serviço - requisito legal preenchido - deferimento.
RELATÓRIO
Versa o presente processo acerca da implantação de 5% de adicional por tempo de serviço aos servidores Celso Otaviano Rutz, Sérgio de Jesus Vieira, Roberto Carlos Bossoni Moura, Sergio Augusto Silva e Carlos Alberto Rola Fernandes, proposta pela Diretoria de Recursos Humanos por meio do ofício 44/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8107/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8729/07) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento da proposta de implantação de adicionais por tempo de serviço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 223478/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Deferir aos servidores CELSO OTAVIANO RUTZ, SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, SERGIO AUGUSTO SILVA E CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, a implantação de adicionais por tempo de serviço, considerando os documentos acostados aos autos, os dispositivos legais pertinentes, bem como o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 984/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 251331/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : WANTUIL ANGELO ANDRETTA E OUTROS
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Processos servidores TC – Implantação de Adicional por Tempo de Serviço – Requisito legal preenchido – Deferimento.
RELATÓRIO
Versa o presente processo acerca da implantação de 5% de adicional por tempo de serviço aos servidores Wantuil Angelo Andretta, Aureclider Esteves Gomes da Silva, Sonia Maria de Paula Miller, Luiz Fernando Bontorin, Ernesto José da Silva e Joubert Brunatto Silva, proposta pela DRH por meio do Ofício 49/2.007.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.586/2.007) e o Ministério Público de Contas (8.681/2.007) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento da proposta de implantação de adicionais por tempo de serviço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 251331/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Deferir a implantação de adicionais por tempo de serviço aos servidores WANTUIL ANGELO ANDRETTA, AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, SONIA MARIA DE PAULA MILLER, LUIZ FERNANDO BONTORIN, ERNESTO JOSÉ DA SILVA E JOUBERT BRUNATTO SILVA, considerando os documentos acostados aos autos, os dispositivos legais pertinentes, bem como o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 10 de julho de 2.007.

Henrique Naigeboren
Presidente em Exercício

DISTRIBUIÇÃO

Período de 03/07/2007 a 09/07/2007

Total de processos distribuídos no período: 325

03/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

329551/07 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - SRVF
329560/07 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - HGH
329713/07 - STENIO SALES JACOB - FAMG
331793/07 - ANTONIO WANDSCHEER - AML
331904/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HN
332382/07 - ALBERTO BACCARIM - HN
332749/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
332757/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - SRVF

APOSENTADORIA

434943/05 - LUIZ FERNANDES DE PAULA - AML
293913/07 - AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO - HEB
293964/07 - ARLIETA MANSUR FERREIRA - FAMG
294022/07 - ENY STAUT BRUNINI - HGH
294057/07 - JANDIRA VALINA RODRIGUES - HGH
294227/07 - CERES MARIA DE OLIVEIRA GITAHY - AML
294332/07 - EDITE CHUEIRE CARNEIRO - AML
294340/07 - MARILENE TEREZINHA AMARAL FERREIRA DE SOUZA - AML
294359/07 - MARIA DO CARMO BARBOSA BATISTA - SRVF
294383/07 - VERONICA AMSBERG - SRVF
294685/07 - MARIA CANTON DA SILVA - HEB
294880/07 - LOURDES DA SILVA DA-CAL - SRVF
294987/07 - PEDRO NEISNEK SOBRINHO - HN
295185/07 - NERY BARBIERI PRIGOL - FAMG
302629/07 - ELPIDIO DE OLIVEIRA - AML
305288/07 - DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA - HGH
306284/07 - MARIA HELENA GRACZYK FREDERICO - HN
306292/07 - CONCEIÇÃO SOUZA DE SAMPAIO FURLA - FAMG
306306/07 - ORESTE ZIMOVSKI - HGH
308490/07 - SUELI SOARES DO NASCIMENTO - HGH
308538/07 - ANNA MAMCASZ - HGH
308678/07 - ANA DE JESUS ANDREATA JESS - AML
312110/07 - MARIA TEREZINHA MAZUR - HEB
324525/07 - IRDES SANTINA CAPELESSO - AML
324533/07 - ROSSANA SARTI ROCHA LEITE - SRVF
324541/07 - GABRIEL MESSIAS DE CAMARGO - SRVF
324550/07 - ANIZIO CARLOS GIUSEPPIN - SRVF
324649/07 - MONICA DIEGUEZ PASSOS - HEB
325149/07 - OLGA LUCAS DOS SANTOS - AML
325157/07 - ARAMIS SANTOS GOMES - HN
325173/07 - ANTONIA SEBASTIANA TONDATI RIBEIRO - SRVF
329934/07 - OCIRENE BORDIN - HGH

CERTIDÃO

322093/07 - LUIZ DE FARIAS - HGH
330517/07 - CARLOS SUTIL - HN
331572/07 - MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - HGH

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

177552/03 - PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA - AML
496305/03 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - AML

CONSULTA

330070/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - AML

DENÚNCIA

527383/03 - JUVENAL GHETTINO - FAMG
92667/04 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - FAMG
175030/04 - RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA - FAMG
244141/05 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
159397/07 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - FAMG
240267/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

303889/07 - IRACEMA MATOS LEME DA SILVA - FAMG
331459/07 - LUIZ DO AMARAL - HEB
331467/07 - ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO - AML
334571/07 - BENTO ILCEU CHIMELLI - FAMG

PENSÃO

285694/07 - MARILENE DOMINGUES MIKOS - AML
305105/07 - BENEDITO SOARES NOGUEIRA - AML
305130/07 - SYLVIO GARCIA - FAMG
305172/07 - LUCIA VIDOTTE MENDES - FAMG
305334/07 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DA CRUZ - AML
308783/07 - JOSÉ RAFAEL DALPRÁ - HN
324622/07 - LÚCIA FIORI LIMA - HEB
325360/07 - TEREZINHA NUNES EBERLE - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

138301/03 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - HN
500191/03 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - HGH
252973/04 - APARECIDA MORON ARTICO - JTL
326838/07 - SUELI MARIA CHIARATO SILVA - HGH
332781/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - HGH
334156/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
334172/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML

RECURSO DE REVISTA

187072/07 - RENATO BENVINDO FRATA - HGH
280722/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - SRVF
304834/07 - JOSÉ DELANHOL - SRVF
311229/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

249140/07 - LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI - HEB
249515/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH

REPRESENTAÇÃO

297099/07 - LINDALVA JACOB - FAMG
297366/07 - MARILENE LUCIANO BATISTA POLIDO - FAMG
329810/07 - MARIA MADALENA MENDES XAVIER - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

332684/07 - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER DE CURITIBA - FAMG

RESERVA

294030/07 - ORESTES POPOVICZ - HEB
294197/07 - WANDERLEI FERRAZ GUIMARÃES - FAMG
305300/07 - JOÃO AZELLO FRANZ - AML
325203/07 - MARÇAL ROY SAVARIS - SRVF

04/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

332811/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - FAMG
332943/07 - TANIA MARTINS COSTA - CAC
333125/07 - TANIA MARTINS COSTA - CAC
333176/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
333788/07 - NORBERTO GOEDERT - CAC
334385/07 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - FAMG
334717/07 - HERMES WICTHOFF - CAC
336949/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HGH
337406/07 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - CAC

APOSENTADORIA

283667/07 - INES VIZZOTTO TITON - HGH
298630/07 - MARLENE BATISTA CAMBUI PEREIRA - SRVF
298648/07 - RUTH WINKELMANN - FAMG
298656/07 - JOÃO DE SOUZA ANDRÉ - HGH
300731/07 - APARECIDA DE MORAES RIBEIRO - HEB
300812/07 - MARIA SILVANA GONÇALVES FUNK - HEB
309593/07 - VICENTE KAMAROSKI - CAC
310230/07 - AMALIA REBERTI MUNHOZ - FAMG
310338/07 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - HGH
311946/07 - KIMIKO MATSUO - HEB
311997/07 - SEVERINA PAVAN LEITE - CAC
312004/07 - ANA GONÇALVES DE LIMA - AML
319360/07 - ONIVA MARTINS DOS SANTOS - FAMG
319378/07 - ANTONIO CARLOS MASTINE - FAMG
326625/07 - APARECIDA MARIA BUZO ADRIANO - FAMG
327478/07 - EDIR BARUSSO - CAC

CONSULTA

335454/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HEB

PENSÃO

300499/07 - AUREA APARECIDA DA SILVA - FAMG
311849/07 - FRANCISCO ROCHA FILHO - CAC
320228/07 - PERCILIA MARIA DA SILVA - HEB
327893/07 - TEREZINHA FERREIRA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

330282/07 - IVONE CHABOSWSKI DESPLANCHES - FAMG
333052/07 - JANETE APARECIDA PARAZZI CASTIGLIONI - HGH
333516/07 - MARCOS AURELIO GOMES MONTEIRO - HGH
333524/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - HGH
333710/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - SRVF
333800/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - SRVF
334024/07 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - SRVF
334270/07 - GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - HGH
334768/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CAC
334776/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - SRVF
334784/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
334792/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CAC
334806/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CAC
335829/07 - JALVES GOMES DE SOUZA - AML
336566/07 - ANTONIO CARLOS PEDRILHO - AML
336680/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

132366/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU - AML
333451/07 - ADAO DOS SANTOS - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

285953/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

320341/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RECURSO DE REVISTA

269020/05 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - CAC
324625/05 - MASAO TAKECHI - AML
476410/06 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - AML
252699/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - FAMG
257852/07 - RENATO TONIDANDEL - AML
275664/07 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB
291368/07 - ANDRÉ ZACHAROW - SRVF
295029/07 - OSMAR DE OLIVEIRA - HEB
311210/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HGH
316840/07 - YOSHIMITSU ODA - FAMG
317405/07 - VALDIR DE SOUZA - HGH
317413/07 - ALINE TEIGÃO DE ALBUQUERQUE - CAC
317430/07 - VALDIR DE SOUZA - FAMG
317456/07 - HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES - HEB
320210/07 - DILTO VITORASSI - AML
321224/07 - JORGE LUIZ DOS SANTOS - SRVF
321445/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - AML
327419/07 - GENÉZIO BELARMINO IZIDORO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

313060/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
318312/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG
326676/07 - CEZAR ROBERTO WEIGERT - FAMG
328229/07 - LUIZ DIRCEU BLOOT - FAMG

RESERVA

277233/07 - NELCI DE SOUZA DUDCOSCKI - AML
294367/07 - PAULO PEDRO DA SILVA - HGH
295142/07 - JOÃO CARLOS MARAVIESKI - HGH
298788/07 - VALDELINO TEODORO RIBEIRO - AML
300510/07 - SERGIO CARLOS GENOVEZI - SRVF
311938/07 - LUIZ CARLOS SLOMPO - HGH
324630/07 - JULIO CEZAR VELOSO - CAC

REVISÃO DE PROVENTOS

328121/07 - MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO - HEB
328156/07 - TEREZINHA DE JESUS CURUPANA DA SILVA - SRVF

05/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

575728/03 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - AML
337600/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML
337619/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - HGH
337821/07 - MARIA EMILIA POSSANI - CAC
338364/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - SRVF

APOSENTADORIA

503640/04 - NELSON LUIZ SOARES - SRVF
294200/07 - ELENIR PAGANELLI SANTOS - FAMG
294375/07 - BENEDITA DE CARVALHO COSTA - HEB
294413/07 - ROSA DO ROCIO CARDOSO DE CARVALHO - HGH
294936/07 - LUCIA CZELUSNIAK - HGH
300596/07 - ROZANGELA MASSUQUETO STADLER - HEB
300600/07 - MARIA LUCIA ROCHA DE ALMEIDA LIMA - AML
307922/07 - IVONE NEVES - HGH
324592/07 - CRISTINE MARIE MARTINS FERNANDES - SRVF
325122/07 - MARIA LUCIA LOPES - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

337864/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HEB

PENSÃO

189537/01 - JULIO CESAR CUNHA SCHULMAISTER - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

301657/07 - PEDRO LUIZ BRANCO - HGH
337520/07 - SUELI MARIA CHIARATO SILVA - CAC
337562/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - SRVF

RECURSO DE REVISTA

260195/07 - ISRAEL DOMINGOS - HGH
264808/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - CAC

REPRESENTAÇÃO

307299/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
335187/07 - PEDRO LEANDRO NETO - FAMG

RESERVA

300618/07 - ELTON CELSO PUCHTA - SRVF
324606/07 - LUIZ VICENTE RAMOS - FAMG

06/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

334407/07 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - CAC
334504/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - AML
334512/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - FAMG
339220/07 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - AML
339239/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB
339921/07 - NELSON JOSE TURECK - HGH
339930/07 - TAUILLO TEZELLI - SRVF
340067/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - SRVF
340733/07 - EDSON WASEN - HGH
340741/07 - EDSON WASEN - HGH
340750/07 - EDSON WASEN - HGH
340776/07 - EDSON WASEN - HGH
340784/07 - EDSON WASEN - HEB
341101/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CAC
341608/07 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
341780/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - AML

APOSENTADORIA

284450/07 - PEDRO JOÃO MIOTTO - CAC
295207/07 - IRENE AMADOR RICARD - SRVF
295258/07 - CONCEIÇÃO VALERIANO ACORDI - SRVF
311458/07 - CINIRA JURASZEK MEZZADRI - HEB
314783/07 - GERALDO JACINTO FERREIRA - HGH
314805/07 - JOSÉ MARTINS LOPES - HEB
319114/07 - PRISCILIANA MARIA DA SILVA CARVALHO - FAMG
319149/07 - MARCUS ANTONIO CAVALCANTE SILVA - AML
319157/07 - DIRLEI AFFORNALLI - HGH
319190/07 - LOURDES DE MORAES OLIVEIRA - FAMG
319203/07 - SHIRLEY PRESTES DE CASTRO - CAC
319211/07 - ORAZILIA MARIA FRANÇA DOS ANJOS - HEB
319289/07 - JOSE ELOY DE OLIVEIRA - SRVF
319351/07 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FILHO - SRVF
320937/07 - SOFIA JAROS RAMOS - HEB

CONSULTA

341705/07 - ELIR DE OLIVEIRA - AML
341888/07 - CELIO PEREIRA - CAC

PENSÃO

290434/07 - ODETE APARECIDA BAUDAMANN PINTO - FAMG
312551/07 - PAOLA HELENA DA SILVA FERNANDES - FAMG
314635/07 - VERÔNICA SLOMSKI - HGH
314694/07 - MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA - CAC
316913/07 - ODETE ANTONIA ERENO ZARDO - HGH
317596/07 - ROBERTO SERGIO CORREA ALVES - AML
317944/07 - TEREZINHA SILVA - SRVF
318126/07 - ALBERTINA MARIA DA SILVA - CAC
318231/07 - HELENA ALVES DA SILVA - HGH
318932/07 - EUNICE DE SOUZA MARQUES - HEB
319475/07 - NILTON CONFORTO KREUTZER - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

338666/07 - JORGE TAKASUMI - CAC
338674/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - FAMG
339093/07 - LUIZ CAETANO - SRVF
340792/07 - EDNO GUIMARÃES - FAMG

RECURSO DE REVISTA

287662/07 - NEUSA ALTOÉ - CAC
319068/07 - SEBASTIÃO ROBERTO COLETO - HEB
321801/07 - NILTON LEOPOLDINO - HEB
321810/07 - LUIS FERNANDO BELINSKI - HGH
321836/07 - ARY NUNES PEREIRA - FAMG
321844/07 - SEBASTIÃO VIEIRA - SRVF
321852/07 - ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES - HGH
321860/07 - SERGIO MEDEIROS - CAC
321879/07 - DEVANIR ALVES - HGH
321887/07 - DEJAIR MOURA EDVIRGES - SRVF
321895/07 - PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES - HGH
321909/07 - FRANCISCO CARLOS CALIJURI - CAC
321917/07 - GERALDO BENETAO - HEB
321925/07 - JOSÉ ADELCIO GODOI - FAMG
321933/07 - JOSE APARECIDO FRANCO - CAC
321941/07 - DANILO DE MATOS PRADO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

324207/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - FAMG
338763/07 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

342523/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - FAMG

RESERVA

294944/07 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS - FAMG
301770/07 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES - AML
311440/07 - MARCIO HASS - CAC

09/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

323065/07 - MOHAMAD ALI HAMZÉ - FAMG
343791/07 - ALMIR DE ALMEIDA - HEB
344283/07 - ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA - SRVF
345190/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - FAMG
345204/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - HEB

APOSENTADORIA

445271/03 - FELICIA FREY - HN
445280/03 - CLARITA CARMEN RADETSKI DA SILVA - HN
294553/07 - SUZANA SOARES SAMPAIO - CAC
295215/07 - MILZA MARIA DA CUNHA - SRVF
295223/07 - TEREZA DE JESUS KURUNCZI - HGH
295231/07 - ROSINHA ZARCAQUIM MARCHANEK - HEB
298460/07 - MARCILIO MIERJAM - AML
310257/07 - JOCELINA BALBINO DE MORAES SANTOS - CAC
310265/07 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA - AML
310281/07 - VERA THURMA TRECOOSSI - HEB
310320/07 - GENEZIO BAIZE GASPAR - AML
313426/07 - ANDREZA GOMES ZAMPIER - FAMG
324568/07 - LAURA HARUE ROMANOVSKI - HEB
329098/07 - HILDA DE OLIVEIRA KAWAKAMI - AML
329292/07 - ALCIDES FERNANDES - HGH
329462/07 - ADERCI MENDES MOURA JORGE - FAMG
330720/07 - DULCINEIA DE OLIVEIRA COELHO - CAC
333362/07 - ELIZABETH MARIA THERÉSIO PARANÁ - AML

CERTIDÃO

343716/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HEB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

331411/03 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - HGH

CONSULTA

343325/07 - VILSON ROGERIO GOINSKI - FAMG

DENÚNCIA

391743/01 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - FAMG
86064/02 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - FAMG
125860/05 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - FAMG
247310/05 - SIDNEI DA SILVA MENDES - FAMG
381025/05 - ROBERTO GOMES DE LIMA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

344399/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - CAC
345182/07 - JORGE CAMILO RAMALHO - SRVF

PENSÃO

383578/03 - EURICO ELOI FERREIRA - HEB
311504/07 - VERONICA APARECIDA DELA VEDOVA - CAC
317880/07 - ILSA CAMARGO DA COSTA - AML
319467/07 - ARISTOTELES RIDELSON MACHADO - CAC
328105/07 - ARACY BLANCO DA SILVA - CAC
328296/07 - SILVINA DOS ANJOS JEREMIAS - FAMG
333346/07 - SCHIRLEY TEREZINHA SODRE GONÇALVES - FAMG
333354/07 - ZELITA DELFINA KRAINSKI PIKULSKI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

116576/02 - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGA - SRVF
106159/03 - CLAUDIO GOLEMBA - SRVF
134896/03 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
150557/03 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH
519933/03 - CLAUDIO GOLEMBA - SRVF
173791/05 - LUIZ CROCHINSKI - AML
340229/07 - JOAO INACIO ROOS - HGH
345352/07 - ORLANDO NEGRINI - SRVF

RECURSO DE REVISTA

511312/03 - RITA DE SOUZA PEREIRA - CAC
518221/04 - APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA - HEB
217870/05 - MARIO SATO - FAMG
289617/05 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HGH
397002/05 - EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL - AML
68654/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - SRVF
330312/07 - MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU - HEB

REPRESENTAÇÃO

311989/07 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - FAMG
321615/07 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

343350/07 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - SRVF
345867/07 - JAIME TADEU LECHINSKI - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

312730/07 - AKIKO NAGAO - CAC
317960/07 - ODETE AUGUSTA DE ALMEIDA - FAMG
333400/07 - MURILO SCHUSTER - HGH

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 03/07/2007 a 09/07/2007
Total de processos distribuídos no período: 60

03/07/2007

APOSENTADORIA

577607/03 - HELIANE ANDRETTA RIBEIRO - SRVF

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

263267/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

376916/99 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - SRVF
242073/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - CMNS

04/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

538911/03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - SRVF

APOSENTADORIA

393602/00 - MARIA AMELIA KNAPKI - HGH

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

245036/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

331939/07 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - CAC
332617/07 - DECIO SPERANDIO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

183834/02 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - SRVF
216587/07 - VICENTE GEFER - CMNS
334164/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

132734/05 - CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO - SRVF
132785/05 - MUNICÍPIO DE TURVO - SRVF
144538/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA - AML
159268/05 - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA - TBC
150906/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - IZL
150039/07 - LUCIANO DUCCI - IZL

RECURSO DE REVISTA

494834/06 - ACINDINO RICARDO DUARTE - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

249523/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - SRVF

05/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

364817/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
462584/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

145140/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - AML
145167/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

188172/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

146895/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - JTL
133843/07 - ELIAS CARRER - IZL
148204/07 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - IZL
157726/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - IZL

RECURSO DE REVISTA

145396/99 - ANA MARIA CARLESSI JACINTO - SRVF
434521/06 - JAIR ANTONIO MORGAN - SRVF
15666/07 - JOSÉ DALPONT - SRVF

06/07/2007

PEDIDO DE RESCISÃO

262481/07 - REINALDO RAMOS REIS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

186105/04 - LUIZ CROCHINSKI - AML
162351/06 - ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO - SRVF
543231/06 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136574/04 - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - CAC

09/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

323200/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CAC

APOSENTADORIA

566010/03 - JOÃO CARLOS SALLES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

395941/98 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI - RMG
74171/02 - EDEVAL SOARES NOGUEIRA - HGH
135698/03 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - HGH
198623/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - HEB
135510/07 - CARLOTA RENSI MENEGHEL - CMNS
311369/07 - ROOSEVELT PEDRO LONGO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100189/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA - CAC
134645/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - SRVF
147240/07 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - IZL
152848/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - SRVF
152902/07 - LUIZ CARLOS BLUM - CAC
153208/07 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - IZL
153232/07 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - IZL
153259/07 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - IZL
153283/07 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - IZL
159010/07 - JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI - SRVF
162800/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - TBC
163173/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - IZL
333460/07 - VALDETE ZARELLI GATTI - IZL

RECURSO DE REVISÃO

246966/07 - MARIO MASAKASU MORIBE - HEB

TOMADA DE CONTAS

66196/00 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JULIO SZYMANSKI DE ARAUCÁRIA - RMG

DP, em 10 de julho de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 218/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 060/07-DRH, de 22 de junho de 2007, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência do candidato FERNANDO AUGUSTO TORTELLI, RG nº 70104270/PR e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, RG nº 60883548/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Motorista, MT, Nível A, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 292607/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: SR. ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA
I- Determino, preliminarmente, seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos noticiados nesse expediente, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 295398/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: SR. ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA
I- Determino, preliminarmente, seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos noticiados nesse expediente, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 131727/99 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - PR
DENUNCIANTE: SR. AIRTON FERREIRA MACHADO
DENUNCIADO: SR. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
Vistos e examinados,
I - O item c, do inciso I da Resolução nº 14061/2001 é inexeqüível, porque não há elementos nos autos que possibilitem a liquidação do valor da condenação, em razão da inexistência de valores a serem quantificados. Portanto, aplicando por analogia o que estabelece o art. 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de algumas medidas executivas, prescindindo do consentimento do executado, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar a atualização dos valores, nos termos do inciso II da referida Resolução, indicados nos itens a e b, do inciso I, com base nos valores constantes do relatório de auditoria às fls. 27 e 28 e documentos constantes de fls. 430 a 494, por se tratarem de valores liquidáveis e constantes dos autos deste processo; II - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 311199/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR
INTERESSADO: SRA. ELIANE LUIZ RICIERI
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com cópia de denúncia apresentada perante aquele Poder com pedido liminar de afastamento da gestora municipal, em que figuram como denunciantes: o Sr. Adilson Aparecido Francini, Presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios, e o Sr. Ednei Carlos Ramos, Vice-Presidente da Câmara, relatando supostas irregularidades de responsabilidade da Sra. Eliane Luiz Ricieri, Prefeita Municipal (gestão 2005/2008). Conforme relatado, com vistas a exercer a fiscalização dos atos do Executivo, a Câmara protocolou 18 pedidos de informações junto à Prefeitura, protocolados sob nºs 048/2007, 067/2007, e 086/2007, sendo que alguns foram respondidos intempestivamente, e outros não foram respondidos. Os denunciantes apontam supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios: (i) para a aquisição de combustíveis pelo município, na modalidade de inexigibilidade nºs 001/2005, 001/2006, 001/2007; (ii) tomada de preços nºs 002/2005, 001/2006, 001/2007; (iii) convite n°s 006/2005, 007/2006, 012/2007, 018/2006. A Prefeitura se justifica, afirmando que os documentos solicitados de janeiro a dezembro de 2005, compõem a prestação de contas municipal, a qual se encontraria neste Tribunal de Contas para apreciação, enquanto os documentos solicitados referente ao ano de 2006, na oportunidade, estariam no setor de contabilidade do município, para serem enviados a esta Corte, até o dia 30 de abril de 2007. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe se os fatos relacionados foram verificados na análise da prestação de contas do município, relativas ao ano de 2005 e 2006, e após, oficie-se a Prefeita Municipal para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria desse expediente, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 292402/07 - TC
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II $– Publique-se. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209770/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
DENUNCIANTE: A.C.
DENUNCIADO: J.B. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARMINO DONATO JUNIOR – OAB/PR Nº. 3.017 e DRA. SUZANE CHRISTIE DONATO – OAB/PR N°. 32.714)
I - Diante das informações constantes das certidões de fls. 267 a 269, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sarandi solicitando cópia das petições iniciais das Ações de Improbidade Administrativa nº. 29/2006, 30/2006 e 31/2006 para análise; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 310478/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Arnaldo Ribeiro Luska, Vereador do Município de Siqueira Campos (gestão 2005/2008), relatando supostas irregularidades no âmbito desse Município, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Liechocki, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Segundo relatado, o Prefeito estaria editando medidas provisórias, sem comunicação ou justificativa ao Poder Legislativo, conforme jornal em anexo, informa a edição de 15 medidas provisórias oriundas do Executivo Municipal, sem passar pelo plenário da Câmara. Alega o requerente, que de acordo com o art. 62 da CF/88, é vedado editar medidas provisórias com relação à abertura de créditos especiais e suplementares, e que o procedimento adotado não está respeitando o Poder Legislativo. Deste modo, o denunciante requer a adoção das providências cabíveis ao Município de Siqueira Campos, submetendo-se ao exame final e julgamento da denúncia pelo Corpo Deliberativo desta Corte de Contas. Isto posto, determino que seja oficiado o Prefeito Municipal, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 267041/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: V. R.
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, V. R. (exercício 2001/2004), para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos noticiados; III - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 292712/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: SR. DURVALINO ROCHA RIBEIRO
I- À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em razão da matéria se referir ao processo protocolado sob n° 294181/05 – TC que se encontra em seu poder, para que a unidade informe o exame dos fatos, bem como a sua conclusão, com vistas a subsidiar a análise do Juízo requerente. II- Após, voltem. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 323588/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - PR
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por F&R Engenharia Ltda., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência Pública n°. 004/2007, da Prefeitura Municipal de Enéas Marques, cujo objeto seria, conforme informação da representante (fls.05), a construção de um centro de saúde, sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, da obra na Rodovia PR 471, lote nº. 12, Gleba nº. 45 – FB, no perímetro urbano do município. II - Relata a representante que encontra obstáculo para aquisição do instrumento convocatório do certame, haja vista que se estaria cobrando pelo mesmo o valor de R$800,00 (oitocentos reais) não reembolsáveis, o que, segundo entendimento da representante fere o disposto no §5º do artigo 32 da Lei 8.666/93 e somente afasta participantes do certame. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, demonstre adequação do valor cobrado para aquisição do edital ao disposto no §5º do artigo 32 da Lei 8.666/93. IV – Dê- se ciência dos termos da presente representação ao Prefeito Municipal. V – Publique-se. G.C.G., em 27 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 306829/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: SR. AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, Deputado Estadual (gestão 2005/2008), narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio (gestão 2005/2008). Conforme relatado, o Município firmou contrato com a empresa Porto Seguro Construções Civis Ltda., no ano de 2005, para a execução de obras, no entanto, o requerente sustenta que há indício de irregularidade, pois informa que foram realizadas alterações no contrato, em que o Município assume a responsabilidade pela carga e transporte de pedras, e também prorroga o prazo para a execução da obra. Em outro requerimento encaminhado a esta Corte, protocolado sob n° 306810/07 – TC, relata suposta irregularidade no contrato de execução de obra firmado no ano de 2005 entre o Município de Cornélio Procópio e a empresa Montesco Engenharia Construção Ltda, no valor de R$ 146.485,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), cujo objeto era o recape asfáltico. Alega o requerente que há indícios do desvio de recursos públicos e do superfaturamento da obra. Diante do que, informa que protocolou pedidos de informações junto à

Prefeitura, solicitando documentos acerca da contratação das empresas acima referidas e das obras realizadas, os quais não foram respondidos. Em razão da similaridade da matéria, a análise dos requerimentos apresentados deverá se realizar conjuntamente, diante do que, determino: (i) o apensamento dos expedientes; (ii) a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se os fatos relacionados nesses expedientes foram verificados quando da análise da prestação de contas municipal no ano de 2005; (iii) seja oficiado o Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos relativos a ambos os requerimentos, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 27 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 303005/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. Ronaldo Gomes dos Santos, Vereador do Município de Perobal, solicitando informações acerca da legalidade de doação realizada pelo Vereador Nenê Barbosa à entidade do município. Segundo relatado, o referido Vereador com os recursos que economizou das diárias de viagem para Brasília, realizou a compra de aparelho televisor e doou para creche local, desta forma, pergunta o requerente, se a propaganda da doação é lícita, e se caracteriza vantagem eleitoral. Primeiramente, cumpre salientar que o pedido do requerente não se reveste dos critérios previstos no Regimento Interno deste Tribunal para os pedidos de consulta, segundo o disposto no art. 311, IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão; ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese. Entretanto, a título de orientação, no que se refere à conformação do princípio da publicidade aos limites da norma constitucional, de acordo com a exegese do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a promoção pessoal que pode ser verificada em tais atos se houver desvio de finalidade ou abuso de poder. Na situação relatada, podemos interpretar a doação como uma espécie de ajuda, que embora não seja em pecúnia não deixa de ser uma ajuda a entidade que ao invés de receber dinheiro para aquisição já recebe o bem. Importante ressaltar, que a creche de Perobal atende 80 crianças as quais necessitam de cuidados enquanto os pais trabalham na cidade ou em serviços eventuais no campo, operando em segmento cuja atuação do ente estatal não está sendo suficiente, em razão do que a doação do aparelho televisor para a creche não aparenta irregularidade/desvio de finalidade dos recursos públicos. Dessa forma, com o intuito de orientação social, conscientizando a população de valores relevantes para a comunidade, tal como os direitos de cidadania, poderá o agente público, realizar a publicidade do seu ato com o propósito de informar e educar a população interessada, pelos meios mais eficientes e econômicos possíveis, pois isto atende ao interesse público. No mais, ressalto que a Câmara Municipal tem o poder e dever de fiscalização e resguardo do interesse público, dispondo de meios próprios para o exercício da sua função e análise da matéria, de modo que o requerente poderá oferecer denúncia perante a Mesa Diretiva da Câmara, objetivando apurar eventual irregularidade, caso entenda necessário, podendo assim, encaminhar novo requerimento a este Tribunal de Contas, trazendo documentação comprobatória das investigações realizadas, ou mesmo, apresentar pedido na modalidade consulta, desde que preenchendo os requisitos já mencionados, razão pela qual, determino que seja oficiado o requerente para ciência deste despacho, e após arquive-se. Publique-se. G.C.G., em 03 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 297161/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL e OUTROS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Exma. Sra. Liane Maria David Mroczek, Juíza do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia dos autos e sentença proferida, em que figuram como partes a Sra. Nilsa de Fátima Fernandes de Almeida, e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância - APMI de Palmital, e o Município de Palmital. Da mesma forma, encaminha também outro requerimento, protocolado sob n° 281508/07 – TC, com cópia dos autos e sentença proferida, em que figuram como partes a Sra. Marines Mendes, e a Associação e o Município acima referidos. Conforme a sentença proferida em ambos os casos, o Município de Palmital foi condenado subsidiariamente a pagar os créditos trabalhistas, pois se constatou que pagava o salário das requerentes como se contratadas dele fossem, todavia, eram empregadas e trabalhavam para a APMI. Isto posto, em razão da similaridade da matéria, os expedientes deverão ser analisados conjuntamente, determino o seu apensamento, após, seja oficiado a representante da APMI de Palmital, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, e o Prefeito Municipal de Palmital para comprovar a esta Corte as providências adotadas para sanar as irregularidades verificadas em Juízo, com o objetivo de recompor eventual prejuízo ao Erário, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 27 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 10572/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
DENUNCIANTE: M. SCALCO & CIA, S/C LTDA - ME
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR
I – Tendo em vista que a matéria em discussão na presente denúncia é objeto também do protocolado de n° 472100/02, do qual o Município de Santa Helena, inclusive, faz parte, determino o apensamento deste expediente ao processo acima referenciado; II – Dê-se ciência ao denunciante e ao denunciado do teor deste comando. G.C.G., em 03 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 173660/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
DENUNCIANTE: SR. BERTULINO ALEIXO DOS SANTOS
DENUNCIADOS: SR. ADÃO DE ALMEIDA RAMOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE – OAB/PR Nº. 4.972) e SR. CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
Considerando que os comprovantes de recebimento presentes às fls. 95 (verso) e 96 demonstram o cumprimento das determinações do último item do Acórdão n° 185/07-Pleno, bem como que as informações contidas nas fls. 98-115 satisfazem as demais exigências da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e posterior arquivamento. G.C.G., em 02 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 96548/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: SR. FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
DENUNCIADO: SR. RENATO TOALDO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314 e DR. LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554)
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, Prefeito Municipal, que se insurge contra a decisão que determinou o arquivamento dos processos protocolados sob n°s: 36334-9/06, 36333-0/06, 363365/06, 27880/06, 363306/06, 363314/06, 293196/03 e 363322/06 – TC, os quais versam sobre irregularidades praticadas na gestão (2001/2004), de responsabilidade do Sr. Renato Toaldo. Diante do exposto, importante lembrar que o atual Prefeito informou este Tribunal, que em razão do que foi apurado em auditoria, adotou as medidas administrativas e judiciais cabíveis, promovendo denúncia junto ao Ministério Público, e ainda, objetivando evitar que as falhas detectadas continuassem na sua gestão, relatou ainda, o treinamento do pessoal que trabalha nos setores responsáveis pelos processos licitatórios, recursos humanos, contábil, tesouraria, tributação, de educação e de saúde. Pelas razões apresentadas, determinei o arquivamento dos processos relacionados, tendo em vista a perda do objeto que fundamentava a denúncia. Assim sendo, em face do novo pedido do Prefeito demandando outras providências desta Corte, ressalto que o erário é uno e indivisível e não está sujeito a divisão em mandato ou gestão, sendo o Administrador Público responsável pela sua proteção, por isso o atual Prefeito deve adotar as medidas de controle interno e externo com vistas não apenas a sanar as irregularidades que afirma ter detectado no levantamento de auditoria, mas deve apurar responsabilidades e proceder à recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário. Isto posto, considerando que a simples remessa dos autos as esferas institucionais não tem o condão de lhe isentar de sua tarefa constitucional de proteção do erário, determino que o Prefeito adote as medidas necessárias à recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário, comprovando a esta Corte o seu ressarcimento, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. G.C.G., em 04 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 315089/07 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA – PR
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem com as saudações de estilo, em razão do atendimento ao pedido de fotocópias. G.C.G., em 04 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 322050/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR
INTERESSADO: SR. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Hoeliton Konjunski de Andrade, Vereador do Município de Cantagalo (gestão 2005/2008), narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Segundo relatado, houve irregularidades quanto à aquisição de mercadorias pelo município, sem que haja pagamento/dotação orçamentária para tanto. Da mesma forma, o requerente encaminha o processo protocolado sob n° 322034/07 – TC, relativas à conservação de veículos públicos e sobre possível utilização indevida. E também, o processo protocolado sob n° 322042/07 – TC, em que informa supostas irregularidades quanto a licitações para a aquisição de combustíveis pelo município. Diante do exposto, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem o poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, consoante exegese da Constituição Federal (art. 29, IX, e 31 da CF), possuindo mecanismos próprios para o exercício de sua função e análise da matéria. Nesse sentido, o Vereador ao tomar conhecimento de fatos irregulares e que tenham trazido prejuízos aos cofres municipais, pode e deve usar de suas prerrogativas constitucionais, inerentes ao mandato eletivo que lhe foi outorgado, podendo propor requerimento à Mesa da Câmara, com vistas a apurar eventual irregularidade, observando a forma regulamentada na Lei Orgânica Municipal e no seu Regimento Interno. Deste modo, a simples remessa de informações as esferas institucionais, não afasta a responsabilidade do Legislativo Municipal em exercer o seu dever de controle e de fiscalização. Portanto, em razão da similaridade da matéria, os processos acima referidos devem ser analisados conjuntamente, diante do que determino: (i) o apensamento dos expedientes; (ii) a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se as irregularidades narradas foram detectadas quando da análise da prestação de contas municipal; (iii) seja oficiado o requerente para que informe a esta Corte, se levou a conhecimento da Mesa Diretiva da Câmara os fatos relacionados, e quais medidas foram adotadas pelo Legislativo Municipal no exercício de seu poder e dever de fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias; Publique-se. G.C.G., em 04 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 452735/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO - PR
DENUNCIANTE: E. A. e OUTROS
DENUNCIADA: T. M. C.
I - Oficie-se ao Município de Lobato, para que remeta a esta Corte o autos nº. 20118-0/04 – TC, de Admissão de Pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, no termo da Lei Complementar nº. 113/2005; II – Após, voltem. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 489660/06 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP - PR
INTERESSADA: SRA. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
De ordem do Senhor Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 01/2006, remeto este processo para a 2ª. Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE informar, nos termos da Informação de fls. 68 a 70. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 287286/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: H.A.S.
DENUNCIADO: L.A.K. e W.L.L. (ADVOGADA CONSTITUÍDA:DRA. RENATA SATIE TOMINAGA – OAB/PR Nº. 35.498)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 337797/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M. J.
À Diretoria de Analise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para Parecer. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 198984/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: ANTÔNIO CÉSAR MANFRON DE BARROS
Vistos e examinados,
Já realizada a competente análise da matéria por este Tribunal, o Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), informa esta Corte de Contas, que diante da notícia de possível irregularidade na gestão 2001/2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Antônio César Manfron de Barros, por falha de encaminhamento, o processo não foi devidamente enviado ao Ministério Público para as investigações cabíveis, assim, afirma que a matéria será retomada, submetendo-a ao Ministério Público local. Importante salientar que a simples remessa dos autos as esferas institucionais não elide a responsabilidade da Administração Pública em apurar eventual irregularidade, utilizando-se das atribuições constitucionais que o mandato popular lhe confere. E também, que o erário é uno e por isso indivisível, não se divide em gestões, de modo que o Prefeito deve adotar as medidas necessárias para aferir o efetivo prejuízo causado ao erário, promovendo o seu ressarcimento. Diante do que, determino que seja oficiado novamente o Prefeito Municipal, para que demonstre a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando apurar responsabilidade e os efetivos prejuízos causados ao erário, comprovando o seu ressarcimento, e ainda, para que informe sobre eventual Ação Civil Pública em trâmite no parquet, dentro do prazo fixado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, consoante art. 87, b, da Lei Complementar n° 113/05. Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 158247/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: A.P.R.A. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR 10.747)
DENUNCIADO: R.W., E.C.A, M.E.C.LTDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. BRAZILIO BACELLAR NETO – OAB/PR 7.425), E.K., C.T.S., A.G. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. CRISTIANNE GONZAGA NATAL – OAB/PR Nº. 21.583 e DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI – OAB/PR Nº. 16.903), J.L.P.F., C.C.C.LTDA e M.C.O.LTDA.(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PIRATAN ARAÚJO FILHO – OAB/PR 7.490)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 153018/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M.J.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer; II – Após, voltem. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 399071/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - PR
INTERESSADOS: SR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e SR. EURIDES DIAS GROXCO (ADVOGADO CONSTITUÍDO DR. CLÍNIO L.L. LYRA – OAB/PR Nº. 3.678)
Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para promover o arquivamento do processo. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 95066/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
REQUERENTE: SR. ARNALDO RIBEIRO LUSKA e SRA. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 22.155)
REQUERIDO: SR. LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI
Vistos e examinados,
Considerando a determinação por mim já proferida, no despacho n° 165/07 – GCG, fls. 22 a 24, publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal n° 93, de 9 de abril de 2007, concedi o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a Presidente do Legislativo Municipal, adotasse as medidas administrativas/ou judiciais, para a apuração das notícias de irregularidades apresentadas, com o intuito de recompor eventuais prejuízos causados ao erário. Tempestivamente, a atual Presidente se manifesta, esclarecendo que em relação ao expediente protocolado sob n° 95058/07 – TC foi constituída Comissão Especial, e que tão logo se concluam as investigações, serão encaminhadas a Promotoria Especial de Justiça do Patrimônio Público. Nesse sentido, em relação ao processo protocolado sob n° 95066/07 – TC, toda a documentação relativa já foi encaminhada a mesma Promotoria, para as providências judiciais cabíveis. Isto posto, determino que seja oficiada novamente a Presidente da Câmara, para que comprove as medidas que afirma ter adotado, encaminhando por exemplo, certidão obtida junto a Promotoria acerca de eventual Ação Civil Pública em trâmite sobre os mesmos fatos relacionados, e ainda, para que igualmente, comprove as providências adotadas em face da conclusão do processo investigatório realizado, e sobretudo, a recomposição dos prejuízos causados ao erário, sendo o prazo fixado de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 325530/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR
INTERESSADO: SR. SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, o Sr.Carlos Alves, cidadão do Município de Mamborê, narrando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Presidente do Legislativo (gestão 2007/2008), Sr. Sebastião Antônio Martinez, conforme já relatado ao Ministério Público local. Segundo o exposto, a Câmara está realizando investigação CPI, para apurar supostas irregularidades no Conselho Municipal de Saúde, no entanto, alega o requerente, que o advogado contratado para assessorar a CPI, Sr. Carlos Adiel de Oliveira, é consultor técnico legislativo da Câmara Municipal de Campo Mourão, exercendo atividade de assessoria através da empresa C.A de Oliveira e Oliveira Ltda, e que a contratação sucedeu por indicação do Sr. Luiz Alfredo da Cunha, Vereador Municipal de Campo Mourão, desta forma, alega que tal contratação estaria ferindo a independência entre os poderes, trazendo dúvidas

acerca da idoneidade da CPI. Afirma o requerente também, que o valor do contrato é de R$ 49. 300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), sendo que a Câmara de Mamborê já dispõe como assessora jurídica da Sra. Claudimara Calore de Souza. Relata ainda, que a Câmara instalou sistema de ar condicionado no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), alegando que houve superfaturamento, afirmando que o mesmo aparelho não custaria mais de que R$ 8.000,00 (oito mil reais) nas empresas locais. E no mais, relata que a Câmara está contratando serviços de telefonia móvel no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual alega o requerente, serviço mui dispendioso, e que a Câmara poderia pagar apenas pelo consumo. Da mesma forma, encaminha outro requerimento a esta Corte, protocolado sob n° 325548/07 – TC, em que informe supostas irregularidades relativas a gastos telefônicos, de responsabilidade do ex-Presidente do Legislativo de Mamborê, Sr. Maurício Jotta Mansano, gestão (2005/2006). Segundo o informado, o ex-Presidente da Câmara no mês de março de 2006, gastou com telefone celular o valor de R$ 853,20 (oitocentos e cinqüenta e três reais e vinte centavos), alega o requerente que o valor é exorbitante, considerando que a Câmara dispõe de telefone fixo instalado. Informa também, que requereu cópia da conta telefônica ao atual Presidente do Legislativo, só que até o momento não teve resposta, razão pela qual, afirma que há indícios de irregularidade. Por isso, considerando que os autos devem ser analisados conjuntamente, determino: (i) o apensamento dos expedientes; (ii) a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se os fatos relacionados foram detectados na análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Mamborê e de Campo Mourão; (iii) seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Mamborê, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 155060/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: SR. OLIMPIO MARCELO PICOLI
DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO MENIN, SR. ALCEU HOFF e SR. SEBASTIÃO EDSON MATOS
I - À Diretoria de Execuções – DEX, para que mantenha o processo sobrestado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, aguardando-se o resultado do inquérito administrativo e posteriores medidas a serem adotadas, a fim de dar cumprimento integral ao Acórdão 1715/06 – Pleno; II - Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 131247/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - PR
INTERESSADO: SR. EDNEU ÁUREO VERDÉRIO
I - Manifestem-se os Vereadores requerentes sobre os esclarecimentos prestados pelo ex- Prefeito Municipal de Paraíso do Norte, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 92411/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
DENUNCIANTE: SR. GILMAR LEONARDO
DENUNCIADOS: SR. CARLOS KANEGUSUKU e SR. JÚLIO COELHO SABARÁ
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que promova a execução do Acórdão nº. 1150/06 – Pleno, considerando a valor inscrito na liquidação de empenho, de fls.232 que reflete o efetivo prejuízo ao erário municipal e que deve ser restituído pelos Srs. Carlos Kanegusuku e Júlio Coelho Sabará; II - Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 529077/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - PR
INTERESSADOS: P.B. e L.C. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTONIO MANSANO NETO – OAB/PR Nº. 26.659 e DR. MARLON FÁBIO PALADINI - OAB/PR Nº. 31.723)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para Parecer. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 433169/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: SR. NEDSON LUIZ MICHELETI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO – OAB/PR Nº. 11.933)
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
PROCESSO: 292745/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADO: SR. IVO ANTONIO DALLA COSTA
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 49789/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET - PR
DENUNCIANTE: SRA. ARILZA FLENIK
DENUNCIADO: SR. SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ
I - Remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG, para providenciar a assinatura no Acórdão 547/07, fls. 448 a 452, e sua posterior publicação. II - Após, retornem para juízo de admissibilidade do expediente protocolado sob n°. 275141/07. III - Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438926/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
INTERESSADO: SR. CÍCERO APARECIDO DOS SANTOS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma, com cópia dos autos de Ação Civil Pública, n° 108/06, requerida pelo Ministério Público contra o Sr. Cícero Aparecido dos Santos. Segundo relatado, o requerido exercia a função de Conselheiro Tutelar, quando, em desvirtuamento da função de interesse público, a fim de atender interesse particular, adquiriu passagem de ônibus custeada pelo município, bem como, acidentou e abandonou veículo do Conselho, acarretando prejuízo ao erário no valor de R$ 6.377,10 (seis mil trezentos e setenta e sete reais e dez centavos). Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se as irregularidades praticadas foram detectadas quando da análise das prestações de contas no período relativo a 2005 e 2006, a diretoria na Informação n° 2908/06 – DCM relata que nada constou em seu banco de dados sobre a matéria. Assim sendo, oficiou-se o Prefeito Municipal para informar quais as medidas foram adotadas, objetivando o ressarcimento do erário. Em resposta, esclarece que aguarda o deslinde da Ação Civil em trâmite, para que após, de posse da sentença transitada em julgado possa desenvolver medida executiva visando o ressarcimento dos danos ao erário. Pelas razões apresentadas, tendo em vista que o Administrador Público deu cumprimento à tarefa constitucional outorgada pelo mandato popular, não havendo outra providência a ser adotada por este Tribunal de Contas, determino o arquivamento do processo, com ciência ao Juízo requerente. Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222714/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - PR
INTERESSADO: SR. ANTONIO SCADELAI
I - Oficie-se ao Coordenador – Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos da Secretaria de Políticas de Previdência Social, com a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, constante de fls. 5 e 6, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 267575/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: SRA. AURORA FUMIE
DENUNCIADO: SR. AMIN JOSÉ HANNOUCHE
I – Oficie-se a Vereadora requerente, com cópia dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. G.C.G., em 05 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 203833/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - PR
INTERESSADOS: SR. WANDERLEI MARTINS FERREIRA E SRA. MARIA MADALENA FERREIRA
I - Oficie-se ao Diretor do Departamento da Corregedoria Geral de Justiça, com cópia da informação DCM, de fls. 36 e 37, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 187595/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ ROBERTO RUIZ
I - Oficie-se ao Juízo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com cópia da Informação nº. 1122/07 – DCM, de fls. 740 a 769, solicitando informações acerca da fase em que se encontra o inquérito civil 08/2005; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 483842/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTES: R. K. M. e V. A. M.
DENUNCIADO: S. B.
Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 09 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 523043/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PR
INTERESSADO: SR. MANOEL KUBA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA – OAB/PR Nº. 22.273)
Vistos e Examinados,
O trâmite da ação civil pública no Juízo da Comarca não ilide a inscrição do débito decorrente de representação julgada por esta Corte, mesmo diante da identidade de objetos, por se tratarem de esferas de competências distintas. Portanto, inscrito o débito, cabe a comunicação ao juízo da ação civil pública, para o fim de se evitar a duplicidade de execução. Diante do que determino a Diretoria de Execuções – DEX que dê regular prosseguimento ao processo. Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 486257/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
DENUNCIANTE: SR. ADEMAR SANTO PIEREZAN
DENUNCIADO: SR. VALMOR ANTONIO BURIN
Vistos e Examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Ademar Santo Pierezan, o qual remete cópia do relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Portaria nº 05/04, destinada à apuração da denúncia sobre irregularidades e infrações legais cometidas pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Valmor Antonio Burin, que teria deixado de empenhar várias despesas do exercício de 2000 e que também não teria deixado recursos financeiros para o pagamento dos credores. Conforme depreende-se do Relatório da referida CPI, constante nas fls. 092-096, a Comissão concluiu: (i) existirem realmente notas fiscais de serviços realizados durante os últimos oito meses da gestão da Prefeitura e não pagos nem empenhados; (ii) que esses fatos são de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Valmor Antonio Burin; e, (iii) que esses mesmos fatos infringem os seguintes dispositivos legais: (a) o art. 42., Lei Complementar nº 101/200; (b) os arts. 5º e 359-C, Lei Federal nº 10.028/2000; e, (c) os arts. 1º, 2º, 4º, 10-12, Lei Federal nº 8.429/92. Ademais, determinou o encaminhamento do relatório a essa Corte de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que possam tomar as providências cabíveis. Por meio do ofício nº 13/2007 (fls. 157), da Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, esta Corte de Contas foi informada do ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 159-171), atinente aos fatos noticiados na presente denúncia. A petição inicial de ação civil pública sustenta que, de fato, foram contraídas despesas sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento nos dois últimos quadrimestres do ano de 2000. Além disso, o Prefeito fez uso indevido de uma prerrogativa da Administração, emitindo empenhos globais para deslocar "ficticiamente" despesas desse período ao primeiro quadrimestre do mesmo ano, o que configura desvio de finalidade. Além da violação de diversos princípios da Administração Pública, o Prefeito Municipal promoveu "manipulação do quadro orçamentário", agiu com desvio de poder e infringiu os arts. 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa. Como resta comprovado, o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Paraná, acerca dos mesmos fatos noticiados na presente denúncia, exaure a competência desta Corte de Contas na fiscalização desses fatos, razão pela qual mantenho o arquivamento. Publique-se. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 281008/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR - PR
DENUNCIANTE: SRA. SUELI SPIELMANN MACHADO
DENUNCIADO: SR. ILIZEO PURETZ
Vistos e examinados
Trata-se de expediente apresentado a esta Corte por Sueli Spielmann Machado, relatando suposta omissão do gestor do Município de Roncador no cumprimento de diligências em processo de registro de pensão de competência deste Tribunal, da qual é beneficiária a requerente. Reporta a requerente que recebe pensão do município desde 30.07.90, mas que a prefeitura deu entrada no registro apenas em 08.07.05, protocolado sob n° 278.232/05, o qual foi foi devolvido ao ente municipal para complementar a instrução em 10.01.06. Ocorre que, verbalmente, os responsáveis do município alegam à requerente não ter recebido o processo. Assim, a requerente requer a adoção das providências cabíveis para apurar a ocorrência de omissão do gestor público em face de suas obrigações. Preliminarmente, foi determinada expedição de ofício ao atual prefeito de Roncador, Sr. Ilizeo Puretz (gestão 2001-2005), para que apresentasse esclarecimentos ou justificativas quanto aos fatos apontados na peça inicial. O prefeito do Município de Roncador informou que, ao assumir a administração, determinou um levantamento da situação dos servidores públicos e do Fundo de Previdência Social do Município, o que constatou que diversas aposentadorias e pensões, inclusive a da requerente, não haviam sido enviadas para registro neste Tribunal. Ordenou, então, a regularização das situações. Admite que o processo de número 27.823-2/05 retornou, juntamente com outros processos, para diligências no início do corrente ano, mas a complementação da documentação ainda não foi possível devido à não conclusão do levantamento dos documentos contábeis junto ao Departamento de Recursos Humanos. Encerra concluindo que as irregularidades não podem ser atribuídas à sua gestão, que apenas procura corrigir falhas das administrações anteriores, e que assim que os levantamentos e auditorias foram concluídos, as diligências serão atendidas. Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para se manifestar acerca desse processo, especialmente quanto às justificativas apresentadas pelo prefeito municipal. A requerente apresentou peça complementar acostada às fls. 39 e ss., onde afirma que houve falha no enquadramento do servidor Hylário Pereira Machado, vez que o mesmo ocupava o último nível do cargo de contabilista, mas quando da reclassificação funcional em razão de novo plano de cargos, carreiras e salários do município, passou a ocupar o primeiro nível, o que seria irregular. Ocorre que, à época, o referido servidor já se encontrava gravemente enfermo e faleceu logo em seguida. A pensão, portanto, teria sido concedida levando-se em conta o enquadramento funcional falho, pelo que solicita a revisão dos valores e o pagamento da diferença desde a época de sua concessão. A Diretoria Jurídica opinou pela concessão de nova oportunidade de manifestação ao prefeito de Roncador, considerando o aditamento na inicial, que apontou nova irregularidade no enquadramento realizado pelo município. O requerido informou, quanto ao aditamento, que não houve qualquer enquadramento irregular, e sim cumprimento dos termos da lei municipal, podendo a denunciante, mediante ação própria, pleitear qualquer eventual diferença, salientando que provavelmente poderá ser suprimida pela prescrição. Quanto à devolução do processo 278232/05, afirma que deve ser enviada solicitação direta ao Superintendente do Fundo Municipal de Previdência. Por fim, ressaltou que a municipalidade enfrenta dificuldades para solucionar os problemas administrativos herdados, e solicita compreensão por parte desta Corte. Intimado, o Sr. Elizeu Pedro Mendes, superintendente do Fundo de Previdência do Município de Roncador, esclarece que o protocolo n° 278232/05 já foi remetido a esta Corte com solicitação de novo prazo (cópia de aviso de recebimento presente à fl. 71). Do mesmo modo, o reenquadramento da pensão da Sra. Sueli Spielmann Machado foi concedido ainda em 2006, o que procura comprovar com cópias dos recibos de pagamentos dos meses de março e abril (fl. 70). O despacho de fl. 73 ordenou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para emissão de pareceres com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente como denúncia. Às fls. 75-8 a requerente comparece mais uma vez aos autos para reforçar a irregularidade do enquadramento funcional com excertos de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. A Diretoria Jurídica entendeu que a denúncia é procedente, pois até aquela data o aludido processo de pensão não havia retornado para análise desta Corte, objetivando sua regularização, situação que deverá ensejar ao chefe do Poder Executivo Municipal de Roncador a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, por descumprimento do artigo 76, inciso III da Constituição Estadual. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considerando que se passaram mais de 15 anos até que o município cumprisse os dispositivos constitucionais, que não foi apontada causa juris do aumento do benefício, bem como a omissão da atual gestão no atendimento da solicitação para anexar documentos complementares, opinou também pela procedência da denúncia, para requerer: - imputação de responsabilidade ao atual prefeito e ao superintendente do Fundo de Previdência Municipal; - atribuição da devida responsabilidade aos ordenadores de despesa à época do deferimento da aposentadoria (1990); - devolução dos autos de pensão com documentos e informações antes requeridos por esta Corte; - imputação das sanções pela configuração de improbidade administrativa por omissão; - apreciação e julgamento da concessão da pensão nos termos do que foi requerido pela denunciante. A despeito do teor dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, esclareça-se que o presente expediente não foi recebido como denúncia. O item I do despacho de fl. 73 determinou remessa às unidades para parecer "a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade". Desse modo, percebe-se que o processo não se encontra em estado que permita a condenação dos gestores, ou imposição de qualquer penalidade, vez que os mesmos não foram regularmente convocados a integrar o pólo passivo da denúncia. As intimações que ocorreram nos autos tinham por objetivo assegurar oportunidade de esclarecimentos preliminares aos interessados, antes que se deflagrasse qualquer procedimento que pudesse resultar em constrangimento ou punição aos interessados. Portanto, a questão que se impõe, nesse momento, é o recebimento do processo como denúncia. Ainda que os pareceres das unidades, ambas pela procedência, indiquem que as irregularidades noticiadas são graves, não há elemento novo capaz de ensejar sua continuidade. Não se nega que alguns fatos denotam condutas contrárias à ordem legal que merecem reprovação e responsabilização, contudo, o trâmite do expediente não revelou nenhuma questão que já não seja objeto do processo específico de apreciação da legalidade da pensão, inclusive as referentes à aplicação de multa por conta dos atrasos. A delimitação dos objetos deste processo dissipa quaisquer dúvidas. Em apertada síntese, trata-se aqui do enquadramento funcional do ex-servidor Hylário Pereira Machado, da legalidade da pensão concedida à Sra. Sueli Spielmann Machado, da omissão dos gestores passados no envio do pedido de registro a esta Corte e da intempestividade no cumprimento das diligências do processo de registro de

pensão protocolado sob n° 278232/05. Ora, resta claro que todos esses objetos já encontram abarcados pelo protocolo n° 278232/05, logo, prosseguir com o trâmite deste protocolado não só atentaria contra os mais básicos princípios processuais, como também configuraria afronta ao Regimento Interno, cujo artigo 298, II, prevê o seguinte: Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II ,:– a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato; Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio. A competência para o exame, portanto, é do relator e da câmara designados para o julgamento do processo de registro de pensão, inclusive para a apuração de irregularidades na condução do próprio processo e aplicação de multas aos responsáveis, e estaríamos invadindo a distribuição regimental de competência se tomássemos qualquer medida relativa às irregularidades no âmbito destes autos de denúncia. Assim sendo, considerando a inexistência de fatos que extrapolem os limites do protocolado n° 278232/05 e as determinações do Regimento Interno desta Corte, determino que estes autos sejam remetidos à Diretoria Jurídica, para que sejam feitas as anotações devidas com o fito de instruir o julgamento do referido processo de registro de pensão com os fatos aqui relatados. Após o retorno da unidade técnica, ordeno o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 276, § 5°, do Regimento Interno. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 322646/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ CARLOS BLUM
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. Luiz Carlos Blum, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 319300/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL e SR. CARLOS ALBERTO R. FERNANDES
I – Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre a matéria objeto deste expediente, inclusive sobre o juízo de admissibilidade da denúncia. II - Após, voltem. G.C.G., em 03 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1125/07
PROCESSO N º : 61013/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : ANGELA SILVANA ZAUPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), que teve por objeto aquisição de alimentos – programa compra direta local da agricultura familiar.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 14375-0/07, fls. 100 a 108, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.897/07, fls. 109 e 110, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.314/07, fls. 111.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.897/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.314/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), de responsabilidade da Sra. *Ângela Silvana Zaupa*.
Tribunal de Contas, em 05 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1126/07
PROCESSO N º : 541344/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 58.800,00 (cinqüenta e oito mil, oitocentos reais), que teve por objeto a realização dos jogos colegiais – fase regional – 2006.
Após análise da documentação acostadas aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.043/07, fls. 93 e 94, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.317/07, fls. 95.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.043/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.317/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 58.800,00 (cinqüenta e oito mil, oitocentos reais), de responsabilidade do Sr. *Lísias de Araújo Tome.*
Tribunal de Contas, em 05 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1127/07
PROCESSO N º : 144930/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 49.575,66 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto a construção de imóvel destinado à sede da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 9334-9/07, fls. 387 e 388, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.493/07, fls. 389 e 390, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.694/07, fls. 393.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.493/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.694/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 49.575,66 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais, sessenta e seis centavos).
Tribunal de Contas, em 06 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1128/07
PROCESSO N º : 217113/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 108,00 (cento e oito reais), que teve por objeto a realização da 5ª Etapa da Revisão do Benefício da Prestação Continuada – BPC.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 12188-8/07, fls. 27 a 36, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.066/07, fls. 37 e 38, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.889/07, fls. 39.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 3.066/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.889/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 108,00 (cento e oito reais), de responsabilidade do Sr. *Valter César Rosa*.
Tribunal de Contas, em 06 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1129/07
PROCESSO N º : 195284/06
ORIGEM : INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO : PAULO CEZAR PEDRON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 17.674,82 (dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal, para atendimento a crianças e adolescentes.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 14941-3/07, fls. 152 a 181, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.815/07, fls. 183 a 185, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.881/07, fls. 186.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.815/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.881/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 17.674,82 (dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *Paulo Cezar Pedron.*
Tribunal de Contas, em 06 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1130/07
PROCESSO N º : 186802/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 89.820,47 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto recuperação do pavimento asfáltico.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 52365-6/06, fls. 87 a 90, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.273/07, fls. 91 e 92, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.255/07, fls. 93 e 94.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 3.273/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.255/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 89.820,47 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos).
Tribunal de Contas, em 06 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125026/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2384/07
I - O Município de Lunardelli, por meio de seu procurador, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/06/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 04 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412713/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2385/07
I – O Presidente da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por meio do protocolo n° 32601-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136311/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2387/07
I - O Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, por meio do protocolo n° 32309-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136052/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2388/07
I - O Prefeito do Município de Cambará, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2006.
II - Da análise do petitório verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Em razão do exposto, **indefere-se** o pedido em comento.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331467/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2392/07
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, acima nominado, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº. 901/2007, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2005.
II – Da análise do pedido e dos documentos a ele acostados, percebe-se que o autor não fez prova do trânsito em julgado da decisão definitiva [1] como também deixou de anexar documentos essenciais ao conhecimento da casa.
III – Sendo assim, e por medida de economia processual, considerando que o pedido rescisório pode ser renovado dentro do prazo legal, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de contas Municipais para que oficie o interessado, no sentido de emendar a inicial, adequando-a aos arts. 494 e 495 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 04 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 137466/07
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2405/07
I - O Diretor do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, por meio do protocolo n° 32126-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 377820/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2406/07
I - O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo n° 32046-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329116/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2407/07
I - O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo n° 32048-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 16/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 26420/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2410/07
I - O Prefeito Municipal de Maringá, por meio do protocolo n° 32475-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247926/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2411/07
I - O Procurador-Geral do Município de Curitiba, por meio do protocolo n° 32396-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 28/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 576503/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUSMAR JOSÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2416/07
I – O Acórdão nº. 2.471/06- Segunda Câmara negou registro à aposentadoria levada a efeito pelo Município de Umuarama, concedendo o prazo de 15 dias para que o Tribunal de Contas fosse comunicado do cumprimento da decisão.
II – Intempestivamente o Município interpôs Recurso de Revista. Transcorridos mais de seis meses, a decisão ainda se encontra pendente de cumprimento, razão pela qual se determina à baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda a derradeira citação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo improrrogável de 15 dias, cumprir a decisão retromencionada, sob pena de não o fazendo, o processo ser transformado em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e aplicação inicial de pena de multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Decorrido o prazo concedido, os autos deverão retornar a esse relator.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613078/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GÍLIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2419/07
I - O Prefeito Municipal de Atalaia, por meio do protocolo n° 32361-8/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201217/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2420/07
I - O Diretor Superintendente da Fundação acima referida, por meio do protocolo n° 32276-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da 12/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79583/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2421/07
I - O Ex-Prefeito Municipal de Jaguariaíva, por meio do protocolo n° 31953-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 25/05/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise da solicitação contida no protocolo n° 31783-9/07, fls. 806, bem como acompanhamento do interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49703/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : JOÃO FERREIRA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2422/07
I - O Prefeito do Município de Sarandi requer por meio do protocolo n° 32435-5/07, carga e cópias dos autos que versa sobre ato aposentatório do Sr.João Ferreira Lima.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 360 do mesmo regimento, **defere-se** o pedido de cópias e vistas.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196990/06
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2428/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 19699-0/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 670 de 23 de maio de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 102, de 08 de junho de 2007, conforme certificação de fls. 46-verso.
Considerando o disposto nos art. 477 c/c art. 387, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 32676-5/07, fls. 50 a 99, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330070/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2429/07
I - Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecê-la.
II – Devolva-se à origem.
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 63550/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2430/07
I - O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo n° 32483-5/07, requer dilação de prazo para cumprimento a decisão contida no Acórdão n° 1.722-Segunda Câmara, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Excepcionalmente, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, *improrrogáveis*, a contar de 16/07/2007, sob pena de sanções administrativas.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99920/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES LICORINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2442/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 32648-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190290/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2443/07
I - O Prefeito Municipal de Miraselva, por meio do protocolo n° 33442-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o pleito em questão não atende ao disposto no Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno. Desta forma, indefere-se a dilação de prazo pretendida.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255190/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2444/07
I - O Prefeito Municipal de Terra Rica, por meio do protocolo n° 33474-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 13/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187609/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2445/07
I - O Procurador-Geral do Município de Curitiba, por meio do protocolo n° 32394-4/07, requer dilação de prazo de mais 90 (noventa) dias, para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais **30 (trinta) dias**, a contar de 29/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257878/04
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AIRTON BATISTA DE CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2455/07
I – Por intermédio do protocolado nº. 25341-5/07, o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicita a devolução do processo de aposentadoria, acima epigrafado, que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas, considerando a revogação do ato aposentatório, conforme faz prova o Decreto Judiciário nº. 276, de 03 de maio de 2007, em anexo.
II – Cumpre-se destacar que o processo em apreço se encontrava sobrestado desde 05 de julho de 2006, de acordo com o despacho 1702/06, em face da concessão de liminar requerida pelo interessado, em sede de Mandado de Segurança.
III – Do acima exposto e percebendo-se a perda de objeto do presente protocolado, determina-se a devolução dos autos à origem, baixando-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para o cumprimento da remessa.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 06 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 412133/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : ANTONIO CAMILO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2462/07
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, inconformado com o teor do Acórdão nº. 572/07 do Tribunal Pleno.
II – O presente recurso foi ancorado no art. 486, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Ao realizar-se um juízo prévio, constata-se que o recurso ora em apreço se coaduna com as previsões regimentais, razão pela qual o recebo.
IV – Nos termos do art. 487 do ato normativo interno, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda sorteio de relator.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, em 06 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 629217/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ERTA SCHINEIDER SILVERIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2487/07
I - O Diretor Presidente do Instituto Previdenciário acima referido, por meio do protocolo n° 33771-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 197604/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : DANIEL JESUS DE OLIVEIRA RODRIGUES,IGOR VALDOMIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES,NELZI MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1106/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida aos Interessados através do Decreto nº 13551, publicado no Boletim Oficial nº 132, datado de 01 a 15/03/07, em razão do falecimento do servidor Ivo Rodrigues, em 26/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7918/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8492/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248764/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA BOING
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1132/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através do Decreto Judiciário nº 239/07, publicada no Diário da Justiça Paraná, Edição nº 7349, datado de 23/04/07, no cargo de Oficial Judiciário, Nível D-8, da Secretaria do Tribunal de Justiça.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8278/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8907/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42035/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : CARMEM MELO PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1133/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 144/06, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, Edição nº 772, datado de 27/07/06, em razão do falecimento do servidor inativo Analfo Pereira, em 26/06/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8698/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9009/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de junho de 2007
l :**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192262/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODILLA OTTOBONI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1134/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0144, publicada no D.O.E. nº 7405, datado de 06/02/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6709/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9019/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430891/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ELIZIANE DO ROCIO STAZIUKI,KILVER ANTONIO DORONCKA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1135/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida aos Interessados através do Decreto nº 113/98, publicado no jornal oficial local, datado de 07/03/07, em razão do falecimento do servidor Alcides Doroncka, em 26/10/98.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8886/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9047/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580269/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1136/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 160/2006, publicado no Jornal do Paraná, datado de 28/10/06, em razão do falecimento da servidora Bernadete Maria da Silva, em 07/07/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8674/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9059/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258069/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ZILDA DE JESUS MONTEIRO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1137/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 047/2007, publicada no Jornal Órgão Oficial "O Paraná", datado de 10/04/07, no cargo de Professor, do Município de Palotina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8767/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9095/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238556/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA GOLENIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1138/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0399, publicada no D.O.E. nº 7419, datado de 28/02/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8910/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9148/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240127/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : GABRIEL FELIPE DOMINGUES BARREIROS,ROQUE BARREIROS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1140/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através do Decreto nº 760/2006, publicado no Órgão Oficial local, datado de 25/08/06, em razão do falecimento da servidora Teresa de Fátima Domingues Barreiros, em 08/06/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8863/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8979/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196420/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FERNANDA ZIMMERMANN CALLEGARI,GUSTAVO ZIMMERMANN CALLEGARI,MARIA CLAUDIA ZIMMERNANN CALLEGARI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1141/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida aos Interessados através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62477/0, publicado no D.O.E. nº 7445, datado de 05/04/07, em razão do falecimento do servidor Osni Callegari, em 06/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8931/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9041/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270430/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : EVALDIR STADLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1142/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 2821/06, publicado no jornal "Imbituva Hoje Regional", datado de 20 a 22/05/06, retificado pelo Decreto nº 2992/07, publicado no jornal "Página Popular", de 14/05/07, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária – Categoria "B" do Município de Imbituva.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8697/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9144/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241638/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WAGNA LUCIA DE REZENDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1143/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0432, publicada no D.O.E. nº 7423, datado de 06/03/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8671/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9045/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248314/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARINA VIEIRA MAIA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1144/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 1476/07, publicada no Órgão Oficial, datado de 09/05/07, no cargo de Professor do Município de Terra Roxa.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8224/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9088/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238621/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NELITA ALVES FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1145/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 5486, publicada no D.O.E. nº 6954, datado de 13/04/05, retificada pela Resolução nº 239, de 02/02/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8680/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9076/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264464/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAPHAEL ELOY CALDERARI DE SOUZA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1146/07
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao Interessado através da Resolução nº 9948/06, publicada no D.O.E. nº 7371, datado de 15/12/2006.
O servidor acima nominado foi aposentado através da Resolução nº 5832/02, retificada pela Resolução nº 4074, publicada no D.O.E. nº 6793, de 13/08/04 (Processo nº 37316-1/02), no cargo de Professor, MPP104 – G7 – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6747/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 9210/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255434/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA MATURANA RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1147/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0528, publicada no D.O.E. nº 7431, datado de 16/03/07, no cargo de Professor, Nível II – 8, LF-03, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8259/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9128/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262864/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA DOS SANTOS GAITAROSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1148/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0541, publicada no D.O.E. nº 7431, datado de 16/03/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8625/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9124/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 151990/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1149/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7984/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9244/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de junho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231080/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : OSMAR MAIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1728/07
O Município de Adrianópolis protocolizou o presente Pedido de Rescisão com pedido liminar, para a concessão de efeito suspensivo, contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 1867/2006, que negou registro à aposentadoria do servidor Sérgio Rogério Amaral de Jesus, com fundamento no artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005.
Em seu requerimento, o Interessado solicita o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentação.
Preliminarmente, compete ao Conselheiro Relator exercer o juízo de admissibilidade para verificar a presença dos requisitos legais dos artigos 494 e 495 do Regimento Interno desta Corte, bem como, de documentação que permita o exame das razões do pedido e da decisão rescindenda.
Em razão do §7º do artigo 357 do Regimento Interno, defiro o pedido de abertura de prazo para a juntada dos documentos necessários para o recebimento deste pedido, fixando 15 (quinze) dias para o cumprimento do artigo 495.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43627/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1780/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 8507/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência à origem para atendimento acercado do aduzido no Parecer nº. 4423/07 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Contas Estaduais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454867/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MARIA RODRIGUES GOMES VITOR
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1804/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 21170-4/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10347/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1805/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de envio dos autos à origem, para encaminhamento do processo original de admissão da servidora, conforme aduzido no Parecer nº. 7749/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 (quinze) dias;
III – Determino sobrestamento do presente ate o julgamento de admissão da servidora;
IV- À Primeira Câmara para anotação;
V – Posteriormente à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166062/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1819/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Reinaldo Cardoso, relacionados na Instrução n°. 3327/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167373/07
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1826/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 27972-4/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96364/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO : MAURO BERTOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1827/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 28589-9/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 542278/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1829/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30016-2/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207770/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA AURORA
INTERESSADO : VILSON AGOSTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1833/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino envio de ofício à SETP para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 3374/07, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, ressaltando o contido no Ofício nº. 08/07 - DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 26749/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1838/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9266/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 472256/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1840/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 31057-5/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225497/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSVALDO ANTONIO KALINOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1842/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30785-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192181/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIRIA MARIA POLESELLO MORGENSTERN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1843/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30794-9/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204953/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1851/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 31549-6/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170028/98
ORIGEM : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PAULO CÉSAR BACHMANN ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1858/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9015/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 26169/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1863/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9055/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241107/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1864/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 29572-0/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100724/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : JAN CARLOS BERTO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1866/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8885/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262399/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1867/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 28858-8/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 622271/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOSEFA EMA KELM
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1868/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8847/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12365/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDIVALDO MANOEL DE BARROS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1869/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8850/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 46023/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1875/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno acolho pedido de diligência ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9376/07 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210983/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1878/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 32283-2/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105241/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1879/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Janiópolis, na pessoa de seu representante legal, e do SR. Avelino Bortolini, relacionados na Instrução n°. 3114/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. Avelino Bortolini.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 46171/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1890/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à FUNDEPAR para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9375/07 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 134172/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1893/07
I - Do Acórdão n.° 5238/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário, e que transitou em julgado em **09/01/06** (fls. 140, prot. 134172/04), o Sr. Sílvio Franco, Presidente da Câmara Municipal, interpõe o presente Recurso de Revisão contido no protocolo n.° 316220/07, datado de **22/06/07**
II - O Recurso de Revisão é **intempestivo**, por isso não o recebo.
III - Publique-se. Registre-se. Anote-se.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções.
É o despacho.
Gabinete, 03 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402991/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : ALEXANDRE KIMURA, ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, APARECIDA TOPP SERRA, APARECIDO PIMENTEL FERREIRA, DELMO RAUL PASSONI, EDUARDO INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO MONTEIRO FILHO, LINCOLN ERVINO GEHRKE, MARIA APARECIDA SIMADON, MARIA DE LOURDES MACIEL, REINALDO FERREIRA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 1914/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 31956-4/07 (fls. 207);
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1118/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 149711/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Educação – Secretaria de Estado da Educação - SEED** ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de **2005**, no valor de R$ **146.716,12** (**cento e quarenta e seis mil setecentos e dezesseis reais e doze centavos**), que teve por objeto a **prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3293/07, fls. 460, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9285/07, às fls. 462.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOÃO ADOLFO SCHREINER.*
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1119/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 493781/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEWTON EXPEDITO DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior da UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 6782/05, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7075 de 05.10.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9604/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9431/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1120/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 361108/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLECIR ALBA VIRTUOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora da Rede Estadual de Ensino, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 404, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9336/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9434/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1121/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 168701/07
ORIGEM : LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e Promoção Social - SETP ao LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de **2006**, no valor de R$ **4.819,00** (**quatro mil oitocentos e dezenove reais**), que teve por objeto a **Prestação de Serviços de Terceiros**.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3029/07, fls. 84, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9401, às fls. 87.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA.*
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1122/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 48735/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 73.171,72 (setenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual residentes na zona rural municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5390/06-DAT/CAS, fls. 136, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9399/07, às fls. 138.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ADEMAR FERREIRA DE BARROS** .
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1123/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 252415/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : AZULEIKA DE OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente de Creche da prefeitura, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 204/06, publicada no Jornal Tribuna do Norte de 29.04.2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7436/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9420/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1124/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 238551/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Classe LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 419, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6438 de 18/03/2003, retificada pela Resolução nº 246, publicada no mesmo Diário de nº 7419, datado de 28/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4850/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5262/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1125/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 140482/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor Félix Gonçalves, falecido em 09.08.2003, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 112, publicado no Diário Oficial do Município n°. 21 de 16.03.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8953/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9456/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1126/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 194494/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MADALENA BELLIDO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação - SEED , encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0355, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7345/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9449/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1127/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 202926/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ANTONIA ROCHA FERRAZ DE ANDRADE
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO
Trata-se de pensão da servidora acima citada, que requereu revisão do valor da sua pensão, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado para incorporar no valor da pensão o adicional da 6ª parte.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7648/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9414/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1128/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 178436/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e Promoção Social - SETP** a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de **2005**, no valor de R$ **5.988,32** (**cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos**), que teve por objeto a **aquisição de equipamentos e reforma de imóveis, para atendimento a crianças e adolescentes**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2679/07, fls. 90, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9398, às fls. 92.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do *Sra. Neuza Soares de Sá*.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1129/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 128388/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ACIR PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 4ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 5075, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6169 de 14.02.02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9488, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9404, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1130/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 279198/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor João Carlos Miranda, falecido em 21.04.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62592/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7474 de 18.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9357/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9717/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1131/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 278299/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALGIMA DE OLIVEIRA FAVORETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 834, publicada no Órgão Oficial n°. 7459 de 26/04/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9487/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9688/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1132/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 35764/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA CAMPOS CHANE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 965, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7473 de 17.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9187/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9670/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1133/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 199720/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA
INTERESSADO : JUSTINIANA DALLA PALMA DE SOUZA,MARIA JOSÉ MONTEIRO DA ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Educação - SEED** a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, relativa ao exercício financeiro de **2003/2006**, no valor de R$ **214.397,17** (**duzentos e quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais e dezessete centavos**), que teve por objeto **pagamento de pessoal, encargos sociais**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3462/07, fls. 80, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9610/07, às fls. 83.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JUSTINIANA DALLA PALMA DE SOUZA.*
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1134/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 243843/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Maria Pereira dos Santos, falecido em 27.01.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 259, publicado no Diário Oficial do Município n°. 31 de 24.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9050/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9317/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1135/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 248841/06
ORIGEM : REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
INTERESSADO : CELSO ROMERO KLOSS,REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI** a REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de **2005**, no valor de R$ **611.119,00** (**seiscentos e onze mil, cento dezenove reais**), que teve por objeto **o desenvolvimento de metodologia apropriada para avaliação da conformidade dos produtos oriundos da agroindústria familiar e a elaboração de uma marca de conformidade de Produtos de Agroindústria Familiar do Paraná**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3849/07, fls. 255, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9557/07, às fls. 258.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CELSO ROMERO KLOSS.*
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1136/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 278604/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA LUKASZINSKI RESNICK
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0752, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9521/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9593/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, OR:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1137/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 284507/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MAZARELO PAULINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0643, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7445 de 05.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9498/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9579/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1138/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 283691/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDO LOURENÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Motorista da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0803, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7458 de 25.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9847/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9568/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1139/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 283772/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONI DOROTI DE MATTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0802, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7458 de 25.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9825/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9589/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1140/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 268102/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : MARIA HILDA BOEIRA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I do Município de Laranjeiras do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 131/2007, publicada no jornal "Correio do Povo do Paraná" n°. 23 e 24 de maio de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9423/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9666/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1141/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 119301/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINETE ARLINDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II, Nível 75, LF n.º 22 da Secretaria de Estado da Educação encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 098, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9680/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9704/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1142/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 262708/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DAIANE GOMES DE MORAES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão por morte concedida à menor acima citada, que estava sob responsabilidade e guarda da servidora pública estadual Elia Camilo de Almeida, falecida em 20/01/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62513/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7467 de 09/05/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9101/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9845/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1143/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 498147/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Publico, realizado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, para provimento de diversos cargo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9430/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 9759/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 9 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1144/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 445301/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LORI TEREZINHA KAPPES NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de Palotina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 127/2003, publicada no jornal "O Paraná" de 31/05/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9005/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9882/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1145/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 180302/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 15.077,81 (quinze mil, setenta e sete reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamento.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3394/07, fls. 169 e 170, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9898/07, às fls. 171.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *OSMAR TRENTINI.*
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1146/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 277950/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALTER VALLIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0807, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7458 de 25/04/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9386/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9918/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1147/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 45778/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUCIA DEMARCO DASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, 1º Padrão, do Município de PALOTINA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 238/2006, publicada no jornal "O Presente" de 14/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9499/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9884/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1148/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 278256/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EGON GERALDO NEUMANN
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9783, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7356 de 24/11/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9265/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9840/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1149/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 264944/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 025/05.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9442/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 9763/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 9 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1150/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 485168/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUDER SEGUNDO BORTOLOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, MPPP104–F6-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1595, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6533 de 04/08/2003, retificada pela Resolução nº 2136, publicada no D.O.E nº 6574 de 01/10/2003, novamente retificada pela Resolução nº 184, publicada no D.O.E. nº 7404 de 05/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9194/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9843/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1151/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 86512/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor do Município de TERRA ROXA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 1392/07, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 09/02/2007, retificada pela Portaria nº 1498/2007, publicada no mesmo jornal em 05/06/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9536/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9886/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1152/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 229804/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : FERMINO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente de Obras, da Prefeitura Municipal de Pitanga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 010/2007, publicada no jornal "Tribuna do Interior" de 06/02/2007, que retificou a Portaria nº 179/2006, publicada no mesmo jornal em 09/05/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9238/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9959/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1153/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 272215/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA DE JESUS ARCANTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de TELÊMACO BORBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 13747, publicado no Boletim Oficial do Estado n°. 138 de 01-15 de maio de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9119/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9960/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1154/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 488500/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENNIS WANDER DE DOMINICIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico LF-01 do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4504, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6099 de 25/10/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9829/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9952/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1155/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 293611/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAIR CONCEIÇÃO MELLER GAVASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9671, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7347 de 10/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9403/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9924/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídic e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1156/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 90013/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARIDA MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Nível BH, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0125, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7400 de 30/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9673/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9922/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1157/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 278574/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILMAR RODRIGUES PAVANELLI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0799, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7458 de 25/04/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9269/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9839/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1158/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 283578/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SOELENI DE LIMA LEMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor N. Esp. I, Nível 31, LF nº 01, lotada no Colégio Estadual Áurea A. Lopes e F., no Município de INÁCIO MARTINS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 747-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9584/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9860/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1159/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 184677/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LOBATO
INTERESSADO : IVANILDE SIVIERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LOBATO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 20.172,44 (vinte mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implementar o programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - PRONAF.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3704/07-DAT/CAS, fls. 81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9751/07, às fls. 84.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. IVANILDE SIVIERO**.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1160/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 284159/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOEL WECOLOVIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF nº 01, lotado no Colégio Estadual Eron Domingues, no Município de Marechal Cândido Rondon, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9712, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7348 de 13/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9737/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9857/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1161/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 155304/06
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO : MILTON GAIARI,NATAL APARECIDO FENATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB à SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), que teve por objeto a colaboração técnica e administrativa no apoio a realização do 7ª Show Tecnológico Arenito Caiuá, conforme Plano de Trabalho.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2819/07-DAT/CAS, fls. 252, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9478/07, às fls. 254.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MILTON GAIARI,NATAL APARECIDO FENATO**.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1162/07 - **GCHGH**
PROCESSO N º : 194010/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2006, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 2762/2007 – fls. 23 e 24 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 95 % (noventa e cinco por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.
É o relatório
2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de BELA VISTA DO PARAÍSO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.
Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.
Curitiba, 10 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1163/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 529939/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : JULIA FERREIRA DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Sebastião Pereira de Carvalho, falecido em 21/07/2003, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 023/2003, publicado no "O Guarany" de 08.11.2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8554/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9033/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1164/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 295339/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZENIR HELENA SARRÃO MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0801, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7458 de 25.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9837/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9711/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1165/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 282946/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA AFONSO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0761, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9838/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9710/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1166/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 251242/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO : ARY ANTONIO DAL SANT
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Apontador de Obras do Município de Mariópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 029, publicada no jornal "Diário do Sudoeste" de 12 e 13 de maio de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8977/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9351/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1167/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 282105/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO FRA DIAVOLO GOMES
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0827, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7459 de 26.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9271/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9627/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1168/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 402690/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor do Município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 168/04, publicada no "Jornal do Oeste" de 02.10.04, retificada pela Portaria nº. 250/07, publicada no mesmo jornal datado de 12.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9723/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9903/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199631/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
INTERESSADO : LAERCI MOTA FENATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1807/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30117-7/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188559/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI
INTERESSADO : DORIVAL ANTONIO FIOR, GERALDO APARECIDO GENOVÊS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1808/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27356-4/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 563925/06
ORIGEM : COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1809/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 26546-4/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 150039/07
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANO DUCCI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1810/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 32400-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213479/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1811/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento, em virtude de o processo tratar de documentação já aprovada por esta Casa, de acordo com a Instrução nº 3763/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187072/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK, RENATO BENVINDO FRATA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1812/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 134, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41241/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1813/07
I. Tendo em vista o Despacho n.º 1232/07 de fls. 256, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251838/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1814/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 33162-9/07 ;
—II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253693/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1815/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9710/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242819/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : EMILIA SOCZEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1816/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10058/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508533/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1817/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9889/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251717/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1818/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10025/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 446058/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : SOLANGES ANGELO GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1819/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 9771/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR (fls. 43);
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316584/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CATARINA XAVIER DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1820/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9774/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321712/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1821/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1677/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 13870-5/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42906/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELY CRISTINA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1822/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 32645-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316468/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1823/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1658/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n°44947-2/06, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290698/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1824/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1664/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 25784-4/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619416/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : NELI DE LOURDES BAUNGRATZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1825/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9965/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518288/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEIDE THEREZINHA PIOVEZAN GAIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1826/07
1**.** Trata-se de pedido de aposentadoria requerido com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, em que a Diretoria Jurídica sugere a realização de diligência e o Ministério Público opina pela negativa de registro do Ato, tendo em vista a irregularidade na incorporação das aulas extraordinárias.
2. Da análise dos autos observa-se que efetivamente não há como se admitir o pagamento das aulas extraordinárias de forma integral, conforme calculado pelo órgão previdenciário.
3. Ainda, de acordo com o relatório de trabalho da comissão constituída pela para revisão da Resolução 8.871/2.002 e análise dos efeitos das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 41/2.003, aprovado pelo Plenário desta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 3.877/2.005, restou decidido que:
"- ARTIGO 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98 E ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- independentemente de já contar o servidor, em 16.12.1998, com tempo para a aposentadoria, sejam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de caráter permanente, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora até a data da aposentação, e as de caráter transitório, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora antes da data de entrada em vigor dessa Emenda, ainda que referidas vantagens não estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria;" (sem grifos no original)
4. Não obstante tal orientação, verifica-se que o órgão previdenciário incluiu nos cálculos dos proventos aulas extraordinárias ministradas após o advento da EC 20/1.998 (v. certidão a folhas 20), e, o que é ainda mais grave, em valor correspondente à integralidade do vencimento básico, conforme consta da informação financeira de f. 97.
Outrossim, consta dos autos cálculo de proventos com base nas regras da Emenda Constitucional nº. 41/2003, de f. 55/58, os quais devem ser considerados para efeito de opção ao interessado, em face da retificação dos cálculos com base no art. 6º.
Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que seja notificado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) Proceda à alteração dos cálculos dos proventos, de modo que as verbas de natureza transitória, no caso, a média de aulas extraordinárias, seja computada apenas relativamente ao período anterior a 16 de dezembro de 1.998, sob pena de ser negado registro ao ato de aposentadoria, ressalvada a opção de cálculo de proventos com base nas novas regras da Emenda Constitucional nº 41/2003; e
b) Informe quais as providências tomadas para a restituição dos valores pagos de forma indevida.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327052/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1827/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1666/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 239370/06;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31610/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1828/07
I. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, solicitada através do Oficio n.º 34/07 da 5ª ICE.
Gabinete, em 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31629/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1829/07
I. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, solicitada através do Oficio n.º 36/07 da 5ª ICE.
Gabinete, em 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31602/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1830/07
I. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, solicitada através do Oficio n.º 35/07 da 5ª ICE.
Gabinete, em 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272986/05
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1831/07
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225228/05
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1832/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 32398-7/07, **defiro** a **prorrogação** excepcionalmente pelo prazo por 30 (quinze) dias;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268161/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SOLANGE BRINCALEPE DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1833/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 33975-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264847/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAGALI RODRIGUES DO MONTE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1834/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 33986-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde o prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 621720/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1835/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 334520/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 74171/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1836/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311210/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : EDSON LUIZ PIERIN, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1837/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 323, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37753/93
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SAID FELICIO FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1838/07
I. Em que pese o tratamento por mim conferido em expediente análogo ao presente, no qual acatei o opinativo do D. Ministério Público junto a este Corte, no sentido de diligenciar à origem objetivando a complementação da instrução, revejo meu posicionamento por ocasião da análise do presente expediente;

II. Trata-se de admissão complementar relativa ao Edital de Concurso Público nº. 17/93, cujas admissões iniciais foram julgadas pelas Resoluções nº. 12.600/97 e nº. 8.825/95;
III. Ao informar o presente expediente (Informação nº. 2.854/06), a DIJUR esclarece que quando da apreciação dos aludidos processados, não houve questionamento acerca da ordem classificatória por parte desta Corte, o que impede sua manifestação no tocante a tal fato nestes autos complementares;
IV. Das Informações prestadas pela Municipalidade (fls. 216/217), verifica-se justificativa quanto à forma de convocação dos candidatos adotada à época do certame, o que demonstra a dificuldade em se comprovar, decorridos 14 anos da realização do concurso, a estrita observância da ordem classificatória;
V. Saliento, novamente, que quando da primeira análise dos autos à época, não houve a referida solicitação por parte deste Tribunal, nos parecendo inoportuna tal exigência após tamanho lapso temporal;
VI. Por fim, mister invocar a Súmula nº. 05/07 deste Tribunal, que igualmente tornaria inócua a verificação solicitada, diante da boa-fé dos candidatos que foram admitidos através do Concurso analisado e que, na hipótese de eventual carência documental, não poderiam ser penalizados, consoante entendimento firmado por esta Corte.
VII. Do exposto, indefiro a diligência sugerida por meio do Parecer nº. 7667/07, inclusive no que se refere à intimação de todos os responsáveis desde 1994, por não vislumbrar efetividade na medida, em face da impossibilidade de aplicação de multa com base no Prejulgado nº. 01/06.
VIII. Retornem os autos ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação sobre o mérito, nos termos do disposto no art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317405/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : VALDIR DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1839/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 88, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234197/97
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSE MARQUEZ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 1840/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 335993/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 393743/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : ZEILI DA SILVA MOCELIN MESQUITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1841/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9921/07-DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300057/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1842/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1695/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 23531-0/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260195/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1843/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 185, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 598001/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1844/07
I. Tendo em vista a solicitação dos Protocolos nºs. 32728-1/07 e 34287-6/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1845/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 26109-4/07 e 34125-0/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186556/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO : ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1847/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº. 3665/07, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197833/07
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : José Augusto Teixeira de Freitas Pichet
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1848/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3820/07-DIJUR;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149710/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CARLOS KANEGUSUKU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1849/07
I. Encaminhe-se cópia do convênio e das instruções da Diretoria de Análise e Transferências - DAT à SEDU/PARANACIDADE para manifestar-se acerca da interrupção dos repasses acordados conforme cláusula quinta, inciso I, alínea a, do Convênio;
II. Diligenciar ao Município para justificar a ausência de menção da inclusão da obra objeto da presente comprovação, no laudo de avaliação (fls. 225 e 226), na escritura pública de doação (fls. 227 e 228), bem como informar se a empresa beneficiada com a doação dos terrenos está em funcionamento para fins de atendimento do art. 6º da Lei Municipal 1499/2004 (fls. 223 e 224);
III. Para atendimento ao item II encaminhar cópia das folhas indicadas, à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para as devidas providências.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246644/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1850/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº 3945/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432910/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1851/07
I. Diante da análise conclusiva da DIJUR, pela negativa de registro das contratações, mister desde logo a indicação de eventuais penalidades a serem imputadas aos responsáveis, nos termos do Art. 85 da Lei Orgânica;
II. Neste caso, necessário o cumprimento do contido no "caput" do Art. 355 do Regimento Interno, observada a condição estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo;
III. Primeiramente encaminhe-se à ***DIJUR – Diretoria Jurídica*** para os fins constantes do item I, e após à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para oportunizar o contraditório.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 265109/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1852/07
I. Determino o apensamento deste processo ao de n.º 127513/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 491/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281516/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1853/07
I. Encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296505/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : JAIRO CESAR GARABELI HEIL
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 1854/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 34849107;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31640/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LEONOR TROJAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1855/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 34053-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 150107/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1856/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29137-6/07 e 23630-8/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229274/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 1857/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 34591-3/07, 34616-2/07 e 34622-7/07;
II. À ***Diretoria de Execuções – DEX*** para nova análise.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208070/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ CECHELERO, GERLIND JESSE BUSCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1858/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 32873-3/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390940/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1859/07
I. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, tendo em visita a solicitação contida no Ofício 033/07 da 5ª ICE.
Gabinete, em 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336949/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1860/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1705/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 82363/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268986/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CAETANO DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1861/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10235/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 384725/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO : VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1862/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com a Informação n.º1207/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514688/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : OSIANDER BATISTA SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1863/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com a Informação n.º1208/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152398/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1864/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 34035-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34493/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDISON MENDES DE CAMPOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1865/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 33611-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216779/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1866/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 34039-3/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519035/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1867/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10081/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501441/01
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1868/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, incluindo do nome do gestor das contas Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547458/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1869/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 35069-0/07, fls. 267, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34983/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1870/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 35120-4/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321879/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEVANIR ALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1871/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 111, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321895/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1872/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 147, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321852/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1873/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 90, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337437/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1874/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para inversão de processos de acordo com o despacho n.º 1018/07 do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães de fls. 229 e 230, passando a tramitar como Prestação de Contas Municipal.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321810/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIS FERNANDO BELINSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1875/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 111 , encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214738/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ
INTERESSADO : JORGE RICCIARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1876/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 34248-5/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188729/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : VALDIR JOSÉ VEIT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1877/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 34232-9/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192242/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : ADOLFINA CARDOSO DA SILVEIRA, ALAN ROBSON DE FREITAS, DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, EULER DA SILVEIRA, EWERTON HANYSZ, JORGE FRANCISCO DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS BEITUM, NAC COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, NACNORTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, OSMAR TRENTINI, ULTRAFIL COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTORES LTDA, VAGNER TRENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1878/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 32695-1/07 e 34086-5/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213995/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS
INTERESSADO : VILMAR LAMIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1879/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 34221-3/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23901/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1880/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10407/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182429/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGERIO GALLINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1881/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10151/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 728/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 153534/07
INTERESSADO: JOSÉ MISCOVICZ FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 066/07, do Município de Pinhão, publicado no jornal oficial local de 25/03/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ MISCOVICZ FILHO, no cargo de Operador.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12/02/1990, contando com período de contribuição de 17 anos, 04 meses e 27 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 484,97 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9447/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9664/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 729/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 180132/07
INTERESSADO: ANA VIEIRA BRITO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 016/07, do Município de Lobato, publicado no jornal oficial local de 13/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA VIEIRA BRITO DE SOUZA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/09/1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 05 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.245,46 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 09.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9587/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9588/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 730/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 436974/06
INTERESSADO: DORANICE RUSSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 291/06, que retificou o Decreto nº 285/06, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no jornal oficial local de 05/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. DORANICE RUSSO DE OLIVEIRA, no cargo de Secretária Administrativa.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/03/1995, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 432,58 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8288/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9119/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Ti:Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 731/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 165117/07
INTERESSADO: ELIZIO NUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEAB à APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO NOROESTE DE DIAMANTE DO NORTE, sendo que o objeto proposto no convênio foi a continuidade do programa de avicultura familiar, com valor pactuado de R$ 7.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador Sr. José Mauro Gomes – CRC/PR 28743/0, apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3358/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9639/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 732/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 61471/07
INTERESSADO: ADAIR CECCATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEJU ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, sendo que o objeto proposto no convênio foi prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, com valor pactuado de R$ 11.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador Sr. Ivanir da Silva – CRC/PR 48871/0-8 apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2024/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9355/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 733/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 189687/07
INTERESSADO: LILIAN APARECIDA DERBLI DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à APMI DE LUNARDELLI, sendo que o objeto proposto no convênio foi implantação do Programa de Aquisição de Alimentos, com valor pactuado de R$ 14.998,12, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5300000060260-1, tendo o contador Sr. Paulo Donizete dos Santos – CRC/PR 45685/0-3 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3386/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9650/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 734/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 149626/07
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, sendo que o objeto proposto no convênio foi implementação do projeto protocolado sob nº 11185, com valor pactuado de R$ 6.800,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador Sr. Marcos R.C. Reis – CRC/PR 44665/0-6 apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3651/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9745/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 735/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 156415/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEDU ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a execução de galerias, meio-fio e pavimentação no Conjunto Cidadão, com valor pactuado de R$ 70.974,27, sendo referente ao exercício de 2002.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 67000000100278-8, , tendo o contador Sr. Wagner Martinelli – CRC/PR 36365/0-5 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3110/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9742/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 736/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 78889/07
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETI à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a consolidação do Programa Institucional de Apoio às Pessoas com Necessidades Especiais, com valor pactuado de R$ 16.312,26, sendo referente ao exercício de 2006.
O número das nota de empenho relativa à transferência em análise é: 45600000501061-1, tendo o contador Sr. Clemair Prates – CRC/PR 38050/0-5 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3723/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9777/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 737/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 187389/06
INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETI à FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO, sendo que o objeto proposto no convênio foi caracterizar e analizar a dinâmica do Arranjo Produtivo Local de confecções de moda para bebê de Terra Roxa, com valor pactuado de R$ 20.500,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 45600000501014-0, tendo o contador Sr. João Alberto Viezzer – CRC/PR 23790/0-2 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3626/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9796/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 738/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 164170/07
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, sendo que o objeto proposto no convênio foi a execução do Programa nº 11220, com valor pactuado de R$ 3.824,40, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador Sr. Aurélio Rodrigues Lyrio – CRC/PR 9797/0-3, apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2895/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9113/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
8:Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 739/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 165583/07
INTERESSADO: EDSON APARECIDO MORETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a execução do Projeto nº 8475, com valor pactuado de R$ 4.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.

O contador Sr. Fernando Fernandes Negrão – CRC/PR apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3081/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9750/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 740/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 83858/07
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEJU ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, sendo que o objeto proposto no convênio foi prestar assistência gratuita aos carentes, com valor pactuado de R$ 12.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador Sra. Rosilene Píton Conegero – CRC/PR 41395/0-5 apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3108/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9747/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 741/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 30304/07
INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, sendo que o objeto proposto no convênio foi a aquisição de equipamento para atendimento das crianças e adolescentes em situação de risco, com valor pactuado de R$ 18.446,32, sendo referente ao exercício de 2006.
a:O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000500370-5, tendo o contador Sr. Gilvane de Almeida Braga – CRC/PR 47916/P-6 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3274/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9899/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 742/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 39620/07
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 892/07, que retificou a Resolução nº 9965/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/05/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO HENRIQUE PEREIRA, no cargo de Auxiliar Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 34 anos, 08 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.060,50 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9310/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9862/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 743/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 285410/06
INTERESSADO: LINA MARINHA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 13750/07, que retificou o Decreto nº 12828/06, do Município de Telêmaco Borba, publicado no jornal oficial local de 28/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LINA MARINHA FERREIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1978, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mês e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 775,96 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 41.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9525/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9961/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 744/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 599393/06
INTERESSADO: LIETE LOBO MEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 080/07, que retificou a Portaria nº 497/06, do Município de Cianorte, publicado no jornal oficial local de 09/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LIETE LOBO MEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 27/05/1986, contando com período de contribuição de 20 anos, 04 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 398,25 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 59.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9903/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9896/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1267/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 331548/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópia, nos termos do art. 360 do RI/TCE-PR.
Junte-se ao processo principal sob nº 418194/06.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1270/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 285804/04
INTERESSADO: MARIA ANTONIA MIRANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 53-54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1271/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 186084/07
INTERESSADO: SILVIO ANTUNES DE CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 29-30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1272/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 153542/07
INTERESSADO: LUZIA SAMPIETRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1273/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 187370/06
INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3685/07, a fls. 84, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/07/07.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1274/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 203493/07
INTERESSADO: EDMILSON CENTENÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3739/07, a fls. 32, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/07/07.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1275/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 217729/07
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 3631/07-DAT/CAS, a fls. 40, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1276/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 196136/07
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 3858/07-DAT/CAS, a fls. 33, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1277/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 205689/06
INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3806/07, a fls. 224, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 23/08/07.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1278/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 283353/06
INTERESSADO: NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 04 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1279/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 181402/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3684/07, a fls. 88, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 23/11/07.
Curitiba, 04 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1280/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 220517/07
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3662/07, a fls. 54, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 06/11/07.
Curitiba, 04 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1281/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 523443/06
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 232-233, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1286/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 207162/07
INTERESSADO: AMARILDO SARTORI SPAGNOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3696/07, a fls. 42, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/07/07.
Curitiba, 04 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1287/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 182166/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 325424/07 ao epigrafado, após devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 04 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1288/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 80185/01
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Execuções para que proceda os cálculos propostos no opinativo, *in fine*, do Ministério Público de Contas, fls. 101-102.
Após, remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que realize diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando aos responsáveis pela entidade a efetuarem os devidos recolhimentos aos cofres estaduais, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.289/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 32355-3/07
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
O presente requerimento não possui fundamento legal, uma vez que os embargos de declaração a que faz menção foram devidamente não recebidos, por mostrarem-se em desacordo com os preceitos da LC/PR 113/2.005.
Desta feita, encaminho o presente expediente à Diretoria de Protocolo para que notifique a Interessada, abrindo-se prazo de 15 dias para aditar o presente, nominando-o como o recurso que deva ser e apontando os fundamentos pelos quais devem ser solicitados à Câmara Municipal de Colombo os autos dos referidos embargos de declaração, além de outras medidas que pretenda que esta Corte adote.
Curitiba, 04 de julho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1294/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 326404/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1295/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 326412/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

es:**DESPACHO N.° 1296/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 326420/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1297/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 326501/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1300/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 200095/07
INTERESSADO: PAULO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 95-96, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1301/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 99916/07
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 224, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1302/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 315964/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 38, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1303/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 322697/07
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1673/07, a fls. 72, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 626803/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1304/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 322670/07
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1672/07, a fls. 74, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 626803/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1305/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 320236/07
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1678/07, a fls. 25, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 307260/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1306/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 322662/07
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1674/07, a fls. 66, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 626803/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1307/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 322727/07
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1679/07, a fls. 75, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 626803/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1308/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 322700/07
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1670/07, a fls. 65, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 626803/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1309/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 12390/07
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1310/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 181139/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 391, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1311/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 339808/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1312/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 339778/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1313/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 339727/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1316/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 163814/04
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Municipais, para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 337627/07, fls. 103 e seguintes, caso a presente documentação não traga novos elemententos que possam alterar o entendimento já exarado na Instrução 1259/07, fls. 77-83, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1317/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 97972/07
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 85-86, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1318/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 436753/06
INTERESSADO: MANOEL BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 30-31, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.322/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 334571/07
INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Com vênia à argumentação do Defendente, não pode ser conhecido do presente expediente como pedido de rescisão, em virtude de sua intempestividade.
Todavia, foi trazida à tona questão interessante, relativa a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla-defesa, sendo aparentemente procedente o argumento de que o Sr. Chimelli nunca foi devidamente notificado durante a tramitação da Comprovação de Convênio 5506-0/97, processo no qual foi exarada a decisão materializada na Resolução 2.147/2.005, por meio da qual foi determinada a devolução de valores pelo Interessado ao Estado.
Desta feita, encaminho o expediente ao Gabinete do Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator da decisão rescindenda, para análise da questão retro indicada e manifestação no tocante à nulidade do julgamento em tela.
Curitiba, 06 de julho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1323/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 342825/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de carga, tendo em vista que o feito solicitado encontra-se inscrito na pauta para ser relatado em 11 de julho de 2007.
Junte-se o presente requerimento ao processo principal sob nº 342825/07.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.324/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 303889/07
INTERESSADO: IRACEMA MATOS LEME DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 06 de julho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1325/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 212190/07
INTERESSADO: SERGIO ROBERTO PERINE E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 3924/07-DAT/CAS, a fls. 34, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1326/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 198856/07
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PERUZZO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 3990/07-DAT/CAS, a fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1327/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 225020/07
INTERESSADO: JAIRO CESAR GARABELI HEIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 4018/07-DAT/CAS, a fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 09 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.329/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 34332-5/07
INTERESSADO: VILSON ROGÉRIO GOINSKI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas, a matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas e a folhas 04 e seguintes foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local. Entretanto, verifica-se que a questão versa, claramente, acerca de caso concreto.
Em face do exposto, não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, deixo de receber a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Protocolo para que seja procedida sua devolução à origem.
Curitiba, 09 de julho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.330/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 33572-1/07
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
Vistos e examinados.
1. À Diretoria de Protocolo para autuação deste expediente como Recurso de Agravo. Salienta-se que deve figurar como Interessada a Sra. Izabete Cristina Pavin, e não o Município de Colombo;
2. Posteriormente, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Municiais para que notifique a Câmara Municipal de Colombo solicitando a remessa dos autos do Processo 29361-0/04.
Curitiba, 09 de julho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.331/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 21701-6/06
INTERESSADO: EDITH TEIXEIRA MARCHETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Uma vez demonstrado o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 126/2.007-2CAM (folhas 45/46), por meio dos documentos apresentados a folhas 50 e seguintes, encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para conhecimento e eventuais anotações, devendo o feito ser posteriormente remetido à Diretoria de Protocolo, para que seja procedida sua devolução à origem.
Curitiba, 10 de julho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.332/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 11394-1/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Demonstrado o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.439/2.006-2CAM (folhas 89/91), por meio dos documentos apresentados a folhas 94/98 e 122 e seguintes, encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito, nos termos do artigo 514 do RITCE/PR, de modo que não reste este feito como obstáculo à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Campo Magro.
Curitiba, 10 de julho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1339/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 344755/07
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1340/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 344879/07
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1342/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 293395/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1699/07, a fls. 27, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 307260/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1343/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 285020/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 9960/07, a fls. 609, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 26169/02, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 277918/07 - TC
Interessado: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 944/2007
De acordo com os pareceres ns. 9867/07 e 9587/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0693, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7452 de 17.04.07, que aposentou MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 278442/07 - TC
Interessado: CARMEM LUCIA MACHADO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 945/2007
De acordo com os pareceres ns. 9509/07 e 9574/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9793/06, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7356 de 24.11.06, que aposentou CARMEM LUCIA MACHADO DA SILVA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 283640/07 - TC
Interessado: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 946/2007
De acordo com os pareceres ns. 9887/07 e 9571/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0803, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7458 de 25.04.07, que aposentou MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
m uditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 271871/07 - TC
Interessado: AVELINO STEFANO AIME
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 947/2007
De acordo com os pareceres ns. 8975/07 e 9314/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0261/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7411 de 14.02.07, que aposentou AVELINO STEFANO AIME, no cargo de Ajudante Geral, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 278426/07 - TC
Interessado: MARIA APARECIDA ZAMPIERI GONÇALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 948/2007
De acordo com os pareceres ns. 9345/07 e 9686/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9662/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7347 de 10.11.06, que aposentou MARIA APARECIDA ZAMPIERI GONÇALVES, no cargo de Ajudante Geral, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 40334/07 - TC
Interessado: OSWALDO MACEDO DE CASTRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 949/2007
De acordo com os pareceres ns. 9123/07 e 9687/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8903/06, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7284 de 07.08.06, que aposentou OSWALDO MACEDO DE CASTRO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 248527/07 -TC
INTERESSADO: ENILTA CELINA MALHEIROS DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 950/07
De acordo com os pareceres n° 9264/07 e 9585/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 466/2007, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "O Regional", de 29.04.07, que aposentou ENILTA CELINA MALHEIROS DA SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 186340 06 -TC
INTERESSADO: AGUINALDO F. RIZZO
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 951/07
De acordo com os pareceres n° 8966/07 e 9350/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 17/06, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Municipio, de 02.03.06, que aposentou AGUINALDO F. RIZZO, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 241106/06 -TC
INTERESSADO: ERVAL LIBERATO NUNES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 952/07
De acordo com os pareceres n° 8295/07 e 9031/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 015/2004, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal de Ubiratã", que aposentou ERVAL LIBERATO NUNES, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 529999/06 -TC
INTERESSADO: ANTONIO JUAREZ NAKAMURA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 953/07
De acordo com os pareceres n° 8978/07 e 9319/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 080/06, do Supervisor Administrativo e Financeiro do IPPUC, publicado no jornal "Atos do Município de Curitiba", de 29.06.06, que aposentou ANTONIO JUAREZ NAKAMURA, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 279139/07 -TC
INTERESSADO: MARIA BUIAR
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 954/07
De acordo com os pareceres nº. 9684/07 e 9720/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 62506/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 7455, de 20.04.07, que concedeu pensão a MARIA BUIAR, cônjuge do ex servidor PEDRO BUIAR, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 175631/06 -TC
INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE FREITAS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 955/07
De acordo com os pareceres nº. 9501/07 e 9653/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 61357/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7156, de 02.03.06, que concedeu pensão a MARIA PEREIRA DE FREITAS, cônjuge do ex servidor JOÃO DE FREITAS, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 270522/07 -TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BABOMIM GLATZ
ORIGEM: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 956/07
De acordo com os pareceres ns. 9455/07 e 9581/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 4139/2005, do Prefeito Municipal, publicado jornal "Tribuna do Norte" com data de 20.10.2005 , que concedeu pensão a MARIA APARECIDA BABOMIM GLATZ, viúva do ex-servidor DOVILIO GLATZ, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 119158/07 -TC
INTERESSADO: ISABEL DE OLIVEIRA RAMOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNIC[IPO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 957/07
De acordo com os pareceres ns. 8804/07 e 9349/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7422, do Prefeito Municipal, e sua errata, publicada no jornal "O Paraná", em 10.05.07, que concedeu pensão a ISABEL DE OLIVEIRA RAMOS, filha inválida da ex-servidora ROMILDE DA SILVA RAMOS, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 261973/07 –TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 008/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 958/07
De acordo com os pareceres ns. 8894/07 e 9323/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Guaporema, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 008/2005 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 136028/07 –TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 959/07
De acordo com os pareceres ns. 7511/07 e 8230/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 001/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 200
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 592437/06 - TC
Interessado: MARIA VANILDA LAUBER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 960/2007
De acordo com os pareceres ns. 9371/07 e 9861/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 927, publicada no D.O.E. nº 7473 de 17.05.07, que retifica a Resolução nº 9331 de 21.09.06, da Secretária da Administração e da Previdência, que aposentou MARIA VANILDA LAUBER, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 110452/07 - TC
Interessado: LADY IRIS FURLANETTO VICENTE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 961/2007
De acordo com os pareceres ns. 110452/07 e 9865/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0077, publicada no D.O.E. nº 7394 de 22.01.07, da Secretária da Administração e da Previdência, que aposentou LADY IRIS FURLANETTO VICENTE, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 264948/07 - TC
Interessado: CELIA INES BURGARDT
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 962/2007
De acordo com os pareceres ns. 9127/07 e 9853/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 264, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº 7358 de 07.05.07, do Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício, que aposentou CELIA INES BURGARDT, no cargo de Agente de Limpeza, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 49323/07 - TC
Interessado: MARIA RITA RIBEIRO DE ANDRADE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 963/2007
De acordo com os pareceres ns. 9121/07 e 9932/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 10019/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377 de 21.12.06, em exercício, que aposentou MARIA RITA RIBEIRO DE ANDRADE, no cargo de Agente Penitenciário, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 103456/07 -TC
INTERESSADO: ALICE RAVANELLO FERRARI MONTAGNER
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 964/07
De acordo com os pareceres n° 9497/07 e 9885/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 115/2007, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "O Paraná", de 26.05.07, que aposentou ALICE RAVANELLO FERRARI MONTAGNER, no cargo de Orientador Educacional, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 628555/06 -TC
INTERESSADO: INEZ MARIA VINCENZI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 965/07
De acordo com os pareceres n° 9641/07 e 9893/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 344 de 08.12.06, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal do Oeste", de 16.12.06, que aposentou INEZ MARIA VINCENZI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 106315/07 -TC
INTERESSADO: MARIA INES BORGES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 966/07
De acordo com os pareceres n° 8971/07 e 9887/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 65/07, do Prefeito Municipal, publicado no jornal oficial local, datado de 09/05/07, que aposentou MARIA INES BORGES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 58284/07 -TC
INTERESSADO: OSVALDO GONÇALVES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 967/07
De acordo com os pareceres n° 9384/07 e 9879/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 274/07, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 12.06.07, que aposentou OSVALDO GONÇALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 278540/07 -TC
INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SCHIMITKA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 968/07
De acordo com os pareceres nº. 9361/07 e 9844/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Previdenciário nº 62494/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 7455, de 20.04.07, que concedeu pensão a MARIA DA GRAÇA SCHIMITKA, cônjuge do ex servidor LUIZ MARTINS SCHIMITKA, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 268900/07 -TC
INTERESSADO: MAURÍCIO PORTELA ALBUQUERQUE
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 969/07
De acordo com os pareceres nº. 9153/07 e 9847/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 710, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7453, de 18.04.07, que concedeu pensão mensal a MAURÍCIO PORTELA ALBUQUERQUE, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 268951/07 -TC
INTERESSADO: MIGUEL BORTOLI NETO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 970/07
De acordo com os pareceres nº. 9151/07 e 9848/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 859, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7465, de 07.05.07, que concedeu pensão mensal a MIGUEL BORTOLI NETO, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 282563/07 -TC
INTERESSADO: JORGETE HELLOU GEHRKE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 971/07
De acordo com os pareceres nº. 9362/07 e 9628/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62537/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicada no D.O. nº 7472, de 16.05.07, que concedeu pensão mensal a JORGETE HELLOU GEHRKE, cônjuge do ex servidor NILTON GEHRKE, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 277292/07 - TC
Interessado: ELIAS SUTIL DE OLIVEIRA FILHO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 972/07
De acordo com os pareceres n°. 9590/07 e 9838/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9655, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7347, de 10/11/06, que transferiu para a reserva remunerada ELIAS SUTIL DE OLIVEIRA FILHO, no posto de Terceiro Sargento, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 339146/06 - TC
Interessado: SAUL ANTONIO BOVO JUNIOR
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática nº 972/07
De acordo com os pareceres n°. 9530/07 e 9842/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 7947, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7211, de 24/04/06, que reformou por invalidez SAUL ANTONIO BOVO JUNIOR, no posto de Soldado de Segunda Classe, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de março de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N º : 557810/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : ABEL TARGINO BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1445/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9226/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 503537/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : SIDNEIA VIER DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1446/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9520/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 230373/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1447/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9602/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 253652/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA, ELCIO BERTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1448/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9544/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 616786/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1450/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9489/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 557844/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : TEOFILO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1452/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9057/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 620376/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILVAN WOSIACKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1454/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9196/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 233813/07
ORIGEM : ASSOCIAÇAO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO : MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1455/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº 3776/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 33540/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1460/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº 3764/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 47231/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOÃO RIZZOTO BERTELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1461/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 277635/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA MARTINS TRISTÃO SANDRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1462/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 241050/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADILAIR PEDRA DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1463/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 502888/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA FERREIRA MOELLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1464/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 569907/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1465/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9746/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 502934/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1466/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9834/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 378547/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1467/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9807/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 218512/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1468/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº 3669/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 322154/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : CONCEIÇÃO DA MOTA FERREIRA, VANESSA DA MOTA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1476/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o desentranhamento dos documentos de f. 50-72, para serem anexados ao protocolado nº 24203-0/07-TC e, após, o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, conforme parecer nº 9959/07-DIJUR;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 7216/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1477/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o desentranhamento da documentação anexada às fls. 61/72 e a sua juntada ao processo nº 557-6/92 e, após, pelo sobrestamento até o julgamento da admissão, conforme o parecer nº 9767/07, da Diretoria Jurídica;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 596394/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA WILMA RODRIGUES FRATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1478/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9913/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 296129/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1479/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9928/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 538920/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1481/07
I – Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo, na forma requerida;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 538911/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1482/07
I – Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo, na forma requerida;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 323274/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1483/07
I – Recebo o protocolado nº 33364-8/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 219209/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1485/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e parecer;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 257150/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1486/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10031/07, da Diretoria Jurídica, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 479053/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : MARIA LOPES GUIZILINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1487/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9968/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 244270/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1488/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10000/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 225225/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1489/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10049/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 173821/05
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1490/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 3934/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o dia 30/08/2007;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 48581/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1492/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9561/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 162351/06
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1494/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 22/12/2007, conforme o contido na Instrução nº 4078/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 171453/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1496/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que sejam intimados a Secretaria de Estado de Obras Públicas – Escritório Regional de Santo Antonio da Platina e o município de Salto do Itararé, na pessoa de seu representante legal, para os fins da Instrução nº 4113/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 356393/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1500/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 09/04/2008, conforme o contido na Instrução nº 3690/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 253113/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1501/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9795/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa ao responsável, conforme indicado;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 70578/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1502/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 3805/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até 30/11/2007;
II – Publique-se.
Gabinete, 9 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 45360/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : REGINA CELIS NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1504/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino diligência do processo à origem, para comprovar a publicação no órgão de imprensa oficial do município, do Decreto nº 36/93, def. 13;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 281195/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1506/07
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Defiro o pedido de carga do processo nº. 28119-5/05-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo, conforme item acima;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 278558/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENI SCHEINKMAN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1508/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10231/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
04:**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 430875/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ANAIR MACHADO DE BOMFIM DO NASCIMENTO, ILIEL DO NASCIMENTO, IRAEL LOURENÇO DO NASCIMENTO, JULIANE DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1509/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10229/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 245722/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1510/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 586542/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ OSMAR MINETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1511/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 238319/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PAULINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1512/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 157814/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADY GUIMARÃES TAMAROZZI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1513/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 262626/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1514/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10241/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 188187/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1515/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10090/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 302994/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1516/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10055/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 159655/04
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ZENAIDE COSTA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1517/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10200/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 422876/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1518/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9950/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 225268/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1519/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9218/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 257399/07
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : JOSÉ LOPES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 473/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 9446/07-DIJUR, (fls. 28/TC), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Entidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 03 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293646/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 475/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 9686/07-DIJUR, (fls. 67/TC), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 3 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81199/03
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : NICOLAU INTHON KLUPPEL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO Nº : 479/07
I – Recebo o presente Protocolo nº 279309/07 como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para o sorteio de relatoria;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 04 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 538033/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Responsável: DARIO BORTOLINI
Decisão monocrática n.º : 286/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) transferidos pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA em razão do Convênio nº 010/2006, celebrado em 22/03/2006, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob nº 8453 – I Congresso Sul Brasileiro de Nefrologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2005. Os recursos cobriram despesas com passagens aéreas para participantes do evento.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls.48/49) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.50) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**, Sr. Dario Bortolini.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **514193/06**
INTERESSADA: **MARIA JUDITE GUELBERT**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **356/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 40, §1º, III, *"b"* através da Resolução nº. 238, publicada no D.O.E. nº. 7411 em 14.02.07, de fl. 89.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7621/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9213/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 300 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 6 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 542430/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇAO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
Responsável: CARLOS VELLOZO RODERJAN
Decisão monocrática n.º : 376/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 5.210,76 (cinco mil duzentos e dez reais e setenta e seis centavos) transferidos ao Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos 2005 em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária e a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número 6719 – I Seminário Técnico – Científico de Atualização sobre Espectroscopia no Infravermelho Aplicados a Indústria.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 119/120) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 121) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
Curitiba, 16 de maio de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 537720/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Responsável: ROBERTO ADAMOSKI
Decisão monocrática n.º: 390/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 145.645,62 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) transferidos à Prefeitura Municipal de Quatro Barras em razão do convênio nº. 002/2005 celebrado em 21/06/05 com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, tendo como objeto a recuperação do piso do Caminho Histórico do Itupava, no Município de Quatro Barras - Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 254/255) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 256) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
Curitiba, 24 de maio de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **229630/05**
INTERESSADO: **NEIDE CASANDRE SAMPAIO**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **439/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Benício Vieira Sampaio, concedida à sua cônjuge, acima referida através do Portaria nº 098/2005, publicada em 31.05.2005, de fl. 06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11735/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 21008/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **225247/03**
INTERESSADO: **TEREZA MARTOS POMINI**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **440/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Grandi Russi, concedida à sua cônjuge, acima referido através do Decreto nº 27/03, publicado em 28.03.03, de fl. 39.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6733/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7461/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **526892/06**
INTERESSADO: **BENTO ABELARDO LOPES**
ASSUNTO : **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **441/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF-01, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 9116/06, publicada no D.O.E em 04.09.06, de fl. 48.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6947/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7728/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **238254/07**
INTERESSADO: **ANTONIO PILLA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR**: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **442/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio à Pesquisa III, LF-01, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 0265/07, publicada no D.O.E em 14.02.07, de fl. 30.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7745/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7862/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **240992/07**
INTERESSADO: **VALDIR GONÇALVES**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **446/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, QPM 1-0, lotado no 10º BPM, através da Resolução nº. 066, publicada no D.O. E. nº. 7404 em 05.02.07, de fl. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7675/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7933/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **241026/07**
INTERESSADO: **EDSON GONÇALVES DA CRUZ**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **448/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, QPM 1-0, através da Resolução nº. 0136, publicada no D.O. E. nº. 7405 em 06.02.07, de fl. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7712/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7981/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **240690/07**
INTERESSADO: **EDSON LUIS ELIAS**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **449/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, QPM 1-0, através da Resolução nº. 0419, publicada no D.O.E. nº. 7423 em 06.03.07, de fl. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7706/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7929/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 268846/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE SMAGALSKI
Decisão monocrática n.º : 470/07
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Irene Smagalski, portadora do mal de Hansen conforme laudo de fls. 05/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8592/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8929/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo n.º: 249663/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA DE FREITAS CARVALHO
Decisão monocrática n.º : 471/07
1. Trata o presente processo de Pensão por morte concedida à interessada Antonia de Freitas Carvalho, viúva do servidor público estadual Alfrides de Carvalho falecido em 12.02.07 conforme consta a fl. 04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8248/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8561/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo n.º: 57340/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Decisão Monocrática n.º : 472/07
Comprovação de convênio. Decisão Definitiva Monocrática, pela regularidade das contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 42.112,03 (quarenta e dois mil, cento e doze reais e três centavos); através do Termo de f. 03/04, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1941/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.7872/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 1941/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 7872/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2007
Jaime Tadeu Lechinski
Relator

Processo n.º: 240437/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA PEIXOTO ZANCHO
Decisão monocrática n.º : 473/07
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 485/2.007, publicado(a) no DOE de 16 de março de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Cleuza Peixoto Zancho, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de abril de 1.986, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 15 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, I e § 8° da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 606,02 mensais, conforme cálculo a folhas 45.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.806/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.914/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 40, § 1.°, I e § 8° da Constituição Federal, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo n.º: 240550/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCINETE ALVES
Decisão monocrática n.º : 474/07
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 398/2.007, publicado(a) DOE de 06 de março de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Lucinete Alves, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de maio de 1.984, contando com período de contribuição de 23 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, I e § 8° da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.336,44 mensais, conforme cálculo a folhas 78.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.659/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.881/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 40, § 1.°, I, da Constituição Federal, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo n.º: 241000/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALTER MARQUES
Decisão monocrática n.º : 475/07
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 136/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. Walter Marques, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1° de novembro de 1.983, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 04 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.460,55 mensais, conforme cálculo a folhas 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.725/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.982/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

PROCESSO N º: **240020/07**
INTERESSADO: **ELIZABETH DIAS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **479/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com a redução prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, através do Decreto nº. 020/07, publicado no Órgão Oficial do Município em 09/02/07, de fl. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8093/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8290/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **240968/07**
INTERESSADO: **JUDITE DONATA DA SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **480/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, com base no art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº. 0365, publicada no D.O.E. em 28.02.07, de fl. 69.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7811/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7913/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **273560/03**
INTERESSADO: **LOURDES ZANIN**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **481/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, nível 9, através do Decreto nº. 513/2003, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 31/03/03 a 06/04/03, de fls. 19-20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5528/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8831/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **238327/07**
INTERESSADO: **AMELIA DA MOTTA GASPARELLO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **482/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF – 01 da SEED, com base no art. 35, § 1º, III, "b", da Constituição Estadual, através da Resolução nº. 0269, publicada no D.O.E. em 14.02.07, de fl. 48.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7910/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8307/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **239994/07**
INTERESSADO: **ALFREDO NASCIMENTO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **484/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, através do Decreto nº. 013/07, publicado no Órgão Oficial do Município em 26.01.07, de fl. 122.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7897/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8269/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **239536/07**
INTERESSADO: **MARIA JANKOSZCZUK KLOSTER**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **485/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível 64, LF 02, com base no art. 8º, I a III, "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 168, publicada no D.O.E. em 06.02.07, de fl. 87.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7957/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8425/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **257950/07**
INTERESSADO: **REGINA KRULY DA SILVA,WALTRAÚDE LANG DE SÁ RAVAGNANI**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **488/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antônio de Sá Ravagnani, concedida ao seu cônjuge, acima referido através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62491/07, publicado no D.O.E. em 17.04.07, de fl. 31.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8254/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8324/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **257976/07**
INTERESSADO: **NAIR FERRAZ PEREIRA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **490/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Benedito Pereira, concedida ao seu cônjuge, acima referido através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62496/07, publicado no D.O.E. em 20.04.07, de fl. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8244/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8333/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **244394/07**
INTERESSADO: **RONALD CONTIN**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **494/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Aviação, Nível NE, com base no art. 3º, I a III, § único, da Emenda Constitucional 47/05, através da Resolução nº. 0514, publicada no D.O.E. em 16.03.07, de fl. 69.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8328/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8274/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **247954/07**
INTERESSADO: **MARIA LUZIA SANTIAGO DE MOURA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **496/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Pedro de Moura, concedida ao seu cônjuge, acima referido através da Portaria nº 011, publicada no Jornal Oficial do Município em 08.02.07 fl.18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8289/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8348/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **238769/07**
INTERESSADO: **IVAI NEPOMUCENO FERREIRA**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **502/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, QPM 1-0, através da Resolução nº. 0259, publicada no D.O.E. em 16.02.07, de fl. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7941/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8377/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **240836/07**
INTERESSADO: **LEONORA AUGUSTI**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **503/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, através da Resolução de Aposentadoria nº. 0524, publicada no D.O.E. em 16.03.07, de fl. 89.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8245/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8559/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **243908/07**
INTERESSADO: **MARIA DA GRAÇA NEGRELLO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **504/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Não Licenciado, LF – 21, com base no art. 40, I da Constituição Federal, através da Resolução nº. 0159, publicada no D.O.E. em 06.02.07, de fl. 60.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8410/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8618/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **240135/07**
INTERESSADO: **ANTONIO BATISTA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **505/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, através do Decreto nº. 1111/06, publicada no Órgão Oficial do Município em 15.12.06, de fls. 79/81.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8642/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8684/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **268943/07**
INTERESSADO: **MOACIR PASCHOALE**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **507/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão mensal concedida ao Sr. Moacir Paschoale, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com base na Lei nº 8.246/86, através da Resolução nº 859, publicada no D.O.E. em 07.05.07, de fls. 32.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8620/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8701/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **553792/06**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**
INTERESSADO: **VANDERLEI JOSE CRESTANI**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **509/07**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de procurador municipal e psicólogo, mediante concurso público, disciplinado pelo Edital nº 003/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6641/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8233/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 300 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **264956/07**
INTERESSADO: **MARIA DE LOUDES SOUZA BITTENCOURT**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **510/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Conservação, nível B-9, através do Decreto Judiciário nº. 262/07, publicado no Diário da Justiça em 07.05.07, de fls. 46/47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8633/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8918/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **252125/07**
INTERESSADO: **JACIRA APARECIDA MACHADO DA COSTA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **511/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, através do Decreto nº. 13.695, publicado no jornal oficial local em 16.04.07, de fls. 25/31.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8355/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8923/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **244416/07**
INTERESSADO: **OLIMPIO BIANCHESSI**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **512/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Raimundi Bianchessi, concedida ao seu cônjuge, acima referido através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62402/07, publicado no D.O.E. em 12.03.07, de fl. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8758/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9010/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **246087/07**
INTERESSADO: **LUCY LIBORIO CARDOSO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **513/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, através da Resolução nº. 479, publicada no D.O.E. em 12.03.07, de fl. 57.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8693/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9003/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **255310/07**
INTERESSADO: **MARGARIDA SALETE JUNGES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **514/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, através da Resolução nº. 433, publicada no D.O.E. em 06.03.07, de fl. 79.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8690/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8981/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 238475/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUI FRAIZ MARTINEZ VAZ
Decisão monocrática n.º : 515/07
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 358/2.007, publicado(a) no DOE de 28 de fevereiro de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Rui Fraiz Martinez Vaz, no cargo de Agente de Execução/Hidrometrista.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de agosto de 1.984, contando com período de contribuição de 34 anos, 09 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 35, § 1.°, III, "b", da Constituição Estadual. Os proventos correspondem a R$ 1.817,44 mensais, conforme cálculo a folhas 60.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.647/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.952/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 35, § 1.°, III, "b", da Constituição Estadual, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º: **113400/04**
INTERESSADO: **MOACYR CHERES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **518/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de professor de ensino superior LF-01, com base no artigo 62 da Lei nº 12.398/98 e artigo 75, inciso III da Constituição Estadual, através da Resolução nº. 3.012, publicada no D.O.E. em 28.01.04, de fl. 36.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8694/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9069/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 252109/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLORENALDO LORENO DO PRADO
Decisão monocrática n.º : 519/07
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Hilda da Costa Prado, falecida em 04.04.07, fl. 05, a seu cônjuge Florenaldo Loreno do Prado.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8681/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9138/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

PROCESSO N º : 262856/07
INTERESSADO : DALVA RAMOS GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 523/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos anuais e integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02 da SEED, LF N. 1 da Secretaria de Estado da Administração do Município de Curitiba nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8677/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9079/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 293339/05
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 525/07.
1. Trata o presente processo de Pensão a Sra. Maria Aparecida dos Santos, viúva do servidor João Pedro Pinheiro do Santos, falecido e, 23/04/05 fl.08. Bem como à sua filha menor Érica Cristina dos Santos.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, N°6967/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas N° 9100/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 245684/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERSONITA ELPIDIO DOS SANTOS
Decisão monocrática n.º : 528/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II, Nível 75, LF 01, do Colégio Estadual Dr. Marins A. Camargo, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da D.O.E, publicada em 06/03/07, de f. 68.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8447/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9123/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

PROCESSO N º : 240119/07
INTERESSADO : NILDO LONGHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 530/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos mensais e proporcionais de R$ 545,88 do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância do Município de Maringá com base no art. 40, §1°, III, "b" da Constituição Federal (fls.41), combinado com a portaria 924/2006, de 19.09.2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8021/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9180/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 417619/06
INTERESSADO : CATARINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 532/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora MA, do Departamento de Educação e Cultura de Jataizinho/PR, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 40 da Constituição Federal e Lei n° 416/92, publicada em 20.10.1992.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7459/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9439/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 239757/07
INTERESSADO : ENI PIANTAVINI BORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 533/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos mensais e proporcionais a 8854/10950 de R$ 566,86 da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Nível A – 13, GOD1 da Secretaria da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8661/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9419/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 534720/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Responsável: JOSE FERNANDES DA SILVA
Decisão monocrática n.º : 537/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 22.572,66 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) transferidos ao Município de Bandeirantes em razão do convênio celebrado com a COHAPAR, tendo como objeto a execução de meio-fio no empreendimento denominado "Residencial Bandeirantes I", constituído por 102 unidades habitacionais, implantado no Município de Bandeirantes.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 91/92) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 93) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
Curitiba, 3 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **240763/07**
INTERESSADO: **DIRCE SILVA ONOFRE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **538/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, com base no art. 40, § 1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº. 0497/06, publicada no D.O.E em 16.03.07, de fl. 48.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7932/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9268/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Verifica-se que a doença grave que ensejou a emissão do laudo médico de fls. 21, é a classificada como Insuficiência Cardíaca (CID. I-50), através do qual conclui-se tratar de doença *grave*. Contudo, a doença em questão não foi considerada como decorrente do trabalho.
Deste modo, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, resultante de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nesta hipótese, os proventos são integrais, ou seja, iguais os vencimentos recebidos pelo aposentado quando em atividade, não importando o tempo de contribuição.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 03 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 311500/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 539/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Fisioterapeuta, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 022/05.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1344/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.3667/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2007**.**
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 341132/06
INTERESSADO : MARIA JOSE SIQUEIRA ROSANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 541/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, através do Decreto nº 4.523/06, conforme indicado em fls. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 370/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2385/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 288916/06
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SOARES MANFRIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 542/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 40, § 8º da Constituição Federal e art. 53, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 07/93 através do Decreto nº 1458/06, do Município de Marialva, publicado em 03.06.2006, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1076/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2695/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: **529379/06**
INTERESSADO: **MARIA ADELCI ORTEGA**
ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **544/07**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão do segundo período, com fundamento na Lei Municipal nº 02/04, através da Portaria nº 07/2006, da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama, publicada em 12.10.2006, de f. 13.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8875/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9393/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 390288/05
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ANTONIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 545/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40 da Constituição Federal, através do Decreto nº 009/05, do Município de Altamira do Paraná, publicada em 08.06.2006, de f. 16.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17195/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 329/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 453812/04
INTERESSADO : MARIA ZILDA IGNACIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 546/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Padrão 119, Referência I, da Secretaria de Estado da Educação, com base na Constituição Federal, art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, através da Portaria nº 336, do IPMC, publicada em 12.08.2003, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13188/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4689/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 415445/03
INTERESSADO : CLARICE LINHARES ZOCHKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 547/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, LF-01, da Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5973, do Paranaprevidência, publicada em 29.07.2002, de f. 62 dos autos n° 4261.930-2.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7342/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7802/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 312876/06
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO SENA,LUIZ CARLOS SENA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 548/07.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria de Lourdes Miyamoto Sena, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Retificação de Benefício Previdenciário fls. 39, do Paranaprevidência, publicado em 29/12/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8571/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.8973/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 6 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 224977/06
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO LOURENÇO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 549/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Tenente Coronel da Polícia Militar do Paraná, através da Resolução nº 9742, publicada em 16.11.06, de f. 83.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3502/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4005/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 6 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 214207/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Decisão Monocrática n.º : 552/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o IASP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 8.191,00 (oito mil, cento e noventa e um reais); através do Termo de nº. 11/03 referente ao atendimento multidisciplinar, nas áreas de psicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade e fonoaudiologia, de 12 (doze) crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e com dificuldades de aprendizagem e fala.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3176/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 4519/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3176/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 220150/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO
Decisão Monocrática n.º: 554/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a IASP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 9.933,33 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos); através do Termo de nº.132/06, referente a aquisição de equipamentos para uso da Pastoral da Criança de Engenheiro Beltrão.
A Instrução nº. 3328/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 9648/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3328-DAT da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 9648/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 222994/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS
Decisão Monocrática n.º : 555/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SETP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 39.999,95 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos); através do Termo de nº.149/06, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.
A Instrução nº. 3879/07- DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 9749/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3879/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 9749/07do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 436984/01
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Responsável: NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI
Despacho n.º : 1608/07
Analisados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que esta notifique o **titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA** para que o mesmo se manifeste acerca do **Termo de Convênio nº 050/1997**, celebrado em **22/12/1997** entre a referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, quanto aos seguintes itens:
a)- Informações e documentos sobre eventuais procedimentos de fiscalização levados a cargo pela SEMA e providências tomadas pelo órgão em virtude do descumprimento do Termo de Convênio e da aplicação dos valores repassados em despesas não previstas;

b)- Apresentação de eventual Termo de Conclusão de Obra porventura emitido pela SEMA, relativamente ao convênio.
c)- Informações e documentos acerca da convalidação do referido convênio, efetuada em 26/06/1998 pelo então Governador do Estado, conforme fls. 127/128 destes autos, especificando que esta e outras avenças seriam para "execução de obras de recuperação de fundos de vales".
d)- Informações e documentos acerca da denúncia formulada ao Ministério Público pelo então Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Antonio Felício Ramos Filho, em 11/06/2001, dando conta de que R$ 120.000,00 repassados pela SEMA foram desviados, e que a obra do Mercado de Peixe sequer foi iniciada, tendo a verba sido toda consumida;
e)- Informações e documentos acerca da suposta orientação que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente teria dado ao Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui, então Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, autorizando-o a alterar o objeto do convênio, de modo a construir uma rede de esgotos para atender 200 residências no centro da cidade, além de 12 banheiros públicos e algumas salas no imóvel de um particular.
À Diretoria de Análise de Transferências caberá notificar também o Sr. Adalberto dos Santos, contador da Prefeitura Municipal naquela gestão, para prestar esclarecimentos sobre os pontos levantados anteriormente e também sobre:
f)- As alegações trazidas pelo Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui, quando afirmou que, naquela oportunidade, o Sr. Adalberto dos Santos informou que as notas fiscais referentes aos serviços contratados, ausentes nos autos, foram entregues aos cuidados do então Secretário Municipal de Finanças, Sr. Gerson Scharnick, constando que o este último teria afirmado que deixou as notas no setor de contabilidade;
g)- A informação fornecida pelo Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui de que os valores provenientes do convênio firmado com a SEMA, na importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), foram utilizados integralmente na folha de pagamento dos servidores do Município, em virtude das sérias dificuldades financeiras pelas quais atravessava, dificuldades essas inclusive para honrar com o pagamento da folha dos funcionários. Tais esclarecimentos são necessários até mesmo em virtude de o contador ter assinado o Parecer Contábil de fl. 71, aprovando a prestação das contas.
Finalmente, entendo que caberá à Diretoria notificar o Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui para que esclareça como se formalizou a escolha da propriedade sobre a qual seria construído o centro de tratamento de esgoto. Este esclarecimento é de suma importância, já que no contraditório o ex-Prefeito havia afirmado que, após a orientação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, os recursos teriam sua destinação alterada e seriam utilizados para a construção de um centro de tratamento de esgoto em um local onde já existia um estabelecimento comercial (bar) que estava com as suas instalações prediais degradadas, em estado de abandono, já que era um imóvel muito antigo e em péssimo estado de conservação, pois seu proprietário não tinha condições financeiras de recuperá-lo. Então, informou que foi realizada uma permuta com o proprietário do imóvel que poderia desenvolver suas atividades comerciais dentro do prédio que seria reformado. Ressaltou ainda que a permuta duraria 15 anos e posteriormente o imóvel ficaria em definitivo para o Município.
A necessidade de que sejam apresentadas as formalidades adotadas pelo Município são justificadas pela ausência de informações sobre a realização de qualquer procedimento expropriatório. Ademais, embora não seja proibida a permuta como forma de indenização pelo imóvel ter sido desapropriado, entendo que a figura permuta, neste caso, é *sui generis*, pois permuta significa recíprocas transferências de coisas que se equivalem, não havendo prazo para devolução. Além disso, os demais instrumentos de outorga estatal de uso de bens públicos por particulares também não se enquadram no caso em análise.
Para as providências requeridas deverão ser extraídas dos autos cópias do Termo de Convênio e aditivos, além de cópias da Instrução e do Parecer Ministerial, as quais deverão ser anexadas às notificações a serem expedidas.
Publique-se.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 265103/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
DESPACHO : 2484/07
Analisa-se o Protocolo nº 26510-3/07, do Município de Morretes, representado pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, que trata de pedido de rescisão, com fundamento nos artigos 77, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, inciso II e III do Regimento Interno desta Casa, contra decisão consubstanciada na Resolução nº 7333/04, que recomendou a desaprovação das contas do interessado, relativas ao Poder Executivo Municipal de Morretes, exercício financeiro de 2002.
Segue anexa ao presente petitório, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme predispõe o § 2º do artigo 494 do Regimento Interno.
Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo o que mais consta nos autos, recebo o presente pedido de rescisão, remetendo-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, com posterior vistas ao douto Ministério Público junto a esta Casa.
Após, retornem conclusos a este Relator para deliberação e inclusão em pauta de julgamento, conforme estatuído pelo artigo 496 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Publique-se.
SAUDI, 06 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 157745/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Despacho n.º: 2566/07
Tendo em vista o Requerimento nº 102/07 do Ministério Público de Contas, solicitando a notificação e concessão de prazo para exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do art. 380, § 1º e § 3º do Regimento Interno, considerando para tanto também a Súmula nº 3 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
Súmula 3 – Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando de decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 157737/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Despacho n.º : 2568/07
Tendo em vista o Requerimento nº 101/07 do Ministério Público de Contas, solicitando a notificação e concessão de prazo para exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do art. 380, § 1º e § 3º do Regimento Interno, considerando para tanto também a Súmula nº 3 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
Súmula 3 – Nos processo perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando de decisão podem resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 285546/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO : 2569/07
Trata o presente de pedido de rescisão, apresentado pelo Município de Mangueirinha, representado pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, com fundamento nos artigos 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, inciso II do Regimento Interno desta Casa, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1258/06-Tribunal Pleno, exarada no Processo de Recurso de Revista nº 92416/05-TC, que manteve a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2003, em razão do não saneamento da irregularidade referente à falta de repasse da contribuição devida ao INSS.
O autor anexa ao presente petitório, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como, a documentação necessária ao seu conhecimento, conforme predispõe o § 2º do artigo 494 do Regimento Interno.
Entretanto, liminarmente, com base no artigo 495 do Regimento Interno, rejeito o presente pedido, pois o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 494 do mesmo diploma legal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo recursal previsto no artigo 489 – RI. Vencido o prazo, remetam-se à origem.
Publique-se.
SAUDI, 06 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 576163/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : GLADSTONE ANTONIO SOUTO SANTOS
DESPACHO : 2578/07
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito de Umuarama, contra o Acórdão nº 204/07 – Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor Gladstone Antonio Souto Santos.
Verifica-se inicialmente que o recurso foi autuado nesta Casa em 01/06/2007 (fls.111) e a decisão atacada (Acórdão nº 204/07) teve sua regular publicação em 13/04/2007, transitando em julgado no dia 04/05/2007 do mesmo seguinte, conforme Termo de Certidão de fls. 108/verso.
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, mais precisamente com relação a sua tempestividade, ***deixo de recebê-lo como recurso de revista***, encaminhando os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
Publique-se.
SAUDI, 14 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 419762/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOSÉ BISCAIM
DESPACHO : 2596/07
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito de Umuarama, contra o Acórdão nº 206/07 – Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor José Biscaim.
Verifica-se inicialmente que o recurso foi autuado nesta Casa em 01/06/2007 (fls.69) e a decisão atacada (Acórdão nº 206/07) teve sua regular publicação em 13/04/2007, transitando em julgado no dia 04/05/2007 do mesmo seguinte, conforme Termo de Certidão de fls. 66/verso.
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, mais precisamente com relação a sua tempestividade, ***deixo de recebê-lo como recurso de revista***, encaminhando os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
Publique-se.di:
SAUDI, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 493846/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO TOSCARI
Despacho n.º : 2626/07
Retornam os presentes autos após remessa externa para cumprimento de diligência, tendo sido juntados documentos a partir de fls. 93 (numerada pelo ParanaPrevidência como fls. 88, e renumerada pela SAUDI em virtude da juntada posterior do protocolo nº 62979-9/06 pela DIJUR, obedecendo ao critério cronológico), que aparentemente visam atender à diligência requerida pela DIJUR (folhas 85), quanto à adequação da proporcionalidade do cálculo do benefício ao § 2º, do art. 53, da Orientação Normativa SPS nº 03/2004.
Eis porém que, por meio do protocolo nº 25358-0/07 (folhas 121), solicita o mesmo ParanaPrevidência o envio dos autos à sua Coordenadoria de Manutenção de Benefícios, com a máxima urgência, a fim de instruir processo de revisão de proventos.
Neste contexto, defiro o pedido de carga dos autos tão-somente aos advogados relacionados na procuração a folhas 123, e não ao Sr. Helio Toscari, como pressupõe a autorização a folhas 122, tendo em vista o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 362. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências que o pedido requer.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo : 21.953-4/04
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
Relator : AUDITOR SOUSA LEMOS
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Responsável : ANTENOR PACÍFICO
D E S P A C H O N º 2 . 6 3 0 / 2 0 0 7
Trata-se de Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do Fundo de Previdência de Formosa de Oeste, de responsabilidade do Senhor Antenor Pacífico.
2. O responsável encaminha a este Tribunal a petição protocolizada sob o nº 27.612-1/07, pedindo a sua juntada aos autos.
3. Defiro a juntada. Entretanto, deixo assente que a petição juntada não interfere no mérito das contas, que já transitou em julgado.
Determino a remessa dos autos à DEX, para adoção das medidas cabíveis de sua competência.
GASL, em 18 de junho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 146038/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2634/07
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Marcos José Consalter de Mello contra o Acórdão n.º 608/07 - Segunda Câmara.
Ocorre que a petição foi autuada nesta Casa em 13/06/2007 (fls. 372) e a decisão atacada (Acórdão nº 608/07) teve sua regular publicação em 25/05/2007, como dito acima, transitando em julgado no dia 11/06/2007 do mesmo seguinte.
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, mais precisamente com relação a sua tempestividade, ***deixo de recebê-lo como recurso de revista***, encaminhando os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 133940/99
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
o :**ENTIDADE :** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL : ALEX CANZIANI SILVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO : 2659/07
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Alex Canziani Silveira contra o Acórdão n.º 580/07 - Segunda Câmara.
Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
SAUDI, 19 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 123178/06
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Responsável: MICHEL ANGELO BOM TEMPO
Despacho n.º : 2695/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5822/06, de fls. 311/322, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 18652/97
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2696/07
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 764-5/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ,representada pela Sra. Ângela Cássia Costaldello, Procuradora Geral, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 2055/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 1996, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 73 em 06 de novembro de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 117/verso.
Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 09 de janeiro de 2007 de fls.119/123 e a decisão atacada Acórdão nº. 2055/06 teve sua regular publicação em 06 de novembro de 2006, como dito acima, transitando em julgado no dia 27 de novembro de 2007, conforme Termo de Certidão de fls. 117/verso.
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, mais precisamente com relação a sua tempestividade, ***deixo de recebê-lo como recurso de revista***, encaminhando os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 319376/01
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE EM PARANAVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2700/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 247504/07, da Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense em Paranavaí, neste ato representado pelo Sr. Waldemir Natal Marion, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 19.837-2/06
NATUREZA : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVE : PROFª. DRª. LYGIA LUMINA PUPATTO
D E S P A C H O Nº 2 . 7 0 6 / 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, no valor de R$ 58.709,00, com o objetivo de apoiar Programa de Apoio a Publicações Científicas (fls. 3/6).
• Este relator determinou a citação da responsável pelo despacho de fls. 109. Em 24/05/2007, foi certificado nos autos a juntada do aviso de recebimento dos correios (fls. 110-V).
• Em 05/06/2007, comparece aos autos a responsável para pedir prorrogação de prazo para apresentar defesa.
• Verifico que o prazo de 15 dias para apresentação de defesa iniciou-se em 25/05/2007, tendo transcorrido *in albis*, pois a responsável não apresentou suas alegações de defesa.
•Em face disso, reconheço a revelia da responsável, presumindo-se verdadeiros os fatos a ela imputados, restando prejudicada a apreciação do pedido de prorrogação de prazo.
Encaminhen-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências-DAT para instrução conclusiva do feito, devendo ser realizada conciliação bancária, evidenciando-se a data da emissão e valor do cheque com o respectivo documento fiscal. Após, vista à Procuradoria de Contas.
GASL, 22 de junho de 2007
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 103947/05
ENTIDADE : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2726/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 255841/07, do Município de São Sebastião da Amoreira, neste ato representado pelo Sr. Adevilson Lourenço de Gouveia, Ex-Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 21 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo : 13.516-7/03
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
Relator : AUDITOR SOUSA LEMOS
Entidade : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Responsável : SIDNEI DA SILVA MENDES
D E S P A C H O Nº 2. 7 4 8 / 2 0 0 7
Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2002, do Município de Imbaú.
Determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para a instrução conclusiva do feito. Posteriormente, vista ao Ministério Público.
Publique-se.
Em 22 de junho de 2007.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Auditor

PROCESSO : 13.516-7/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEL : SIDNEI DA SILVA MENDES
D E S P A C H O Nº 2 . 7 7 4 / 2 0 0 7
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O N° 31.157-1/07. DEFERIMENTO DE JUNTADA.
Exmo. Sr. Relator Aud. Sousa Lemos proferiu o seguinte despacho:
"Junte-se. À conclusão. Publique-se.".
GASL, 22 de junho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 25107/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : ARNALDO ROSSATO
DESPACHO : 2778/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 510074/06, do Município de Santo Antonio do Caiuá, neste ato representado pelo Sr. Arnaldo Rossato, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 59472/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : VALDEMAR MACHADO
DESPACHO : 2783/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 403693/06, do Município de Três Barras do Paraná, neste ato representado pelo Sr. Valdemar Machado, Ex-Presidente da Câmara, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo : 13.071-9/06
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
Relator : AUDITOR SOUSA LEMOS
Entidade : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Responsável : GERALDO GIACOMINI
D E S P A C H O Nº 2. 8 4 1 / 2 0 0 7
Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2005, do senhor Geraldo Giacomini, Prefeito de Renascença.
2. Determino o envio à Diretoria de Contas Municipais dos autos para a instrução conclusiva do feito. Posteriormente, vista ao Ministério Público.
Publique-se.
Em 27 de junho de 2007.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Auditor

Processo n.º: 171434/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Despacho n.º : 2865/07
Autorizo a juntada dos documentos protocolizados sob o n° 67194/07.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 188571/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 2866/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 835 e 836.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 518890/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO
DESPACHO : 2867/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 32182-8/07, do Paranaprevidência, representado pelo Sr. Fabiano Jorge Stainzack, advogado (OAB/PR 27.428), no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 752/07 – Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do Sr. Augusto Maciel do Rosário, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 104 em 22 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 70/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 32182-8/07 como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 28 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 171450/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Despacho n.º : 2870/07
Autorizo a juntada dos documentos protocolizados sob os números 67275/07 e 67283/07.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 208491/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Responsável: HEBE NEGRÃO DE GIMENEZ
Despacho n.º : 2872/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 136 e 137.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 145430/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2891/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 172792/07, do Município de Sarandi, neste ato representado pelo Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 129680/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ISMAEL FERREIRA MARTINS
DESPACHO : 2892/07
Em respeito a decisão desta Casa, conforme contido no Acórdão nº 595/06 prolatada me autos de Recurso de Revista, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3282/02, de fls. 1455/1456 e no Parecer nº 20123/03 (fls. 1457/1462) do Ministério Público junto a esta Casa, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 29 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 139248/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
DESPACHO : 2897/07
Tendo em vista o solicitado mediante Protocolado nº 31864-9/07, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 29 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 141030/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ADIR SCHMITZ
DESPACHO : 2898/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 31230-6/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 29 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 155006/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA
DESPACHO : 2899/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 31229-2/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 29 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 147593/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MICHEL ANGELO BOM TEMPO
DESPACHO : 2900/07
Tendo em vista o solicitado mediante Protocolado nº 31864-9/07, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 29 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 312144/07
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO
Despacho n.º : 2910/07
Consulta - Admissibilidade
Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Antonio Carlos Vigo, Presidente do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova, solicitando "um parecer deste Tribunal de Contas sobre a legalidade do parecer jurídico apresentado pelo Município de Esperança Nova."
Tratando-se de caso concreto, deixo de admitir o protocolado como consulta.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Processo n.º: 75133/97
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Despacho n.º : 2925/07
Primeiramente, considerando o contido no Parecer Ministerial nº 18889/06, remetem-se os autos a Diretoria de Protocolo para retificação da autuação do expediente, fazendo constar o nome do gestor como interessado nos termos dos artigos 352 e 355 do Regimento Interno desta Casa.
Após, sejam os autos novamente encaminhados a Diretoria de Análise de Transferências para inclusão na instrução processual do nome do gestor responsável como interessado, procedendo posteriormente, a citação deste, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 3 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 150012/07
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: NELSON DARCY BARCZAK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 2961/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Ofício n° 149/2007, de fls. 402, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 4 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 116058/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2963/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 337040/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 4 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição

PROCESSO N º: 463840/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
DESPACHO 2964/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, protocolizado pelo Interessado contra a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão n.º 197/2006 (Protocolo n.º 9230-5/03), que tratam de denúncia formulada pelo Sr. Nery da Nóbrega Ribas, em face de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados na gestão 1993/1996.
O fundamento legal para a protocolização deste pedido é a existência de fatos novos para comprovar a execução dos serviços contratos, que seriam declarações de testemunhas, pessoas que teriam participado na execução do serviço e que a impropriedade do certame licitatório é formal, não sendo razão para impugnação e afirma que a jurisprudência desta Corte de Contas deve ser encarada como novos elementos de prova.
Este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 277/07 manifestou-se a respeito dos Pedidos de Rescisão que tramitam nesta Casa, posicionando-se quanto a superveniência de novos elementos de prova:
"X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."
Tampouco logrou comprovar que dispositivo de lei tenha sido violado pela decisão rescindenda.
Os documentos que instruem o presente pedido não se enquadram na decisão acima mencionada, são declarações prestadas por pessoas e fotografias, não tendo o condão de alterar o posicionamento desta Casa, razão pela qual deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.
Curitiba, 04 de julho de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO : 33.495-7/05
NATUREZA : PEDIDO DE CÓPIAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
RECORRENTE : HUMBERTO AMARO FELTRIN
D E S P A C H O N º 2 . 9 6 5 / 0 7
EMENTA. PEDIDO DE CÓPIAS. MUNICÍPIO DE MARIALVA. RESPONSÁVEL: HUMBERTO AMARO FELTRIN. DEFERIMENTO.
Trata-se de **Pedido de Cópias** dirigido a este Tribunal pelo senhor Humberto Amaro Feltrin, Prefeito de Marialva, relativamente ao processo n° 33.495-7/05, julgado em 31/05/2006, pelo desprovimento do Recurso de Revista.
Defiro o pedido. Encaminhe-se os autos à unidade técnica para atendimento à solicitação, observados os ditames dos arts. 360, § 5º e 363, do RITCPR.
Publique-se.
GASL, 03 de julho de 2007
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 201172/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2970/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 32646307 , pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 5 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 384.150/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2972/07
Trata o presente processo de pensão pelo falecimento da servidora Ivone Selselin de Ávila, requerida pelo viúvo, Sr. Valdir Nogueira da Silva, perante o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande.
Pelo Parecer nº 9805/07, de f. 72, a Diretoria Jurídica informa que a análise da legalidade do presente processo de pensão depende do julgamento do Processo nº 50110-7/01, que trata da admissão da servidora falecida e se encontra, atualmente, em poder dessa mesma Diretoria, conforme extrato de consulta de f. 71.
Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da unidade técnica, determino, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, o **sobrestamento** do presente processo até decisão final dos autos nº 50110-7/01.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Publique-se.
SAUDI, 5 de julho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 7704/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2973/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 5 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 243029/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2976/07
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 5 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 235960/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2977/07
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a atual administração municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça justificativa para a contração dos professores, por teste seletivo, conforme apontado no Parecer nº. 7208/07, dessa Diretoria.
Publique-se.
SAUDI, 04 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 150876/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
DESPACHO : 2989/07
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27989-9/07, da Câmara Municipal de Santana do Itararé, neste ato representada pelo Sr. Gilmar Egidio Pereira, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº693/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 106 em 06-07-07 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 80 verso.
Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 04-06-06 (fls.86) e a decisão atacada (Acórdão nº 693/07) teve sua regular publicação em 06-07/07.
Entretanto, mesmo verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, mais precisamente com relação a sua tempestividade, **recebo o Protocolo sob nº 27989-9/07 *como recurso de revista***, tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 5 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 12.550-9/05 - TC
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2004
DESPACHO : 2991/07
Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação do atual gestor do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, bem como, do responsável à época, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se e esclareça de maneira cabal, inclusive com a juntada de documentos, a compra de títulos, no montante de R$ 3.098.670,93, cuja custódia pertence ao Deutsche Bank S/A, conforme se verifica do extrato às fls. 09, atestando a regularidade, dentre outros pontos, de que a aplicação ocorreu nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, devendo haver a seleção das instituições financeiras, obedecendo-se a legislação pertinente, considerando-se como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme estabelece o §1º do art. 43 da LRF, e atendidas as demais determinações da Resolução CMN nº 2.652/99 e da Lei de Licitações - Lei nº. 8666/93.
Portanto, considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 381, § 1º, alínea "b".
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
SAUDI, 6 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 466080/05
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3000/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 6 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 143845/06
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3004/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que seja intimado o Presidente da Entidade, para que comprove a aquisição de títulos frente o DEUTSCHE BANK, anexando os respectivos extratos referentes à esta movimentação, inclusive, a certificação da existência desses títulos, pelo SELIC Œ– Serviço de Liquidação e Custódio, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Junte-se aos autos o protocolo nº. 34166-7/07 fls.85.
3. Defiro o pedido de cópias, nos termos do artigo 360, §8º, do
Regimento Interno, em face do interesse do requerente.
Publique-se.
SAUDI, 6 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 157726/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3006/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 06 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 133843/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3007/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 06 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 148204/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3008/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 06 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 35721/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JACIR PECHEFIST PEREIRA
DESPACHO : 3018/07
Para efeito do disposto no §2º do art. 302 do Regimento Interno, intime-se o Sr. Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Diretor-Presidente do Paranaprevidência, em exercício (f. 83), por ofício com aviso de recebimento, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dais, a cessação de pagamento do ato impugnado, sob pena de aplicação da multa a que se refere o art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, além da condenação pessoal à devolução dos valores pagos indevidamente, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária, no caso de reiteração dessa omissão.
SAUDI, 6 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 246547/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Roberto Dias Siena
DESPACHO 3020/07
O Município de Tamarana, representado nesta oportunidade pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Dias Siena, protocolizou o presente Pedido de Rescisão contra o Despacho n.º 022, de 03 de fevereiro de 2006, do então relator, Exm.º Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que não recebeu "Pedido de Reconsideração".
O Interessado afirma que foi solicitado que fosse recebido como Recurso de Revista, caso não fosse aceito na forma proposta, com base no princípio da fungibilidade. O fato que deu ensejo ao "pedido de reconsideração" foi o entendimento de que a Resolução n.º 7506/04 teria determinado o recolhimento da importância de R$ 32.530,00 (trinta e dois mil quinhentos e trinta reais), além da multa de R$ 200,00 (duzentos reais).
Requer o recebimento do Pedido de Rescisão em razão do erro material ocorrido no Despacho n.º 022/06 e pela violação literal da lei, mais especificamente do artigo 71 da Lei Orgânica.
Conforme fundamentos expendidos no Despacho n.º 022/06, em verdade o peticionante deseja a reforma da Resolução n.º 7506/04, que, em função do seu teor, impossibilitou, pela prolação da Resolução 9000/2005, o deferimento de requerimento de baixa de pendência ao município.
ç:Em sua petição nestes autos, protocolada em 25/05/2006, o interessado não traz quaisquer documentos ou argumentos capazes de comprovar que deva ser rescindida a Resolução n.º 7506/04.
Não há erro material no aludido despacho, posto que o "pedido de reconsideração" deixou de ser acolhido porque materialmente atacava a Resolução n.º 7506/04, há muito transitada em julgado, e não, como alega o interessado, em função da falta de previsão de "pedido de reconsideração" no Regimento Interno.
Também não há violação ao art. 71 da Lei Orgânica, que positiva o princípio de fungibilidade recursal, posto que a decisão materialmente atacada - Resolução n.º 7506/04, não poderia ser alvo de recurso de revista, posto que já havia, há muito, transcorrido *in albis* o prazo para sua interposição.
Face ao exposto, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno, entendo incabível o presente pedido rescisório.
Curitiba, 06 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 238874/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Responsável: JAROSLAVA SCHOLZ POLASEK
Relator: AUDITR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 3021/07
1. Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo efetuada por meio do protocolo n° 32643-9/07, de 28/06/2007, o qual encontra-se em diligência externa.
2. Defiro o pedido, nos termos regimentais.
3. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos.
4. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
5. Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo n.º: 91082/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Responsável: ALMIRO KNEBEL
Despacho n.º : 3023/07
1) Em atenção ao ofício SA de Planalto/PR n.º 013/2007 (fl. 78), esclareço que a **Decisão Monocrática n.º 473/06, de 28/6/2006** (fl. 77), **foi publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 56, de 7/7/2006, à página 92**. Por meio da mencionada decisão, de que fui relator, nos termos do art. 300 do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **julgou legal e determinou o registro** da aposentadoria de que tratam os presentes autos.
2) Esclareci os fatos ao senhor Prefeito nesta data, por telefone, e lhe encaminhei cópia deste despacho por fax.
3) À Assessoria deste Gabinete para que certifique a publicação.
4) À Diretoria Jurídica a fim de que efetive o registro caso ainda não o tenha feito.
5) Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos autos à origem.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 14385-3/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO
DESPACHO : 3029/07
1.Junte-se aos autos o Protocolo nº 34164-0/07.
2. Indefiro o pedido de cópias, em face da ausência de instrumento procuratório do requerente e por se encontrar o processo em pauta para julgamento na próxima sessão do dia 10/07/2007, em conformidade ao disposto no artigo 360, parágrafo 3º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 9 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 240534/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3030/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 33974-3/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 9 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 209300/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3033/07
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2007.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se.
SAUDI, 9 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 126753/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ
Responsável: MÁRIO MASAKASU MORIBE E SILVIO GABRIEL PETRASSI
Despacho n.º : 3035/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 451.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 11.972.0-05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : A SER SORTEADO
RECORRENTE : VAULEY DA SILVA GOUVEIA
DECISÃO N º 3 . 0 3 6 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pela Câmara Municipal de Antonina contra o Acórdão n° 749/2007- Segunda Câmara (fls. 205).
Preliminarmente, verifico que a Câmara Municipal de Antonina é órgão público despersonificado, não tendo legitimidade para recorrer em benefício de seu ex-presidente.
Invoca-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles *(Mandado de Segurança. Ação Popular .... RT, 13ª, 1989, p. 3)*, que assevera:
"Quanto aos órgãos públicos despersonalizados mas com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivos e de Ministério Público, Presidências de Comissão autônomas, etc.) a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para mandado de segurança (não para ações comuns), restrito a sua atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais" (STF, RDA 45/319, RTJ 69/475; TJRS, RDA 15/46, 56/269; TJPR, RT 301/590, 321/529; TJRJ, RT 478/18; TASP, RDA 54/166, RDA 72/267, 73/287, RT 357/373, 339/370; TJSP, RDA 98/202, 108/308, RT 371/120).
Em seguida, documenta ainda o saudoso jurista que (ob. cit. p. 6):
"Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (Governador, Prefeitos, Magistrados, Parlamentares , Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros) também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo freqüentes as impetrações de membros de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cercear a sua atividade individual no colegiado, ou mesmo a extinguir ou cassar o seu mandato" (TJMT, RT 517/172, TJPR, RDA 111/313; RT 442/193; TASP, RT 320/479; TJSP, PDA 28/239, RT 247/282).
O em. Alfredo Buzaid *(Do Mandado de Segurança, Saraiva*, 1989, p. 173) alinha entre as hipóteses em que os julgados têm reconhecido legitimação ativa para a impetração da ordem, e entre outras, a do *"Prefeito em defesa de suas prerrogativas e funções legais (...) contra ato da Câmara de Vereadores, que é órgão da mesma pessoa jurídica"* e, *" por identidade de razão, a Câmara Municipal (...) contra Prefeito"* e, além delas, do membro do Ministério Público, *"para acompanhar atos investigatórios junto aos organismos policiais"*.
Por sua vez, o Procurador-Geral da República, no MS 20.499, requerido ao Supremo Tribunal Federal por Deputado Federal contra a prática do *"voto de liderança"* afirmou (Pareceres do Procurador-Geral da República - 1985/1987, MPF, 1988, p. 59, 60):
"... A legitimação do impetrante parece induvidosa.
Trata-se de deputado, a pedir ordem judicial que lhe assegure participação pessoal nas votações plenárias da Câmara que integra, afirmando-a uma das atribuições compreendidas no âmbito material do mandato eletivo, de que é detentor.
O titular de qualquer função pública, inclusive o mandatário político, tem direito subjetivo, oponível erga omnes, à plenitude do seu exercício (Jellinek, Sistema dei Dirritti Publici Subbiattivi, 1921, 159, Dabin Droit Subjectif, 1952, p. 230).
Donde, a sua legitimação para vindicá-lo em juízo, contra quem quer, não apenas que o usurpe, mas também que oponha restrições à sua efetivação.
A matéria não é nova na jurisprudência pátria, são numerosas, por exemplo, as decisões de Tribunais paulistas, que afirmaram a legitimação de Prefeitos para postular em juízo contra deliberações de Câmaras Municipais, que pretendam invasores da sua competência (v.g., RDA 49/199; 54/166; 56/268; 63/142 e 220; 81/309; 108/308; 142/72; etc.).
O eg. Supremo Tribunal Federal, em hipótese similar - RE 62.691, Plen., 28.5.69, rel. o saudoso Min. Amaral Santos, RTJ 50/696 - julgou procedente ação anulatória movida por Prefeito contra julgamento de recurso de ato seu pela Câmara de Vereadores, inquinando de inconstitucional. A legitimatio ad causam, embora não questionada expressamente, ficou implicitamente reconhecida.
Mais recentemente, a Alta Corte não conheceu, por ilegitimidade ativa, do mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra nomeação de prefeito pro tempore pelo Presidente da República - MS 20.429, Plen., 27.6.84, rel. em. Min. Néri da Silveira. Considerou-se, então, que, para defender a sua própria competência para o ato, só o Governador estaria legitimando para a causa".
O problema foi longamente discutido pelas partes no mandado de segurança impetrado pelo Presidente do Senado Federal, Auro de Moura Andrade, em defesa do exercício da função - que entendia sua, e não do Vice-Presidente da República, sob a Constituição de 1967 - de presidir as sessões conjuntas do Congresso Nacional: não obstante enfrentada pelo saudoso Relator, Ministro Amaral Santos, a preliminar de ilegitimidade ativa, aventada pelo litisconsorte passivo - com ênfase particular na circunstância de aquele texto constitucional ter restringido ao direito individual o objeto do mandado de segurança - acabou não decidida pela Corte, que julgou prejudicado o pedido, porque, cessada a investidura do impetrante na presidência do Senado (MS 18.293, 3.4.68, Amaral Santos, RTJ 50/270).
Também no referido caso do *"voto de liderança"* - depois do pronunciamento do relator, em. Ministro Aldir Passarinho, que deferia a segurança - o pedido ficou prejudicado porque, enquanto o julgamento pendia de voto-vista, expirava o mandato do Deputado impetrante.
Não obstante, autores do maior tomo incluem, entre os direitos subjetivos públicos, especificamente, entre os direitos políticos o que muitos chamam direito-função (v.g., Jean Dabim, *Le Droit Subjectif*, Paris, 1952, p. 217 ss.*; Teoria Gen. del Derecho*, trad. Madrid, 1955, p. 127), que - à parte, sutilezas de sabor acadêmico com que se deliciam os teóricos (v. g., Carré de Malberg, *Teoria Gen. del Estado*, Trad ., México, 1948, p. 1129 ss.) - tem por objeto precisamente a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem.
A lição vem dos clássicos, seja no trato da *vexata quaestio* da natureza do sufrágio ativo, seja no da teoria dos órgãos e funções estatais em geral.
Assim Duguit (*Tr. Dr. Constitucional*, 1911, I, 319) sustentou ser o eleitorado, a um tempo, uma função e um direito - *"I' electeur est à la fois titulaire d'un droit e investi d'un fonction...."*.
De sua vez, Jellinek, no clássico *Sistema dei Diritti Publici Subjettivi* (trad, V.E. Orlando, Milano, 1912, p. 158) já admitiram que, *"in quanto all' individuo e data la potesta di potere exercere senza impedimento la sua attività di organo, questa potestá, sebbene stabilita anch'essa, nell'interesse generale, rientra tuttovia fra le pretese individuale..."*.
Posteriormente, o grande publicista germânico (*Teoria General del Estado*, trad., Bs. As., s/d , p. 424) - cuidando, em geral, da situação jurídica dos órgãos do Estado - , parte de ser *"indispensável distinguir radicalmente entre o órgão e a pessoa titular do mesmo"*. É que, *"o órgão, como tal, não possui personalidade alguma diante do Estado"* e, até por isso. *"não tem direito algum e sim, apenas, competência política"*.
Diversamente, contudo, *"Estado e titular de órgão são (...) duas personalidades distintas, entre as quais é possível e necessária uma pluralidade de relações jurídicas"*, segue-se que, ao contrário do próprio órgão, seu titular, o indivíduo investido no órgão, *"pode ter seu direito a ocupar o lugar de órgão, ou seja, ao reconhecimento como órgão e a que seja admitido a exercer as funções dele"*.
As dissenções de Carré de Malberg (*Teoria Gen.*, Cit., p. 1129 ss.), em relação a Duguit e a Jellinek, não incidem sobre o fundamental: o claro reconhecimento de que *"o indivíduo órgão tem um direito pessoal, que não se reduz á qualidade de órgão, mas que se estende aos atos da função"*.
Mais recentemente, Santi Romano dedicou-se com ênfase a refutar qualquer tentativa de identificação entre poderes - incluído o dos órgãos estatais -, e de direito subjetivo (verb. Poteri. Potesta, nos *Frammenti di um Dizionario Giuridico*, 1947, p. 172). Contudo, nos *Princípios de Direito Constitucional Geral* (trad., RT, 1977) - cuja edição original é anterior à dos *Frammenti* -, não obstante presente a clara distinção entre poderes e direitos subjetivos (ob. cit., p. 138), o autor inclui, entre os direitos públicos (ob., cit., p. 148), a categoria dos *"direitos de função ou funcionais"*, que *"pertencem aos sujeitos investidos de funções públicas, enquanto tem o direito de ser delas investidos (ius ad officium) ou de manter tal investidura (ius in officium)"*: *"pode-se* - esclarecera Santi Romano, pouco antes (ob., cit., p. 141) - *ter direito a um poder, isto é, uma pretensão, em relação a outros sujeitos, de ser reconhecido como titular desta e de exercê-lo"*.
Finalmente, como já referido, Jean Dabin (*Le Droit Subjetif*, Paris, 1952, p. 231) - tendo libertado o conceito de direito subjetivo da sua vinculação com o interesse, pode desenvolver, sem os empecilhos que dela advinham, a teoria dos direitos-função, tanto no direito privado, quanto no direito público e concluir que *"la personne indiquée par le droit objetif paut reclamer, comne un droit erga omnes, d'etre pise, de se mattre ou de sq maintenir em possession du titre e de la realite de la fonction"*.
É reconhecido, assim, um direito subjetivo ao exercício, pelo titular da função, da integralidade de seus poderes ou competências, irretocável é a jurisprudência brasileira que lhe declara a qualidade para impetrar mandado de segurança contra ato de qualquer autoridade tendente a obstar-lhes ou usurpar-lhes o desempenho: a solução negativa de legitimação importaria *"subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, com afronta à garantia Constitucional que o impede (CF, art. 5º, XXV).
Não obstante, para viabilizar-lhes o acesso à jurisdição, não recuou Victor Nunes Leal (*Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais*, RDA 15/46 e *Problemas de Direito Público*, 425, 430) de sustentar, em relação às Câmaras Municipais, que, *"sendo um órgão independente do prefeito no nosso regime de divisão de poderes (...) sua competência privativa envolve necessariamente direitos, que não pertencem individualmente aos vereadores, mas a toda a corporação de que fazem parte"*. É que, generalizou o saudoso mestre (ob. loc. cit., p. 431), *"a competência envolve sempre direitos, que não são, na hipótese, direitos patrimoniais ou individuais, mas direitos inerentes ao exercício da função pública"*.
Daí, à vista da falta de personalidade jurídica do colegiado ou coletividade inorgânica que é titular da competência e, pois do *"direito"* ao exercício dela, a construção da personalidade judiciária dos órgãos não personalizados então sustentada por Victor Nunes. Não desconhecia ele, é certo, as dificuldades da solução preconizada, que, como outras semelhantes, *"criam muitos embaraços aos juristas que pairam no plano da lógica, quando o direito, conforme aventou o prof. Carlos Campos, é uma técnica de proteção de interesses humanos. Quando esses interesses se desenvolvem fora das regras do jogo e o direito lhes acompanha os passos"* - acentuava, porém, pragmático -, *"ficam atrapalhados os juristas, mas acabam construindo novos esquemas, ainda que desajeitados, porque a sua função é servir à vida e não às fórmulas"*.
A verdade é que, tanto o reconhecimento da existência de um direito ao exercício da competência e ao gozo das prerrogativas dos órgãos coletivos não personalizados, quanto a admissão de sua personalidade judiciária para defendê-los contra a ação de outros órgãos estatais, são teses que se incorporaram hoje à prática jurisprudencial do mandado de segurança, como antes se lembrou, com o testemunho de Meirelles e Buzaid: será decerto porque responderam elas às necessidades do que Victor Nunes chamou o nosso *"clima constitucional tão acentuadamente judiciarista"*, que reclama a viabilização da solução jurisdicional de tais conflitos.
Não se desconhece, portanto, que os órgãos despersonificados têm, conforme jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, reconhecida personalidade judiciária quanto às suas competências e atribuições constitucionais.
Entretanto, o presente recurso visa reformar decisão contrária aos interesses do ex-presidente, não se enquadrando na hipótese de personalidade judiciária da Câmara Municipal, sendo o interesse de recorrer privativo daquele que se sentiu prejudicado pela decisão, como pessoa física e não na qualidade institucional.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 09 de julho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 343350/07
Assunto: REQUERIMENTO TOGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 3051/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para análise da matéria e, posteriormente, à Diretoria Econômico-Financeira, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para que se manifestem.
Curitiba, 9 de julho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º: **244386/07**
ORIGEM: **PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADA: **ELAINE SIMONETO SARDA**
ASSUNTO : **APOSENTADORIA**
DESPACHO : **3064/07**
Por meio do protocolo nº 33373-7/07 (folhas 120/122), o ParanaPrevidência solicita o envio dos autos à sua Coordenadoria de Manutenção de Benefícios, com a máxima urgência, a fim de instruir processo de revisão de proventos.
Entretanto, defiro o pedido de carga dos autos tão-somente aos advogados relacionados na procuração a folhas 122, e não à Sra. Elaine Simoneto Sarda, como pressupõe a autorização a folhas 121, tendo em vista o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 362. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências que o pedido requer.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Geral em Substituição

PROCESSO N º: 479312/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI
DESPACHO 3065/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo advogado do interessado, no intuito de ver rescindida a decisão consubstanciada na Resolução n.º 8978/2005 – Protocolo n.º 130645/03, que determinou a devolução aos cofres públicos dos valores impugnados no Relatório de Auditoria que, segundo a Diretoria Tomada de Contas, ora Diretoria de Execuções, totalizava, em 16 de dezembro de 2005, a importância de R$ 10.164.592,01.
De acordo com o Requerente, a citação do Interessado, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, se deu em 09 de junho de 2003, na sede da Prefeitura Municipal, entretanto, desde o dia 12 de dezembro de 2002 se afastou do cargo e não seria encontrado naquele endereço.
Afirma que o vício da citação foi reconhecido pela Diretoria de Contas Municipais, que opinou pela realização via edital, fato que se deu através do Edital n.º 29/04-DG, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 6696, de 26 de março de 2004.
Destaca que o Interessado possui uma empresa conhecida na Região Metropolitana e que nenhuma tentativa foi feita para citá-lo nesta localidade.
Afirma que houve violação literal disposição de lei, concluindo pela possibilidade da protocolização deste pedido, apontando a regra do artigo 44 da Lei Complementar n.º 113/2005, que determina a citação pessoal do interessado (incisohi: I) e que fosse feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente (inciso II), fato que não se deu, bem como, a regra do artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal.
O artigo 495 do Regimento Interno desta Casa prescreve que o Conselheiro Relator ao receber um Pedido de Rescisão deve exercer o juízo de admissibilidade observando a consonância dos fatos apontados pelo Requerente com as situações arroladas no artigo 494 e se a petição encontra-se instruída com os documentos necessários para a sua apreciação, dentre os quais a decisão rescindenda.
Haja vista que os procedimentos citatórios ocorreram antes da publicação da Lei Complementar 113/2005, em verdade o peticionário deseja atacar os dispositivos da Lei Orgânica revogada – Lei 5615, de 11/07/1967, consubstanciados nos arts. 43 e 44:
Artigo 43 - As intimações e notificações considerar-se-ão feitas pela só publicação da súmula dos atos e das decisões do Diário Oficial do Estado, fluindo os prazos do dia seguinte ao imediato da publicação.
§ 1º - Se a publicação ocorrer no sábado, o início do prazo começará a correr no primeiro dia útil imediato;
§ 2º - Terminado o prazo no sábado ou domingo, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil imediato.
Artigo 44 - Relativamente aos processos de tomadas de contas, inclusive os de comprovação de adiantamentos, as intimações serão inicialmente feitas através de carta postal com recibo de volta (AR) ou mediante protocolo ao responsável, subscrita pelo Secretário do Tribunal.
§ 1º - Decorridos 20 (vinte) dias da expedição e não encontrado o responsável ou não devolvido o aviso de recebimento (AR), se fará a publicação a que se refere o artigo anterior.
§ 2º - No caso de remessa do respectivo processo o responsável, ao recebê-lo será considerado intimado para todos os efeitos legais dos atos necessários a tal formalidade.

Vê-se, portanto, que o procedimento adotado pelo Tribunal está em consonância com os dispositivos legais acima transcritos. No que tange à citação por edital, foi cumprido o disposto no art. 44, §1.º, da Lei Orgânica revogada, não procedendo a afirmação de que houve vício de citação reconhecido pela Diretoria de Contas Municipais.
Outrossim, as aludidas disposições legais encontram consonância com o disposto no Código de Processo Civil: (grifei)
Art. 231. Far-se-á a citação por edital:
I - quando desconhecido ou incerto o réu;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
III - nos casos expressos em lei.
Face ao exposto, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, rejeito liminarmente o presente pedido rescisório, porquanto o interessado não logrou enquadrá-lo nas hipóteses do art. 494.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 163173/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3066/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 147240/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3067/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 153208/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3068/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 153232/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3069/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 153283/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3070/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 153259/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3071/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 341888/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO 3091/07
Vistos e analisados os autos, verifico que o mesmo não atende aos incisos IV e V do art. 311 do Regimento Interno, posto que se trata de caso concreto e não há parecer técnico ou jurídico.
Registro que a informação do Departamento de Recursos Humanos não pode ser considerada parecer técnico, pois apenas apresenta o pleito de funcionária interessada na resposta à consulta, não emitindo opinião acerca de sua validade, o que, materialmente, deve ser o objeto de um parecer.
Também não vislumbro relevante interesse público (§1.º do art. 311 do Regimento Interno), pois é pleito de caso específico de aposentadoria.
Face ao exposto, não conheço da consulta formulada.
Publique-se, intime-se, e nos termos do art. 313, § 1.º, do Regimento Interno, sejam os autos devolvidos à origem.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 136810/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3093/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 288650/07, pelo período de 30 dias.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais. para providências.
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO n.º 221846/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ALCIONE DO CARMO MADALOSSO VIEIRA
DESPACHO 3094/07
Trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais, a pedido de ALCIONE DO CARMO MADALOSSO VIEIRA, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Consta a Certidão de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria (fl./0: 23), em que se demonstra ter a requerente satisfeito os pressupostos fáticos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Às fls. 74, constam cálculos dos proventos a que faz jus, exarado pelo Paraná Previdência.
A Resolução n.º 504/07, que retificou a Resolução n.º 7691/06, do Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência, está revestida das formalidades atinentes ao ato.
Tanto a instrução da Diretoria Jurídica (fl. 86) quanto o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pela legalidade o ato em exame, determinando-se o seu registro no que se refere à já mencionada servidora.
Acompanho os pareceres uniformes, e, com fulcro no art. 428 do Regimento Interno, aprecio como legal o ato aposentatório em tela, determinando seu registro.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 152902/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3096/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 323880/07, pelo período de 30 dias.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências.
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO n.º 180758/03
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 3097/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº34440-2/074, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1895/07 –1ª Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2002, determino:
- receba-se como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 148358/03
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 3098/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº33798-8/07, do, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1892/07 – 1ª Câmara, que desaprovou as contas de 2002 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Cândido Rondon, determino:
- receba-se como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 225705/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3101/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 34608-1/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Despachos

Processo Nº: **231004/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALTO SCHEREINER DE LARANJAL**
Interessado: **JUAREZ DA SILVA CAMARGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **804/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **240402/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA E REFORMA AGRÁRIA - TEIXEIRA SOARES**
Interessado: **ALESSANDRA MARTINS CARNEIRO, LEONDIR PAULO RIBAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **805/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **292863/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **806/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **204570/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA**
Interessado: **ANGELA SILVANA ZAUPA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **807/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **220959/07**
Origem: **CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ**
Interessado: **ROSANGELA MARINATO HERNANDES, ROSEMEIRE AMORIM PAZINI DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **808/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188346/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI**
Interessado: **JOSÉ GALVÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **809/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217710/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELLO**
Interessado: **ROSENILDA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **810/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **219039/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**
Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **811/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227244/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA**
Interessado: **MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **812/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **239323/07**
Origem: **ORGANIZAÇÃO CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE TUNEIRAS DO OESTE**
Interessado: **MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **813/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227171/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ**
Interessado: **SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **814/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203175/07**
Origem: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
Interessado: **ELISANDRO ADILIO LUCCA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **816/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200598/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA, CELIO PIRES DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **817/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 5 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **356407/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **818/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **41390/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **819/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 5 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218390/06**
Origem: **PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA**
Interessado: **ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **820/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192579/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **821/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **96419/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Interessado: **LUIZ PEREIRA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **822/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **446634/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
Interessado: **ELCIO BERTI**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **823/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187354/06**
Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**
Interessado: **HUGO JOSÉ RHODEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **824/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.r :
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210856/07**
Origem: **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE DE CAMPO LARGO**
Interessado: **LUIZ ADÃO MARQUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **825/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **580013/06**
Origem: **ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA**
Interessado: **ANA MOREIRA CÔRTES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **826/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209335/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARARUNA**
Interessado: **FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **827/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206247/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**
Interessado: **PEDRO LEANDRO NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **828/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
A:Diretora

Processo N º: **185342/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE PÉROLA**
Interessado: **ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA, CLAITON CLEBER MENDES, MUNICÍPIO DE PÉROLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **829/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211662/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE IGUATU**
Interessado: **MARTINHO LUCAS DE GODOY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **830/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **191274/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BARBOSA FERRAZ**
Interessado: **LENICE MARIA BARBOSA PEDRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **831/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180710/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**
Interessado: **JUVENAL GHETTINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **832/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **219292/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**
Interessado: **SOLANGE DO NASCIMENTO ZANETTA OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **833/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221815/07**
Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE**
Interessado: **ERONDINA FACINI GONÇALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **834/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197086/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA**
Interessado: **ALCIDES SCARDELATO, JOSÉ PAULO AMADEU**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **835/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209130/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**
Interessado: **ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **836/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **428250/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**
Interessado: **NELSON DAL SANTOS, VILSON SANTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **837/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 6 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204643/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL**
Interessado: **SYDNEY DO CARMO MORAIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **838/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188680/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ**
Interessado: **JOSE CARLOS MENEGON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **839/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211046/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVAÍ**
Interessado: **MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI, MARLUZ APARECIDA TAVARES DA CONCEIÇÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **840/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211437/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE AMPÉRE**
Interessado: **ROBERTO DETTONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **841/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **154298/07**
Origem: **APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS**
Interessado: **DAIR BRUMATI, Francisco Carlos Simioni**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **842/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **108130/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**
Interessado: **GABRIEL JORGE SAMAHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **843/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **94515/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**
Interessado: **EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **844/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229620/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LINHA LUANA DE SANTA LÚCIA**
Interessado: **CLAUDEMIR VIEIRA DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **845/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197744/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**
Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **846/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209041/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAMBOARA**
Interessado: **LUIS ROGERIO GIMENEZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **847/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212875/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **848/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **299474/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**
Interessado: **JOEL MARCIANO RAUBER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **849/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222358/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE IVATUBA**
Interessado: **LUIZA CORAL SANTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **850/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209700/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA**
Interessado: **SILVIA ESPINDULA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **851/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218660/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ**
Interessado: **MARIA FRACASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **852/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204058/07**
Origem: **PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**
Interessado: **VALDECI MARCOLINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **853/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213898/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**
Interessado: **MARCOS AURÉLIO SOARES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **854/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199607/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS**
Interessado: **FREDOLINA DOS REIS, SIMONE SIONARA HILLEBRANT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **855/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **135374/07**
Origem: **CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**
Interessado: **CINESIO PORTELA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **856/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229972/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SANTA MARIA DO OESTE**
Interessado: **ANTONIA DE FATIMA EURICK, leonardo gonçalves da luz**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **857/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **48769/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**
Interessado: **EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **858/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **179517/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE AMPÉRE**
Interessado: **ROBERTO DETTONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **859/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **170922/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**
Interessado: **MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **860/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190720/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **861/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225101/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALTONIA**
Interessado: **AMARILDO RIBEIRO NOVATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **862/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **237304/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**
Interessado: **JAIR ANTONIO MORGAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **863/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204562/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA**
Interessado: **DORA ALICE SELLA BARISON, SEBASTIÃO RODRIGUES DE AMORIM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **864/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214371/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **865/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 19/11/2007, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3385/07-DAT.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212557/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **866/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/01/2008, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4056/07-DAT.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **81316/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**
Interessado: **EDNO GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **867/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222676/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **868/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **239838/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PEROBAL**
Interessado: **ALMIR DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **869/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218490/07**
Origem: **CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU**
Interessado: **WLADMIR TRUNCKLE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **870/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227457/07**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE VILA ALTA**
Interessado: **ANA PAULA LEME**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **871/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215700/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **872/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204406/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
Interessado: **JOÃO DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **873/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213049/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**
Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **874/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205429/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**
Interessado: **RICHARD GOLBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **875/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197973/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS**
Interessado: **AUGUSTO MOROCINES DARCIM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **876/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190738/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **877/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220491/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **878/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199645/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE SENGÉS**
Interessado: **ANSELMO JORGE DE LIMA, WALTER JULIANO DORIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **879/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212057/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **880/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198402/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **881/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **167310/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **882/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **216552/07**
Origem: **CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA**
Interessado: **CLAEDETE JACINTA PILLONETO, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **883/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190762/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **884/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190746/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **885/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **517370/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**
Interessado: **JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **886/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198453/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **887/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **242040/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **888/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora